

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

GRACILDA LEÃO DOS SANTOS DIAS

O ESTADO DE PAPEL CONSTRUÍDO NUM CENÁRIO DE SANGUE E
VIOLÊNCIA

ALGUMAS TENTATIVAS DE COMBATE À GRILAGEM E PACIFICAÇÃO SOCIAL
NO CAMPO NO ESTADO DO PARÁ

BELÉM
2011

GRACILDA LEÃO DOS SANTOS DIAS

O ESTADO DE PAPEL CONSTRUÍDO NUM CENÁRIO DE SANGUE E
VIOLÊNCIA

ALGUMAS TENTATIVAS DE COMBATE À GRILAGEM E PACIFICAÇÃO SOCIAL
NO CAMPO NO ESTADO DO PARÁ

Dissertação apresentada para obtenção do grau de
Mestre em Direito, área de concentração Direitos
Humanos, Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio
Ambiente, do Programa de Pós-graduação do Instituto
de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará.
Orientador: Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani

BELÉM
2011

DIAS, Gracilda Leão dos Santos.

O estado de papel construído num cenário de sangue e violência: algumas tentativas de combate à grilagem e pacificação social no campo no estado do Pará / Gracilda Leão dos Santos Dias. – Belém, 2011.

Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Pará – Instituto de Ciências Jurídicas.
Programa de Pós-graduação Área de concentração: Direitos Humanos e Meio Ambiente.
Orientador: Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani

1. DIREITOS HUMANOS. 2. TERRAS PÚBLICAS – grilagem – Estado do Pará. 3. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 4. PODER JUDICIÁRIO – combate à grilagem.

GRACILDA LEÃO DOS SANTOS DIAS

O ESTADO DE PAPEL CONSTRUÍDO NUM CENÁRIO DE SANGUE E
VIOLÊNCIA

ALGUMAS TENTATIVAS DE COMBATE À GRILAGEM E PACIFICAÇÃO SOCIAL
NO CAMPO NO ESTADO DO PARÁ

Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Direito, área de concentração Direitos Humanos, Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente, do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará Programa de Pós-graduação.

Orientador: Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani

Data de aprovação:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani, Universidade Federal do Pará -Orientador

Prof. Dr. José Heder Benatti

Prof. Dr. Jean Carlos Dias

Ao meu esposo e a minha filha que me deram a força e o carinho necessário para que eu pudesse enfrentar estes dois anos de luta acadêmica.

Aos meus pais Maria da Graça Leão dos Santos e Raimundo Quaresma dos Santos que me deram a vida e ajudaram a esculpir o meu caráter.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos ao professor orientador Girolamo Domenico Treccani por todo o tempo a mim dispensado.

À professora Violeta Loureiro pelas lições metodológicas e doutrinárias que me foram muito úteis na elaboração desta dissertação.

Aos professores do Mestrado do Instituto de Ciências Jurídicas, pelos conhecimentos partilhados.

Ao meu chefe, Des. Otávio Marcelino Maciel, Ouvidor Agrário e Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem, pessoa por quem tenho muita admiração e respeito, por toda ajuda e compreensão que teve nos momentos em que me ausentei.

Ao meu marido que durante todo o período de duração do curso assumiu a nossa filhinha, dando-lhe amor, carinho e companhia.

Aos sobrinhos, irmãos, pais e amigos que souberam me apoiar de alguma forma neste momento da minha vida.

Sonho com pessoas que me perseguem
Todos querem me pegar
Fugir? Em vão
Estou preso em um pesadelo
Que me acorrenta
Na lucidez ou na escuridão

A dor física entranha-se no meu espírito
Cravando-me nítidas imagens
Eu vejo pais, mães
Viúvas e órfãos
Eu ouço tiros, gritos
Visões angustiantes
De um passado
Presente em meu sofrimento

E eles?
Ceifaram vidas
Abriram feridas que não cicatrizam
E ainda impunes
Livres, inocentes
Empunhando armas e patentes
Voluntários de novas operações
Justiça?!

Eu vivo o mesmo trauma
Não tenho saúde, alegrias
Condições físicas
Nem psicológicas de trabalhar
O cansaço toma conta de meu ser
Dor que não deixa esquecer
O massacre que ainda não terminou

Mas, também sonho
E luto
Por uma vida sadia
Pelo direito de viver bem
Luto e sonho
Por uma vida digna
Pelo direito de ser feliz.
Eu sonho. Eu luto
Eu sobrevivo...

(Walmir Moura Brelaz, A dor entranhada)

SUMÁRIO

RESUMO	9
ABSTRACT	10
LISTA DE FIGURAS	11
LISTA DE MAPAS	11
LISTA DE TABELAS	12
LISTA DE ANEXOS	13
LISTA DE SIGLAS	14
INTRODUÇÃO	15
1. GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS	21
1.1 ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ E A GRILAGEM	24
1.1.1 Início do Domínio Português sobre o Território Brasileiro	25
1.1.2 Contextualização histórico-jurídica da ocupação do território brasileiro	33
1.1.2.1 <i>Período Colonial</i>	34
1.1.2.1 <i>Período Imperial</i>	41
1.1.2.3 <i>Período Republicano</i>	45
1.1.3 Ocupação da Amazônia e a origem da grilagem	49
1.1.3.1 <i>Situação Atual de Caos Fundiário e Ambiental do Estado do Pará.</i>	59
1.2 FORMA LEGAL E ILEGAL DE AQUISIÇÃO DA TERRA	62
1.2.1 Títulos inábeis a comprovação da propriedade	65
1.2.1.1 <i>Títulos de Posse</i>	65
1.2.2 Controle Legislativo para a aquisição de imóveis rurais	69
1.2.2.1 <i>Regras constitucionais para a aquisição de terras acima de 10.000 ha</i>	69
1.2.2.2 <i>Regras constitucionais para a aquisição de terras acima de 3.000 ha</i>	70
1.2.2.3 <i>Regras constitucionais para a aquisição de terras acima de 2.500 ha</i>	71
1.2.2.4 <i>Regras constitucionais para a aquisição de terras acima de 1.500 ha</i>	71
1.2.2.5 <i>Autorizações Concedidas</i>	73
1.3 A GRILAGEM COMO COMBUSTÍVEL PARA A CONFLITUOSIDADE NO CAMPO	76
2. O ESTADO DE PAPEL CONSTRUÍDO NUM CENÁRIO DE SANGUE E VIOLÊNCIA	80
2.1 SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO	80
2.1.1 <i>Significado do termo conflito</i>	80
2.1.2 <i>Diferenciação entre conflito e conflitualidade</i>	82
2.1.3 <i>Relação entre o conflito real e o conflito jurídico</i>	82
2.1.4 <i>Significado da expressão</i>	82
2.2 ORIGEM DA DISPUTA PELA TERRA	83

2.3	CONFLITO AGRÁRIO	85
2.4	A DUALIDADE DE DISCURSOS NA QUESTÃO AGRÁRIA	89
2.5	A FORMAÇÃO DA RESISTÊNCIA SOCIAL À EXPROPRIAÇÃO DA TERRA NO ESTADO DO PARÁ	92
3.	PODER JUDICIÁRIO: O PROBLEMA AGROAMBIENTAL E A GRILAGEM	97
3.1	JUSTIÇA AGRÁRIA: O CONFLITO FUNDIÁRIO E O MEIO AMBIENTE	99
3.1.1	Justiça Agroambiental	107
3.1.2	Antecipando Conclusões	109
3.2	ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À GRILAGEM	110
3.2.1	Ações com resultados incipientes	110
3.2.2	A situação criada com o bloqueio de matrículas de imóveis disposto pelo provimento nº 13/2006	113
3.2.3	Poderes e ações da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem	115
3.3	LEVANTAMENTO PARCIAL DA SITUAÇÃO CARTORIAL PARAENSE	118
3.3.1	Bloqueio de áreas não previstas pelo Provimento nº 13/2006-TJE/PA	120
3.3.2	Possibilidade de ocorrência de erros de escrituração de registro	122
3.3.3	Existência de milhares de registros tendo como base documentos que não podem ser utilizados como prova de transferência de domínio	123
3.3.4	Existência de diversos imóveis com mesma matrícula	124
3.3.5	A existência de mais de cinco mil registros duvidosos	126
3.3.6	Pouquíssimos registros possuem o título de origem do imóvel	128
3.3.7	Diversos CRI'S precisam ser analisados	129
3.3.8	Carlos Medeiros	149
3.3.9	Sugestão oferecida ao Tribunal de Justiça do Estado	151
4.	DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	155
4.1	CANCELAMENTO DE REGISTROS DE IMÓVEIS RURAIS	155
4.1.1	Cancelamento no estado do Amazonas	156
4.1.2	Cancelamento da terra de papel: 410 milhões de hectares	157
4.1.3	Cancelamento de todos os registros de imóveis rurais tidos como inconstitucionais e atual posicionamento da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará	162
5	A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL	171
5.1	PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA POPULAÇÃO DA AMAZÔNIA E A PROTEÇÃO EFETIVA DO ECOSSISTEMA AMAZÔNICO	183
5.2	COMBATE À GRILAGEM E PACIFICAÇÃO SOCIAL NO CAMPO COMO FORMAS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	190
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	195
	REFERÊNCIAS	202
	ANEXOS	210

RESUMO

Estudo doutrinário da relação de efetividade da garantia dos direitos humanos a partir da atuação do Poder Público perante o contexto histórico-social-jurídico vivenciado no Estado do Pará onde ainda coexistem violência, grilagem de terras e desrespeito com o meio ambiente. A abordagem da pesquisa privilegia o meio ambiente amazônico, os direitos humanos da população rural, a informação agro-ambiental e a interdisciplinaridade. A análise parte do estudo sobre a temática dos direitos humanos, da contextualização da situação fundiária vivenciada no Estado do Pará tendo em vista o processo *sui generis* de ocupação do território, a origem da grilagem, dos conflitos fundiários e da intensificação da exploração predatória do meio ambiente; assim como da atuação do Poder Judiciário perante os problemas agroambientais existentes no Estado.

Os resultados obtidos estão intimamente relacionados a abordagem realizada perante a recente mudança de posicionamento do Poder Judiciário no tratamento dispensado aos registros de imóveis rurais eivados de inconstitucionalidade e a possibilidade de surgimento de novas perspectivas de garantia dos direitos humanos no seio rural a partir dessa nova realidade. Dois desses posicionamentos são extremamente importantes para este estudo: a) edição do Provimento nº 13/2006 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou o bloqueio de todas as matrículas de imóveis rurais que estivessem em desacordo com as exigências constitucionais para a alienação de terras públicas; b) decisão do Conselho Nacional de Justiça, que determinou o cancelamento de todos os registros de imóveis rurais eivados de inconstitucionalidade existentes nos serviços registrares do interior do Estado do Pará.

Palavras chave: Direitos humanos. Conflitos agrários. Grilagem. Poder Judiciário.

ABSTRACT

Doctrinal study of the relationship of the effectiveness of human rights guarantees from governmental activities to the socio-historical context-law lived in the Para state of violence, land grabbing and disrespect for the environment. The research approach focuses on the Amazon environment, human rights of the rural population, agri-environmental information and interdisciplinary. The analysis part of the study on human rights issues, the contextualization of the agrarian situation experienced in Para State in view of the sui generis process of land occupation, the origin of land grabbing, land conflicts and intensified the predatory exploitation of environment, as well as the performance of the judiciary towards agri-environmental problems in the state.

The results obtained are closely related to the approach taken before the recent change of position of the judiciary in handling of records of rural land riddled with constitutionality and possible emergence of new perspectives of human rights guarantees in rural from this new reality. Two of these positions are extremely important to this study: a) Provision of issue No. 13/2006 of the Magistrate Court of the Interior Districts of Honorable Court of the State of Para, which ordered the blockade of all enrollments of rural properties that were at odds with the constitutional requirements for the disposal of public land, b) decision of the National Council of Justice which ordered the cancellation of all records of rural land riddled with unconstitutional in existing services registered in the state of Pará.

Keywords: Human rights. Agrarian conflicts. Grabbing. Judiciary.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Modelo de documento grilado elaborado por Paraguassu Éleres	22
Figura 2 - Bula Papal <i>Pro Bono Pacis</i>	29

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 - Tratado de Alcaçovas-Toledo	27
Mapa 2 - O Tratado de Tordesilhas	28
Mapa 3 - A Amazônia e o Tratado de Tordesilhas	30
Mapa 4 - Definição do limite das conquistas dos portugueses	31
Mapa 5 - Consolidação do domínio português sobre o território brasileiro	32
Mapa 6 - As capitanias hereditárias	38
Mapa 7 - Províncias brasileiras em 1822	40
Mapa 8 - Divisão política do Brasil por regiões	49
Mapa 9 - Mapa fundiário do estado do Pará.	61
Mapa 10 - Mapa das Regiões Agrárias - Resolução Pleno TJE-PA n° 21, de 4 de outubro de 2006	105
Mapa 11 - Estimativa da área total bloqueada no Estado	120
Mapa 12 - Estimativa da Grilagem no município de Moju	134
Mapa 13 - Estimativa da Grilagem no município de São Félix do Xingu	135

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Sesmarias confirmadas nas diferentes regiões do Estado do Pará: área ocupada e tamanho médio	51
Tabela 2 – Grandes empresas instaladas na Amazônia brasileira no período da ditadura militar, entre 1964 e 1985	55
Tabela 3 -. Leis que ampliaram o prazo para registrar ou medir terras no Pará	67
Tabela 4 - Alienação de terras públicas no Pará acima do limite constitucional com anuência do Senado Federal	73
Tabela 5 – Alienação de terras públicas no Pará acima do limite constitucional com anuência do Congresso Nacional	74
Tabela 6 – Atos da Presidência da República dispensando licitação para a alienação de terras públicas federais	74
Tabela 7 - Afetação de uso especial de terras públicas no Pará com anuência do Senado Federal	75
Tabela 8 - Assassínatos e Julgamentos 1982-2008	88
Tabela 9 - Listagem do número de processos em tramitação nas varas agrárias com liminares deferidas aguardando força policial para cumprimento de mandado em ações possessórias	106
Tabela 10 – Indícios de grilagem no Brasil	111
Tabela 11 - Número de registros bloqueados conforme o tamanho	119
Tabela 12 – Total dos imóveis que desobedeceram às normas constitucionais (considerando a data do registro)	126
Tabela 13 – Total dos imóveis que desobedeceram às normas constitucionais (considerando a data da emissão do título)	126
Tabela 14 - Exemplos do aumento da área dos municípios devido as irregularidades existentes nos registros	129
Tabela 15 - Imóveis registrados em nome de Carlos Medeiros	151

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 – Ilícitos presentes na prática da grilagem_____	211
Anexo 2 – Legislação regulamentando a aquisição de terras públicas no período imperial_____	215
Anexo 3 – Legislação no período republicano_____	220
Anexo 4 - Distribuição dos municípios paraenses nas cinco regiões agrárias_____	222
Anexo 5 - Resultados do trabalho desenvolvido pela ouvidoria agrária em parceria com a CMC_____	223
Anexo 6 - Relação de processos judiciais de ACP'S e ações de nulidade e cancelamento de títulos de terras – Procuradoria Geral do Estado do Pará_____	226
Anexo 7 - Provimento nº 013/2006-CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado no diário da justiça nº. 3672 de 23/06/2006_____	243
Anexo 8 - PORTARIA nº 0271/2007-GP. Belém(PA), 31 de janeiro de 2007_____	248
Anexo 9 – Planilha: Composição vigente em 2010 da CPMEAQLG, contendo indicação do ato que efetivou a mudança_____	249
Anexo 10 – Relação dos Cartórios de Registro de Imóveis pesquisados quanto aos bloqueios de registro de imóveis efetuados_____	251
Anexo 11 – Relação dos Cartórios de Registro de Imóveis pesquisados quanto às certidões de inteiro teor dos registros de imóveis bloqueados_____	252
Anexo 12 - Tabela – Resumo por municípios_____	253
Anexo 13 – Título Definitivo nº. 269/86, origem da matrícula 178 – CRI Vitória do Xingu_____	260
Anexo 14 - Proposta de minuta de Provimento dispondo o procedimento administrativo para o cancelamento dos registros de imóveis rurais irregulares_____	261

LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia Geral da União
CF	Constituição Federal
CJCI	Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior
CMCF	Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONSEP	Conselho de Segurança Pública
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPMEAQLG	Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem
FETAGRI	Federação dos Trabalhadores na Agricultura
GETAT	Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins
GP	Gabinete da Presidência
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITERPA	Instituto de Terras do Pará
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MPF	Ministério Público Federal
MST	Movimento dos Sem-Terra
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PIN	Plano de Integração Nacional
POLAMAZÔNIA	Programa Especial de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia
PROTERRA	Programa de Redistribuição de Terras
SPU	Secretaria do Patrimônio da União
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
STF	Supremo Tribunal Federal
UDR	União Democrática Ruralista

INTRODUÇÃO

Na seara jurídica durante muito tempo a pesquisa acostumou-se a encarar as temáticas a serem analisadas apenas pela perspectiva normativista. Outras dimensões que se chocam e se interrelacionam eram desconsideradas ou deixadas em segundo plano. Ultimamente pode-se afirmar que esta postura já não é suficiente para fazer uma pesquisa séria dos temas que desafiam o mundo jurídico.

Dessa forma, trabalhar com o problema da apropriação indevida de terras públicas, fenômeno denominado de “grilagem”, existente no Estado do Pará numa perspectiva de direitos humanos exige que a análise seja pautada por múltiplas dimensões, além da jurídica. Dessa forma a abordagem realizada partiu do referencial teórico capaz de interrelacionar a temática dos direitos humanos, do meio ambiente, dos conflitos agrários, da grilagem e da atuação do Poder Judiciário em resolver os problemas agro-ambientais.

Para em seguida, buscar dados situacionais relativos à situação fundiária do Estado, de como surgiu a necessidade de registro de imóveis, a importância da identificação da cadeia dominial dos imóveis para a comprovação da regularidade da transferência da titularidade do bem do domínio público para o privado.

São apresentadas reflexões fundadas em elementos teóricos e factuais das situações evidenciadas, face à atual política de combate à grilagem promovida pelo Poder Público do Estado que tenham como eixo a realidade enquanto materialidade experimental.

Dentro dessa proposta, a pesquisa visa fornecer reflexões a partir dos dados obtidos pelo trabalho desenvolvido pela Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem sobre a grilagem após a edição do Provimento nº 13/2006-CJCI que bloqueou os registros de imóveis rurais que não atendessem o disposto constitucionalmente para o controle legislativo para a aquisição de terras públicas, bem como sobre a atuação do Poder Público no combate à grilagem e na reestruturação fundiária do estado, como instrumentos eficazes de efetivação dos direitos humanos, principalmente no quesito de pacificação social no campo.

Parte-se do pressuposto de que durante muito tempo o Estado brasileiro ficou distante dos problemas relacionados à grilagem de terras públicas e a reestruturação fundiária do Estado do Pará, e de que não havia interesse político em resolver o problema. O problema só foi conhecido melhor, pelo menos em parte, com a constatação oficial do mesmo, através

das CPI's da grilagem¹, do livro branco da grilagem², do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a regularização fundiária, etc., já que até então o estado sequer reconhecia a existência desse problema.

No entanto, as ações governamentais implementadas após esse reconhecimento, não foram eficazes para conter ou resolver a situação, como ocorreu com as ações judiciais impetradas com o intuito de cancelar os registros flagrantemente nulos com origem em documentos falsos ou insubsistentes, às quais após um período de espera por decisões favoráveis algumas foram extintas por perda de objeto, após a decisão do CNJ que determinou o cancelamento dos registros de imóveis rurais considerados inconstitucionais.

Vale salientar que as questões primordiais analisadas foram: dentro da tessitura técnico-jurídica, quais os rumos que devem ser seguidos para que se consiga desenvolver uma política de combate à grilagem que tenha efeitos concretos na reestruturação fundiária do Estado? o cancelamento dos registros de imóveis tidos como nulos pode ser considerado um instrumento capaz de trazer benefícios para a população rural paraense, como garantia dos direitos humanos?

Nesse sentido, indagou-se ainda: quais são os resultados obtidos com a criação dos mecanismos de combate à grilagem por parte do Poder Público? Eles têm servido como instrumentos eficazes nesse combate? É possível o cancelamento administrativo dos títulos eivados de nulidade? Existe perspectiva de reestruturação fundiária nesse contexto? Quais as conseqüências das políticas públicas de combate à grilagem e de reestruturação fundiária para a efetivação dos direitos humanos e a conseqüente pacificação social do campo?

Tendo em vista estes questionamentos, a pesquisa desenvolveu-se tendo as seguintes hipóteses de trabalho: a) A atuação do Poder Público durante o processo de ocupação do território paraense foi uma das causadoras dos graves problemas agrários que o estado enfrenta; b) O combate à grilagem, a reestruturação fundiária e o implemento dos direitos humanos na região não foram prioridade na atuação do Poder Público; c) A atuação do Poder Público em relação à questão agrária só será eficaz se houver vontade política na

¹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS ORIGENS CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS DA VIOLÊNCIA NO CAMPO BRASILEIRO**. *Relatório final*. Brasília. Dezembro/91.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI DA PISTOLAGEM**: *Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a continuar as investigações de crimes de "pistolagem" nas regiões Centro-Oeste e Norte, especificamente na chamada área do "Bico do Papagaio"*. *Matadores de Aluguel, Relatório Final*. Brasília. 1994.

² BRASIL. Ministério de política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário. *Livro Branco da Grilagem*. Brasília, 1999.

tomada de decisões que precisam ser tomadas, como o enfrentamento dos grupos detentores de terras ilegais, através do cancelamento por processo administrativo ou jurídico dos registros eivados de nulidade; d) A incorporação das terras públicas irregularmente apropriadas por particulares é um mecanismo importante no processo de reestruturação fundiária do Estado e de efetivação dos direitos humanos, na medida em que, possibilita a ampliação do acesso a terra, com um direcionamento para a diminuição dos conflitos no campo e conseqüentemente a pacificação social.

O processo de ocupação da Amazônia brasileira, principalmente o Estado do Pará, desenvolveu-se ao arpejo da lei e pela desorganização e falta de fiscalização estatal sobre a constituição da estrutura fundiária da região. O interesse maior do Poder Executivo era o de efetivar a ocupação dessa imensidão de terra independente dos meios ou das conseqüências que adviriam desse processo. Não houve preocupação em delimitar, identificar, demarcar, localizar e titular as áreas em um primeiro momento.

É neste contexto também que a propriedade passa a ser considerada em sua plenitude e as extensas áreas de terra são legalizadas. A terra entra no mercado através dos títulos registrados em cartório. Momento este que também pode ser caracterizado pelo surgimento das fraudes envolvendo a apropriação das terras públicas.

A falta de informação, a falta de precisão das informações existentes, a falta de demarcação, a falta de interesse em determinar exatamente a localização dos imóveis rurais, característicos desse período de ocupação do Estado, acarretaram inúmeros problemas envolvendo a terra que se estendem até os dias atuais.

Assim, devido à implementação da política nacional-desenvolvimentista na região surgem intensos conflitos sociais, impactos ambientais negativos, e intensas áreas de terras são indevidamente apropriadas. Nesse processo as comunidades tradicionais foram invisibilizadas e os espaços foram tratados como desocupados. Em nenhum momento a região foi tratada levando em conta as suas particularidades, a sua diversidade social, cultural e ambiental.

Dessa forma, o grave problema fundiário existente na região é fruto de uma política pública que visava diretamente a ocupação do território paraense, mas que foi responsável pela formação de uma estrutura fundiária excludente e desorganizada, apesar da existência de uma legislação fundiária apta ao controle da alienação e concessão de terras públicas, principalmente no que se refere ao controle legislativo disposto desde a Constituição de 1934.

O controle legislativo nasceu com a preocupação de oferecer à sociedade uma forma de controle e limitação da transferência de imensas áreas de terra do domínio público para o particular. Apesar do mesmo ser uma disposição constitucional expressa, ele praticamente não foi levado a efeito, já que se cotejarmos apenas o número total de bloqueios regularmente efetivados pelos serviços cartoriais por força do Provimento nº 13/2006-CJCI, ou seja, dos 9.383 registros bloqueados, apenas 5.541 registros estão acima dos limite disposto pelo controle legislativo, com o número de autorizações emitidas pelas duas casas legislativas já consideradas competentes, o Congresso emitiu apenas uma autorização e o Senado seis autorizações, a diferença é enorme, demonstrando a ineficácia e a falta de comprometimento das políticas públicas fundiárias com as disposições constitucionais relativas a alienação e concessão de terras públicas.

Nesse período em que a grilagem de terras públicas escapou a qualquer controle e responsabilização dos culpados, houve a transformação da área rural paraense num cenário de sangue e violência, no qual latifundiários, grileiros, seringueiros, posseiros, camponeses, quilombolas, indígenas e imigrantes disputavam a força um pedaço de chão.

A constatação oficial da gravidade do problema fundiário demorou décadas, ocorrendo através do Livro Branco da Grilagem e pela realização de Comissões Parlamentares de Inquérito que verificaram as denúncias de irregularidades existentes nos serviços cartoriais do Estado. O reconhecimento oficial dessa situação não era suficiente, era imperioso que o Poder Público adotasse uma mudança de posicionamento perante o problema fundiário.

Essa mudança de posicionamento teve início em duas frentes de esforços; de um lado intensificaram-se os mecanismos voltados a resolução dos conflitos fundiários, com a criação das Varas Agrárias, Ouvidoria Agrária, Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, dentre outros; de outro tentou-se cancelar os registros de imóveis considerados nulos de pleno direito, com a propositura de diversas ações judiciais por ITERPA, PGE, MPF, INCRA e pela AGU.

Um dos passos mais importantes nesse novo caminho foi a edição do Provimento nº 13/2006 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fruto da realização de correções extraordinárias realizadas em vários Cartórios de Registros de Imóveis das comarcas do interior, ao final das quais foram constatadas inúmeras irregularidades praticadas pelos oficiais registradores que geraram uma situação de insegurança jurídica não só no sistema registral do Estado. Visando resolver o

grave problema fundiário existente no estado, pré-requisito fundamental para garantir o desenvolvimento do mesmo, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado determinou o bloqueio de matrículas de imóveis rurais que estivessem irregulares por ser fruto de títulos inidôneos para transferir os imóveis do patrimônio público ao particular e dos que não tinham sido submetidos ao controle legislativo para alienação de terras públicas exigido constitucionalmente desde 1934.

A criação da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem, pela portaria nº 271, de 31 de janeiro de 2007, na gestão do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre como Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, possibilitou que a maioria desses registros irregulares ou inconstitucionais pudesse ser mais bem avaliada.

A comissão depois de três anos de pesquisa nos relatórios contendo as informações sobre os bloqueios nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior do Estado, e sobre milhares de certidões de inteiro teor de registros de imóveis rurais, confirmou a gravidade do problema e forneceu o mais completo e quantitativo estudo da situação fundiária do Estado.

Após sucessivas negativas do Tribunal de Justiça em admitir a possibilidade de edição de um Provimento dispondo um procedimento administrativo para o cancelamento dos registros de imóveis rurais eivados de nulidade, a Comissão propôs um Pedido de Providências perante o CNJ visando encerrar o impasse e conseguir que fosse garantido o efetivo combate a desordem fundiária existente no estado, com o cancelamento de todos os registros de imóveis irregulares, com o intuito de garantir a segurança jurídica e os direitos humanos.

É dentro dessa sistemática que a Corregedoria Nacional de Justiça através do Ministro Gilson Dipp, e depois da Ministra Eliana Calmon, reconheceu a gravidade do problema fundiário vivenciado no Estado e decidiu pelo cancelamento de todos os registros de imóveis rurais considerados como inconstitucionais.

Essa decisão é de suma importância nesse contexto fundiário pautado pela fraude, pela violência e pelo descontrole estatal na administração do problema fundiário, na medida em que o direito e a jurisdição assumem de fato, em tempos de pós-modernidade, o papel de garantidores da eficácia plena dos direitos humanos, possibilitando que os conflitos sejam resolvidos de modo pacífico, e que as mudanças socio-históricas sejam consideradas em prol da realização da justiça social.

Esta contextualização e descrição de tão diversas temáticas foi feita com o objetivo de analisar se a constituição de mecanismos governamentais de combate à grilagem tem influenciado de alguma forma no processo de conflito e pacificação da ocupação da terra e se isto pode de alguma forma ser revertido em benefício das comunidades locais e para a reestruturação fundiária do estado.

1. GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS

Não existe uma definição legal do termo grilagem, mas para que se disponha de uma definição pelo menos da prática da grilagem é necessário que seja feito um recorte inicial, partindo do pressuposto de que só existe propriedade particular, legalmente falando, se esta houver sido regularmente destacada do patrimônio público, e isto cabe ao particular fazer prova do seu direito.

Dessa forma, parte-se da premissa de que a origem do problema está na afirmativa de que originariamente as terras brasileiras eram uma possessão real por direito de conquista, e que a privatização das mesmas ocorreu através da transferência da titularidade destas terras para o domínio particular. A propriedade se comprova, assim, através de um documento hábil que possa determinar que houve a concessão de terras pela autoridade competente ao particular.

Treccani³ discorre da seguinte forma sobre o processo de transferência do domínio público para o privado:

No começo da colonização iniciou o processo de privatização das terras públicas. Esta transferência de domínio devia se dar através de processos administrativos, com os quais o poder público expressava o seu consentimento, concedendo o título correspondente. Por isso qualquer propriedade de um imóvel, para ser legítima, deve poder comprovar ter, na sua origem, uma autorização expressa do poder público; caso isso não exista, ou o elo de continuidade entre aquele primeiro documento e o registro atual se tenha corrompido ao longo do tempo (cadeia dominial), aquela terra continua de domínio público tendo o Estado o direito de destiná-la da maneira que achar melhor.

Quando ocorre a perda ou quando é originariamente inexistente o liame que comprova a transferência do domínio da terra do poder público para o particular, por alguma ilegalidade como ocorre no caso da prática da grilagem, a terra volta ao patrimônio público e pode vir a ser arrecadada e posteriormente destinada a alguma política pública que fomente o acesso à terra ou que visem a pacificação social no campo de forma a promover o reordenamento territorial de modo racional e equitativo, diminuindo, dessa forma as desigualdades sociais no campo e promovendo os direitos humanos da população rural.

Etimologicamente, o termo grilagem advém de um dos métodos adotados para ‘autenticar’ um documento falso usando uma gaveta com centenas de grilos, que quando

³ Girolamo Domenico Treccani, **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**, p. 197-198.

morriam liberavam uma toxina que amarelava o papel para lhe dar o aspecto de envelhecido, que “*manchas amarelo-fosco-ferruginosas, eram corroídas pelas bordas e apresentavam orifícios nas páginas, fazendo-o parecer muito mais velho*”⁴.

Figura 1 - Modelo de documento grilado elaborado por Paraguassú Éleres



Fonte: Relatório de áreas bloqueadas da CPMEAQLG, de 02 de julho de 2009.

Normalmente os discursos construídos sobre o termo grilagem restringem esta prática à falsificação, no todo ou em parte, do título de propriedade de imóvel rural. Mas na verdade, a grilagem é mais do que apenas falsificar um documento; pode envolver muitas práticas diferentes, que dificultam a sua caracterização jurídica e em consequência a responsabilização dos culpados.

A prática da grilagem em si, como um todo, não tem uma tipificação penal, mas de acordo com a atual legislação penal em vigor ela na verdade se configura em diversos ilícitos e isso dificulta a tomada de atitudes visando o seu combate.

Dentre estes ilícitos⁵ podemos citar: a falsidade documental (art. 297 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), alteração de limites (art. 161 do CP), esbulho possessório (artigo 161, § 1º, inciso II, do CP), homicídio (art. 121 do CP), lesões corporais (art. 120 do CP), ameaças (art. 147 do CP), incêndio doloso

⁴ Girolamo Domenico Treccani, **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**, p. 198.

⁵ O anexo 1 deste trabalho oferece a descrição legal de todos os ilícitos aqui enumerados.

(art. 250 do CP), fraude processual (art. 347 do CP), falso testemunho (art. 342 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), ação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), dentre outros.

Otávio Mendonça, conforme é possível perceber em seu depoimento à CPI da Terra em 2001, relaciona as formas de grilagem à diversas formas de fraude, como: fraude nos títulos; fraude nos processos de aquisição; fraudes na demarcação dos imóveis; fraudes na localização; e por fim fraude nos registros.

Essas práticas se utilizam de diversos meios fraudulentos com intuito de se apoderar de terras públicas. Um destes meios é a falsificação de documentos; a alteração do tamanho da área registrada em título originariamente legal; registros de imóveis baseados em documentos verdadeiros, mas que não eram e não são hábeis para registro; bititulação, área do imóvel titulado mais de uma vez, seja no todo ou em parte; titulação utilizando a localização do imóvel de forma imprecisa (dando origem, em muitos casos, a registros fantasmas que não tinham de fato uma localização).

Uma das práticas mais comuns hoje é a montagem de duplicidade de cadeias dominiais, na qual um mesmo título pode possuir mais de uma cadeia dominial em cartórios de registro de imóveis diferentes, isso ocorre principalmente quando este título estava registrado em um cartório e havendo a abertura de outro cartório na mesma circunscrição efetiva-se novo registro sem que seja encerrado o que deu origem.

Treccani⁶ enumera os principais mecanismos utilizados pelos grileiros:

1. registro de títulos de domínio sem a devida comprovação do destaque daquele imóvel do patrimônio público;
2. duplicidade de registros (terras registradas duas vezes em comarcas diferentes);
3. registro de formais de partilhas de posses que deram origem a “documentos de propriedade”;
4. transmissão de imóveis por meio de procuradores de pessoas já falecidas há anos ou inexistentes;
5. registro imobiliário de escrituras de compra e venda de meras posses ou benfeitorias;
6. matrícula de imóveis supostamente registrados em outras comarcas, sem qualquer respaldo no cartório correspondente;
7. aumento considerável das áreas registradas por meio de retificação de demarcações realizadas sem a apresentação das cadernetas de campo que comprovassem a efetiva realização deste trabalho e a assinatura dos confinantes (em muitos casos esta “expansão ilegal de limites foi realizada sobre terras públicas sem a oitiva do governo estadual ou federal); etc.

Essa prática, possivelmente tem a sua origem nas lacunas existentes na legislação pertinente à ocupação das terras, no excesso de normativas a respeito e nos diferentes tipos de

⁶ Treccani, Combate à grilagem: instrumentos de promoção dos direitos agroambientais da Amazônia, p. 269 (In: Paulo Sérgio Weyl A. Costa, **Direitos humanos em concreto**).

documentos utilizados como comprovação possessória nestes mais de quinhentos anos de história: Cartas de Sesmarias (confirmadas e não); Registros Paroquiais ou Registros do Vigário; Registros Torrens; Títulos de Posse; Títulos de Legitimação; Títulos de Propriedade; Títulos Provisórios; Títulos Definitivos; Título de Arrendamentos; Título de Aforamentos; Título de Ocupação; Títulos Coloniais; Títulos de Ocupação de Terras Devolutas; Licenças de Ocupação; Autorizações de Detenção; Autorizações de Utilização de Bens Públicos; Contratos de Concessão de Direito Real de Uso; Contratos de Alienação de Terras Públicas, e outros. Esta listagem, onde se misturam títulos translativos de domínio e meras declarações, foi propositalmente deixada incompleta, já que além desses existem inúmeros outros elementos que foram utilizados para registrar um imóvel de forma irregular, como protocolos do ITERPA ou fichas cadastrais, para mostrar a complexidade dos desafios postos para quem se debruça sobre este tema.

Segundo Treccani⁷:

A grande heterogeneidade destes documentos, o desconhecimento da legislação em vigor, o grande número de normas editadas ao longo do tempo regulamentando os diferentes aspectos da política fundiária estadual favoreceram a ampliação das terras griladas. A grilagem prosperou também graças à deficiência na descrição e localização das áreas nos títulos concedidos pelo Poder Público antigamente, favorecendo sua “acomodação” conforme os mais variados interesses.

Uma das circunstâncias que facilitou muito a desenfreada utilização da grilagem no Estado pode ser atribuída “*a precariedade da especificação dos limites exatos, dos confinantes, das medidas e da localização geográfica dos títulos expedidos no passado que dificultam a sua exata localização*”⁸. Essa situação permitia que o grileiro utilizasse os “títulos voadores” de acordo com os seus interesses, em qualquer parte da superfície do território a que estava circunscrito o mesmo.

1.1. ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ E A GRILAGEM

A prática da grilagem não é uma novidade, nem é atual, como muitos defendem, na verdade é um problema antigo e que remonta a muitos séculos, já que acompanha o

⁷ Treccani, Combate à grilagem: instrumentos de promoção dos direitos agroambientais da Amazônia, p. 264-265 (In: Paulo Sérgio Weyl A. Costa, **Direitos humanos em concreto**).

⁸ Girolamo Domenico Treccani, **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**, p. 202.

próprio processo de formação do país⁹.

No início do século 21, a Amazônia continua sendo importante tema de debates em escala nacional e mundial e cada vez mais investigada por gente que já a conhece ou que nunca esteve lá. Brasileiros e brasilianistas se empolgam com os contrastes entre a grandeza e a abundância com que a natureza dotou essa região onde vivem menos de 10 milhões de pessoas; com a modernidade expressa de forma contraditória por uma Zona Franca de Manaus; com a presença de civilizações indígenas (em geral, violentadas); com a grilagem dos maiores latifúndios que a história da humanidade já presenciou; com a luta – muitas vezes mortal – dos posseiros, colonos e retirantes pela terra; com a beleza das matas e a sua destruição criminosa; com a guerra entre as empresas de mineração e os garimpeiros.

A história desses contrastes é a marca fundamental da formação territorial da Amazônia e eles têm entre si um elo comum: a rapidez com que os grupos econômicos se apoderam das riquezas naturais dessa imensa região. A extração da borracha, em fins do século 19 e início do século 20, é apenas um exemplo desse processo; depois, em versão moderna, vieram os projetos Jari, Carajás e Sivam, a exploração madeireira e, sua entrada na rota da soja¹⁰.

Dessa forma é imprescindível para a análise do contexto no qual teve início e se desenvolveu a prática da grilagem no território nacional, principalmente no que concerne ao Estado do Pará, que se faça um levantamento histórico do processo de ocupação do território brasileiro.

1.1.1. Início do Domínio Português sobre o Território Brasileiro

Paraguassú Éleres¹¹ sintetiza muito bem o contexto no qual o espaço territorial do Brasil foi ocupado pelos portugueses:

A conquista deste espaço geográfico além do Meridiano consagrado no Tratado de Tordesilhas (revogado pelo artigo 21 do Tratado de Madri, 1750) ainda está em marcha, como se depreende dos movimentos migratórios dos últimos quarenta anos, a partir dos planos e metas do Presidente Juscelino Kubitchek, que fez abrir rodovias por vetores estratégicos, desde o centro geográfico brasileiro, conquistando novas terras, no dizer atual ‘**novas fronteiras**’, fator positivo à definição das fronteiras nacionais, consolidando a ocupação territorial do Brasil; o segundo fato é que a base jurídica da ocupação, decalcada no **sistema donatorial** e, posteriormente, **sesmarial**, ensejou a conquista da nova terra segundo um modelo latifundiário que concentra nas mãos de cerca de um por cento da população de mais da metade da

⁹ Treccani segue essa linha ao afirmar que: “A grilagem não é um fenômeno recente, mas está incorporada ao patrimônio cultural brasileiro desde o começo da colonização: já em 1758 surgiram as primeiras denúncias de grilagem: 'era conveniente que os que tomão terras de sesmaria fossem obrigados a demarcá-las dentro de cinco anno... porque mostra a experiência que alguns pedem duas léguas e debaixo da concepção dellas dominão mais em fraude do Conselho””. (Girolamo Domenico Treccani, *Combate à grilagem: instrumentos de promoção dos direitos agroambientais da Amazônia*, p. 199 (In: Paulo Sérgio Weyl A. Costa, **Direitos humanos em concreto**)

¹⁰ Ariovaldo Umbelino de Oliveira, *BR-163 Cuiabá-Santarém: geopolítica, grilagem, violência e mundialização*, p. 67-68, In: Maurício Torres (organizador). **Amazônia revelada: os descaminhos ao longo da BR-163**.

¹¹ Paraguassú Éleres, **Intervenção territorial federal na Amazônia**, p. 13.

terra, modelo de propriedade este que precisa ser mudado, a fim de que o destino do povo desta grande Nação alcance dignidade comparável à sua extensão geográfica e importância histórica, sob pena de termos permanentemente de nos indagar para que e para quem serviu a conquista de um espaço territorial de tão vastas proporções.”

Caso seja considerada a intenção de arbitrariamente tomar como sua a terra que pertence a outrem através da apresentação de um documento sem origem válida como o núcleo da prática da grilagem, é possível afirmar que os primeiros grileiros existentes no Brasil foram a coroa portuguesa e a coroa espanhola, através da assinatura dos Tratados de Alcaçovas de 1479 e de Tordesilhas de 1494 e mais tarde pela confirmação da bula papal Pro Bono Pacis de 24 de janeiro de 1504, estes governos se apoderaram das terras pertencentes aos indígenas brasileiros, os quais apesar de serem os legítimos possuidores foram invisibilizados, ou pior, vitimizados, massacrados, quase exterminados.

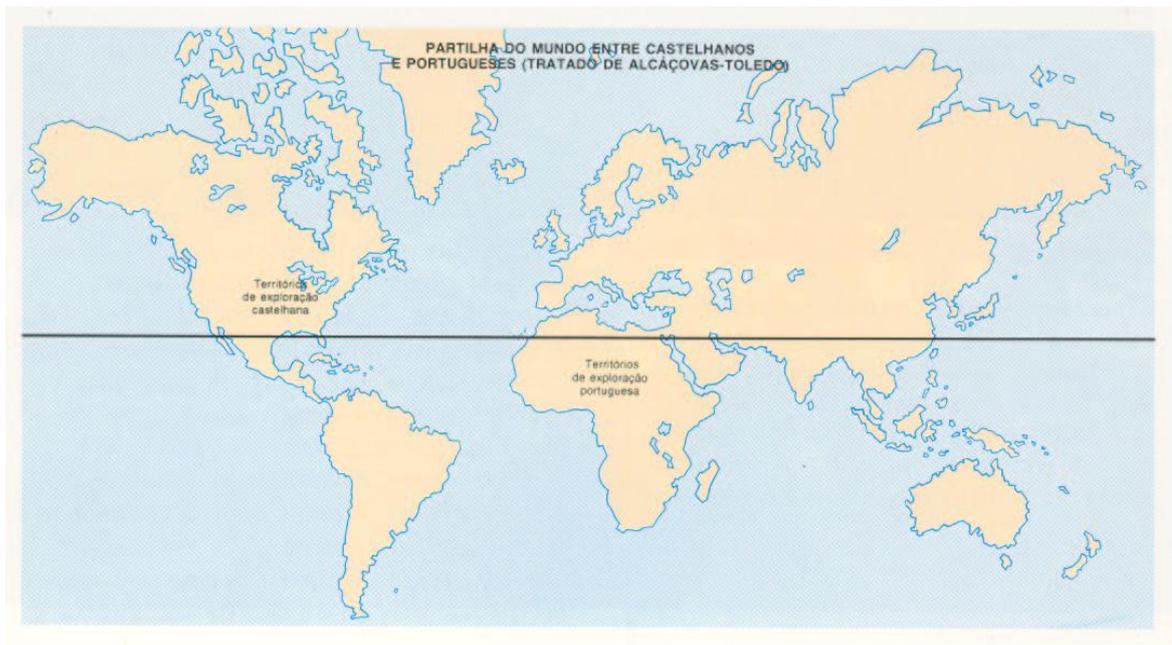
Nessa época o Papa, como chefe maior da Igreja Católica, detinha não só o poder religioso como também o poder político, expresso na edição das bulas papais. A bula “Dictatus Papae”, de Gregório VII, dispunha 27 afirmações sobre o poder papal.

A bula “Romanus Pontifex” assinada pelo Papa Nicolau V, de 08 de Janeiro de 1454, dividiu o mundo em dois hemisférios, Norte e Sul, a partir dos Cabos Bojador e de Não até o interior de toda a Guiné e indo em direção para além da costa meridional, designando aos Príncipes Católicos e seus sucessores, quaisquer terras obtidas dos infiéis para que nelas fossem implementadas as missões cristianizadoras, determinava ainda a subjugação dos povos gentios ou pagãos e a propagação da religião católica, legitimando a escravidão negra.

Os mapas dispostos a seguir mostram de forma bem clara a tentativa de divisão do mundo entre Portugal e Espanha desconsiderando as populações nativas existentes nas diversas localidades a serem apropriadas.

O Tratado de Alcaçovas foi o primeiro tratado que tentou repartir o mundo entre as duas potências, foi assinado pelo Rei Afonso V de Portugal e os Reis Católicos em decorrência da Guerra de Beltraneja a 4 de setembro de 1479 na vila portuguesa de Alcaçovas, determinando a definição das fronteiras da expansão e a respectiva jurisdição de cada potência. Nesse tratado, o território ainda não descoberto do Brasil, assim como o restante da América do Sul e a Central, estava sujeito à exploração somente portuguesa.

Mapa 1 – Tratado de Alcaçovas-Toledo



Fonte:

<<http://www.juserve.de/rodrigo/MODERNA/gallerie/Expansao%20Maritima%20e%20Comercial%20%20Tratado%20de%20Alcacosas%20Toledo.jpg.html>>. Acesso em: 29-03-2010.

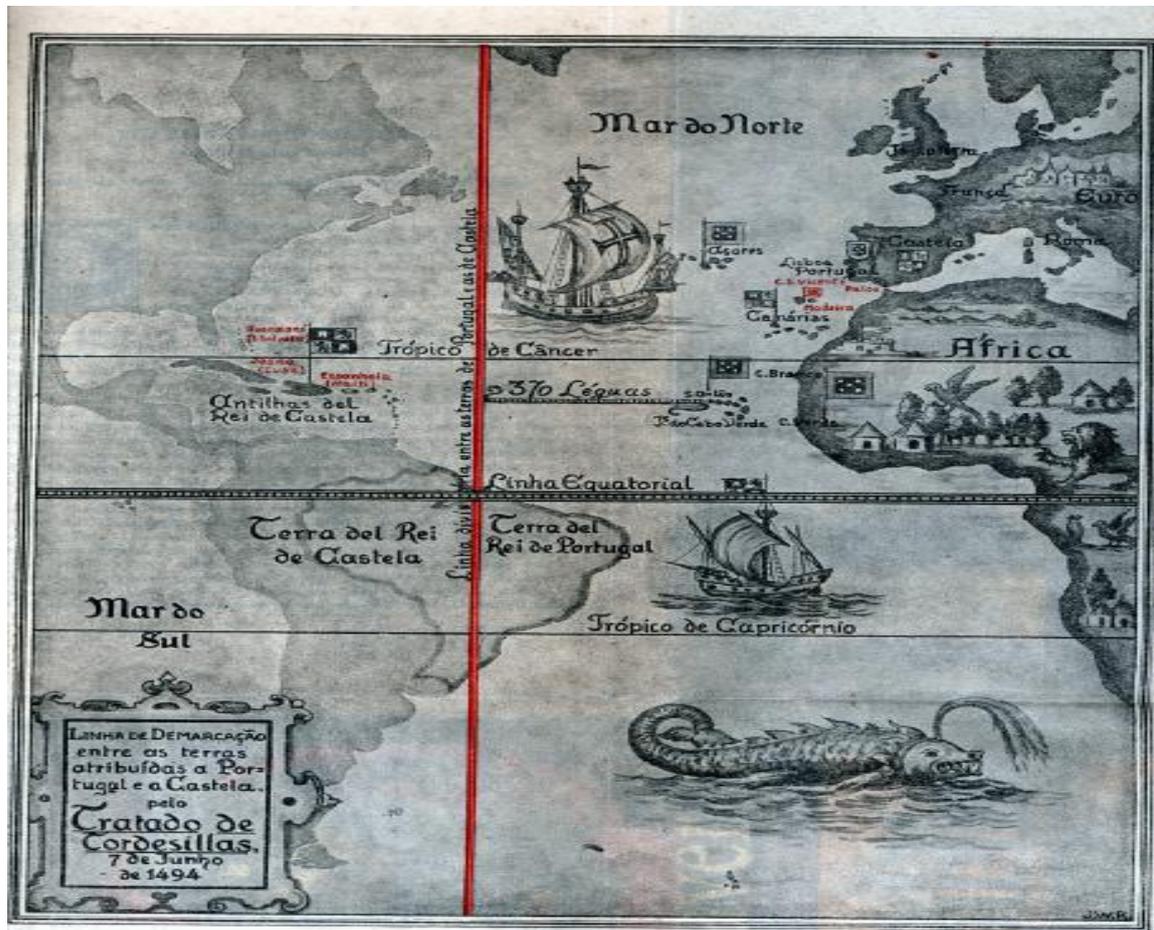
Os reis da Espanha não satisfeitos com o critério de divisão do mundo no sentido dos hemisférios norte-sul pressionaram o Papa Alexandre VI (Rodrigo Bórgia), de origem espanhola, para que alterasse o critério geográfico-político, tendo em vista as aspirações políticas e econômicas dos mesmos em relação às doações de terras dos infiéis efetuadas pela Igreja Católica.

Pela Bula “Inter Coetera”, de Alexandre VI, mudou-se então o critério geográfico-político dos meridianos para os paralelos, no sentido leste-oeste, decidiu-se ainda que o mundo deveria ser dividido entre Portugal e Espanha, tendo como critério de disposição um meridiano a 100 léguas das Ilhas Açores e Cabo Verde, o que assegurava aos espanhóis o domínio sobre as terras do novo mundo (oeste) e aos portugueses a costa da África (leste), que já era território de exploração portuguesa. Esse acordo não satisfez os portugueses, que optaram pelo enfrentamento militar com os espanhóis com a intenção de mudar os termos ditados pela Igreja para a divisão do mundo.

O Tratado de Tordesilhas assinado entre Portugal e Castela (que atualmente compõem parte do território da Espanha) em 07 de junho de 1494, em Tordesilhas, tinha o intuito de resolver os impasses ocorridos desde a mudança de critério para a divisão do território do mundo entre esses dois países. O novo critério adotado partia das Ilhas de Açores

e Cabo Verde, determinando que as terras da Espanha seriam as que partissem de uma linha imaginária a 370 léguas a oeste deste marco, ou seja 1.770km, e as de Portugal estariam a leste.

Mapa 2 - O Tratado de Tordesilhas



Fonte: <<http://www.acd.ufrj.br/fronteiras/mapas/map001.html>>. Acesso em 22-02-2010.

O Tratado de Tordesilhas foi ratificado no mesmo ano por ambos os países, a da Espanha ocorreu em 2 de julho em Arévalo, já a de Portugal ocorreu em 05 de setembro em Setúbal.

Nessa época, exigia-se a ratificação da Igreja para que um Tratado dessas proporções entre nações fosse reconhecido e legitimado, para que o mesmo tivesse a sua validade garantida na sociedade. A bula papal *Pro Bono Pacis*, do Papa Júlio II, assinada em 24 de janeiro de 1504, na verdade, veio confirmar a *Capitulación de la Repartición del Mar Oceano* acertada entre Portugal e Espanha através do Tratado de Tordesilhas.

Figura 2 – Bula Papal *Pro Bono Pacis*

Circa ditionem reguorum transmarinarum inter Portugallia et Hispania Reges

JULIUS EPISCOPUS

SERVUS SERVORUM DEI. AD FUTURAM REI MEMORIAM

Venerabilibus fratribus Archiepiscopo Bracharensi, et Episcopo Vicensi,
Salutem et Apostolicam Benedictionem ¹

Julius II

Ea, quae pro bono pacis, et quietis inter personas quaslibet, praesertim Catholicos Reges, per concordiam terminata sunt, ne in recidivae contentionis serupulum relabentur, sed firma perpetuo, et inconcussa permaneant, libenter, cum a nobis petitur, Apostolico munimine roboramus.

1. Exhibita siquidem nobis nuper pro parte charissimi in Christo filii nostri *Emmanuelis, Portugalliae et Algarbiorum Regis* illustris petitio continebat, quod olim postquam per Sedem Apostolicam clarae memoriae *Joanni, Regi Portugalliae et Algarbiorum*, quod ipse Joannes, et Rex Portugalliae et Algarbiorum, pro tempore existens per mare Oceanum navigare, aut insulas, et portus, et loca firma infra dictum mare existentia perquirere, et inventa sibi retinere liceret, ac omnibus aliis sub excommunicationis, et aliis poenis tunc expressis, ne mare hujusmodi contra voluntatem praefati Regis navigare, aut insulas, et loca ibidem reperta occupare praesumerent, inhibito fuerat.

2. Cum inter praefatum Joannem Regem ex una, et charissimum in Christo filium nostrum *Ferdinandum, Aragonum, tunc Castellae et Legionis, Regem* illustrem, super certis insulis, *las Antillis* nuncupatis, per praefatum Regem inventis et occupatis ex alia partibus, lis, controversia, et quaestionis materia exorta fuissent, partes ipsae litibus, controversiis, et quaestionibus hujusmodi obviare, ac pacem, et concordiam inter se pro subditorum suorum commoditate nutrire, et vigere desiderantes, ad certas honestas concordiam, conventionem, et compositionem devenerunt, per quam inter caetera

voluerunt, quod Portugalliae et Algarbiorum a certis, Castellae vero, et Legionis Regibus, pro tempore existentibus a certis aliis locis usque ad certa alia loca tunc expressa per dictum mare navigare, et insulas novas perquirere, et capere, ac sibi retinere liceret, prout in quodam instrumento publico desuper confecto dicitur plenius contineri ².

3. Quare pro parte praefati *Emmanuelis Regis* nobis fuit humiliter supplicatum, ut concordiae, conventioni, et compositioni praedictis pro illorum subsistentia firmiori robur Apostolicae confirmationis adjicere, ac alias in praemissis opportuno providere, de benignitate Apostolica dignaremur.

4. Nos igitur qui inter personas quascunque, praesertim regali dignitate fulgentes, pacem et concordiam vigere, intensis desideriis affectamus, de praemissis certam notitiam non habentes, hujusmodi supplicationibus inclinati, fraternitati vestrae per Apostolica scripta mandamus, quatenus vos, vel alter vestrum, si est ita, concordiam, conventionem, et compositionem praedictas, ac prout illas concernunt, omnia, et singula in dicto instrumento contenta, et inde secuta quaecumque de utriusque Regis consensu approbare, et confirmare, illamque perpetuae firmitatis robur obtinere, decernentes auctoritate nostra, curetis, supplentes omnes, et singulos defectus, si qui forsitan intervenerunt in eisdem.

5. Et nihilominus si confirmationem, et approbationem praedictas per vos vigore praesentium fieri contigerit, ut praefertur, faciatis dictam concordiam inviolabiliter observari, ac

An. Chr.
1506

¹ Arch. nacional, maço 6 de bullas, n.º 33; Dom. Anf. Portugal, loc. cit., pag. 33; Ant. Caet. de Sousa, loc. cit., tom. II, pag. 106, et seq.; Rebelho da Silva, loc. cit., tom. I, pag. 91.

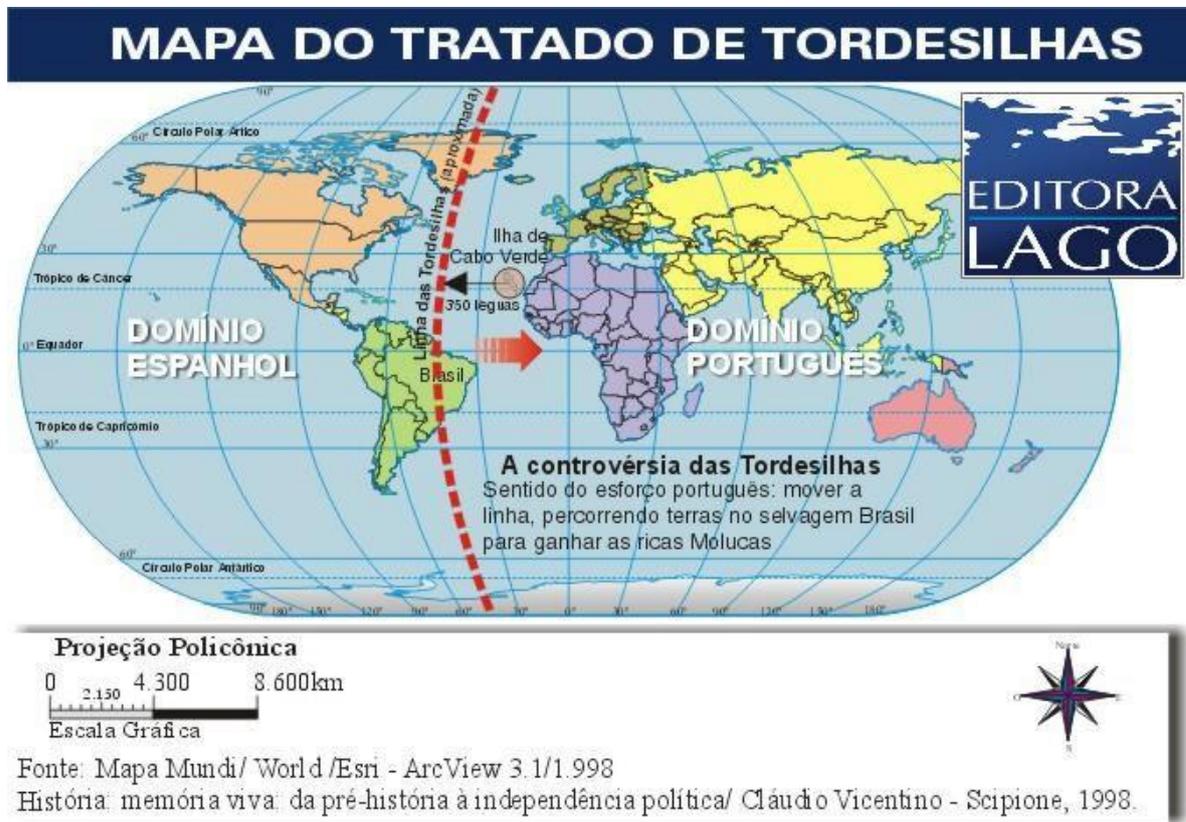
² Barbosa, *Collecção de tratados*, tom. II; Arch. nacional, gav. 17, maço 2, n.º 24; maço 4, n.º 17; Martens, *Supplem.*, tom. I, pag. 372 et 359; Santarem, *Quadro elementar*, tom. I, pag. 392, et seq.

Fonte: <<http://www.novomilenio.inf.br/santos/mapa14.htm>>. Acesso em: 27-03-2011

Continuando com o raciocínio anteriormente disposto, existe um segundo momento de usurpação oficial perpetrada pelos portugueses em terras brasileiras, que pode ser identificado no momento em que estes avançaram em direção ao interior do continente, fora dos limites das fronteiras dispostas pelo Tratado de Tordesilhas, ou seja, para o oeste do limite da foz do rio Amazonas, ocupando terras que pertenciam à coroa espanhola. Já os

Espanhóis estavam interessados em conquistar as Ilhas Molucas (hoje Indonésia) e as Filipinas (conhecidas como as Ilhas das Especiarias) que estavam sob o domínio de Portugal.

Mapa 3 - A Amazônia e o Tratado de Tordesilhas



A situação de tensão entre os interesses dos dois países, só não acabou em conflito pela disputa territorial devido o início e manutenção da União Ibérica, com a vacância do trono português com a morte do rei português Dom Sebastião em 1578 durante a batalha contra os mouros marroquinos em Alcácer-Quibir sem deixar herdeiros, neste período o Rei da Espanha Felipe II governou os dois reinos durante sessenta anos, de 1580 a 1640.

Ocorre que durante o período Filipino, Portugal foi transformado em quase uma província da Espanha, o que colocou em risco o próprio domínio português sobre as possessões sul-americanas.

A questão da partilha das terras dos infiéis entre Portugal e Espanha só foi retomada, quando os limites que foram estabelecidos no Tratado de Tordesilhas já haviam se tornado completamente obsoletos. É nesse contexto que surge a necessidade de novamente compor os interesses das potências em relação aos territórios conquistados.

O novo tratado, conhecido como o Tratado de Madri foi assinado em 13 de janeiro de 1750, tendo sido conduzido pelo Secretário Particular de D. João V - Rei de Portugal, Alexandre de Gusmão, com o intuito de assegurar a expansão dos domínios portugueses a oeste dos limites disposto no Tratado de Tordesilhas. Os portugueses só conseguiram evitar a perda através da argüição do princípio de direito internacional do *uti possidetis, ita possideatis* (“Quem possui de fato, deve possuir de direito), já que efetivamente ocupavam a Amazônia.

Foi através do Tratado de Limites das Conquistas (ou Tratado de Madri), que à coroa portuguesa teve garantido do domínio sobre o território ocupado além do Tratado de Tordesilhas, assim a posse de boa parte da Amazônia pertenceria à Portugal, em detrimento dos interesses espanhóis. Segundo Paraguassu Éleres¹² o atual território brasileiro aumentou 268% desde o Tratado de Tordesilhas.

Mapa 4 – Definição do limite das conquistas dos portugueses



Segundo Paraguassu Éleres¹³ o processo de ocupação do território brasileiro mediante apossamentos ocorreu:

¹² ÉLERES, Paraguassú. **Intervenção territorial federal na Amazônia.**

¹³ ÉLERES, Paraguassú. **Intervenção territorial federal na Amazônia**, p. 15 e 16.

[A]o arpepio do Tratado de Tordesilhas e estrategicamente significavam o registro de marcas assinaladas da posse, via fortes militares, ensino da língua portuguesa aos índios, por padres missionários, e a expedição de títulos sesmarias tiveram como corolário o enfeixamento de um território maior que o originalmente estabelecido, com base no princípio jurídico do “**uti possidetis**” estabelecido pelo **Tratado de Madri (1750), cujo artigo 21 revogou o Tratado de Tordesilhas**, pelo Tratado de Pardo (1761) e, finalmente, pelo Tratado de Santo Idelfonso (1777). Assim, quando em novembro de 1903 José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco, selou o perímetro das fronteiras nacionais, incluindo o Acre (Tratado de Petrópolis) e, em 1904, o Rei Vitório Emanuele prolatou a sentença de árbitro no litígio da região aos rios Mau, Pirara, Tacutú e Rapunini, o Brasil (que em 1492, pelo Tratado de Tordesilhas teria cerca de 2.312.000 km²) viu-se detentor de um território com espaço uno de 8.511.995 km².

Mapa 5 - Consolidação do domínio português sobre o território brasileiro



Fonte: <<http://marcosbau.files.wordpress.com/2011/01/doiis-estados-da-am-portuguesa-1772.jpg>>. Acesso em 28-03-2011.

1.1.2 Contextualização histórico-jurídica da ocupação do território brasileiro

A forma de apropriação privada do território brasileiro tem uma origem *sui generis*. Até a data do “descobrimento” do Brasil, a terra era ocupada pelas populações indígenas que aqui viviam, as quais utilizavam a terra na forma de apossamentos, pois não existia a idéia de propriedade privada. Com a chegada dos portugueses houve a imposição abrupta de um sistema de exploração totalmente estranho aos hábitos das comunidades nativas.

O sistema jurídico desenvolvido no país a partir de então deriva quase que exclusivamente dos sistemas europeus. A importação de regras jurídicas sem a devida preocupação com as referências locais trouxe uma grande complexidade subjetiva ao sistema jurídico brasileiro e funcionou como instrumento de dominação por parte daqueles que detinham o poder.

No início, houve a importação da tradição jurídica portuguesa, da qual mantivemos alguns institutos relativos a bens de domínio público e à tradição de um direito positivo. A respeito da propriedade privada, foi abandonado o instituto das sesmarias, que tinha na sua origem forte conteúdo social, já que este instituto previa que o proprietário perderia a sua propriedade se, ao final de 5 anos, a ela não tivesse dado, efetivamente, destinação produtiva. Ocorre que apesar da sua aparente intenção social, este instituto ao ser aplicado propiciou forte concentração de terra e a criação da desigualdade social ao privilegiar apenas as camadas abastadas com vastas dimensões de terra.

Porém as influências mais sentidas pelo direito civil brasileiro vieram dos sistemas, francês e alemão. Tanto é que o Código Civil brasileiro de 1916 reproduziu o pensamento jurídico alemão e francês em detrimento das nossas raízes portuguesas e da tradição costumeira da posse praticada pelos grupos étnicos (índio ou negro).

A elite jurídica brasileira, apenas reproduziu a Teoria de Ihering que via a regra de direito como norma ideal de conduta, que sobrepujava o fato social. Nela se considera a posse como exterioridade da propriedade; por essa teoria não havendo propriedade também não haveria possibilidade de existir a posse. Esta concepção foi adotada por ser muito conveniente à proteção dos direitos do proprietário, em detrimento de situações fáticas como era admitido no Brasil desde a colonização, onde a ocupação com cultura era forma legítima de posse, mas não era um instituto jurídico sistematizado; era apenas um costume consagrado pela legislação.

O direito brasileiro, ao sofrer todas essas influências externas não se miscigenou, no momento em que importou as novas regras jurídicas; muito pouco da tradição jurídica da legitimação da posse foi aproveitada.¹⁴

A complexidade do sistema legal agrário adotado no Brasil e o menosprezo pela tradição possessória podem ser considerados fatores que originaram os graves conflitos agrários existentes no país. Para que se alcance a paz nas disputas por um pedaço de chão é necessário diminuir o distanciamento do Estado em relação aos problemas sociais e efetivar a adoção de uma nova concepção de propriedade como forma de afirmação do interesse coletivo e da preservação do meio ambiente.

1.1.2.1 *Período Colonial*

O descobrimento do Brasil, ocorrido em 22 de abril de 1500, estava predestinado a acontecer devido a definição dos limites do mundo entre Portugal e Espanha, como já explicado anteriormente. Ocorre que o discurso oficial desse descobrimento é altamente etnocêntrico, já que desconsidera totalmente a importância da existência e permanência anterior do indígena, que tinha Cultura da Selva Tropical, adaptados perfeitamente ao ambiente amazônico, ao tratar o colonizador como superior ao considerar a sua chegada como um marco, digamos, inicial da história destas terras ultramarinas, quando na verdade já viviam nestas terras sociedades nativas densamente povoadas e desenvolvidas a seu modo há mais de 2.000 anos. Tendo isso em conta estas perspectivas, o Brasil, antiga Ilha de Vera Cruz, foi achado em nome da coroa portuguesa em razão dos Tratados assinados e pela descoberta anterior da América em 1492 que levou a desconfiança de existência de outras terras além mar.

Apesar do “achamento” do Brasil ter ocorrido desde 22 de abril de 1500 pelos portugueses, e estes já tendo o “direito” consubstanciado por esses tratados de se apossar do território recém descoberto, a título de domínio original do Estado, foi somente em 1504 concedida a primeira capitania hereditária em nome de Fernão de Noronha, referente à ilha de São João ou da Quaresma, hoje Fernando de Noronha, constituindo a Capitania de São João.

¹⁴A complexidade do sistema jurídico agrário pode ser explicada pela falta de um Código Agrário, falta de unidade da legislação, falta de disciplinamento processual próprio, sendo utilizado a do Código Civil, excesso de Instruções Normativas emitidas pelos Órgãos Fundiários que disciplinam diversos assuntos da seara agrária.

Mas a colonização e exploração do país só ocorreram realmente duas décadas depois, devido ao fato de que era mais interessante para a coroa portuguesa o recém-descoberto Caminho Marítimo para as Índias por Vasco da Gama em 1499.

É a partir desse momento que se iniciou o domínio público português em terras brasileiras. Posto que, de fato este imenso território já era ocupado, por direito possessório originário, por incontáveis tribos indígenas que possuíam diversas formas de organização sócio-cultural, diversidade linguística, e diferentes níveis de desenvolvimento. Essas comunidades indígenas, apesar da diversidade, tinham em comum o equilíbrio na forma como se apropriavam da natureza, desde as mais simples e rudimentares formas, baseada na subsistência e na utilização comunal da terra, até as mais complexas, como o Império Marajoara.

Esta ocupação efetivada pelos portugueses através de um pretensão direito de conquista foi pacífica no início, principalmente enquanto subsistiu o escambo¹⁵, quando o comércio entre indígenas e portugueses deixou de atender às aspirações econômicas da Metrópole, essa relação deixou mudou. Assim, enquanto o interesse português estava direcionado aos produtos obtidos da atividade extrativista havia o interesse de manter uma relação “civilizada” com os indígenas, no momento que esse interesse passou para a efetiva colonização do território a situação mudou drasticamente. De fato, esta mudança acarretou inevitáveis conflitos, seja com a população nativa, os indígenas, seja com outras nações que almejaram ocupar também este patrimônio ultramarino, como franceses, ingleses, holandeses e espanhóis. É nesta época que surgem os primeiros conflitos agrários nas terras recém-descobertas.

As capitânicas hereditárias constituíram-se no primeiro sistema utilizado para administrar o território brasileiro que deveria ser colonizado e explorado, este sistema permitia que os donatários explorassem imensas áreas de terras concedidas pela Coroa que seguiam da costa do Atlântico até a linha imaginária determinada pelo Tratado de Tordesilhas em troca do pagamento de impostos. É importante ressaltar que as terras brasileiras continuavam pertencendo à Coroa portuguesa até 1822 e depois ao Império brasileiro até 15 de novembro de 1889, pois não tinham sido doadas aos nobres, o sistema de capitânicas apenas permitia a exploração das terras pelos donatários, não fazia a transmissão do domínio.

¹⁵ No escambo as trocas comerciais existentes entre os índios e os portugueses sempre eram desfavoráveis aos primeiros, já que estes permutavam ingenuamente as riquezas existentes no território brasileiro por itens de valor irrisório. Transformando os indígenas em mão-de-obra aliciada.

A maior autoridade da capitania era o donatário, o qual estava vinculado diretamente ao rei de Portugal através da Carta de Doação e da Carta Floral, e tinha poderes administrativos e judiciais, inclusive de conceder sesmarias.

Virgínia Rau¹⁶ descreve da seguinte forma sobre a origem dos termos “sesmo”, “sesmeiro” e “sesmaria” e sobre as suas significações:

Concordam quase todos os filólogos em que a forma antiga de sesmo (sexta parte), vem de ‘seximus’ palavra formada na época romana por analogia a ‘septimus’, segundo José Leite de Vasconcelos, e de onde veio ‘sesmaria’, ‘sesmar’ e ‘sesmeiro’. Esta origem é a que Viterbo suspeitara quando tratou de Sesmaria: ‘a origem deste nome parece que se deve procurar em **SESMA**, que era a sexta parte de qualquer coisa. Mas, além Pirineus, na França, poucos exemplos conhecemos de ‘sisme’, as formas relacionadas com ‘sesmo’ aparecem freqüentemente nos textos peninsulares.

Mas que era sesmano, sesmar, sesmaria e sesmeiro? Recorrendo ainda ao Elucidário, ele diz-nos: ‘sesmo, sítio, termos, ou limite, em que se acham estas terras, assim dadas de sesmaria’, portanto, acrescenta: ‘Também podemos entender por **SESMO**, as terras abertas, desaproveitadas, e baldias, que suposto não tivessem dadas, eram próprias para se darem de **SESMARIA**’. Todavia o espírito metucioso do investigador parece ter ficado insatisfeito e registrou exemplos de **SESMOS** de Segunda-Feira, da Terça-Feira, etc., que achara com freqüência em documentos de Pinhel, Guarda, Trancoso, Salzedas e Tarouca. (grifos nossos)

(...)

Os **SESMOS** eram os locais destinados a prover cada povoador com uma quota-parte de propriedade territorial. (...) Os **SESMOS** seria assim chamados porque de início o território distribuível de cada conselho está repartido em **SEIS LOTES**, onde só durante seis dias da semana, excluindo o domingo, superintendiam os **SEIS SESMEIROS**, cada um num dia e no mesmo que lhe competia. (grifos nossos)

(...)

Donde sesmeiro ser o nome dado aos seis homens que no alvor do conselho repartiam as terras dos sesmos nos seis dias da semana; **SESMAR** o ato de repartir os sesmos e **SESMARIA** as terras distribuídas nos **SESMOS**. Possivelmente, desde então, *o que garantia a posse das terras distribuídas era o seu cultivo efectivo pelos indivíduos a quem fora distribuída*, além da satisfação dos encargos que lhes coubessem por força do costume ou do foral.

O sistema de capitánias hereditárias implantado nas terras brasileiras trouxe consigo as antigas sesmarias utilizadas em Portugal através da Lei Régia de 16 de junho de 1375 editada pelo rei Dom Fernando. Dessa forma, o Rei de Portugal outorgou mediante a seguinte carta régia em 20 de novembro de 1530 a Martim Afonso de Souza o poder de concessão das cartas de sesmarias referentes ao território da colônia.

Dom João, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves d’aquem e d’alem mar, em África senhor da Guiné, e da conquista, navegação, comércio da Ethiópia, Arábia, pérsia e da Índia, etc. A quantos esta minha carta virem, faço saber que as terras que Martim Afonso de Souza do meu Conselho, achar e descobrir na terra do Brasil, onde o envio por meu capitão-mor, que se possa aproveitar, por esta minha

¹⁶ In: Rafael Augusto de Lima, **Direito agrário**, p.340-341.

carta lhe dou poder para que elle dito Martim Afonso de Souza possa dar às pessoas que consigo levar, e às que na dita terra quizerem viver e povoar, aquella parte das ditas terras que bem lhe parecer, e segundo lhe o merecer por seus serviços e qualidades, e das terras que assim der será para elles e todos os seus descendentes, e das que assim der às ditas pessoas lhes passará suas cartas, e que dentro de dous annos de data cada hum aproveite a sua e que se no dito tempo assim não o fizer, as poderá dar a outras pessoas para que as aproveitem, com a dita condição; e nas ditas cartas que assim der irá trasladada esta minha carta de poder para se saber a todo o tempo como o fez por meu mandado, e lhe será inteiramente guardada a quem a tiver; e porque me apraz, lhe mandei passar esta minha carta por mim assignada e sellada com meu sello pendente. Dada na vila do Crato da Ordem de Christo, a 20 de novembro, Francisco da Costa a fez, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1530 annos. Rei.¹⁷

Ruy Cirne Lima¹⁸ relata que na verdade Martim Afonso de Souza recebeu três cartas do rei de Portugal, a primeira foi essa da concessão das sesmarias; a outra o autorizava a se apossar de todas as terras que porventura descobrisse e de nelas organizar administrativamente, civil e militar, o governo; a última outorgava-lhe o título de capitão-mor e governador das terras do Brasil.

Assim, para que alguma parte do território brasileiro fosse ocupado havia a necessidade senão obrigatoriedade de existir uma concessão do “dono da terra”, ou seja, de Portugal, através do sistema de sesmarias¹⁹.

Segundo Guimarães²⁰:

Quando Dom João III dividiu sistematicamente o nosso território em latifúndios denominados de Capitánias, já existiam aqui capitães-mores nomeados para as Capitánias do Brasil. O que se fez então foi demarcar o solo, atribuir-lhes e declarar-lhes os respectivos direitos e deveres e os *direitos, foros, tributos e cousas* que tinham os colonos de pagar ao rei e aos donatários, passando-se a cada um deles a sua carta de doação, ou *donatária* com a suma dos poderes conferidos pela Coroa Portuguesa autorizando-os a expedir forais, que eram uma espécie de contrato em virtude do qual os sesmeiros ou colonos se constituíam perpétuos tributários da coroa ou dos seus donatários ou capitães-mores.

Foi em 1532 que o Rei D. João III efetivamente utilizou o sistema de Capitánias Particulares como forma de dividir administrativamente o território brasileiro em 15 porções, através das cartas de doação entregues aos seus respectivos beneficiários, para que os portugueses comesçassem a povoar, colonizar e explorar a nova colônia. Apenas 12 donatários

¹⁷ Ruy Cirne Lima, **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**, p. 36.

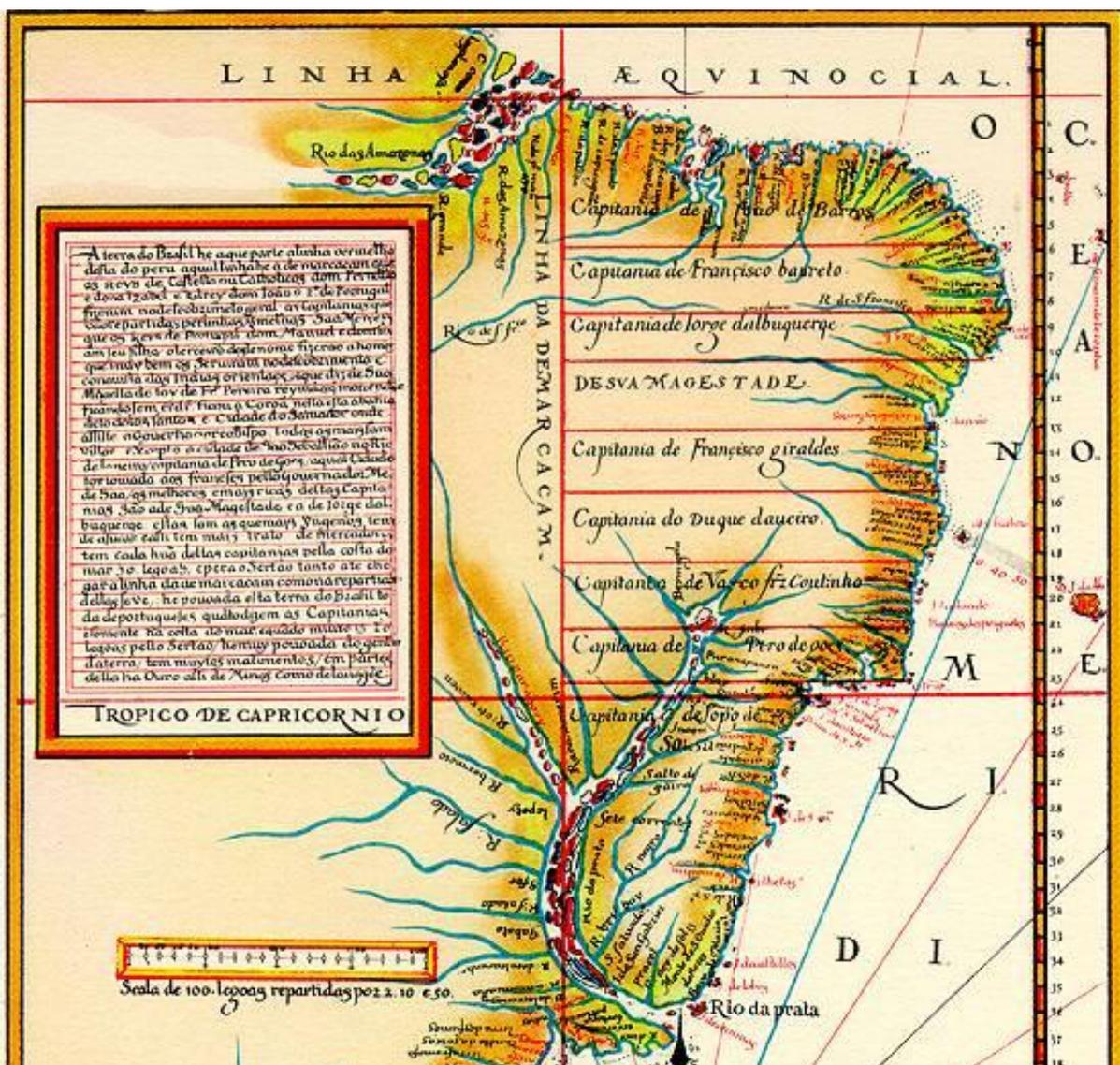
¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ Em Portugal naquela época o instituto das sesmarias era utilizado para a Reforma Agrária e com o intuito de manter a terra produtiva, quando foi transferido para o Brasil foi direcionado para a Política de Colonização, tendo resultados totalmente diferentes que acarretaram os graves problemas fundiários existentes atualmente no país.

²⁰ Alberto Passos Guimarães, **Quatro séculos de latifúndio**, p. 46.

receberam as Cartas, nas quais estavam dispostos os quinhões delimitados e as respectivas prerrogativas de seus beneficiários. As Capitânicas hereditárias efetivavam a transmissão dessas dotações aos herdeiros legítimos. Devido à falta de adaptação do sistema implantado à realidade e condições naturais específicas do território desta colônia em relação às outras que também possuíam o mesmo sistema, apenas a Capitania de Pernambuco e de São Vicente, em São Paulo, prosperaram.

Mapa 6 - As Capitânicas Hereditárias



Fonte: <<http://www.br.taringa.net/posto/imagens/1841/história-brasileira-em-imagens---parte-1.html>>. Acesso em 22-02-2010.

Em 1563 tem início o tráfico de escravos da África com o intuito de atender a demanda de mão-de-obra para a economia exportadora do açúcar que estava em crise devida a

insuficiência de mão-de-obra indígena. A escravidão foi amplamente utilizada na colônia, mais de 15 mil negros trabalharam nos engenhos de cana-de-açúcar, segundo estimativas do final do século XVI.

O sistema de sesmarias enquanto instrumento de ocupação do território da colônia obteve sucesso apenas no litoral do Nordeste e Sudeste, no interior não houve muito avanço, a população portuguesa era em pequeno número e sofria resistência por parte da população indígena.

Em 1621 foi criado o estado do Grão Pará e Maranhão separado do restante do estado do Brasil. A partir deste momento, surgiram diversas legislações específicas, para cada parte da colônia.

A partir do século XVII, graças ao desenvolvimento das atividades produtivas existentes e a eficácia do Estado no controle da população nativa e das invasões estrangeiras, é que a ocupação portuguesa do território consegue se expandir para o interior do território brasileiro saindo do litoral, mediante a ação dos seringueiros e pelas bandeiras paulistas, até ultrapassar os limites dispostos pelo Tratado de Tordesilhas.

Os problemas não tardaram a acontecer devido a tensão existente em relação às classes excluídas do acesso a terra, como indígenas, negros e população camponesa; pela falta de fiscalização do Estado no processo de ocupação; e pela aplicação da legislação pertinente de forma incorreta e desigual. A Metrópole visando resolver essa tensão editou várias Cartas Régias, Provimentos, Alvarás, Decretos, na verdade uma série de ditames legais foi utilizada, mas não conseguiu resolver o problema.

Em 1759, o Marques de Pombal extinguiu as capitanias hereditárias, tendo em vista o insucesso das mesmas devido a falta de recursos e os ataques frequentes de índios e piratas.

Em 05 de outubro de 1795, foi promulgado o Alvará que ficou conhecido como a Lei de Sesmarias, no qual houve a tentativa de consolidar a legislação esparsa sobre a questão agrária em único documento, com o objetivo de disciplinar e dirimir os problemas envolvendo a implantação do sistema de sesmarias na colônia, de modo a reconhecer as propriedades e as posses²¹ decorrentes da mesma. Os Senhores de Terra imediatamente reagiram contra esta regulamentação, que reconhecia a posse, e forçaram a Metrópole a suspender os seus efeitos através de um Decreto em 10 de dezembro de 1796.

²¹ Este Alvará reconhecia a posse, e buscava providências para quem as detivesse sem outro título que lhe reconhecesse a propriedade.

Em 22 de julho de 1808, foi promulgado um Alvará dispondo que as concessões de sesmarias deveriam ser confirmadas pelo Desembargo do Paço.

Apesar da concessão das cartas de sesmarias no Brasil terem o objetivo de garantir a efetiva ocupação e exploração do território da colônia, na realidade produziram uma realidade na qual apenas brancos, católicos e ricos tinham direito ao acesso regular à imensas porções de terras, excluindo milhares de famílias camponesas, sem contar com os índios e negros que eram invisibilizados.

Em 1821 as capitânicas hereditárias foram transformadas em províncias. A Província do Rio de Janeiro era a mais importante, pois nela estava localizada desde 1763 a capital do Brasil Colônia.

Em 1755 foi criada a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão com o intuito de estimular a produção agrícola voltada para a exportação e favorecer a entrada de escravos negros africanos.

Em 1821 D. João VI retorna para Portugal jurando obedecer as leis portuguesas, tendo o príncipe D. Pedro I permanecido no Brasil, nesse contexto o Império enfrenta algumas modificações de cunho administrativo, dentre as quais está a transformação provisória das capitânicas em províncias como forma de administração política e militar do território brasileiro, pelo decreto de 1º de outubro de 1821.

Mapa 7: Províncias brasileiras em 1822



Fonte: <<http://www.mc.unicamp.br/1-olimpiada/documentos/documento/13>>. Acesso em: 28-03-2011.

O sistema de sesmarias no Brasil sofreu um golpe²², em 17 de julho de 1822, através da Resolução nº 76, pouco antes da Independência do Brasil, ao dispor que a concessão de sesmarias ficaria suspensa até a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, porém não dispôs a previsão de nenhum instituto que pudesse substituir o antigo de modo a regulamentar à forma de aquisição das terras públicas.

Portanto, no período colonial o processo de ocupação do territorial foi marcado pela distribuição de imensos latifúndios por parte da Metrópole, que utilizavam a mão-de-obra escrava, pela conquista à força da imensidão de “terras públicas” que iriam se constituir nas fronteiras do país, e pelo descaso com a população camponesa que dificilmente tinha o acesso a terra por não ter condições econômicas para tanto.

Panini²³ diserta que:

Da política agrária do período das sesmarias resultou:

1. formação de extensas propriedades, monoculturas de produtos abastecedores do mercado europeu;
2. mentalidade fundiária, mantenedora de grandes glebas de terra inexplorada;
3. adoção de um modelo de agricultura estimulador de prática predatória;
4. manutenção de técnicas agrícolas baseadas em técnicas rudimentares;
5. fortalecimento do poder político-econômico do sesmeiro, pela concentração da propriedade da terra em suas mãos.

1.1.2.2 *Período Imperial*

O fim do período colonial e o início do período imperial²⁴ não traz alteração significativa na forma desigual em que se perfaz oficialmente o apossamento das terras, mesmo com a adoção do regime de posses a concentração fundiária continua, e a formação dos latifúndios permanece a regra.

A Provisão Imperial de 22 de outubro de 1823 confirmou a Resolução nº 76, sem dispor novamente outro sistema. Inicia-se o período que vai até 1850 com a edição da Lei de Terras, no qual se admite o Regime de Posse sem que haja uma legislação que regulamentasse a utilização da terra.

²² Alguns autores como LARANJEIRA, SANTOS, LIMA, MARQUES e TRECCANI entendem que houve a extinção do regime sesmarial com esta resolução, pois apesar da Resolução usar a palavra fica suspenso na prática, no Brasil, o sistema acabou, só continuou no Grão Pará. Mas outros, como GUIMARÃES, entendem que houve apenas a sua suspensão.

²³ In: Treccani, **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**, p. 45

²⁴ O Império do Brasil teve início em 7 de setembro de 1822 e durou até 1889, tendo como sistema político uma monarquia parlamentar constitucional.

Nos 28 anos que se seguiram, o Brasil passou a conviver com duas realidades distintas: de um lado uma realidade baseada no latifúndio; a outra baseada na posse familiar.

A primeira constituição do Império, outorgada em 1824, ficou omissa quanto ao regime jurídico que deveria imperar em substituição ao sistema de sesmarias, não reconheceu oficialmente o regime de posses e nem criou um novo instituto jurídico, limitou-se apenas a reconhecer o direito de propriedade com caráter absoluto, autorizando a desapropriação somente em situações excepcionais mediante a indenização prévia das benfeitorias e das terras. Essa constituição manteve a divisão do território brasileiro em províncias.

Foi só com promulgação da Lei de Terras, Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, que dispõe sobre as terras devolutas do Império, que o sistema de sesmaria foi abandonado definitivamente, e adotou-se a venda da terra como forma de aquisição da propriedade de terras públicas em detrimento da concessão de direitos e proibiu-se a ocupação através da posse de novas terras. É nesse momento que a terra, como bem público, passa a ser considerada mercadoria a ser alienada ao particular. A Ementa desta lei dispõe:

[S]obre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma em que se declara.

É possível resumir da seguinte forma o regime jurídico adotado a partir de então e as principais características da Lei de Terras²⁵:

a) Restrição das formas de aquisição de terras devolutas. Adotando-se a modalidade de compra e venda para a alienação ou transmissão do domínio pleno, como meio de limitar e proibir o acesso às terras devolutas a qualquer um, seja súdito ou estrangeiro através da posse. Para que o negócio fosse efetivado a área a ser vendida deveria estar de acordo com a capacidade do comprador de explorá-la. (arts. 1 e 14)

b) Regularização das concessões anteriores. Desde que tivessem cumprido com as exigências dispostas para a concessão dos respectivos títulos e que só faltasse a confirmação pelas autoridades competentes.

c) Foi instituído o conceito legal de terras devolutas. Este conceito tem influenciado até hoje as conceituações elaboradoras. (art. 3)

²⁵ José Heder Benatti, **Posse Agro-ecológica: um estudo das concepções jurídicas de camponeses agro-extrativistas na Amazônia**, p. 24-34. & Lei nº 601, de 1850. Os artigos desta lei que detalham o regime jurídico disposto à época encontram-se no anexo 2 deste trabalho.

d) Revalidação das possessões que não cumpriram todas as condições exigidas para a sua concessão, mas que atendessem o duplo requisito da morada habitual e cultura efetiva. (art. 4)

e) Reconhecimento das posses mansas e pacíficas, baseadas no duplo-requisito da morada habitual e cultura efetiva, e a garantia dos direitos de domínio sobre as mesmas. Autorizava a aquisição onerosa destas posses, desde que fossem anteriores a vigência da lei como forma de proteger os investimentos feitos no implemento de benfeitoria e lavouras. (art. 5)

f) Não admitia a atividade de limpeza da terra mediante derrubada ou queimada da floresta nativa para a criação de roçados, como consubstanciadora do critério de cultura efetiva. (art. 6)

g) A venda da terra teria um preço elevado. Esta medida visava assegurar a manutenção da estrutura social vigente, restringindo o acesso a terra dos trabalhadores brasileiros e estrangeiros.

h) Instituiu o registro de imóveis. (art. 11)

i) Criação de uma repartição especial responsável pelas terras devolutas - Repartição Geral das Terras Publicas. (art. 21)

A Lei de Terras dispunha, ainda, em seu artigo 10 que o governo deveria dispor um sistema que possibilitasse extremar quantitativamente as terras devolutas das particulares, para que as terras que fossem consideradas não ocupadas pudessem ser alienadas, já o artigo 11 criou o Registro Paroquial ou Registro do Vigário.

Esta última disposição foi regulamentada pelo Decreto nº 1.318²⁶, de 30 de janeiro de 1854, cujos artigos 91 a 107 dispunham o regramento para o registro das todas as terras possuídas. O Registro Paroquial foi criado com objetivo meramente estatístico, apenas para a identificação das posses existentes, não tinha nenhum valor jurídico como prova da titularidade de propriedade ou posse de terras, já que o registro era tomado por termo pelo vigário da Igreja Católica da localidade através de declaração unilateral da parte interessada, sem que houvesse comprovação das informações prestadas sobre a posse.

Conforme é possível identificar no final do artigo 102: ...*“se porêm as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que se acharem feitas, os Vigarios não poderão recusa-las”*.

²⁶ Vide anexo 2 deste trabalho.

Fábio Alves dos Santos²⁷ considera a Lei de 1850 como “*um marco da atual estrutura fundiária brasileira*”, pois foi “*a partir de suas regulamentações, que impuseram demarcações, títulos, registros, pagamentos de taxas e impostos para o reconhecimento da propriedade*”.

Tendo como base a Lei Orçamentária 317, de 21 de outubro de 1843, que previa o registro hipotecário; a Lei Hipotecária nº 1.237, de 24 de setembro de 1864²⁸, determinou o registro de imóveis, advindos das aquisições imobiliárias e a constituição de ônus reais, devendo estes ser transcritos no Registro Geral.

Com esta legislação mudou-se o critério de transferência do bem que antes se perfazia pela tradição do imóvel para a transcrição do título do mesmo. Nesse sistema o contrato firmado entre as partes tinha o condão apenas de gerar obrigações, mas não o tinha de comprovar a transmissão da propriedade e nem a constituição de ônus reais, isso só poderia ser feito através do registro. O registro nessa sistemática não fazia prova do domínio, regulava a inscrição hipotecária. Somente a transcrição constituía de direito a validade do negócio contra terceiros.

A prova de transferência de domínio só poderia ser feita mediante Escritura Pública, não bastava possuir o registro, conforme disposto pelas Ordenações do Tesouro nº 515 e 562, de 30 de dezembro de 1868.

Em suma, a Lei nº 601 não foi benéfica para a maioria da população, pois manteve a estrutura fundiária construída ao longo de três séculos de ocupação do território e proibiu a aquisição da terra por meio da posse. Esta lei do período monárquico restringiu ainda mais a possibilidade de acesso à terra, na medida em que estipulou a compra e venda como único meio de aquisição de terras públicas mediante o pagamento de um preço elevado, o que certamente retirou da maioria dos trabalhadores rurais, dos negros, dos imigrantes, essa possibilidade, já que estes não tinham condições financeiras condizentes à aquisição de terras.

O regime escravocrata vigente na economia brasileira começa a entrar em declínio, principalmente em razão da resistência negra ao trabalho forçado, aliada ao discurso abolicionista e a proibição do tráfico negreiro em 1850. Em 28 de setembro de 1871 é promulgada a Lei do Ventre Livre, que determinava a liberdade para os filhos de escravos, mas submetia-os até os 21 anos a tutela dos senhores de terra. Em 28 de setembro de 1885 o governo imperial promulga a Lei dos Sexagenários (Lei Saraiva-Cotegipe), que libertava os

²⁷ Consultar: **Direito agrário: política fundiária no Brasil**, p.67.

²⁸ Vide anexo 2 deste trabalho

escravos com mais de 65 anos, apesar da expectativa de vida para os negros na época ser até os 40 anos. Em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assina a Lei Áurea que determinou a abolição da escravidão.

A sociedade brasileira, na transição do período imperial ao início da República²⁹ passou por inúmeras mudanças. Com o fim da escravidão surge uma nova divisão do trabalho baseada na mão-de-obra assalariada. A propriedade da terra passa por uma valoração mercadológica.

A propriedade fundiária é constituída agora o principal instrumento de subjugação do trabalho, o oposto exatamente do período escravista, em que a forma de propriedade, o regime das sesmarias, era o produto da escravidão e do tráfico negreiro. O senhor de escravos se transforma em senhor de terras. A terra, que até então fora desdenhada em face da propriedade do escravo, passa a constituir objeto de disputas amplas”.³⁰

Em 05 de outubro de 1885, através do Decreto nº 3.272 ocorre a reforma da Legislação Hipotecária, referente as execuções civis e comerciais. O artigo 7º dessa lei determinava que a hipoteca legal teria validade contra terceiros somente com a sua devida inscrição.

Em 24 de novembro de 1888 é promulgada a Lei nº 3.396, que em seu artigo 4º destinava 360.000 hectares à projetos de colonização ou serem loteados e vendidos a particulares.

1.1.2.3 *Período Republicano*

A ocupação do território acaba seguindo os vários ciclos econômicos pelos quais o Brasil passou como o do café, da borracha e do cacau. Todos estes ciclos favoreceram a manutenção da estrutura fundiária baseada na desigualdade social e na restrição ao acesso a terra a maioria da população, já que a grande propriedade atendia às exigências do modelo agro-exportador a que o país ficou por muito tempo atrelado, o que não ocorreria com a pequena propriedade familiar.

Em 1889 as províncias imperiais brasileiras são transformadas em estados, com caráter bastante autônomo em relação ao governo federal, se comparado a pouca autonomia política da época da divisão em províncias.

²⁹ A proclamação da República ocorreu em 15 de novembro de 1889.

³⁰ Fábio Alves dos Santos, **Direito agrário: política fundiária no Brasil**, p. 85.

Seguiu-se o Decreto nº 169-A, em 19 de janeiro de 1890³¹, essa regulamentação substituiu as leis nº 1237 de 24 de setembro de 1864 e a Lei nº 3272 de 5 de outubro de 1885. O artigo 6º deste diploma legal enumera o que é ou não considerado legalmente como ônus real. Dispôs que o registro geral compreende a transcrição dos títulos referentes a transmissão dos imóveis sujeitos a hipoteca e a constituição de ônus reais está disposto no artigo 7º. O caput do artigo 9º determina que somente a transcrição tem o condão de validar a hipoteca perante terceiros.

O Decreto nº 370 de 02 de maio de 1890, determina a observância do regulamento para execução do Decreto nº 169-A de 19 de janeiro de 1890, e do decreto nº 165-A de 17 de janeiro de 1890. Este diploma legal disciplinava o Registro Geral. Criava 7 livros indispensáveis a este registro, sendo um livro específico para a transcrição das transmissões de imóveis. Dispunha ainda a possibilidade de cancelamento deste registro. Conforme essa legislação, os efeitos jurídicos desse registro perante terceiros dependia de sua transcrição, mas esta não comprovava o domínio do imóvel. Enumerava os objetos da transcrição. E, por fim, dispunha os requisitos necessários para a transcrição de imóveis sujeitos à hipoteca.

O Decreto nº 451-B de 31 de maio de 1890³², regulamentado pelo Decreto nº 955-A, de 05 de novembro de 1890, estabelece o registro e transmissão de imóveis suscetíveis de hipoteca ou ônus real pelo Sistema Torrens (artigo 1º), para que se produzam os devidos efeitos jurídicos (art. 39). Este sistema visava “legalizar e sanar as numerosas posses fundadas em títulos de propriedade não perfeitos”³³.

Thiago Cícero Serra Lyrio³⁴ conceitua o Registro Torrens da seguinte forma:

O Registro Torrens é uma modalidade de sistema registrário de propriedade imóvel rural que surgiu na segunda metade do século XIX e que leva o nome de seu idealizador Robert Richard Torrens. O escopo primaz deste parlamentar australiano era a de dar certeza, aos proprietários de terras, de suas propriedades, com um grau de confiabilidade que evitaria posteriores indagações com relação a delimitações da área do imóvel, suas confrontações e, principalmente, de seu domínio.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891³⁵ dispôs que o domínio das terras devolutas situadas nos territórios das províncias, passariam para as

³¹ Vide anexo 3 deste trabalho.

³² Vide anexo 3 deste trabalho.

³³ Girolamo Domenico Treccani, **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**, p. 84.

³⁴ Do registro Torrens (Lei 6015/73), p. 01. Disponível em:

<www.colegioregistrals.org.br/.../thiagocicero_registrotorrens.doc>. Acesso em: 29-03-2011.

³⁵ Vide anexo 3 deste trabalho.

mesmas(art. 64), ficando sob o domínio da União apenas os territórios indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Com a adoção do princípio federativo, cada Estado-Membro da Federação passou a ter o direito de planejar e implementar a sua política particular de concessão de terras.

A transferência para os Estados Membros das terras devolutas que se localizavam fora das áreas consideradas de segurança nacional, pela Constituição de 1891 e a transferência para os estados além das terras a competência de legislar a cerca da regulamentação da estrutura fundiária acarretou mais um capítulo à história da complicada administração do patrimônio fundiário do estado.

Em 08 de outubro de 1891, através do Decreto nº 410, o Estado do Pará promulgou uma das primeiras legislações estaduais, dispondo regramentos específicos sobre a questão fundiária. Inúmeros regramentos estaduais foram editados, os quais mantiveram a sistemática adotada durante o período do império que privilegiava a estrutura fundiária baseada no acesso desigual à terra, principalmente através dos grandes proprietários de terras e grandes empresas de colonização. A manutenção deste contexto de exclusão desagradou ainda mais a população pobre, o que ocasionou diversos movimentos populares.

A Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916, ficou conhecida como o Código Civil de 1916, disciplinou a posse, a propriedade, os contratos agrários, os direitos reais sobre as coisas alheias de bens rurais e sobre a terra agricultável. A previsão de partilha dos bens em razão de sucessão, art. 1775, e o parcelamento do solo ofereceram a possibilidade de ampliação ao acesso a terra, com uma maior redistribuição fundiária.

O Código Civil de 1916 foi responsável pela revogação parcial da Lei nº 601 e pela revogação total das Ordenações do Reino. Manteve o Sistema do Registro Torrens, mas com caráter facultativo e presunção absoluta de domínio, e dispondo o sistema de registro imobiliário comum como obrigatório com presunção relativa de domínio.

Foi instituído o sistema de transmissão da propriedade imóvel pelo regime do registro imobiliário³⁶. Essa disposição consagrou o princípio no qual a propriedade imóvel só é adquirida com o registro que o ditado popular transformou na seguinte expressão: “*quem não registra não é dono*”. O contrato sem o registro só cria obrigações entre as partes, somente o registro tem o condão de dispor os efeitos jurídicos respectivos perante terceiros.

³⁶ O inciso I do artigo 530 do Código Civil de 1916 dispõe *in verbis*:

Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:

I -pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel;

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 29-03-2011.

A Constituição Federal de 1934 retomou a possibilidade de acesso a terra pela posse por meio do instituto do usucapião *pro labore* (prescrição aquisitiva), consubstanciando a aquisição da propriedade imobiliária do imóvel rural. Essa constituição manteve o direito de propriedade, mas reconheceu a teoria da função social. Havendo ainda, a inclusão de regras referentes à colonização e a proteção dos silvícolas e dos trabalhadores.

A implantação do Estado Novo em 1937 pelo Golpe de Getúlio Vargas inaugurou no Brasil uma ditadura. A análise da Constituição de 1937 pela doutrina traz controvérsias sobre a retomada do caráter da propriedade³⁷ e pela possibilidade de manutenção do reconhecimento da posse de até 10 hectares³⁸.

A Constituição Federal de 1946 é promulgada no processo de redemocratização do país com o fim do Estado Novo, mantém o regramento agrarista disposto na constituição anterior e insere a desapropriação por interesse social, em seu art. 141, § 16, como forma de garantir a propriedade a sua função social, art. 147. Houve o aumento do limite quantitativo da terra usucapível, para 25 hectares, o limite anterior era de 10 hectares, a concessão passa a ser feita tanto para brasileiros quanto estrangeiros.

O potencial que esta constituição tinha de ampliar o acesso a terra através da desapropriação não se efetivou, isto se explica de um lado pela falta de utilização do instituto pelo Estado com alegação de falta de verba para o pagamento das indenizações e de outro pelo poder judiciário que não determinou o que seria o valor a ser pago como preço justo pelas terras passíveis de desapropriação³⁹.

O governo de João Goulart pretendia implantar através do Plano Trienal as Reformas de Base, dentre as quais estava prevista a realização da reforma agrária, com o intuito de efetivar uma redistribuição de terra. Este planejamento foi interrompido pela oposição ao governo e posteriormente pelo Golpe Militar de 1964.

A Constituição Federal de 1988 e o novo Código Civil de 2002 foram descritos no capítulo 1 deste trabalho. A Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 será tratada a seguir.

Em suma, o período republicano foi marcado pela intenção legislativa de ampliar o acesso a terra através da redistribuição da propriedade rural, mas esta intenção não se efetivou, mantendo-se a realidade fundiária existente baseada na desigualdade social e na

³⁷ Fábio Alves dos Santos, **Direito agrário: política fundiária no Brasil**, p. 104. & Girolamo Domenico Treccani, **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará** p. 113.

³⁸ José Heder Benatti, **Posse agroecológica & manejo florestal**, p. 24-34.

³⁹ Fábio Alves dos Santos, **Direito agrário: política fundiária no Brasil**, p. 105. & José Heder Benatti, **Posse agroecológica & manejo florestal**, p. 24-34.

concentração fundiária. Foi caracterizado ainda pela mudança na forma de aquisição da propriedade, adotando-se a transcrição no lugar da tradição solene da transação.

Mapa 8 – divisão política do Brasil por regiões



Fonte: <<http://www.apolo11.com/imagens/mapas/brasil/politico.gif>>. Acesso em: 28-03-2011.

1.1.3 Ocupação da Amazônia e a origem da grilagem

A ocupação da Região ocorreu de forma diferenciada do restante do território nacional, já que a mesma deu-se de modo inicialmente independente do controle nacional⁴⁰, mas sempre atrelada às demandas internacionais de matéria-prima.

⁴⁰ Logo que o Grão Pará passou a pertencer oficialmente a Portugal houve a edição do Decreto de 13 de junho de 1621 visando colocar este território diretamente subordinado à Metrópole.

Fiorelo Picoli⁴¹ ao relacionar a ocupação da Amazônia⁴² com o mercado mundial assevera que:

[H]á séculos, a Amazônia foi uma descoberta espanhola e uma conquista portuguesa. Historicamente, a ocupação da região foi no intuito de aproveitar o grande potencial de recursos florestais, minerais e introduzir projetos agropecuários com fins de acumulação de capitais. A Amazônia brasileira vem sendo ocupada ao longo dos tempos, sendo objeto de cobiça internacional pela sua potencialidade econômica.

O início da ocupação do território amazônico ocorreu no século XVI, mas não houve o apossamento efetivo da região. Isso só começa a se tornar realidade no século seguinte com a expulsão dos ingleses e holandeses em 1616, e é nesse contexto que os portugueses efetuam a sua instalação na foz do Rio Amazonas e surgem os primeiros povoados.

Como a Amazônia ainda era de soberania duvidosa, os portugueses precisavam ocupar o território para consolidar politicamente o domínio sobre as terras além dos limites do Tratado de Tordesilhas. Nesse contexto a ocupação seguiu às margens dos rios, devido o fácil acesso e as técnicas de navegação portuguesa.

A distribuição de terras na região ocorreu através da concessão de sesmarias, uma por pessoa. Este sistema tinha como critérios para a concessão o aproveitamento do solo; registro da carta; a medição, a demarcação; pagamento de foro; e a confirmação por parte do Rei. A aplicação desse sistema teve o objetivo basilar de obrigar o cultivo, que o detentor da concessão efetivamente aproveitasse o solo de forma produtiva, tendo em vista o interesse geral.

⁴¹ Fiorelo Picoli, **O capital e a devastação da amazônia**, p. 21.

⁴² Dentre tantas “Amazônias” que possuem conceituações e referências acadêmicas descritas por Gursen de Miranda (2009, p. 23-27), como a idéia de Pan-Amazônia ou Amazônia Continental, a conjunção dos países amazônicos: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa (França), Peru, Suriname e Venezuela; de Amazônia Comunitária derivada do Tratado Inter-regional de Cooperação econômico-social assinado em 3 de julho de 1978 por Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela; de Amazônia Regional ou Clássica derivada do processo de ocupação que engloba os Estados do Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá e Tocantins; além da idéia de Amazônia Brasileira ou Legal que surgiu com o intuito de distribuir recursos financeiros pela antiga SPVEA, atual SUDAM, que compreende atualmente os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e parte do Maranhão; de Amazônia Geográfica que inclui a o conceito de Bacia Amazônica (inclui qualquer território que possua as mesmas características geográficas, ecológicas e econômicas, incluindo a área da bacia do rio Amazonas e a das bacias de seus afluentes) e Floresta Amazônica (que inclui a área de floresta tropical caracterizada pelo clima úmido e pelas altas temperaturas); este trabalho opta pela de Amazônia Legal, devido a necessidade de se fazer um corte dentre tantas as referências àquelas que são convergentes e na qual os dados estão facilmente disponíveis que interessem a este trabalho. O art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, dispõe a definição jurídica atual de Amazônia Legal.

Tentativas de colonização foram realizadas, mas não obtiveram muito sucesso, somente as dispostas por Ordens Religiosas prosperaram, através do trabalho missionário que catequizava a população indígena com a qual mantinha contato.

A tabela 1 oferece um panorama geográfico das sesmarias concedidas e confirmadas no território do atual estado do Pará. Esses dados mostram que a adoção do sistema das sesmarias no Brasil não atingiu os mesmos resultados obtidos em Portugal, que foi a formação de pequenas e médias propriedades. No território brasileiro a forma de distribuição de terras públicas constituiu uma estrutura fundiária com base no latifúndio, formaram-se grandes propriedades rurais pastoris e monocultoras de produtos destinados à exportação.

Tabela 1 - Sesmarias confirmadas nas diferentes regiões do Estado do Pará: área ocupada e tamanho médio.

REGIÕES	SESMARIAS CONFIRMADAS (unidade)	ÁREA (ha)	TAMANHO MÉDIO (ha)
BELÉM e seus arredores	34	125.965	3.705
MARAJÓ e outras	68	606.294	8.916
BRAGANTINA	18	151.371	8.410
SALGADO	37	133.038	3.596
RIO ACARÁ e seus afluentes	19	125.507	6.606
AMAZONAS E XINGU	35	302.742	8.650
RIO CAPIM e seus afluentes	35	213.159	6.090
RIO GUAMÁ e seus afluentes	73	125.195	1.715
RIO MOJU e seus afluentes	30	135.090	4.503
RIO TOCANTINS e outros	37	170.328	4.603
TOTAL PARÁ	386	2.088.689	5.411
TURIASSU	8	117.612	14.702
PARÁ E TURIASSU	394	2.206.301	5.600

Fonte: Treccani (2001, p. 58)

Junto a colonização espontânea seguiram-se movimentos de colonização sujeitos às demandas internacionais por matéria-prima, como ocorreu com o surto das drogas do sertão, da mineração, da borracha, da dispersão das fazendas de gado, das fazendas produtoras de açúcar, da mudança da mão-de-obra escrava para a assalariada. Belém e Manaus transformam-se em centros do comércio exterior do Brasil.

Assim, a exploração das “drogas do sertão” (cravo, canela, cacau, salsaparrilha, anil, uxuri, sementes oleaginosas, raízes aromáticas...) caracterizou o início da exploração e ocupação do território paraense. No momento em que a coleta desses produtos nativos não mais satisfazia aos interesses portugueses, houve o redirecionamento da exploração na região, para produtos que pudessem ser exportados, como o cacau, o café, a cana-de-açúcar e o gado bovino. Outras atividades também foram desenvolvidas pelos portugueses como a extração de borracha e da castanha. Nessa época a terra adquiria o seu valor pelo que pudesse produzir, não tendo um valor em si mesma.

Em 1755 foi criada a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, logo após a separação do território do Pará do atual Amazonas, com o intuito de estimular a produção agrícola voltada para a exportação.

Em 1822 o regime de sesmarias deixou de ser utilizado no restante do país, mas foi só em 1836 com a Cabanagem que isso aconteceu no Grão Pará. Devido às exigências dispostas para a concessão de sesmarias, o território paraense era ocupado principalmente por posses primárias.

No século XIX, com uma boa parte da região já ocupada e com as atividades produtivas a serem desenvolvidas, a demanda por mão-de-obra para trabalhar na terra aumentou. Com intuito de suprir estas deficiências foram criadas em um primeiro momento políticas de incentivo a imigração de estrangeiros, o que não foi muito frutífero, em seguida optou-se pelo estímulo da migração interna, que acabou por se constituir principalmente de nordestinos. Esta mão-de-obra foi amplamente utilizada no ciclo de exploração da borracha⁴³.

Bertha Becker⁴⁴ defende que ocupação da Amazônia se submeteu apenas às demandas dos produtos da atividade extrativa advinda do mercado internacional. E foi através

⁴³ “O ciclo da *borracha* teve pouco mais de duas décadas de duração, no final do século XIX e início do século XX. O látex, extraído da seringueira, planta nativa da Amazônia, já era utilizado pelos índios. Com o aperfeiçoamento do processo de vulcanização (Charles Goodyear, 1839), que tornava a borracha mais resistente ao calor e ao frio, cresceu a demanda mundial, ‘sendo utilizada em produtos diversos como correias, mangueiras, sapatos, capas de chuva’ (Fausto, 1995, p. 239). Com o surgimento e a difusão do automóvel, a partir da última década do século XIX, aumentou rapidamente o consumo de pneus, câmaras e ar e outros artefatos. Então a demanda em alta, subiram também os preços. Seringalistas e comerciantes movimentaram as praças de Manaus e Belém, fazendo fortunas – rapidamente dilapidadas no luxo, na ostentação e no desperdício. O transplante de mudas pelos ingleses e as plantações ordenadas em suas colônias do Oriente (Malásia e Indonésia), em condições climáticas idênticas ao *habitat* amazônico, logo desbancaram a produção extrativista brasileira no mercado mundial, competindo em preço e qualidade do produto. (Argemiro J. Brum, **Desenvolvimento econômico brasileiro**. p. 139.)

⁴⁴ *Amazônia: mudanças estruturais e tendências na passagem do milênio*. In: Armando Dias Mendes (Org.). **Amazônia, terra e civilização: uma trajetória de 60 anos**.

do apossamento⁴⁵ que a ocupação da região se desenvolveu e não da consolidação da propriedade privada da terra.

O processo de ocupação da Amazônia apresenta vários níveis. O primeiro refere-se aos caminhos do acesso à titulação da terra, o comércio desses títulos e o conseqüente envolvimento dos segmentos sociais que ocupavam o poder do Estado. Assim foram desenhados os mecanismos de grilagem e corrupção que envolvem as diferentes rotas de acesso à terra. Em seguida, os projetos agropecuários e agroindustriais incentivados pela Sudam, que, em grande parte, se constituíram em golpes contra o erário público. Depois, a contra-reforma agrária com a implantação de projetos de colonização privados e públicos, e, ironicamente, o processo de implantação da reforma agrária do I PNRA – Plano Nacional de Reforma Agrária – de 1985. E finalmente, a grande expansão madeireira e a chegada da agricultura dos grãos do agronegócio. Por esse processo todo passa a violência contra os povos indígenas, posseiros, garimpeiros, colonos, peões e, sobretudo, contra a natureza.⁴⁶

A ocorrência da II Guerra Mundial intensificou os fluxos migratórios principalmente de nordestinos.

Segundo Violeta Loureiro⁴⁷ “[a]té o final dos anos 50, grandes extensões de terras rurais na Amazônia gozavam ainda da condição de serem bens relativamente ‘livres’”, já que a maioria das mesmas eram terras devolutas⁴⁸ ou não possuíam um título de propriedade que indicasse quem detinha o domínio da mesma, e podiam ser trabalhadas e exploradas por quem quer que as ocupasse.

Esta forma de apossamento se desenvolveu até meados da década de 60 do século passado, momento em que o Estado brasileiro resolveu direcionar, controlar e integrar a região amazônica através de um projeto de modernização e desenvolvimento planejado e efetivado a partir da capital do país e sem levar em conta as particularidades regionais e os habitantes tradicionais ou locais.

Para o governo a região era uma terra desocupada, disponível, a qual poderia servir de inúmeras formas aos ditos interesses nacionais, como o instrumento necessário para atenuar os conflitos agrários existentes em outras regiões através da migração populacional, como produtora de matéria prima necessária ao desenvolvimento do país; além é claro, do

⁴⁵ O termo apossamento designa a forma de ocupação da terra, na qual o indivíduo ou grupo de indivíduos tem a posse da terra, nela edificam a sua moradia, desenvolve o seu trabalho, a toma como sua, mas não detêm um título de propriedade como requer o sistema jurídico para provar o domínio do bem.

⁴⁶ Ariovaldo Umbelino de Oliveira, *BR-163 Cuiabá-Santarém: geopolítica, grilagem, violência e mundialização*, p. 68, In: Maurício Torres (organizador). **Amazônia revelada: os descaminhos ao longo da BR-163.**

⁴⁷ **Amazônia: estado, homem, natureza**, p. 17.

⁴⁸ Terras devolutas são terras públicas que ainda não foram discriminadas, portanto não possuem uma destinação pública, e também não foram incorporadas ao domínio privado através da transferência do domínio público.

discurso da segurança nacional, de que era necessário ocupar efetivamente o país para proteger as fronteiras contra interesses e ataques estrangeiros.

A justificativa da Lei nº 5.173⁴⁹, de 27 de outubro de 1966, mostra como a Amazônia era percebida pelo governo militar como uma válvula de escape para os problemas sociais existentes na região nordeste por ser um “vazio demográfico”, e como uma área chave a ser ocupada devido a extensa área de fronteiras que possui:

Os problemas que emanam do Nordeste emanam de fatores próprios, tais como as pressões sociais geradas em uma região de solos e climas adversos, onde se agita uma população de cerca de 25 milhões de habitantes. Já na Amazônia, os traços dominantes do seu meio físico estão contidos na exuberante cobertura florestal e no emaranhado de grandes rios que a cortam; excluído o Estado do Maranhão, a região é, quanto às dimensões geográficas, quase quatro vezes maior que o Nordeste, e seus escassos 3 milhões de habitantes não alcançam sequer a densidade demográfica de um por km².

Além dessas características regionais, a Amazônia apresenta os seguintes aspectos que a tornam inconfundível no quadro geral do país:

- um imenso vazio demográfico que se oferece à atenção mundial como possível área de reserva, à medida que aumentam as justas preocupações com o fenômeno da explosão populacional;
- uma extensa área de fronteira, virtualmente desabitada, confinando com cinco países estrangeiros e dois territórios coloniais;
- o extrativismo vegetal, como forma ainda predominante de atividades econômicas,⁵⁰

Na verdade, a política de ocupação da Amazônia desenvolvida pelo governo federal nesta época, ocultava dois grandes objetivos almejados pelas elites: de um lado visava evitar a realização da reforma agrária nas áreas de tensão antiga, e de outro obter mão-de-obra necessária à implantação e funcionamento dos projetos econômicos voltados para as áreas de fronteira.

Marília Brasil⁵¹ demonstra que o início da aplicação dessas políticas desenvolvimentistas federais começou com a “Operação Amazônia”, na qual o Estado, através de incentivos tributários especiais concedidos a empresas privadas, pretendia desenvolver a Região, promover a sua ocupação e estimular a sua economia, com o intuito de possibilitar a integração da mesma ao restante do país.

⁴⁹ Esta lei dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

⁵⁰ Ariovaldo Umbelino de Oliveira, *BR-163 Cuiabá-Santarém: geopolítica, grilagem, violência e mundialização*, p. 69, In: Maurício Torres (organizador). **Amazônia revelada: os descaminhos ao longo da BR-163**.

⁵¹ Marília Carvalho Brasil, Carlos Augusto dos Santos, & Pery Teixeira, *A população da Amazônia (1940 a 2000)*. In: Armando Dias Mendes, (Org.). **Amazônia, terra e civilização: uma trajetória de 60 anos**.

A tabela 2 exibida a seguir enumera algumas das empresas nacionais e internacionais atraídas para a região, que foram beneficiadas pelos incentivos dados pelo Estado e pela aquisição de imensas áreas de terra.

Grandes Empresas Instaladas na Amazônia Brasileira no período da Ditadura Militar, entre 1964 e 1985	
Nome das empresas	Tamanho das áreas em hectares
Projeto Jari S.A	1.5000.000
Suiá-Missu	678.000
Codeara	600.000
Georgia Pacific	500.000
Bruynzeel	500.000
Robim Mac Glolm	400.000
Toyamnka	300.000
Volkswagen	140.000

Fonte: Fiorelo Picoli (2006, p.47)

A ideologia veiculada nesse período usava o slogan “integrar para não entregar”. É nesse contexto que foi criada a Zona Franca de Manaus e inúmeros novos municípios situados às margens das rodovias recém-abertas.

Foi na década de 70 que a região sentiu fortemente a presença do governo federal através do Programa de Integração Nacional (PIN), que financiou a Rodovia Transamazônica, que deveria fazer a ligação da Amazônia com o Nordeste, além da Rodovia Santarém-Cuiabá. Estes projetos visavam a migração de pessoas que estivessem fugindo da seca no nordeste, ou que estivessem atrás de oportunidades de emprego, favorecendo as primeiras colonizações agrícolas planejadas pelo governo, que mais tarde foram abandonadas.

Em 1971 foi criado o Programa de Redistribuição de Terras (PROTERRA), como complemento do PIN e como estratégia de desenvolvimento da Amazônia. Este programa tinha o intuito de facilitar a aquisição de terras, melhorar as condições de trabalho na área rural e promover o desenvolvimento da agroindústria na Amazônia e no Nordeste.

A criação do Programa Especial de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (Polamazônia) em 1974 foi acompanhada por um redirecionamento da política desenvolvimentista da Região, a qual passou a priorizar as médias e grandes empresas, tendo o governo federal abandonado os projetos de assentamento.

Foi através dos incentivos oferecidos pela SUDAM (antiga SPVEA – Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia) aos projetos

agropecuários e agroindustriais que se efetivou um grande calote aos recursos públicos direcionados a este programa, uma vez que mais de 80% dos projetos ou recebeu recursos mas não chegou a ser implantada; processando apenas a exploração madeireira; ou mesmo quando implantada não chegou a se tornar produtiva e nenhum deles ressarciu os cofres públicos⁵².

Alguns grupos extrativistas nascem com a sanha da acumulação do capital e com fins de espoliação da natureza, como também o direito de ter para si todos os benefícios inerentes ao processo produtivo na região amazônica. No entanto, o leque de alternativas para a expansão não pode ser limitado, muito menos ser alvo de interferências contrárias aos seus objetivos propostos. Os grupos econômicos, além de serem constituídos com a finalidade de se expandir na região, necessitam receber apoio do Estado através dos incentivos fiscais.

Essas são as necessidades básicas para concentração e expansão capitalista na região. Essa é a lógica que determina a existência do capital e é esse também o modo de agir onde quer que ele esteja concentrando riqueza. O projeto ali instalado vai além, precisa da compreensão do Estado nas atividades ilegais através dos órgãos encarregados de orientar e disciplinar as atividades madeireiras. Além de toda a estrutura necessária e dos benefícios oferecidos pelo Estado, faz-se necessário o seu consentimento por meio do apoio ilimitado em suas ações, sendo elas regulares ou irregulares. O Estado tem um papel importante nesse processo. A omissão e a conivência se fazem necessárias, mas isso só não basta, é preciso virem acompanhadas da corrupção das representações estatais em muitas oportunidades⁵³.

A mudança de foco, dos projetos de assentamento para os projetos agropecuários e agroindustriais, possibilitou o surgimento de latifúndios voltados para a atividade pecuária, o que agravou os conflitos agrários.

Em resumo, a década de 70 abriu caminho para a titulação de imensas áreas de terra e o comércio desenfreado desses títulos. É nesse ponto da história do Estado do Pará que se desenham de forma mais nítida os mecanismos utilizados pela prática da grilagem e da corrupção dos agentes públicos envolvidos no acesso à terra. Tudo dentro de um contexto em que as políticas territoriais do estado acentuam e criam contradições entre as populações nativas, às atraídas pelos fluxos migratórios e os grandes grupos econômicos.

Se a ação fundiária do governo estadual foi nefasta e contrária aos interesses públicos privilegiando só um seleto *grupo de amigos dos que estavam no poder*, a intervenção do governo federal não pode ser louvada. Depois de séculos de abandono, nos últimos trinta anos, a presença e a intervenção do Governo Federal na Amazônia têm sido muito fortes, muito mais do que em qualquer região do Brasil. Por isso sua responsabilidade por tudo o que aconteceu é imensa. Na década de setenta, o governo federal apresentou a política de colonização como o grande instrumento de solução de conflitos agrários, isso apesar dos projetos oficiais de

⁵² Violeta Loureiro, **Amazônia, Estado, Homem, Natureza**, *passim*.

⁵³ Fiorelo Picoli, **O capital e a devastação da Amazônia**, p. 175.

colonização terem começado, ainda, na década de quarenta, sem ter alcançado os resultados pretendidos. Os números relativos aos diferentes projetos de colonização mostram com clareza como esta política foi adotada em detrimento das mudanças estruturais que poderiam acontecer se se colocasse em prática a reforma agrária prometida pelo Estatuto da Terra⁵⁴.

Paraguassú Éleres⁵⁵ entende que o governo do estado do Pará, principalmente após a criação da SUDAM garantiu a concentração fundiária e a exclusão da maioria da população ao acesso à terra:

Com base ‘**na lei vigente e no direito de propriedade**’, legalmente formaram-se imensos latifúndios, inclusive usando o artifício do empréstimo de nomes de diversas pessoas para os requerimentos, fato considerado natural e eticamente correto à época. Posteriormente a SUDAM endossaria o saque com os incentivos fiscais, posto que, de certa forma, a aprovação de ‘**projetos SUDAM**’ por um conselho interinstitucional legalmente constituído, envolvendo essas terras, configurou a legitimação da fraude. Trinta anos depois, para assentar trabalhadores com necessidade de terra, o Governo Federal teve de indenizar terrenos conseguidos de maneira ilegítima e, muitas das vezes, ao arrepio da lei.”

(...)

E a terra pública ilegalmente vendida a preço vil permaneceu estagnada e improdutiva, perdendo sua condição essencial de **bem de produção**, transformando-a em moeda de curso especulatório, e mais uma vez os pequenos foram excluídos da festa. Pior ainda é que por não dispor de um toco mapa cadastral fundiário, o Governo do Pará alienou terras (via geral apenas demarcadas no papel) superpostas a títulos definitivos e as terras já apossadas mansa e pacificamente, de comprovada ancianidade secular e, portanto, consagrados por direito consuetudinário; e mais outras sobre as quais haviam sido expedidos ‘**Títulos de Posse**’ antes de 1930, e até ‘**Aforamentos**’ de castanhais, mas cujos sítios a STOV não sabia como localizar na geografia fundiária paraense.

A década de 80 caracterizou-se pelo direcionamento dos fluxos migratórios para as cidades e vilas, e foi considerada como uma década contraditória para a Amazônia, modificando os rumos de prioridades sociais e demográficas na região. Neste momento foi implementado o Projeto Calha Norte, o último grande projeto planejado para a Amazônia.

O período compreendido entre o final da década de 80 e a década de 90 pode ser descrito como de transição das políticas na Amazônia, pois se vislumbra o declínio das políticas nacional-desenvolvimentistas e o surgimento do período neoliberal, marcado por cortes nos gastos públicos, prioridade no pagamento da dívida externa, com redução dos gastos com projetos na área social, privatizações de empresas públicas, entre outras medidas conjunturais. Mas, é nessa década que se pode vislumbrar o surgimento do movimento de

⁵⁴ Girolamo Domenico Treccani, **Violência e Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**, p. 181.

⁵⁵ **Intervenção Territorial Federal na Amazônia**, p. 22-23.

resistência camponesa visando defender o seu território, sua sobrevivência e a preservação de sua cultura. É também a década em que há um despertar do movimento ambientalista.

Segundo Bertha Becker⁵⁶ esse processo de ocupação trouxe também inúmeras mudanças estruturais no final do século, como a mudança na conectividade (estabelecendo uma articulação do território de forma externa e interna), na industrialização (passou de uma economia extrativista para uma economia baseada na produção mineral e de bens de consumo durável provenientes da Zona Franca de Manaus), na urbanização (alterações na estrutura de povoamento, transformando o núcleo urbano em “nós da rede de informação”, num mercado para a absorção de mão-de-obra, num mercado verde para os produtos provenientes da floresta, possibilitando a desconcentração da população), na organização da sociedade civil (proveniente dos conflitos sociais e ambientais e da alteração de outras estruturas, são consideradas conquistas da cidadania, com a conscientização e o aprendizado político da população que passou a se organizar melhor para reivindicar as suas demandas), na malha sócio-ambiental (surgimento de intensos conflitos de terras e de territorialidade, que trouxe uma nova organização da sociedade e o movimento ambientalista) e na integração (estrutura do imaginário nacional; a região enfim se integra e passa a ser considerada mais uma região do país). Essas mudanças trouxeram consigo impactos negativos e o surgimento de novas realidades na região.

Assim, o Programa de Integração Nacional previu a implantação de grandes projetos governamentais e semigovernamentais, como o Grande Carajás, que causaram intensos impactos naturais e para contrabalanceá-los determinou-se a criação de unidades de conservação ambiental (parques e reservas). A especulação imobiliária e a expulsão das populações das áreas protegidas levou à destruição de modos de vidas anteriores, ameaça à vinculação cultural e a apropriação comum dos recursos naturais.

A partir de 1996, a União retoma o planejamento territorial da região, dando início a uma nova fase de ocupação, o que estimula os problemas já existentes, através da adoção de políticas paralelas e conflitantes (o Programa Brasil em Ação, objetivando a integração e o desenvolvimento e o Projeto dos Corredores Ecológicos ou de Conservação).

O processo de globalização trouxe novas perspectivas para a Amazônia dentro do contexto mundial, agora além da região continuar sendo um atrativo enquanto território passa a ser considerada um depósito natural de recursos a serem utilizados através de novas

⁵⁶ *Amazônia: mudanças estruturais e tendências na passagem do milênio*. In: Armando Dias Mendes (Org.). **Amazônia, terra e civilização: uma trajetória de 60 anos**.

tecnologias. E é nesse contexto que a região agrega além de uma tensão interna, advinda dos conflitos agrários e dos impactos ambientais negativos sofridos, a tensão externa pelo controle do capital natural.

A região passa por mudanças estruturais, políticas, econômicas e sociais muitas delas decorrentes do processo de globalização e outras decorrentes do tortuoso processo de ocupação “dirigida” a que foi submetida, como também da organização da sociedade civil. Assim, a nova geografia que deve ser edificada para a Amazônia deve ter como prioridade as políticas públicas voltadas para a pacificação do povoamento, para a regularização fundiária e para o reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais, sem que se prescindia do aspecto da diversidade existente na região que tantas vezes foi desconsiderada.

Com a implantação dessa política o modelo de expansão capitalista pretendido para a região é um sucesso, ao mesmo tempo, que uma catástrofe ambiental e social já que expulsa da terra milhares de trabalhadores rurais e impede o acesso à terra de novas pessoas atraídas para este Estado. As massas então são transformadas em um imenso exército de mão-de-obra reserva e são invisibilizados pelo Estado.

Através dos incentivos oferecidos pelo Estado, ocorreram na prática a concentração da terra, o empobrecimento das massas e a expropriação da terra dos indígenas e dos posseiros, bem como o não acesso aos que chegaram em busca da terra e do trabalho. Esse fato agravou o processo de marginalização daqueles que, no processo histórico, buscam a terra e o trabalho para fins de subsistência. Enquanto isso, ocorreu o processo de transferência e implantação dos grupos econômicos ali constituídos, ou para constituírem a expansão e a concentração. Efetivou-se o empobrecimento e a marginalização das pessoas e, conseqüentemente, a proletarianização dessas massas oprimidas.⁵⁷

1.1.3.1 *Situação Atual de Caos Fundiário e Ambiental do Estado do Pará*

Segundo Ariovaldo Umbelino Oliveira⁵⁸:

No início do século 21, a Amazônia continua sendo importante tema de debates em escala nacional e mundial e cada vez mais investigada por gente que já a conhece ou que nunca esteve lá. Brasileiros e brasilianistas se empolgam com os contrastes entre a grandeza e a abundância com que a natureza dotou essa região onde vivem menos de 10 milhões de pessoas; com a modernidade expressa de forma contraditória por uma Zona Franca de Manaus; com a presença de civilizações indígenas (em geral, violentadas); com a grilagem dos maiores latifúndios que a história da humanidade já presenciou; com a luta – muitas vezes mortal – dos posseiros, colonos e retirantes pela terra; com a beleza das matas e a sua destruição criminosas; com a guerra entre as empresas de mineração e os garimpeiros.

⁵⁷ Fiorelo Picoli, **O capital e a devastação da Amazonia**, p.38.

⁵⁸ Ariovaldo Umbelino de Oliveira, *BR-163 Cuiabá-Santarém: geopolítica, grilagem, violência e mundialização*, p. 67, In: Maurício Torres (organizador). **Amazônia revelada: os descaminhos ao longo da BR-163**.

Todas estas questões contraditórias que permeiam a realidade amazônica estão relacionadas à formação territorial da região, da aplicação das políticas públicas agrárias, que impulsionaram a apropriação das terras e das riquezas naturais por grupos econômicos em detrimento da maioria da população nativa e da população retirante que para cá se dirigiu atraída pelas promessas de prosperidade feitas pelo governo federal a partir da metade do século XX. O Estado do Pará não ficou fora dessa realidade, e perpetuou em sua história um contexto de expropriação e violência em relação ao acesso a terra.

Na Amazônia, o que se vê, e a definição de uma situação contrária aos princípios e aspirações do Estatuto da Terra. Conforme os dados levantados no recadastramento do INCRA, os mais exatos de que se dispõe para analisar a estrutura agrária da região:

1. Os latifúndios improdutivos não diminuíram, ao contrário, multiplicaram-se, polarizando ainda mais a estrutura da posse da terra;
2. Raras empresas rurais foram constituídas;
3. O minifúndio se consolidou, inclusive como decorrência de uma política de titulação equivocada que o INCRA vem adotando;
4. (o governo) está dando todo apoio à grande propriedade rural, não apenas para que ela incorpore novas extensas áreas de terra, mas também para que regularize sua situação jurídica, muitas vezes edificada não exatamente sobre irregularidades e sim por ilegalidades (...);
5. Abandonaram-se as culturas alimentares para concentrar o crédito e a assistência técnica às culturas comerciais de exportação (...);

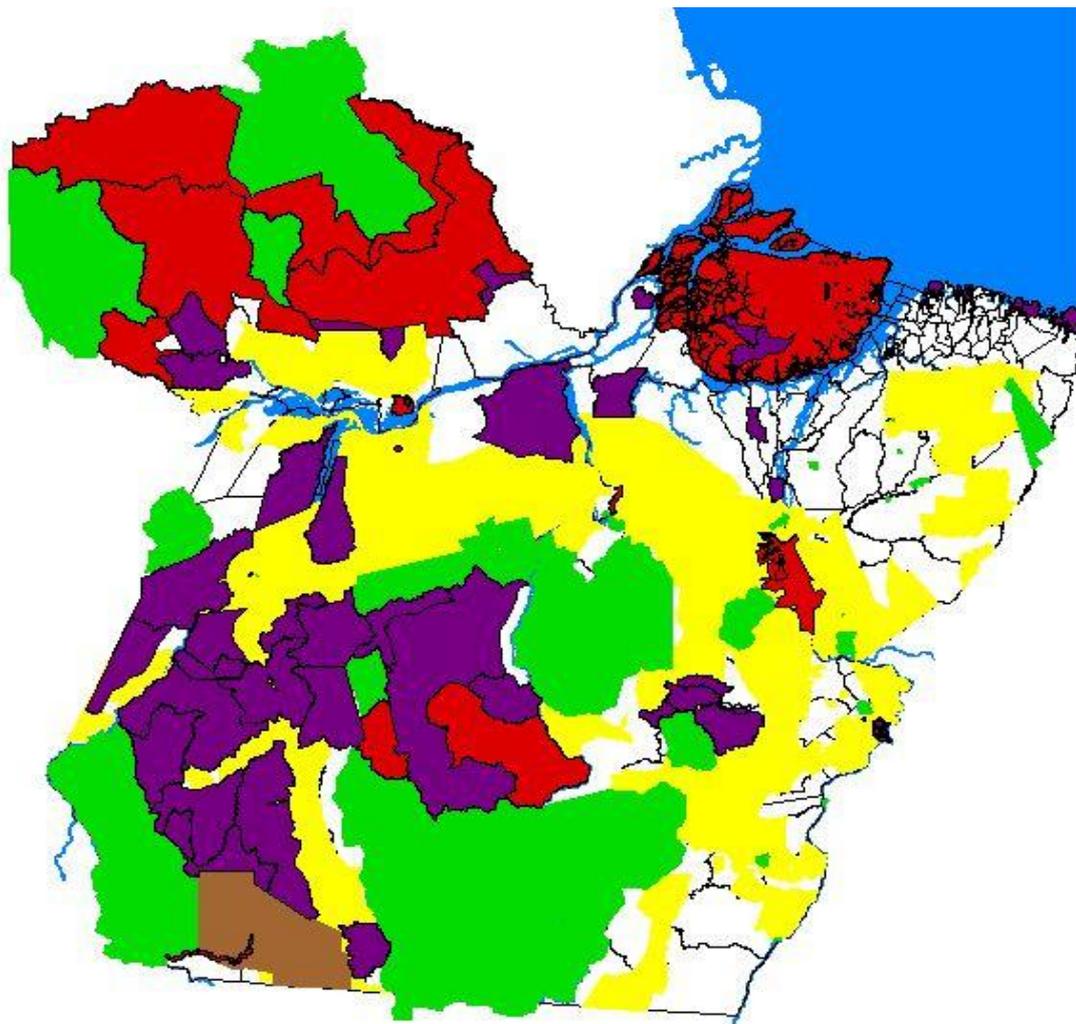
A busca da terra deixou de ser considerada como um instrumento de desenvolvimento rural, da produção de alimentos, na maioria dos casos, num mero negócio imobiliário, numa alta jogada financeira, num procedimento especulativo. (...)

Há muito trabalho a desenvolver para corrigir a vândala política de distribuição indiscriminada de papéis, que supostamente deveriam expressar os imóveis rurais, praticada durante muito tempo pelo Estado⁵⁹.

O Pará atualmente convive com duas situações caóticas, uma relacionada à estrutura fundiária e a outra à questão ambiental. O mapa a seguir demonstra a complexidade da competência para administrar o território do Estado, que possui 143 municípios e uma área de 124 milhões de hectares:

⁵⁹ Lúcio Flávio Pinto, In: *Girolamo Domenico Treccani, Violência e Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará*, p. 191.

Mapa 9 - Mapa fundiário do estado do Pará



Áreas de conservação federais – 16%

Áreas de conservação estaduais – 18%

Áreas militares federais – 1,7%

Áreas indígenas – 24%

Áreas do INCRA – 25%

Áreas de jurisdição do ITERPA – 15,3%

Fonte: Mapa elaborado pelo Iterpa

O mapa mostrado anteriormente demonstra visualmente como é complexa a administração territorial do estado. Mas, se outros dados forem considerados, mais complexa

a situação parece. Já que de fato nem os órgãos fundiários, seja o INCRA ou ITERPA, conhecem realmente esta situação. Não existe certeza nem sobre quem ocupa as terras arrecadadas⁶⁰ da União que ainda não foram destinadas, e muito menos a as terras estaduais arrecadas e não destinadas, e as terras devolutas ainda não arrecadadas.

Ninguém, seja pessoa ou ente público, conhecia⁶¹ qual a situação real do caos fundiário vivido no Estado, principalmente no que diz respeito aos números de imóveis grilados, irregulares ou fantasmas. Todos os números divulgados até então eram mera estimativa, não alcançam a realidade, pois nunca tinha sido feito um trabalho estatístico específico que visasse traçar o panorama numérico da grilagem de terras públicas no Estado do Pará, o que começa a ser dimensionado pelo trabalho realizado pela Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem.

1.2 FORMA LEGAL E ILEGAL DE AQUISIÇÃO DA TERRA

Após séculos de ocupação do território brasileiro sem que houvesse de fato o controle sobre a dominialidade da terra, apesar de não faltar legislação que tratasse da matéria como já foi descrito neste trabalho⁶², principalmente com a inclusão legal do registro de imóveis de propriedade, a grilagem de terras públicas se disseminou no estado do Pará e com ela intensificaram-se os conflitos agrários decorrentes do processo de ocupação “dirigida” pelo governo federal disposto principalmente após a década de 70.

No processo de ocupação do território foram utilizados os seguintes institutos jurídicos fundiários: as cartas de sesmarias que exigiam o atendimento de determinados critérios para a sua confirmação, vigentes até 1822; os Registros Paroquiais, instituído pela Lei de Terras com caráter meramente declaratório; Os Títulos de Posse, que precisavam ser legitimados para serem considerados títulos hábeis a transferência do domínio da propriedade; o Registro Torrens com caráter constitutivo e legitimador constitui prova absoluta da propriedade, previsto pelo Decreto 451-B de 31-05-1890 e mantido pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73); os Títulos Provisórios e os Definitivos.

⁶⁰ A arrecadação sumária é o procedimento pelo qual o estado ou a União discrimina e incorpora oficialmente as terras anteriormente devolutas.

⁶¹ Essa situação mudou com a análise dos dados obtidos mediante o levantamento realizado pela CPMEAQLG perante os cartórios de registro de imóveis das comarcas do interior do Tribunal de Justiça do estado do Pará.

⁶² Vide item: “2.1.2 Contextualização histórica-geográfica-jurídica da ocupação do território brasileiro”

A previsão legal do registro imobiliário no Brasil foi inserida pela Lei nº 601, mais conhecida como a Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850, pela necessidade do registro da hipoteca, seguindo-se diversas normativas que também trataram e consolidaram juridicamente o registro de imóveis como a forma legal por excelência de aquisição e transferência do imóvel através da transcrição do título.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236, determina que o registro público é exercido por deliberação do Poder Público em caráter privado.

A Lei nº 6.015/73, em seu artigo 1º, prevê o registro de imóveis como uma espécie de registro público. Por esta lei o sistema imobiliário do Brasil substituiu o fôlio pessoal, no qual a folha pessoal poderia ter inúmeros imóveis registrados, pelo fôlio real, no qual cada imóvel recebe uma matrícula que deve ser aberta no momento do primeiro registro da vigência da lei de registros públicos.

A lei de registro público dispôs que a legitimidade do domínio seria provada pelo seu título devidamente levada ao registro. Essa sistemática foi adotada com a finalidade de fornecer autenticidade (certeza da veracidade do próprio registro), segurança (controle dos cadastros imobiliários) e eficácia dos atos jurídicos efetuados em relação à propriedade (eficácia erga omnes, tendo validade perante as partes e terceiros).

Essa legislação, em seu artigo 172, determinou que a escrituração de registros de imóveis deve ser feita em livro encadernado, é o livro nº 1, do Protocolo, de acordo com o disposto pelo artigo 3º. O livro nº 2 será destinado à matrícula do imóvel e ao registro ou averbação dos atos jurídicos referentes ao imóvel, conforme artigo 176.

Segundo a sistemática adotada após a edição da Lei nº 6.015/73, o sistema registral brasileiro é baseado no registro imobiliário como prova da aquisição de bens imóveis, ou seja, a propriedade só é adquirida com o registro no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis do município na circunscrição de sua territorialidade, devendo ser aberta uma matrícula para cada imóvel, sendo que os registros e averbações devem ser efetuados de forma cronológica, o bem imóvel deve ser individualizado de forma perfeita e inequívoca, sob pena de irregularidade.

Quanto a questão da diferença entre matrícula e registro Sebastião Rodrigues da Costa⁶³ esclarece que a matrícula “*é o ato de ofício mais importante praticado pelo Registro Imobiliário e é por ela que o imóvel tem existência jurídica*”, servindo como suporte físico

⁶³ Registro de imóveis: comentários à Lei 6.015/73: roteiro registral imobiliário, p. 65.

(ficha de papel) e jurídico (indica o domínio sobre a propriedade imóvel) para todos os lançamentos registrais direcionados ao Livro nº 2. Já o registro está previsto no inciso I do artigo 167, “*e por ele se lança nos assentamentos imobiliários -registrando – o negócio feito pelas partes, atinente a imóveis, a fim de constituir o direito real que o negócio tem por objeto*”.

A matrícula é o núcleo do registro de imóveis e tem o condão de constituir, desconstituir e declarar direitos. Mas para que a matrícula atenda os objetivos pelos quais ela existe legalmente, a mesma está baseada em alguns princípios informadores, que quando não satisfeitos imputam a condição de irregularidade do registro, que em alguns casos pode ser sanada através da retificação.

Um dos princípios fundamentais é o princípio da continuidade, no qual é necessária a garantia do encadeamento da cadeia dominial para que se satisfaçam os requisitos da certeza e segurança do ato jurídico que exprime a aquisição do direito de propriedade⁶⁴.

A unicidade ou unitariedade de matrícula se constitui em outro princípio informativo da matrícula, pelo qual cada bem imóvel por possuir um corpo material certo e contínuo deve ser individualizado através da correspondência de uma matrícula para um único imóvel⁶⁵.

O princípio da especialidade determina que a matrícula deve conter uma descrição perfeita e inequívoca do bem imóvel ao qual ela corresponde, para que não haja superposição de imóveis. Essa descrição deve, por exemplo, dispor as medidas perimetrais do imóvel, ângulos, nome dos atuais confrontantes, denominação própria do imóvel, denominação cadastral, dentre outros⁶⁶.

Sobre a natureza jurídica da matrícula, é preciso considerar que apesar de apresentar elementos cadastrais, este instituto possui feição de ato jurídico próprio do Registro de Imóveis sob responsabilidade de um oficial público regularmente investido nesta função por ato do Poder Público. Por esta assertiva é possível considerar que em caso de irregularidade ocorrida na inscrição da matrícula de um imóvel sem a devida avaliação do oficial registrador cabe responsabilidade do mesmo pela efetivação do ato jurídico de natureza administrativa com competência efetivamente pública sem a devida cautela e diligência.

⁶⁴ Vide artigos 195, 236 e 237 da Lei dos Registros Públicos.

⁶⁵ Vide artigos 176, §1º, I; artigo 227; e parágrafo único do artigo 235 da Lei dos registros Públicos.

⁶⁶ Vide artigos 176, II e 225 da Lei dos Registros Públicos.

1.2.1 Títulos inábeis a comprovação da propriedade

O registro imobiliário existe no Brasil desde a Lei nº 601/1850, mas foi com a Lei nº 6.015/73 que regulamentou o sistema registral imobiliário do país. Assim para se provar que é dono é necessário a transcrição do Título no Cartório de Registro de Imóveis do município no qual o bem está disposto territorialmente. Ocorre que apesar do regramento disposto muitos títulos inábeis a comprovação da propriedade foram levados a registro de forma ilegal, como: cartas de sesmarias não confirmadas; registros paroquiais ou registros do vigário que tinham caráter meramente declaratório para fins cadastrais; títulos de posses não legitimados; títulos de arrendamentos; títulos de aforamentos; títulos de ocupação; títulos coloniais; títulos de ocupação de terras devolutas; licenças de ocupação; autorizações de detenção; autorizações de utilização de bem público; contratos de direito real de uso.

1.2.1.1 Títulos de Posse

Dentre todos estes documentos inábeis à comprovação de propriedade que foram registrados indevidamente, o caso mais alarmante é o referente aos títulos de posse, já que este tipo de documento só foi expedido no Estado do Pará e não se sabe ao certo quantos foram emitidos ou qual a área total correspondente a todos estes títulos.

Esse tipo de documento fundiário tem suas raízes há muito tempo. No período do império brasileiro a Lei nº 601/1850, Lei de Terras, criou o título de legitimação de posse. Com a proclamação da República e a promulgação da Constituição Republicana de 24 de janeiro de 1891, o país passou a adotar a autonomia federativa dos Estados-membros, o que dentre outras coisas, transferiu o domínio das terras devolutas da União para os os Estados, nos seus respectivos territórios e autorizava os estados federados legislar sobre a temática fundiária com o objetivo de gerir estas terras.

E é nesse contexto que o estado do Pará ao legislar sobre a questão agrária, através da primeira lei de terras – Decreto nº 410 de 8 de outubro de 1891, criou o Título de Posse com características peculiares que o diferenciam⁶⁷ do título de legitimação de posse. O artigo 5º, §5º, deste decreto, dispõe os critérios para que as terras pudessem ser legitimadas, da seguinte forma: “*As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o Regulamento que baixou com o*

⁶⁷ Segundo Antonio José de Mattos Neto, *Título de posse à luz da legislação de terras do estado do Pará*.

Decreto nº 1318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros”.

O Regulamento deste decreto data de 28 de outubro de 1891, e dispõe que um título de posse para que fosse levado a registro era necessário que o mesmo fosse legitimado através da seguinte sistemática:

“Art. 40 – Estão sujeitas à legitimação:

1º - As posses e partes de posses, mansas e pacíficas, com morada habitual e cultura efetiva: a) iniciadas antes de 1850 em poder do 1º e 2º ocupantes ou de seus herdeiros, com direito à legitimação na forma do Regulamento de 30 de janeiro de 1854; b) iniciadas na mesma época e alienadas contra a expressa disposição do art. 11, da Lei nº 601, de 1850; c) estabelecidas depois daquela data até 15 de novembro de 1889 e continuamente mantidas, sem protesto ou oposição alguma”.

Segundo os artigos 115 e 116 do Regulamento de 1891 o registro dos títulos de propriedade e posse das terras particulares ficava a cargo da Repartição de Terras na capital e às Intendências Municipais no interior do estado. Já o artigo 117 dispunha que a transcrição do Título de Posse, de natureza provisória, deveria ser feito no livro de títulos de propriedade. Tendo o interessado o prazo de cinco anos para demarcar a posse para que pudesse receber o título definitivo.

Assim, por força da Lei nº 601/1850, Decreto nº 410/1891 e do seu regulamento, foi disciplinado o regramento legal contendo os critérios para a legitimação da posse. Esse regramento disciplinou os requisitos materiais (cultura efetiva, morada habitual, posse mansa e pacífica) e formais (registros dos títulos) para que o Título de Posse expedido pelo poder público estadual surta todos os seus efeitos no mundo jurídico.

Ocorre que o prazo de um ano estipulado pelo regulamento para que fosse feita a regularização do referido documento foi inúmeras vezes prorrogado e durou na verdade 104 anos, pois só teve um término em 31 de dezembro de 1995.

O Decreto nº 1.054, de 14 de fevereiro de 1996, dispõe que as terras cujas posses não foram legitimadas nas repartições de terras no tempo apropriado terão declarados caducos seus registros de posse. Este instrumento legal que encerrou de vez as sucessivas prorrogações da possibilidade de regularização das áreas dispostas nos títulos de posse, expõe em seus considerando que apesar da legislação paraense a partir do Decreto nº 410 dispor os mesmos requisitos necessários para que as áreas registradas como posse fossem tidas como domínio, a maioria dos respectivos detentores destes direitos não optou pela legitimação que a legislação dispunha.

“Considerando que, apesar de reiteradamente prorrogados por lei os prazos para a legitimação das áreas cobertas por título de posse, os detentores dos direitos deles decorrentes não cumpriram suas obrigações para com o Estado, a partir da falsa presunção de domínio emanada de registros imobiliários irregulares, ensejando muitas vezes, o superdimensionamento das respectivas áreas, com metragens superiores aos limites máximos permitidos no procedimento legitimatório”.

Tabela 3: Leis que ampliaram o prazo para registrar ou medir terras no Pará.

Legislação	Registrar	
	Artigos	Fim
Regulamento de 28/10/1891	132	1892
Lei nº 82, de 15/09/1892	18	15/09/1895
Lei nº 253, de 31/05/1892	1º	31/12/1898
Lei nº 536, de 24/05/1898	1º	31/12/1900
Decreto nº 886, de 16/07/1900	213	prazo fixado em lei
Lei nº 750, de 25/02/1901	1º	31/12/1902
Lei nº 841, de 31/10/1902	1º	31/12/1904
Lei nº 894, de 04/11/1903	1º	Fixar novos prazos
Decreto nº 1.577, 05/12/1908	4º	05/12/1909
Lei nº 1.108, de 06/11/1909	5º, § 6º, 7º (posses) e § 8º (sesmarias)	31/12/1910
Decreto nº 1.686, de 23/04/1910	69, § 8º	31/12/1910
Lei nº 1.137, de 27/10/1910	Único	31/12/1911
Lei nº 1.358, de 10/11/1913	2º	31/12/1914
Lei nº 1.501, de 28/10/1915	1º	31/12/1917
Lei nº 1.630, de 05/10/1917(1)	3º	05/10/1920
Lei nº 1.741, de 18/11/1918	1º, único	31/12/1919
Lei nº 2.069, de 14/11/1921	1º	31/12/1924
Lei nº 2.789, de 21/10/1929	1º	31/12/1930
Decreto nº 357, de 08/05/1931	1º	31/12/1932
Decreto nº 1.044, de 19/08/1933	229	31/12/1933
Lei nº 913, de 04/12/1954	5º, par. Único	04/06/1955
Lei nº 3.641, de 05/01/1966 (2)	-----	-----
Decreto-Lei nº 57, de 22/08/1969	102, III	31/12/1972
Decreto nº 7.454, de 19/02/1971	217, III	31/12/1972
Lei nº 4.434, de 28/11/1972	5º	31/12/1973
Lei nº 4.584, de 08/10/1975	29	31/12/1976
Decreto nº 9.970, de 31/12/1976 (3)	1º	31/12/1977
Lei nº 4.835, de 03/05/1979	1º	31/12/1979
Lei nº 4.884, de 11/12/1979	1º	31/12/1985

Legislação		Registrar
Lei nº 5.295, de 23/12/1985	Art. 1º	31/12/1995
Fonte: Treccani (2001, p. 98), atualizada em 2008.		

Estimativas apontam que mais de 50 mil títulos de posse não legitimados foram registrados indevidamente a partir de 1970 nos Cartórios de Registro de Imóveis do estado, sendo que a maioria desses registros possuem limites imprecisos que dificultam a sua localização.

De acordo com Pinheiro Filho e Correa⁶⁸ existem “50 mil posses tituladas aproximadamente, que podem abranger de um mínimo de 5 milhões a um máximo estimado de 50 milhões de hectares”.

Mattos Neto⁶⁹ entende que a posse legitimada ou legitimável é uma forma de aquisição de domínio pleno das terras devolutas para o patrimônio privado. Para sustentar esse entendimento o autor toma como base as argumentações de Palma Muniz, Paulo Lamarão e Octavio Mello Alvarenga. Dessa forma, as propriedades erigidas com base nos Títulos de Posse seriam consideradas “situações jurídicas constituídas”, segundo a legislação estadual.

O Decreto nº 1.056, 14 de fevereiro 1996, vai em direção oposta a este entendimento, quando dispõe em um de seus considerando que:

[O]s títulos desta natureza, hoje em grande circulação e erroneamente apresentados como documentos representativos de domínio, têm sido utilizados, ao longo do tempo, para os mais diversos negócios freqüentemente ilícitos, com vendas a terceiros de boa-fé, obtenção de financiamentos e autorizações para desmatamento.

O Decreto nº 62, de 14 março de 2007, pôs termo à possibilidade de compra em condições especiais das áreas pertinentes a títulos de posse oriundos das repartições de terras estaduais que não tivessem sido regularizados. Regime este que havia sido normatizado pelo Decreto Estadual nº 1.054, como meio de solucionar a irregularidade dos referidos títulos através da regularização fundiária, ocorre que mais de dez anos se passaram e o objetivo almejado não foi alcançado, demonstrando que este regime era ineficaz para resolver o problema.

⁶⁸ Treccani, Combate à grilagem: instrumentos de promoção dos direitos agroambientais da Amazônia, p. 265 (In: Paulo Sérgio Weyl A. Costa, **Direitos humanos em concreto**).

⁶⁹ Este autor defende a sua posição em dois de seus trabalhos: *Título de posse à luz da legislação de terras do estado do Pará*, p. 21, e *Estado de direito agroambiental brasileiro*, p. 113.

Alguns autores agraristas, como Treccani, em consonância com a atual legislação fundiária, entendem que é a detenção do imóvel, a efetiva posse da terra que garante a sua regularização e não um mero documento que sequer atendeu as exigências legais.

Essa situação é confirmada por alguns dos “considerando” iniciais do Provimento 13/2006-CJCI *in verbis*:

Considerando a situação singular do Estado do Pará que, através do Decreto Estadual nº 410, de 08/10/1891 e seu Regulamento de 28/10/1891, criou um instrumento jurídico inédito no direito brasileiro denominado de "Título de Posse". E o que é mais grave ainda, delegou a sua outorga às antigas Intendências Municipais, o que perdurou até à edição da Lei Estadual nº 1.108, de 06/11/1909, quando somente o Estado voltou a concedê-los, sendo que tais títulos de posse (outorgados pelo Estado ou pelas Intendências), para se transformar em propriedade e serem aptos à matrícula no registro de imóveis, estavam sujeitos à legitimação, sendo que o prazo para fazê-lo foi sucessivamente prorrogado até que, através do Decreto Estadual nº 1.054, de 14/02/1996, foi declarada a caducidade de todos os títulos de posse não legitimados.

Considerando que, por estimativa, devem ter sido expedidos, nesse regime, cerca de cinquenta a sessenta mil Títulos de Posse, com limites imprecisos e apenas uma pequena parte deles foi legitimada, entretanto, ainda assim, quase um século depois, a partir da década de setenta, milhares deles foram, indevidamente levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado;

Considerando que as consultas ao ITERPA têm resultado na declaração de falsidade desses títulos de posse;

1.2.2 Controle Legislativo para a aquisição de imóveis rurais

1.2.2.1 Regras constitucionais para a aquisição de terras acima de 10.000 ha

Desde a Constituição Brasileira de 1934 em seu artigo 130⁷⁰, o Brasil já demonstrava oficialmente a necessidade de impor limites e regras mais específicas para a transferência de grandes áreas do patrimônio público para o privado, ao adotar o controle legislativo, pelo Senado Federal, da concessão e alienação das terras públicas acima de 10.000ha (dez mil) hectares.

A Constituição de 1937, em seu artigo 155⁷¹, manteve o controle legislativo, mas dispôs a incumbência da emissão da autorização ao Conselho Federal.

⁷⁰O artigo 130 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 dispõe *in verbis*:

Art 130 - Nenhuma concessão de terras de superfície, superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 20-02-2011.

⁷¹ O artigo 155 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 dispõe *in verbis*:

Art 155 - Nenhuma concessão de terras de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Conselho Federal.

Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20-02-2011.

A Constituição Federal de 1946, artigo 156 § 2º⁷², seguiu a mesma sistemática, porém retomou o Senado como a casa legislativa competente para emitir a referida autorização.

1.2.2.2 Regras constitucionais para a aquisição de terras acima de 3.000 ha

A Emenda Constitucional nº 10 de 1964⁷³, mantém a exigência do controle legislativo para a aquisição de terras públicas, porém reduz o critério de tamanho da área de 10.000ha para 3.000ha e dispõe que os planos de colonização aprovados pelo Governo Federal não necessitariam desta aprovação prévia. Esta última alteração foi incluída como forma de autorizar e instrumentalizar o governo militar a implementar o projeto de “integração nacional” planejado para a Amazônia.

A Constituição Federal de 1967⁷⁴ mantém as regras dispostas anteriormente, excetuando deste controle apenas as terras destinadas à implantação de planos de reforma agrária.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969⁷⁵, em seu artigo 171 segue todas as regras dispostas para o controle legislativo.

⁷² O § 2º do artigo 156 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 dispõe *in verbis*:

Art 156 - (...)

§ 2º - Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 20-02-2011.

⁷³ O § 2º do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 10, de 09 de novembro de 1964, que alterou o artigo 156 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, dispõe *in verbis*:

Art. 6º Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 156 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

(...)

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal.

Disponível em: <<http://iterpa.gov.br.htm>>. Acesso em: 20-02-2011.

⁷⁴ O parágrafo único do artigo 164 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 dispõe *in verbis*:

Art 164 - (...)

Parágrafo único - Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 20-02-2011.

⁷⁵ Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que alterou a Constituição de 24 de janeiro de 1967, em seu parágrafo único do artigo 171 dispõe *in verbis*:

Art. 171. (...)

Parágrafo único. Salvo par execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 20-02-2011.

1.2.2.3 Regras constitucionais para a aquisição de terras acima de 2.500 ha

A Constituição de 1988⁷⁶ trouxe nova redução do limite anteriormente estipulado para 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares) e transferiu para o Congresso Nacional a competência para emitir a autorização de venda e concessão de terras públicas acima do limite constitucional disposto, mas manteve a dispensa de autorização para a alienação ou concessão de áreas destinadas a reforma agrária.

1.2.2.4 Regras constitucionais para a aquisição de terras acima de 1.500 ha

A Constituição do Estado do Pará em seu artigo 241⁷⁷, dispôs o controle legislativo direcionado aos imóveis de 1500ha (mil e quinhentos hectares) até 2.500 ha (dois

⁷⁶ O artigo 188 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1988 dispõe *in verbis*:

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 10-02-2011.

⁷⁷ O artigo 241 da Constituição do Estado do Pará de 1989 dispõe *in verbis*:

Art. 241. O Estado somente concederá suas terras, até o limite máximo de dois mil e quinhentos hectares, respeitadas as seguintes normas, além de outras previstas em lei:

I - área de até 100 hectares, mediante aprovação do órgão fundiário competente;

II - área de 100 até o limite de 500 hectares, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária;

III - área de 500 até o limite de 1.500 hectares, mediante aprovação prévia de um plano de exploração econômica pelo Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária;

IV - área de 1.500 até o limite de 2.500 hectares, além do disposto no inciso anterior, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 1º. A concessão de terras públicas far-se-á mediante contrato, contendo, necessariamente, e sem prejuízo de outras estabelecidas pelas partes, cláusulas que disponham sobre:

I - exploração da terra diretamente pelo concessionário para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração, em conformidade com a política agrícola e agrária e seus respectivos planos e programas;

II - comprovação por parte do concessionário de não ser proprietário ou possuidor, ainda que por interposta pessoa, de outro imóvel rural;

III - obrigação de residência permanente dos beneficiários na localidade em que se situar a área de objeto do contrato;

IV - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel, nos termos da lei.

§ 2º. A concessão será automática e sumariamente rescindida, sem direito à indenização e retornando o direito do uso da terra ao Poder Público, ouvido o Conselho Estadual de Política Agrícola Agrária e Fundiária sempre que, comprovadamente:

I - for descumprida qualquer cláusula contratual;

II - não forem observadas as prescrições constitucionais relativas aos direitos e garantias fundamentais;

III - forem descumpridas as leis fiscais e trabalhistas.

mil e quinhentos hectares), ficando a cargo da Assembléia Legislativa emitir a referida autorização. No âmbito estadual além do controle legislativo foi disposto o controle social exercido pelo CEPAF.

Em 18 de fevereiro de 2010, o Deputado estadual Márcio Miranda (DEM-PA), apresentou o Projeto de Emenda Constitucional nº 01/09, com o intuito de alterar o artigo 241 da Constituição Estadual deixando a cargo somente do órgão fundiário competente a incumbência de controlar as concessões de terras por parte do Estado.

Em 01 de março de 2011 um projeto substitutivo foi apresentado à Comissão de Agricultura também pelo deputado Márcio Miranda, em atendimento a sugestão direcionada pela nova presidência do ITERPA, através do ofício nº 108/2011, neste projeto a redação do artigo 241 passaria a dispor que a alienação de terras até 2.500ha para fins de regularização fundiária de imóvel rural não mais precisaria de autorização legislativa, necessitaria apenas de apreciação deliberativa do ITERPA. Dessa forma, restaria excluída a competência da ALEPA, como controle legislativo para a aquisição ou concessão de terras públicas estaduais, disposta no artigo 92, inciso XIII da Constituição Estadual, e o controle social exercido pelo CEPAF.

Este projeto originário foi levado a plenário, mas não obteve ampla aceitação. Em decorrência deste fato o deputado estadual Alexandre Von (PSDB-PA) propôs uma emenda modificativa.

Em 08/06/2011, em sessão ordinária a Assembléia Legislativa do Estado do Pará aprovou a emenda nº 48 à Constituição do Estado do Pará, que foi publicada no Diário Oficial nº 31937, de 15/06/2011, que revoga o inciso II do art. 240; os incisos III e IV; § 1º e seus incisos; § 2º e seus incisos; e § 3º; todos do art.241; e dá nova redação aos incisos I e II do art. 241:

“Art. 241. O Estado somente concederá suas terras, até o limite máximo de dois mil e quinhentos hectares, respeitadas as seguintes normas, além de outras previstas em lei:

I – área de até mil e quinhentos hectares, mediante aprovação do órgão fundiário competente;

II – área acima de mil e quinhentos até o limite de dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso anterior, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa.”

§ 3º. O Estado executará, sem qualquer ônus aos concessionários, a regularização fundiária das terras públicas, quando se tratar de trabalhadores rurais que residam na terra e a cultivem com a força de trabalho da própria família, caracterizados, na forma da lei, como de baixa renda.

Disponível em: < <http://www.pa.gov.br/constituicao.asp>>. Acesso em: 20-02-2011.

Por essa redação o órgão fundiário competente, ITERPA, fica autorizado a conceder terras até o limite de 1500 ha, acima disso e até 2500 ha, só com prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

1.2.2.5 Autorizações Concedidas

A CPMEAQLG através do Ofício nº 04/08, datado de 5 de maio de 2008, solicitou ao Senado Federal que prestasse informações sobre as autorizações emitidas pela casa a respeito das alienações de áreas públicas do estado do Pará conforme disposto pelas regras do controle legislativo.

Em resposta a este pedido, a Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, através do Of. SGM nº 193/2008 de 15 de maio de 2008, informou através de cópias xerografadas que foram emitidas as seguintes autorizações:

- O Senado Federal emitiu seis autorizações para a alienação de terras públicas estaduais acima do disposto constitucionalmente, conforme a tabela abaixo:

Tabela 4 - Alienação de terras públicas no Pará acima do limite constitucional com anuência do Senado Federal

Ato	Autorização	Tamanho	Adquirente
Resolução nº 33 de 1974	Alienação de terras devolutas estaduais localizadas no município de Paragominas (Loteamento Capim Surubiju) e Conceição do Araguaia.	Paragominas 13 lotes de números: 13, 23, 17, 16, 9, 8, 18, 12, 15, 22, 14, 10, e 21. Conceição do Araguaia 2 lotes números 5 e 16. 31.971 ha (trinta e um mil, novecentos e setenta e um hectares)	Companhia Agro-Pecuária do Rio Araguaia – CAPRA Constituição de onze lotes rurais.
Resolução nº 136, de 1980..	Autorização de alienação de uma gleba de terras públicas desmembradas da Fazenda Porto Alto, localizada no município de Acará.	2.910 ha 2.976 ha 2.214 ha 2.998 ha 2.976 ha 2.996 ha 3.000 ha 3.000 ha 2.915 ha 3.000 ha	Antonio Miranda de Oliveira Francisco Miranda Cruz Rubens Francisco Miranda da Silva José Miranda Cruz Vicente Miranda Cruz Arthur Rodrigues da Silva Francisco Miranda de Oliveira Oswaldo Miranda Cruz José dos Reis Lopes da Rocha

Ato	Autorização	Tamanho	Adquirente
		2.986 ha	Joaquim Miranda Cruz Pedro Miranda de Oliveira
Resolução nº 321, de 1983. Implantação de projeto agro-industrial aprovado pelo ITERPA.	Alienação de terras públicas estaduais localizadas no município de Moju	30.000 ha (trinta mil hectares)	Maisa-Moju Agroindustrial S.A.
Resolução nº 67, de 1984	Alienação de terras públicas estaduais localizadas no município de Acará	22.760 ha (vinte e dois mil, setecentos e sessenta hectares)	Dendê do Pará S.A. – DENPASA, Agricultura, Indústria e Comércio de Oleaginosas. Implantação de projeto agro-industrial aprovado pelo ITERPA.
Resolução nº 83 de 1987	Alienação de terras públicas estaduais localizadas no município de Moju, à margem esquerda do rio Moju, à altura do quilômetro 63 da rodovia PA-150.	12.000 ha (doze mil hectares)	Santa Marta Agro-Indústria Ltda.

Fonte: Autora com base nos dados fornecidos pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal em 2008.

- O Congresso Nacional conforme a tabela 5 abaixo emitiu apenas uma autorização para a alienação de terras públicas estaduais acima do disposto constitucionalmente.

Tabela 5 - Alienação de terras públicas no Pará acima do limite constitucional com anuência do Congresso Nacional

Ato	Autorização	Tamanho	Adquirente
Decreto Legislativo nº 805, de 2003	Alienação de terras de propriedade do estado.	16.000 ha (dezesesseis mil hectares)	Sococo – Agroindústria da Amazônia Ltda

Fonte: Autora com base nos dados fornecidos pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal em 2008.

- A tabela abaixo dispõe que a presidência da República dispensou a licitação para a alienação de terras públicas federais nos seguintes casos:

Tabela 6 - Atos da Presidência da República dispensando licitação para a alienação de terras públicas federais

Ato	Área	Tamanho	Adquirente
Decreto nº 84.512 de 26 de fevereiro de 1980. Dispensa de licitação para a alienação	Processo INCRA PF Paragominas 2625/78	300,0000 há	Bruno da Silva Soares

Ato	Área	Tamanho	Adquirente
de terras devolutas federais, pelo Ministério da Agricultura por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA	Processo INCRA PF	2.310,0000 ha	Giacomo Uliana
	Paragominas n° 0250/77		
Título definitivo de domínio pelo preço da terra nua	Processo INCRA PF	2.031,0000 ha	Zaudino Uliana
	Paragominas n° 0266/77		
Decreto nº 86.024 de 22 de maio de 1981 Dispensa de licitação para a alienação de terras devolutas federais, pelo Ministério da Agricultura por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA	Gleba Maicuru, município de Monte Alegre	187,5000 ha	José de Souza Moreira
	Gleba Camburão, município de Alenquer	116,0000 ha	Clarindo Duarte Ferreira
	Gleba Camburão, município de Alenquer	300,0000 ha	Edson de Freitas Bezerra
Título definitivo de domínio pelo preço da terra nua			

Fonte: Autora com base nos dados fornecidos pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal em 2008.

De acordo com as tabelas dispostas que demonstram as autorizações do Congresso Nacional, do Senado Federal e dos atos da Presidência da República, é possível perceber que somente 7 (sete) autorizações foram emitidas ao longo de quase um século de existência do controle legislativo na história do processo de transferência das terras públicas para o particular, e em 6 (seis) casos houve a dispensa de licitação no processo de alienação de terras públicas.

- Oito áreas de terras públicas federais receberam afetação de uso especial do Exército, conforme tabela abaixo:

Tabela 7 - Afetação de uso especial de terras públicas no Pará com anuência do Senado Federal

Decreto	Área	Tamanho	Afetação
Nº 95.859, de 22 de março de 1988, publicado no Diário Oficial nº 56 de 23 de março de 1988.	Gleba Cinzento – Projeto Fundiário Tocantina – Município de Marabá/PA.	165.800,0000 ha (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos hectares)	Uso especial do Ministério do Exército
	Gleba Aquiri – Projeto Fundiário Tocantins – município de Marabá/PA	141.400,0000 ha (cento e quarenta e um mil e quatrocentos hectares)	
	Gleba Mossoró – Projeto Fundiário Altamira – Município de Altamira/PA	315.790,0000 ha (trezentos e quinze mil, setecentos e noventa hectares)	
	Gleba Limão – Projeto	696.500,0000 ha	

Decreto	Área	Tamanho	Afetação
	Fundiário Cachimbo Município de Itaituba/PA	- (seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos hectares)	
	Gleba Cururu - Projeto Fundiário Cachimbo Município de Itaituba/PA	439.583,2188 ha - (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e três hectares e dois mil e cento e oitenta centiares)	
	Gleba Juruena - Projeto Fundiário Cachimbo Município de Itaituba/PA	429.500,0000 ha - (quatrocentos e vinte e nove mil e quinhentos hectares)	
	Gleba da Prata - Projeto Fundiário Cachimbo Município de Itaituba/PA	220.034,20000 ha - (duzentos e vinte mil, trinta e quatro hectares e dois mil centiares)	
	Gleba Damião - Projeto Fundiário Cachimbo Município de Itaituba/PA	440.500,0000 - (quatrocentos e quarenta mil e quinhentos hectares)	

Fonte: Autora com base nos dados fornecidos pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal em 2008.

Os dados dispostos anteriormente mostram que apesar da existência das disposições constitucionais exigindo o controle legislativo para a alienação de terras públicas acima dos limites dispostos, não houve o cumprimento destas disposições pelos órgãos responsáveis pela emissão dos títulos que transferiam o domínio das terras para o particular. Além disso, o poder público nada fez para fiscalizar o cumprimento ou não das normas constitucionais, o que permitiu que a maioria das grandes propriedades tituladas nesse ínterim, o fossem sem que o referido controle para a emissão do título e o respectivo registro dos documentos translativos de domínio fosse considerado.

Apesar de quase um século da existência do controle legislativo, este não conseguiu efetivar-se como instrumento hábil para que a sociedade exerça um controle sobre a alienação do patrimônio público.

1.3 A GRILAGEM COMO COMBUSTÍVEL PARA A CONFLITUOSIDADE NO CAMPO

Embora o conflito decorrente da cobiça pela terra não seja o assunto central deste trabalho, ele deverá permear o mesmo, pois a grilagem é uma de suas causas, já que gera concentração fundiária e utiliza em muitos casos de violência para conquista das terras

pretendidas. E durante muito tempo a prática foi estimulada pela convivência existente entre o Poder Público e os grileiros.

É preciso ter em mente que é o interesse pela posse e o domínio pela terra o pressuposto tanto do conflito agrário quanto da grilagem.

BORGES⁷⁸ afirma que *“a terra é, na realidade, a conditio sine qua non da existência da vida e tanto é verdade, que a atual Magna Carta em vigor classifica o direito à propriedade como fundamental, conforme se vê pelo art. 5º caput da Constituição Federal”*.

O processo de grilagem⁷⁹ de terras públicas por particulares é contemporâneo ao processo de modernização da Amazônia. Já que como já foi dito anteriormente, até a década de 50, a maioria das terras da região eram públicas, e normalmente eram utilizadas e exploradas através da simples ocupação. Mas a partir do projeto federal de integração e modernização implantado pelo governo federal através da concessão de inúmeras vantagens fiscais para empresas nacionais e internacionais, a venda de imensos lotes de terra a preços módicos, a abertura da rodovia Belém-Brasília, e a instalação dos grandes projetos na Amazônia, abriu um caminho para a fraude fundiária.

A região até a década de 40 do século passado não sofreu com a ingerência do governo federal no processo de ocupação do seu território, o sistema de apossamento realizado pelas populações tradicionais caracterizou-se pela posse agroecológica⁸⁰. Essa ocupação deu-se historicamente através dos rios, furos e igarapés.

Ao passo que o desenvolvimento da economia na Amazônia foi um dos aspectos determinantes na construção fundiária da região e isto se deve a três pressupostos: a monocultura exportadora, a escravidão e o latifúndio.

As políticas desenvolvimentistas implementadas nos **anos 50 e 60** visando a substituição do modelo econômico essencialmente agrário, passando a um modelo de substituição de importações, e com interesse na integração da região ao restante do país, trouxe uma nova dinâmica demográfica com a implantação de grandes obras de infraestrutura como a construção de Brasília, da rodovia Belém-Brasília, e de estradas ligando a região ao restante do país. Os fluxos migratórios voltam a direcionarem-se para o Estado,

⁷⁸ Antonino Moura Borges, **Curso completo de direito agrário**, p. 21.

⁷⁹ Segundo Jean Hébette, *Cruzando a fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia*, p. 37, grilagem é *“uma maneira de apoderar-se ilegalmente da terra alheia com documentos falsos ou pela violência.”*

⁸⁰ “A forma por que um grupo de famílias camponesas (ou uma comunidade rural) se apossa da terra, levando em consideração neste apossamento as influências sociais, culturais, econômicas, jurídicas e ecológicas. Fisicamente, é o conjunto de espaços que inclui o apossamento familiar conjugado com área de uso comum, necessários para que o grupo social possa desenvolver suas atividades agroextrativistas de forma sustentável”. José Heder Benatti, **Posse agroecológica & manejo florestal**.

ocasionando impactos em determinadas áreas e já não se constituem apenas de nordestinos, incluem-se mineiros, paulistas, paranaenses, gaúchos e goianos.

Segundo Ronald Dworkin⁸¹ política pública é “*aquele padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade*”. Se este conceito for tomado como base para a análise das políticas de ocupação desenvolvidas na região amazônica durante o governo militar, é fácil perceber que a população local pouco lucrou com esta política, na verdade apenas determinados segmentos se beneficiaram da mesma.

Assim, a política de ocupação implementada na região considera-se um dos fatores que propiciaram o desenvolvimento da grilagem e o desenvolvimento do caos fundiário em que o estado se encontra atualmente, já que em detrimento do tipo de ocupação tradicionalmente realizada na região foi estimulado um programa de assentamento oficial, baseado na atração de fluxos migratórios e na venda de imensos lotes de terras sem que se reconhecessem as posses existentes.

O processo de grilagem de terras públicas começa com a aquisição por parte de especuladores de terras públicas do governo a preços irrisórios com intuito de revendê-las a preços altos, sem que se averiguasse se a terra já era anteriormente ocupada. É a partir dessa comercialização inicial que começam as fraudes e muitos conflitos agrários.

Muitos pretensos investidores recebiam financiamentos do governo⁸², através da SUDAM e do BASA, para abrirem empresas na região com o intuito de fomentarem o desenvolvimento, mas aplicavam os recursos na compra de terras, montavam empresas fictícias, ou simplesmente utilizavam o recurso para desmatar imensas áreas de terra, e pior utilizavam mão-de-obra da região em regime de quase escravidão, pois os trabalhadores não tinham horário fixo de trabalho, não tinham descanso semanal, eram castigados, recebiam pouco, e estavam isolados nas grandes fazendas, muitas vezes distante da área urbana.

Com a política de integração da Amazônia:

O Estado passou a oferecer e a proteger grupos econômicos e políticos, a grilagem, o latifúndio e a formação da grande empresa agropecuária, de extrativismo agroindustrial ou industrial. Impulsionada por essa estrutura protecionista, em toda a Amazônia ocorreu uma acentuada concentração da propriedade privada. Mesmo o Estado tendo distribuído algumas poucas terras para colonos, ou reservado parte

⁸¹ Ronald Dworkin, **Levando os Direitos à Sério**, p. 36

⁸² O governo federal estimulou o latifúndio, a grilagem e o conflito agrário, ao conceder incentivos fiscais a grandes empresas nacionais e internacionais, como Volkswagen, Bradesco, Bamerindus, dentre outros, com a garantia de que os recursos seriam aplicados na pecuária extensiva e que não haveria cobrança de impostos.

para os povos originários, a grande maioria das terras foi para grupos econômicos do centro Sul do país e para os estrangeiros.

Nessa região, largas quantidades de terras foram compradas, griladas ou ocupadas por latifúndios, grileiros, fazendeiros e empresários. Se, por um lado, predominou a grande concentração fundiária, por outro ocorre o empobrecimento das etnias indígenas, caboclos amazonenses e posseiros. Essa era a grande meta do capital, expropriar os povos originários e os posseiros, deslocar as populações, tornando-as proletárias para servirem ao sistema ali implantado⁸³.

As terras tituladas a partir de então já nasciam com um grande problema, a indeterminação de sua localização. O que facilitou em muito a prática da grilagem, pois os fraudadores demarcavam a área como bem queriam e as ocupavam da forma como bem entendiam, a violência passou a ser a marca do acesso à terra.

As lutas entre posseiros e grupos econômicos acontecem de forma desigual: enquanto a grilagem da terra, promovida por empresários, chega com um aparato político, econômico, jurídico e com os jagunços, os posseiros são completamente desprovidos de qualquer estrutura para possíveis enfrentamentos. O crime organizado atua impunemente na região. Os empresários têm, ao seu dispor, advogados, recursos financeiros e jurídicos, transporte rápido, como aviões, e compram áreas de terras com auxílio de mapas.⁸⁴

Conclui-se que a ingerência estatal ao invisibilizar as comunidades tradicionais, ao não reconhecê-las como ocupantes legítimas das terras, ocasionou intensos conflitos pela posse da terra já que implementou políticas que gerenciaram a região como se não tivesse ninguém habitando em seu território, criou programas de colonização que prometiam beneficiar os imigrantes, mas os deixaram à míngua durante vários anos, enfraquecendo a agricultura familiar e acelerando o abandono dos lotes e a concentração de terras; criou os “bolsões” de venda de terras para empresários, e nada fez pelo habitante local, propiciou um cenário propício à grilagem de terras públicas. Na verdade, o que essas políticas fizeram foi desfavorecer as comunidades tradicionais e inclusive legitimar a usurpação de terras tradicionalmente ocupadas e criar um ambiente de tensão e conflito na região.

⁸³ Fiorelo Picoli, **O capital e a devastação da Amazonia**, p.50.

⁸⁴ Fiorelo Picoli, **O capital e a devastação da Amazonia**, p.85.

2. O ESTADO DE PAPEL CONSTRUÍDO NUM CENÁRIO DE SANGUE E VIOLÊNCIA

“Malditas sejam todas as cercas!
Malditas todas as propriedades privadas
que nos privam de viver e de amar!
Malditas sejam todas as leis,
amanhadas por umas poucas mãos
para ampararem cercas e bois
e fazer a Terra escrava
e escravos os homens”⁸⁵

2.1 SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO CONFLITO AGRÁRIO

A vida em sociedade é naturalmente conflituosa, existem conflitos por todo tipo de problemas ou interesses, seja internos (relacionados ao próprio indivíduo) ou externos (entre o indivíduo e outrem), podendo ser individuais ou coletivos.

Existe toda uma teorização sobre a questão do conflito, muito bem explicitada por Gonczevsky⁸⁶, de como ele tem início, qual a evolução do seu estudo, quais as teorias do conflito que existem, quais as concepções formuladas. Na verdade, como esta não é a perspectiva central deste trabalho, será desenvolvido apenas o que interessa ao mesmo, que se refere especificamente ao conflito fundiário.

Na teorização do conflito existem várias concepções diferentes que visam conceituá-lo, que podem ser agrupados em cinco grandes grupos: a) conceito psicológico, que inclui a psicanálise (psicofisiológicos ou etólogos e os behavioristas); b) o conceito sociológico; c) o conceito sócio-psicológico; d) o conceito semântico; e) e por fim o conceito jurídico.

Inicialmente será identificada e descrita uma conceituação da palavra conflito, para em seguida definir a expressão conflito fundiário.

2.1.1 *Significado do termo conflito*

Segundo Lima⁸⁷: “A palavra conflito é de origem latina, *conflictio*, significando,

⁸⁵ Pedro Casaldáliga, *In: Mitsue Morissawa, A história da luta pela terra e o MST*, p. 126.

⁸⁶ Clovis Gonczevsky, **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural.**

⁸⁷ Jean Carlos Lima, **Negociação de conflitos: estratégias para o sucesso**, p.15.

em uma tradução ampla, *discordância, incongruência*, também quer dizer *competição* em relação aos atos, dizeres, opiniões, entre outras manifestações da razão humana”.

Lima⁸⁸ em outro ponto de seu trabalho entende que o conflito é “*aquilo que não se vê e problema, o que se vê, ou seja, conflito é a emoção e problema é o fato*”. (...) “*Conclui-se, então, que nem todo o problema é proveniente de um conflito ou até mesmo que seja causa deste, contudo pode-se alegar que todo o conflito, em seu interior, traz um problema*”.

Gonczevsky⁸⁹ ao se referir ao conceito jurídico argumenta que apenas o aspecto externo do conflito lhe interessa, ou seja, “*é a luta, o pleito, o embate daqueles que estão em confronto*”. Dessa forma, o conflito numa concepção jurídica

(...) se manifesta como uma contraposição intersubjetiva de direitos e obrigações, como um fenômeno que se produz quando, a respeito de um mesmo bem, coexistem duas pretensões encontradas ou uma pretensão de um lado e uma resistência de outro e é traduzido em exigência de comportamento dirigida ao antagonista.

O autor cita vários conceitos jurídicos de conflito formulados por outros juristas, para mostrar que apesar da diversidade de correntes existentes a cerca do tema é possível identificar a existência de três elementos básicos: 1) necessidade; 2) interesses; e 3) valores.

Já Fabiana Marion Spendler⁹⁰ apoiada nos ensinamentos de Julien Freund entende que a palavra conflito significa: “[U]m enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. Para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes”.

Graf conceitua o termo CONFLITO da seguinte forma: “*Conflito’ conforme consta dos léxicos, significa embate, discussão, desavença. A palavra ‘agrário’ procede do latim ager/agri, que significa campo. Assim, quer significar as disputas no campo, a luta pela*

⁸⁸ Ibidem, p. 16.

⁸⁹ Clovis Gonczevsky, **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**, p.31.

⁹⁰ O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e as novas possibilidades: a importância dos remédios ou remédios sem importância?, In. Fabiana Marion Spendler e Douglas César Lucas, **Conflito, jurisdição e direito humanos: (des) apontamentos sobre um novo cenário social**, p. 22.

terra.” (...) “Traz à tona a violência física que vitima homens, mulheres e crianças na luta pela terra.”⁹¹

2.1.2 Diferenciação entre conflito e conflitualidade

Felício⁹² conceitua CONFLITUALIDADE como “o processo de enfrentamento perene alimentado pela contradição estrutural do capitalismo que produz a concentração de riqueza de um lado e expande a pobreza e a miséria do outro”. Dentro dessa temática emerge interessante diferenciação entre conflito e conflitualidade descrita por Fernandes, o qual afirma que:

Um conflito por terra é um confronto entre classes sociais, entre modelos de desenvolvimento, por territórios. O conflito pode ser enfrentado a partir da conjugação de forças que disputam ideologias para convencerem ou derrotarem as forças opostas. Um conflito pode ser ‘esmagado’ ou pode ser resolvido, entretanto a conflitualidade não. Nenhuma força ou poder pode esmagá-la, chaciná-la, massacrá-la. Ela permanece fixada na estrutura da sociedade, em diferentes espaços, aguardando o tempo de volta, das condições políticas de manifestações dos direitos. [...] Os acordos, pactos e tréguas definidos em negociações podem resolver ou adiar conflitos, mas não acabam com a conflitualidade, porque esta é produzida e alimentada dia-a-dia pelo desenvolvimento desigual do capitalismo.⁹³

2.1.3 Relação entre o conflito real e o conflito jurídico

Gonczevsky⁹⁴ entende que o Estado só se interessa e resolve o conflito jurídico criado pelo próprio sistema, de um indivíduo em relação a outro, através de uma relação autor e réu, não se interessando pelo conflito real, ou pelo conflito do indivíduo.

2.1.4 Significado da expressão

A partir dessas definições, podemos afirmar que o conflito agrário é o enfrentamento entre dois indivíduos ou grupos de indivíduos, que disputam o direito de se

⁹¹ Amauri Milton Graf, A resolução dos conflitos agrários sob a ótica da função social e dos movimentos sociais organizados, não paginado.

⁹² Munir Jorge Felício. A conflitualidade dos paradigmas da questão agrária e do capitalismo agrário a partir dos conceitos de agricultor familiar e de camponês.

⁹³ In. Munir Jorge Felício. A conflitualidade dos paradigmas da questão agrária e do capitalismo agrário a partir dos conceitos de agricultor familiar e de camponês.

⁹⁴ Clovis Gonczevsky, **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**, p. 40.

apropriar da terra como sua, numa relação hostil, na qual normalmente se utiliza violência para fazer valer o seu interesse pelo direito em disputa. E conflitualidade agrária é a relação permanente de embate existente entre as partes que se relacionam de forma hostil no campo.

É interessante salientar que esta perspectiva de conflitualidade é mais facilmente percebida na disputa por áreas ditas rurais, não em razão da sua localidade ou especificidade, mas sim em razão da estrutura e organização dos movimentos populares como ocorre com o MST (Movimento dos Sem-terra).

Esta diferenciação, entre conflito e conflitualidade, é de suma importância para o estudo, principalmente porque quando falamos em sustentabilidade territorial em um contexto permeado por conflitos agrários, estamos falando da necessidade de criação de instrumentos diferenciados que possam prevenir e resolver estes conflitos, mais que é preciso ir além e combater tantos os efeitos oriundos do movimento da conflitualidade como também a causa que é a desigualdade social, a exploração econômica, a exclusão cultural, a dominação política e a estrutura fundiária desigual. Tudo isso com finalidade de que haja a mudança de consciência da sociedade de que todos são realmente iguais e, portanto têm os mesmos direitos.

2.2 ORIGEM DA DISPUTA PELA TERRA

Desde o momento em que o homem considerou a terra como posse, como propriedade e lhe atribuiu um valor de produção, e se distanciou do espírito natural de sobrevivência, pode-se dizer que surgiu também o conflito agrário, a disputa pela dominação da terra, a sua exploração, e a sua cobiça. Isso trouxe também a preocupação dos governantes e a criação de regras visando a pacificação social desses interesses, como ocorreu com a criação da Legislação do Império Romano.

No Brasil a situação agrária tem se constituído em um problema de grandes proporções, o processo de ocupação do solo, com o excesso de concentração fundiária, levou e leva a intensos combates no campo, entre proprietários, madeireiros, mineradores, posseiros, indígenas, populações nativas, e grileiros. Além da degradação do meio, através do desenvolvimento de atividades agrárias de forma irracional sem considerar a necessidade de utilização de planos racionais de utilização econômica da terra e da natureza.

Atualmente as invasões de propriedades privadas, os acampamentos dos sem-terra, a violência no campo, tudo o que envolve a temática do conflito agrário, virou assunto rotineiro, devido a alta visibilidade que tem sido fornecida pelos jornais, revistas, artigos acadêmicos e informações disponibilizadas na internet.

É difícil imaginar como um país tão grande como o Brasil e uma região tão vasta e inexplorada como a Amazônia⁹⁵ possam ter números tão agravantes de problemas envolvendo a disputa pela terra, de violência, morte e grilagem.

A resposta para essa indagação se encontra na história brasileira, na forma de ocupação/colonização do território⁹⁶, a Amazônia de forma peculiar enfrentou uma colonização que durou mais de três séculos, que se iniciou no ano de 1630. Sendo assim o conflito agrário não é um problema recente, é um fato que se confunde com a construção do estado brasileiro⁹⁷, e que só agora tem assumido um papel de evidência social e política por conta da luta desenvolvida pelo campesinato, por defensores dos direitos humanos, por organizações não governamentais e por representantes da Igreja Católica.

É possível afirmar que a história do Brasil e de sua ocupação é marcada pela concentração fundiária, pela expropriação, violência e pela resistência empreendida pela população camponesa contra esse processo. A população indígena, os negros, os pobres, são apenas alguns exemplos dessa subjugação, conseguida por meio do poder, da força e da fraude.

Desse modo, criaram-se vários brasis agrários, onde poucos detinham quase tudo, alguns que possuíam um punhado de chão, e de outros que ficaram a margem do processo de ocupação, impedidos de ter acesso a terra.

⁹⁵ De acordo com o IBGE, através dos dados obtidos através do Censo de 2010, e o quadro territorial disposto pela Resolução da Presidência do IBGE de nº 5 (R.PR-5/02) de 10 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2002: o Brasil possui 8.514.876,599 km², valor este que possui uma variação de 0,008% do valor publicado na Sinopse Preliminar do CENSO de 2000. O Estado do Pará possui de área territorial oficial: 1.247.689,515 km².

Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default_territ_area.shtm>. Acesso em: 17-03-2011.

⁹⁶ Vide item: “1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ”

⁹⁷ “Há 500 anos, desde a chegada do colonizador português, começaram as lutas contra o cativo, contra a exploração e conseqüentemente contra o cativo da terra, contra a expulsão, que marcam as lutas dos trabalhadores. Das lutas dos povos indígenas, dos escravos e dos trabalhadores livres e, desde o final do século passado, dos imigrantes, desenvolveram-se as lutas camponesas pela terra. Lutas e guerras sem fim contra a expropriação produzida continuamente no desenvolvimento do capitalismo”. Bernardo Mançano Fernandes, **Brasil: 500 anos de luta pela terra**, p. 1.

Podemos distinguir basicamente três frentes de responsabilidade para a constituição da problemática da concentração fundiária na Amazônia: 1) responsabilidade dos governantes na distribuição da terra pública em grandes lotes, principalmente a pessoas afortunadas; 2) outra parcela é devida à sociedade civil e ao processo econômico desenvolvido na região; 3) e a última se deve à apropriação fraudulenta de terras públicas por parte de particulares mal intencionados, através do processo de grilagem por meio da falsificação de registros de imóveis, pelo suborno de técnicos responsáveis pela regularização de terras, pelo apossamento de terras após a expulsão de moradores nativos.

Até a chegada do europeu em território brasileiro, a terra era utilizada pela população indígena de forma coletiva. Com o processo de colonização houve a importação das regras de dominação e utilização do solo, ao qual o nativo foi submetido à força, apesar de sua resistência. A terra antes de posse coletiva foi arbitrariamente usurpada e distribuída segundo os interesses dos governantes. O legítimo possuidor originário da “terra brasileira” foi expropriado e categorizado de “selvagem”, que necessitava ser civilizado, como se fosse um animal que precisa ser domesticado.

2.3 CONFLITO AGRÁRIO

A situação de embate entre o campesinato (índios, trabalhadores assalariados, foreiros, posseiros, seringueiros, sem-terras) e o latifúndio têm se intensificado ultimamente devido à crescente concentração fundiária. Na verdade, o conflito agrário é consequência de mais de cinco séculos de favorecimento de oligarquias em detrimento da população camponesa.

Acevedo Marin⁹⁸ pontua esta situação de embate discorrendo sobre os “antagonismos sociais no campo” da seguinte forma:

No Brasil agrário, as relações sociais entre grupos definem-se por uma forte oposição, o que mostra que mesmo as formas econômicas e políticas, consideradas modernas, mantêm um conteúdo repressivo e violento. Na estrutura agrária, desenvolvem-se relações antagonicas devido à crescente disparidade no controle de recursos naturais – terra, água, floresta, minérios, pastagens. Milhões de famílias experimentam a falta de meios materiais para satisfazer suas necessidades básicas de alimentação, moradia e trabalho. Estão, ainda, privadas de condições para um convívio estável, de serviços mínimos. Não opinam e nem são consultadas sobre questões que lhes dizem respeito, enquanto centenas de indivíduos, grupos

⁹⁸ Rosa Acevedo Marin, **Conflitos agrários no Pará**, p. 213.

empresariais e o próprio governo utilizam-se de posições políticas para realizar e ampliar o controle sobre territórios e recursos dos quais dependem a existência de índios, camponeses, posseiros, pescadores, garimpeiros, seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, entre outras categorias.

O embate no campo produziu inúmeros assassinatos de trabalhadores rurais, sindicalistas e missionários. Todos foram vítimas da violência implementada contra indivíduos que trabalham em prol da defesa dos direitos humanos dos trabalhadores rurais, que tentaram minimizar o conflito⁹⁹ no campo, a grilagem, o desmatamento e a extração ilegal de madeira da floresta amazônica.

A luta pela terra passa a ser marcada pelo sangue das classes populares e dos defensores dos direitos humanos. Os grandes proprietários visando manter o “império do latifúndio” e as empresas nacionais e internacionais que estavam se beneficiando de alguma forma com a política implementada pelo governo federal de incentivos fiscais e da compra de terras por preços irrisórios, utilizaram e ainda utilizam meios de extrema violência¹⁰⁰ para tentar expulsar os posseiros e a população nativa da terra. Essa realidade passa a ser marcada por raptos, sumiços, espancamentos, estupros, assassinatos e expropriação. Casos como o Massacre de Eldorado do Carajás e o assassinato da Irmã Dorothy Stang, chocam o país.

Em 17 de abril de 1996, na curva do S, nas imediações da Cidade de Eldorado do Carajás, localizada no sudeste do Estado do Pará, um agrupamento de policiais militares com a “justificativa de desobstruírem uma rodovia interditada por cerca de dois mil trabalhadores rurais sem-terra”, provocou a matança de 19 trabalhadores rurais e feriu 75 pessoas. Este episódio ficou conhecido internacionalmente como o Massacre de Eldorado dos Carajás. Dos policiais militares envolvidos no ocorrido, 153 foram absolvidos e somente 2 foram condenados, mas encontram-se em liberdade.¹⁰¹

A Irmã Dorothy Stang trabalhava há mais de três décadas na região da Rodovia Transamazônica com trabalhadores rurais e reivindicava aos “*poderes públicos que as terras pertencentes à União fossem destinadas à criação de assentamentos rurais de*

⁹⁹ Segundo Rosa Acevedo Marin, **Conflitos agrários no Pará**, p. 214 “os conflitos configuram-se de diversas maneiras, como ameaças, intimidações, despejos, raptos, estupros, espancamentos, torturas, prisões ilegais, trabalho escravo, assassinatos, chacinas e massacres”.

¹⁰⁰ Maria Aparecida de Moraes Silva, **A luta pela terra: experiência e memória**, p. 40, entende que a violência sofrida pelo trabalhador rural durante o projeto de modernização da região vai além da violência física (assassinatos, destruição material e cultural), ela significa também a negação da cidadania, pois compromete os direitos das vítimas.

¹⁰¹ BRELAZ, Walmir Moura. **Os sobreviventes do massacre de Eldorado do Carajás: um caso de violação do princípio da dignidade da pessoa humana.**

desenvolvimento sustentável”, mas a sua atuação não era benquista na região por parte dos latifundiários. E em 12 fevereiro de 2007, a missionária americana foi assassinada com seis tiros, por pistoleiros a mando de um consórcio de grandes fazendeiros e madeireiros de Anapu (PA) ¹⁰².

O confronto que a sociedade paraense tem presenciado dos movimentos de camponeses, índios, seringueiros e sem-terras com jagunços, pistoleiros, grileiros, latifundiários, e com agentes do próprio Estado é resultado da tentativa destes setores de reivindicar o que lhe é devido de fato, que é o direito de ter uma moradia, um pedaço de chão para o plantio, de utilizar os recursos naturais para a sua subsistência e de suas famílias.

O antagonismo no campo não se restringe à figura do trabalhador rural e do grande latifundiário. Há o embate ainda entre seringueiros com índios, colonos, com posseiros, colonos com grileiros; fazendeiros e empregados que são subjugados à condição análoga a de escravo; trabalhadores rurais com agentes do Estado (como os policiais militares). São inúmeras as relações que se desdobram do antagonismo vivenciado no campo.

O conflito agrário tem produzido muita violência, em ambos os lados dos contendores, principalmente pelo lado dos trabalhadores rurais. Mas é inadmissível a tolerância à mesma e a sua validação, na medida em que prolifera a omissão ou o descaso por parte do poder público, pois nada justifica a violência, nem mesmo a defesa de pretensos direitos.

A tolerância com a violência tende a banalizar as mortes ocorridas e transformar em número pessoas que perderam a vida em prol da defesa de seus direitos, e acabar por fortalecer o império do latifúndio, colocando os trabalhadores rurais como vilões e não como vítimas.

Embora a violência seja estimulada pela impunidade dos assassinos, pela falta de políticas públicas eficientes, ela deve ser repelida de qualquer modo.

A tabela 8, a seguir, oferece uma amostragem da situação de violência no campo em que o Estado convive, a qual aponta a existência de 681 homicídios, 259 inquéritos policiais ou ações penais e apenas 18 casos julgados. O que se percebe através dos números é que apesar da violência continuar a ser perpetrada contra os trabalhadores rurais e seus defensores, não há a devida apuração e respectivo julgamento dos crimes praticados.

¹⁰² Mariana Trotta Dallalana Quintaz. **As varas agrárias e os conflitos sócio-ambientais no estado do Pará.**

Tabela 8 – Assassinatos e julgamentos 1982-2008

Ano	Número de assassinatos	Processos ou inquéritos em Tramitação	Casos Julgados
1982	3	3	0
1983	2	2	0
1984	1	1	0
1985	31	11	8
1986	7	6	0
1987	8	6	2
1988	8	5	3
1989	4	4	0
1990	7	5	1
1991	6	5	1
1992	8	7	0
1993	7	4	0
1994	10	8	0
1995	7	4	0
1996	25	2	1
1997	9	6	0
1998	5	4	0
1999	4	3	1
2000	3	3	1
2001	8	6	0
2002	16	15	2
2003	21	13	1
2004	7	6	0
2005	16	16	2
2006	16	12	0
2007	5	5	0
2008	14	11	0
Total	259	166	18

Fonte: Relatório Comissão Pastoral da Terra, 2010.

Apesar dos números conhecidos, nenhuma estatística que exista desse período tem condições de revelar o que realmente se passou no campo, e indicar dados quantitativos que indiquem o montante da violência sofrida pelo trabalhador rural, o sofrimento a que foi submetido.

A maioria dos crimes conhecidos contra os defensores dos despossuídos inseridos nos conflitos agrários permanece sem solução judicial, reina a impunidade, principalmente dos mandantes dos crimes que dificilmente são julgados.

A Portaria Conjunta nº 01, de 26 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, instituiu o Mutirão de Julgamento dos Crimes no Campo, que objetiva enfim alterar este contexto de impunidade e adotar providências efetivas para que os processos que apuram esses crimes sejam ultimados.

2.4 A DUALIDADE DE DISCURSOS NA QUESTÃO AGRÁRIA

Fernanda de Salles Cavedon (2003: *passim*) relaciona o conflito de interesses com o conflito de ideologias, afirmando que os próprios interesses podem ser constituídos com base em uma ideologia. Tendo em vista essa idéia, são expostos diversos conceitos de ideologia, e o proposto por Melo¹⁰³ servirá como ponto de partida para as argumentações que se seguirão. Apenas “*o caráter da Ideologia como critério de orientação para a seleção de alternativas*”, será utilizado.

Concepções individuais não devem servir de critério de escolha em casos que envolvam conflitos de interesse, embora seja admitida a valoração, em um caráter diferente, totalizante, enquanto crença predominante em uma sociedade. Esta afirmação decorre da aceitação da idéia de Direito, proposta pela Teoria Tridimensional do Direito, enquanto fato, valor e norma.

O Conflito de Ideologias existirá quando houver uma valoração diferenciada de um mesmo objeto ou situação por indivíduos, grupos ou normas. No que se refere ao caso em estudo, do Conflito entre o discurso radical do Direito de Propriedade e o discurso relativista do direito à Propriedade relacionado ao acesso à terra, tendo o mesmo objeto (propriedade), é valorada de diferente forma, de um lado ela é entendida enquanto eminentemente individualista, de outro como contendo uma função sócio-ambiental. Dessa situação surgem duas concepções de Justiça e de Injustiça, uma para cada valoração.

Dentro da lógica capitalista de divisão do trabalho nas relações de produção, existe a dominação econômica de uma classe sobre a outra por meio da propriedade privada dos meios de produção e da utilização de força de trabalho. Essa relação de dominação leva a conflitos de interesses antagônicos.

De um lado, existe a extensão ideológica da classe dominante sobre as instituições estatais com intuito de manter o ciclo de dominação. De outro, os dominados tentando legitimar, juridicamente, os seus interesses práticos. Como consequência dessa situação antagônica surge o pluralismo jurídico. Dessa situação percebe-se que o modelo jurídico adotado já não é suficiente para resolver o conflito existente entre estas classes sociais.

Na atual conjuntura social do Brasil – principalmente em se tratando das situações de tensões, conflitos e violência no campo - emergem basicamente dois discursos acerca do

¹⁰³ In: Fernanda de Salles Cavedon. **Função social e ambiental da propriedade**, p. 136.

direito de propriedade, um deles é proferido pelos proprietários de imóveis rurais, e o outro é proferido, principalmente, pelos trabalhadores rurais sem-terra, e pelos indivíduos a eles simpatizantes.

No discurso dos proprietários de imóveis rurais pode-se vislumbrar o argumento de que o direito de propriedade é consagrado pela Constituição e que não existe nenhuma restrição ao exercício deste direito. Afirmam que a propriedade deve ser defendida, a qualquer custo, dos esbulhos ocasionados pelas invasões dos trabalhadores rurais sem-terra. Neste discurso os trabalhadores rurais sem-terra são vistos como desocupados, profissionais de agitação e, ainda, como entes que violam a lei, que transgridem o direito, esbulhando de forma violenta e selvagem a propriedade rural.

As invasões violentas e selvagens de propriedades rurais, orquestradas por pessoas que detestam viver sob o manto do Direito e da Justiça, causam preocupação, insegurança e revolta junto aos agricultores.

São elas praticadas por indivíduos que nem ao menos são trabalhadores rurais, mas, sim, profissionais de agitação e que usam o lema do ‘quanto pior, melhor’.

Trabalhadores rurais conscientes (...) não participam desses movimentos (...)

Destaque-se que a propriedade é um direito que foi alçado à condição de um Direito Constitucional. (...)

Por ser um Direito Fundamental, a propriedade como Direito à vida, é um direito supra estatal, e que só se explica em virtude de ser um Direito Natural do Ser Humano.

Quando violada a propriedade, a própria natureza humana o é também¹⁰⁴.

Se analisados os argumentos acima transcritos, veremos que o discurso nele defendido é de que a propriedade é um direito inquestionável e inviolável, diferentemente do que é determinado na lei, e quando ela é esbulhada por trabalhadores há o desrespeito à lei, a ordem. A legislação atual protege sim a propriedade, mas também a condiciona, impõe-lhe uma função social, mas isto é dificilmente mencionado neste tipo de discurso.

Já o discurso dos trabalhadores rurais sem-terra, em relação ao direito de propriedade, traduz que o direito de propriedade é questionável, e só é válido na medida em que atende às necessidades sociais, devendo a reforma agrária ser feita para que haja a redistribuição de terras, condição efetiva para a eliminação das desigualdades sociais, sendo a ocupação o caminho mais rápido para que este objetivo seja alcançado.

Ora, essas concepções, anteriormente expostas, surgem de forma realmente patente no momento em que acontece o conflito pela terra, quando uma fazenda é invadida

¹⁰⁴ Luciana C. Caetano de Moraes. O direito de propriedade nos conflitos agrários: uma análise de discurso, p. 2 e 3.

por posseiros, e o proprietário tenta defender o que lhe “pertence”. Assim, é em situações extremas que estas concepções emergem como forma de resolver para cada interessado, seja da classe dos grandes proprietários, seja pela dos sem-terra, o impasse de quem ficará de fato com a terra. Estas concepções, como já foi visto, são bastante diferentes tanto no que se refere à idéia que fazem da terra, quanto a forma de lidarem com a mesma. Fato mesmo, é que a produção da violência ocorre em ambos os lados sob a égide da defesa dos pretensos direitos defendidos.

Em suma, para a maioria dos proprietários, a terra significa um direito absoluto que a eles pertencem, e que tem a função de lucro, que possibilita alcançar poder. Já para os sem-terra, geralmente, a terra significa propriedade familiar, a qual será o instrumento que possibilitará, ao ser trabalhado, fornecer o sustento de sua família. Percebe-se uma clara disputa de ideologias¹⁰⁵ nos dois discursos, tentando conseguir a validade de apenas um deles, mas o que se deve buscar é a harmonização desses interesses com o fim de se alcançar a pacificação do campo.

A composição desses conflitos ideológicos e de interesses deve ser feita através de decisões judiciais, as quais têm dois caminhos de escolha legalmente e conceitualmente válidos; mediações que atendem, de certa forma, ambos os interesses divergentes; ou ainda através do combate à grilagem com a recuperação de terras públicas ilegalmente registradas por particulares e posterior destinação fundiária; além destas possibilidades, é possível dispor ainda a implementação de políticas públicas voltadas à reforma agrária e à diminuição das desigualdades sociais. Devendo ser evitada a arbitrariedade, e as valorações particulares, embora se admita a utilização de parâmetros ideológicos relacionados com o Bem Comum, com a razão pública, através de critérios justos e adequados.

Antonino Moura Borges afirma que “*A tendência de hoje é a modernização do direito para resolver os conflitos com o uso dos princípios fundamentais criados pela Constituição Federal de 1988, mas, sempre estará presente o Estado como mediador e titular do monopólio da jurisdictio*”¹⁰⁶

Dentro de um contexto em que subsistem diferentes discursos a respeito da propriedade, é importante salientar que a legislação atual a partir da Constituição de 1988 assegura que a propriedade deve cumprir a sua função social. Mas o que se vê, geralmente, é

¹⁰⁵ O Conflito de Ideologias existirá quando houver uma valoração diferenciada de um mesmo objeto ou situação por indivíduos, grupos ou normas.

¹⁰⁶ Antonino Moura Borges, **Curso completo de direito agrário**, p. 25.

que inclusive os Tribunais, ainda se debatem com estas discussões, ao invés de garantir que a lei seja cumprida, assegurando a função social da propriedade, apenas asseguram o direito de propriedade de forma absoluta, fato este que não é mais cabível dentro do contexto jurídico hodierno. Quando são dispostas reintegrações de posses, ou desapropriações, sem considerar outros fatores além da titularidade do domínio, se favorece abertamente os proprietários de terras. Alguns juizes ainda tratam a terra, a propriedade imobiliária rural, em termos absolutos, coisa que deixou de ser legítimo e legal desde a Constituição Federal de 1934, em vez de fazerem incidir a sistemática socioambiental, que impõe uma relativização ao direito a propriedade.

Assim, a Justiça geralmente, menosprezando a lei, concebe a terra como um bem patrimonial, que independentemente de sua utilização, ou da função que exerce, deve ser defendido, ao invés de considerá-la como um bem de sobrevivência social e ambiental, que está condicionado ao atendimento de uma função, qual seja: o bem-estar econômico-social-ambiental da população em geral, não somente individual.

Ora, a “Justiça” deve atender a sociedade como um todo, e obedecer a lei, fazer com que ela seja cumprida de forma justa e equitativa. Não pode simplesmente defender interesses contrários as determinações legais, de forma tão anti-social, somente como forma de beneficiar uma determinada parcela da população, que detém o poder. Agindo dessa forma ela só consegue causar “injustiça” e trazer mais insatisfação social, fornecendo mais motivos para que continue havendo conflitos sangrentos pela posse da terra, e desrespeito ao meio ambiente.

2.5 A FORMAÇÃO DA RESISTÊNCIA SOCIAL À EXPROPRIAÇÃO DA TERRA NO ESTADO DO PARÁ

A resistência do campesinato ao processo de expropriação durante muito tempo ocorreu de forma isolada, e pontual, e sem uma consciência de movimento contra à sistemática agrária, era mais movida pelo sentimento de apego à esperança de conseguir um pedaço de chão, no qual pudessem construir uma casa, criar gado, trabalhar com o extrativismo, com a borracha, a castanha e até mesmo com a madeira, de modo a garantir a subsistência de sua família.

O Arraial de Canudos na Bahia (1896-1897), o Contestado no sul do país (1912-1916), o Caldeirão no Ceará (1936-1938), e o cangaço em toda a Região Nordeste, podem ser considerados como exemplos de organização camponesa contra o sistema dominado pelos coronéis, pelo latifúndio, a expropriação, a violência e a miséria, e não contra a república, como oficialmente se defendeu.

Apesar da resistência camponesa ao latifúndio, o processo de expropriação, conflito e concentração fundiária se intensificou, sem que o governo tenha se preocupado em resolver a situação, já que esta conflituosidade nem era encarada como um problema.

Até a década de 50 o conflito agrário estava concentrado em outras regiões do país, a maior parte da Amazônia ainda pertencia aos Estados e à União, a população ocupava o solo com o intuito de desenvolver principalmente a atividade extrativista e a pecuária desenvolvida em pastos naturais. A maior parte da terra constituía uma mata densa, inculta e sustentavelmente explorada. Nesse contexto a propriedade privada constituída por um título de propriedade era uma raridade. Quase não se ouvia falar em conflito agrário.

Não resta dúvida de que as mudanças ambientais ocorridas na Amazônia nas últimas seis décadas foram profundas. Os balanços esbarram certamente nas dificuldades de se dar conta de toda a problemática sócio-ambiental, integrando a análise ambiental, de um lado, as dimensões sociais, econômicas e políticas e, de outro, as relações entre o local e o global.¹⁰⁷

A situação agrária no Pará sofreu um choque a partir de então, com a expansão da fronteira agrícola, a construção da rodovia Belém-Brasília¹⁰⁸, de rodovias estaduais e federais, a implantação pelo governo federal dos grandes projetos na região, e pela atração de imigrantes expulsos pela expropriação em outros estados do país como clientes da colonização executada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou direcionados aos processos de colonização espontânea.

Com o projeto de integração nacional desenvolvido no decorrer dos anos 1960 houve a construção da nova capital do país e com ela duas rodovias que deveriam interligar

¹⁰⁷ Edna Castro, *Transformações ambientais na Amazônia: problemas locais e desafios internacionais*, In: Armando Dias Mendes (org.), **Amazônia, terra e civilização: uma trajetória de 60 anos**, p. 46.

¹⁰⁸ Segundo Jean Hébert, **Cruzando a Fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**, vol. II, p. 37, “Na década de 50, quando se traçava a rodovia Belém-Brasília, especuladores do sul do país passaram a negociar terras com o governo do Pará. Os paraenses não prestaram atenção ao fato de que a rodovia iria facilitar o acesso a qualquer ponto do Estado. Na Amazônia, não era costume fazer comércio de terra; o chão não tinha preço; as riquezas eram as casas, o gado, a borracha, a castanha, a madeira; isso era o que se comercializava. Como dizem os especialistas sociais, a terra não era uma mercadoria, era um sinal de poder, um meio de controle político; não era uma mercadoria a comercializar.”

todo o Brasil, as rodovias Belém-Brasília, Cuiabá-Porto Velho-Rio Branco e Santarém-Cuiabá, além das estradas Transamazônica e a Perimetral Norte, além da implantação dos Grandes Projetos na Amazônia. Com a promessa do desenvolvimento da região, latifúndios foram distribuídos na região, se a preocupação com a devastação ambiental, a desintegração social e cultural da população originária, camponesa e indígena, e muito menos com as posses já existentes.

Embora nem sempre o percebam com clareza, índios e camponeses travam uma luta comum, exercem uma resistência solidária ao estranho, com graus diversos de mobilização e organização. Alguns planejam e preparam sua resistência como os Gavião, os Parakanã, os camponeses do Tocantins-Araguaia. Outros explodem e castigam os intrusos como os Urueuwauwau; outros ainda se sentem esmagados e procuram onde se esconder, como os povos isolados do Polonoroeste. Há, inclusive, os que, bem ou mal, sucedem em algum projeto privilegiado de colonização como Ouro Preto, em Rondônia. Mas a resistência é presente em toda a Amazônia, do Carajás à Calha Norte, passando pelo Polonoroeste¹⁰⁹.

Para os indígenas a política nacional de integração foi um processo de invisibilização, no qual foram simplesmente desconhecidos e ignorados. Junto com organizações de apoio as lideranças indígenas iniciam um processo de resistência e luta pelo reconhecimento de seus direitos, o que foi conseguido com a promulgação da CF/88.

Na década de 70, com o movimento de migração estimulado pelo governo federal e movidas pela esperança de conseguir um pedaço de chão, numa região pretensamente desocupada, muitas famílias são atraídas para a região e não conseguem se fixar a terra em razão da pretensa ocupação efetivada por grileiros ou até pela população nativa. Surge a figura do posseiro, é mais uma categoria para entrar na disputa pela terra, que é deslocada de outras regiões do país para a Amazônia, que pretensamente era uma terra sem homens. A categoria dos excluídos por barragens surge na década de 80. Em seguida, no final dessa década surge a categoria que denominamos hoje de sem-terra, constituída de indivíduos que foram excluídos do acesso a terra e do benefício da modernização.

Maria Aparecida de Moraes Silva nos ensina que “[o] projeto modernizador da agricultura assentou-se no tripé: militarização da questão agrária, expropriação de camponeses e aumento da exploração dos trabalhadores, muitos dos quais foram reduzidos à condição de escravos.”¹¹⁰

¹⁰⁹ Jean Hébert, **Cruzando a Fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**, p. 24.

¹¹⁰ A luta pela terra: experiência e memória, p. 23.

Num período de três décadas o conflito agrário e a devastação florestal viram fatos constantes na realidade amazônica. Além do crescente êxodo rural dessas comunidades, que passaram a migrar para as cidades, seja porque foram expulsos de sua terra de origem seja porque queriam fugir dos problemas existentes nestas áreas.

Assim, o processo de (re)colonização do Pará, feita pelo governo federal, trouxe inúmeros problemas para a situação agrária existente no estado do Pará, principalmente porque o programa executado pelo INCRA, além de morosa foi incapaz de atender o intenso fluxo de pessoas atraídas para a região. Além deste fator, não pode ser desconsiderado o fato de que, a maioria desses migrantes, quando chegaram ao estado encontraram um grande obstáculo em relação à ocupação da terra, já existia fazendeiros, especuladores, grileiros interessados em transformar as terras públicas em novos latifúndios. Esta situação fez com que muitas famílias migrantes, que haviam largado tudo em sua região de origem, tivessem negado o seu interesse de acesso à terra e entrassem num ciclo constante de migração, exploração e violência.

No início dos conflitos surgidos no estado em razão da disputa pela terra, os camponeses/posseiros resistiram de forma isolada. Ocorre que o isolamento físico ou social, o individualismo a que estavam inseridos acabou por deixá-los mais vulneráveis. Assim, num primeiro momento, recriou-se por conta da necessidade de sobrevivência, o sentimento de solidariedade como suporte de coesão na resistência à violência e luta pela manutenção das famílias na posse da terra¹¹¹.

Mas com a intensificação da violência utilizada pelos grandes fazendeiros, das mortes ocorridas, do abandono de muitas posses pelas famílias que fugiam dessa situação, houve a organização da resistência coletiva, através de associações independentes (Associações de Moradores, Associação de Defesa dos Trabalhadores Rurais...), já que os sindicatos existentes não eram confiáveis. Estas associações encontravam apoio nos movimentos religiosos, na Comissão Pastoral da Terra, em missionários e ativistas. Estas associações, de caráter local, estavam fora alcance do Estado, sejam pela liberdade com que agiam, pela autonomia que dispunham, ou pela ausência de controle administrativo e repressivo estatal. Eram considerados um movimento coeso, organizado e solidário entre si, trabalhavam inclusive em regime de mutirão, devido a intensa pressão que sofriam dos

¹¹¹ Consultar Jean Hébette, **Cruzando a fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**, vol. II.

latifundiários e dos policiais. Porém esta forma de organização camponesa não possuía uma forma de organização mais ampla.

Em um segundo momento, a partir da abertura política do Brasil e o fim do regime militar, os camponeses passaram a se organizar através de Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, e a poder agir de forma mais ampla, possuindo uma dimensão nacional (estruturada aos níveis locais, regionais e nacional), mais madura politicamente, e mais forte. Como não havia a tradição de luta sindical no campo, muitos sindicatos acabaram por assumir um caráter assistencialista, como intermediador do trabalhador com o atendimento dos benefícios do Funrural: assistência médica e hospitalar e a aposentadoria. Diferentemente das associações os sindicatos estavam muito atrelados ao estado, tornando-se “o interlocutor quase obrigatório das instâncias governamentais”, realidade esta que se modificou bastante nas décadas de 80 e 90¹¹².

Embora a tomada de consciência geral dos trabalhadores rurais tenha demorado, temos exemplos isolados de movimentos populares que lutavam contra a dominação-expropriação do capital, como a reação indígena, a dos quilombolas, das revoltas dos períodos regencial, imperial; já os embates atuais assumem uma conotação mais diferenciada, principalmente pela participação do MST e pelo caráter mais nacional da luta.

Outra forma de organização camponesa foi o surgimento do MST, Movimento dos Sem-Terra, no sul do país, que depois se espalhou pelo restante das regiões do Brasil. Ao contrário dos sindicatos que tem ação pontual, o MST via uma mudança institucional no Brasil, lutando pelo direito ao acesso a terra e em prol de um novo projeto de sociedade.

É possível listar algumas das diversas formas de luta do MST: ocupação, acampamento permanente, marchas pelas rodovias, jejuns e greves de fome, ocupação de prédios públicos, acampamentos nas capitais, acampamentos diante de bancos, vigílias, manifestações nas grandes cidades.

Apesar dessa organização social de luta para conter os conflitos agrários, a situação de extrema violência ainda impera no campo. E ela não é direcionada apenas aos camponeses de forma isolada, todos os que se envolvem com o lado fraco, economicamente falando, do conflito são atingidos, trabalhadores, sindicalistas, ativistas, missionários, políticos, já foram silenciados pelo “império do latifúndio e da grilagem”.

¹¹² Jean Hébette, **Cruzando a fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**, vol. II, p. 195.

3. PODER JUDICIÁRIO: O PROBLEMA AGROAMBIENTAL E A GRILAGEM

A apropriação da terra, desde tempos imemoriais, sempre trouxe consigo conflitos a respeito da sua detenção e tensões de interesses para a fruição de seus frutos. E foi dentro deste contexto que as organizações humanas há muito tempo passaram a tentar resolver esses conflitos de diversas formas, como a guerra, a disputa homem a homem, a vingança, a ordália. Tiveram ainda como suporte diversos processos normativos ou jurídicos. Foi só com a criação do Estado e da idéia de direito advindo do mesmo é que a sociedade ocidental passou a ter uma instituição direcionada a resolução desses conflitos.

Segundo Borges¹¹³, “[a] terra foi sempre a causa primeira de inúmeros e diversos tipos de conflitos de interesses. Ora entre indivíduos, ora envolvendo as próprias nações e até as guerras de conquistas e ocupações”.

Gorczewski¹¹⁴ disserta sobre a clássica divisão de poderes, na qual o Poder Judiciário assume a incumbência de resolver os conflitos, da seguinte forma:

Originariamente destinado a conter o absolutismo dos primeiros tempos do Estado moderno, cujo traço característico é o monopólio do uso da violência por parte do despotismo esclarecido, o primado do equilíbrio dos poderes atribui a titularidade da iniciativa legislativa a parlamentares soberanos, restringe o campo de ação do Executivo aos limites da lei e confere ao Judiciário a competência exclusiva de julgar e dirimir os conflitos da sociedade. Assim, por meio de um órgão próprio, o Estado dirá a quem assiste o direito, dirimindo os conflitos. A existência desse poder soberano e independente é o que garante, em última instância, ao homem moderno, sua segurança, sua liberdade, seus bens e sua própria existência. Ocorre que, nas últimas décadas, esse poder tem sido alvo de severas críticas dirigidas a seu funcionamento, tanto por parte da sociedade civil e dos demais poderes, como pelos próprios pensadores e operadores do direito, afetados por um descontentamento e frustração no que se refere ao exercício de suas funções e a repercussão extrajudicial dessas.

No Brasil a situação agrária tem se constituído em um problema de grandes proporções, o processo de ocupação do solo com o excesso de concentração fundiária levou e leva a intensos combates no campo, entre proprietários, madeireiros, mineradores, posseiros e indígenas. Além da degradação do meio ambiente, através do desenvolvimento de atividades

¹¹³ Antonino Moura Borges, **Curso completo de direito agrário**, p. 22.

¹¹⁴ Clovis Gorczewski, **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**, p. 42.

agrárias de forma irracional sem considerar a necessidade de utilização de planos racionais de utilização econômica da terra e da natureza.

O Poder Público visando resolver a questão agrária previu na CF/88 a criação de mecanismos direcionados a essa temática, não seguindo a parcela da sociedade e agraristas que defendiam a criação de uma Justiça Agrária especializada e independente, e muito menos daqueles que defendem a criação de uma Justiça Agroambiental.

Dentro deste contexto surgem algumas indagações, será que o Poder Judiciário com a estrutura que lhe foi disposta pela Constituição está aparelhado suficientemente para atender de forma eficaz e equitativa as situações de tensão, conflito e violência advindas do embate no campo? E quanto às questões ambientais, será que as mesmas possuem a estrutura ideal para conter o esgotamento dos recursos naturais do planeta? Será que a fórmula adotada já não nasceu ultrapassada?

Gorczewski¹¹⁵ entende que o Poder Judiciário está em crise, como é possível visualizar em seus escritos:

É inquestionável que as instituições públicas, especialmente o Poder Judiciário se encontram em crise. Como lembra Strenger, de uma maneira geral as pessoas temem o procedimento e os juízes estatais. Temem o procedimento, por seu ritualismo, sua publicidade, sua lentidão e seu custo; temem aos juízes por sua falta de tempo e de especialização para resolver seus casos. Temem, portanto, a sentença judicial, uma sentença de improvisado desenlace, de legitimidade duvidosa, tecnicamente incorreta e, sobretudo porque é cara.

Em tempos de crise da modernidade, do direito, será que é possível se falar em crise da jurisdição? Será que a justiça ainda está apta a dizer o direito? A jurisdição resolve os conflitos e a conflitualidade social?

Jose Luis Bolsan de Moraes¹¹⁶ defende que a sociedade vive uma crise da jurisdição e do acesso à justiça devido ao problema da efetividade/eficácia da prestação jurisdicional ao não atender de forma satisfatória as demandas de conflitos levados à esfera de prestação jurisdicional, seja devido a aplicação de seus métodos de trabalho, seja pela forma em que são tratados esses conflitos.

Segundo Spengler e Lucas a sociedade atual passa por crises profundas com *“crescente distância entre a legislação e a realidade, na dificuldade de produção e aplicação*

¹¹⁵ Ibidem, p. 93.

¹¹⁶ In: Fabiana Marion Spengler e Douglas Cesar Lucas, **Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des)apontamentos sobre um novo cenário social.**

de programas estatais e na interpenetração entre as esferas pública e privada, o que reflete a necessidade de novas práticas administrativas, jurídicas e políticas”¹¹⁷.

A sociedade informática tem exigido a flexibilização das regras do estado, de direito e das políticas sociais, pois as encara como obstáculos reais ao atual processo de acumulação de capital. O mundo vive um momento pautado pela redução dos direitos liberais, a flexibilização dos direitos trabalhistas, o crescente fracasso da seguridade e assistência sociais, a negação do acesso à justiça à maioria da população, a ampliação da força normativa do fático, a redução da previsibilidade do sistema legal, o excesso de legalismo, a descodificação de áreas importantes, o excesso de principiologismo, o aumento das desigualdades, sejam elas econômicas ou sociais.

A crise da jurisdição, segundo José Luis Bolzan de Moraes¹¹⁸, se naturaliza na verdade em quatro crises distintas: a primeira seria a crise de natureza estrutural, da falta de financiamento e do aumento do custo diferido; a segunda seria a crise objetiva ou pragmática, devido à linguagem técnico-formal utilizada na atividade jurídica e a burocratização e lentidão dos procedimentos; a terceira seria a crise subjetiva ou tecnológica, vinculada à inaptidão tecnológica dos operadores tradicionais do direito em lidar com as novas demandas fáticas; e a última será a crise paradigmática, que os métodos e os conteúdos utilizados pelo direito para a resolução dos conflitos sociais em contenda.

Para que ela seja suplantada é necessário que o Estado a reorganize, que deixe de admitir as desigualdades sociais, que elimine os conflitos conseqüentes da exclusão social, e admita modelos alternativos de resolução dos conflitos.

3.1 JUSTIÇA AGRÁRIA: O CONFLITO FUNDIÁRIO E O MEIO AMBIENTE

Segundo ZELEDON¹¹⁹ o avanço da Justiça Agrária no século XXI têm duas orientações específicas: uma de proteção dos direitos e interesses da natureza, e outra de preservação e sobrevivência da humanidade.

¹¹⁷ SPLENGER, Fabiana Marion, LUCAS, Doglas César (Orgs.). **Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des) apontamentos sobre um novo cenário social**, p. 11.

¹¹⁸ Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça: uma questão recorrente, Apud SPLENGER, Fabiana Marion, LUCAS, Doglas César (Orgs.). **Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des) apontamentos sobre um novo cenário social**, p. 62-63.

¹¹⁹ Ricardo Zeledon Zeledon, **Derecho Agrario y Derechos Humanos**, *passim*.

Em relação a tutela dos direitos subjetivos relacionados ao homem e à natureza, o autor assevera que devem ser protegidos na perspectiva das três gerações de direitos: direitos individuais, civis e políticos (direitos de 1ª geração); direitos humanos econômicos e sociais (direitos de 2ª geração), e os direitos de solidariedade (direitos de 3ª geração).

Para que esta tutela seja efetiva é necessário que os sistemas judiciais permitam o amplo acesso a justiça a todas as camadas da sociedade, através de um processo de abertura democrática. Na concepção instrumental dessa justiça vinculada a matéria agrária e ambiental, deve haver a incorporação de critérios de equidade.

Todas as instâncias jurisdicionais sejam judiciais, administrativas, nacionais ou internacionais, devem ser encaradas como indispensáveis à garantia do funcionamento do agrário e ambiental, de modo a garantir coercitivamente as obrigações e a imparcialidade perante os conflitos porventura surgidos.

Isto tudo deriva do processo de internacionalização do Direito Agrário, da mudança de concepção de agricultura, e da idéia de respeito, preservação e conservação da natureza. De modo a garantir através de mecanismos sancionatórios, compensatórios e restauratórios a manutenção da natureza.

Zeledon¹²⁰ conclui que a paz e a justiça são as únicas saídas que o homem dispõe para garantir a sobrevivência da humanidade em um mundo ecologicamente equilibrado.

Com o intuito de resolver os problemas relacionados à proteção dos direitos e interesses ao meio ambiente e à preservação e sobrevivência da humanidade vários países da América Latina tentaram criar uma estrutura de justiça agrária, e por motivos diversos ou não, esbarraram em diversos problemas e não conseguiram uma real efetividade, seja pela insuficiência do modelo jurídico, seja pela falta de amadurecimento do perfil institucional necessário para a matéria agrária. Ricardo Zeledon Zeledon¹²¹ descreve a tentativa de México, República Dominicana, Colômbia, Argentina, Chile, Bolívia, Equador, Peru, Costa Rica, Venezuela de criar este novo modelo.

A primeira manifestação jurídica a respeito da Justiça Agrária aconteceu no século XIX no México, que se desenvolveu e assumiu a denominação de jurisdição agrária, e visava dar cumprimento adequado a legislação jusagrarista.

¹²⁰ *Ibidem.*

¹²¹ *Ibidem.*

Os modelos de justiça agrária passaram por graves dificuldades atrapalhando o desenvolvimento desse movimento, mas também tiveram diversos êxitos. Tendo em vista estas duas perspectivas de êxito e desafios, Zeledon¹²² expõe a temática através de etapas.

A primeira etapa é identificada com a busca pela construção legislativa capaz de corresponder as necessidades institucionais do Direito Agrário, período em que surgiram diversos problemas durante a tentativa de criar um novo modelo normativo.

A seguir deu-se a segunda etapa com a modernização dos modelos de justiça agrária, idealizados como verdadeiros sistemas jurisdicionais, tendo órgãos especializados, com processos originais, e com princípios moderníssimos.

Segundo Antonio José de Mattos Neto¹²³, desde 1910 através de Rui Barbosa já existia no Brasil a proposta de uma justiça agrária. E esta posição foi seguida por inúmeros agraristas, órgãos de classe, entidades da sociedade civil e parlamentares.

Essa aspiração fundamenta-se no fato de que os problemas do campo são distintos daqueles da cidade, bem como no caráter eminentemente social do Direito Agrário, nas crescentes transformações estruturais existentes no setor agrícola e na reivindicação premente de soluções rápidas, justas e definitivas aos problemas agrários, de modo a possibilitar a diminuição das desigualdades e tensões sociais no campo, assegurar o bem-estar de proprietários e trabalhadores rurais, e garantir que o meio ambiente seja efetivamente protegido.

Houve algumas propostas de criação dessa justiça agrária encaminhadas ao Congresso Nacional, das quais o autor se refere a de Octávio Mello Alvarenga, de 1969, como a mais importante. Pois a mesma distinguia uma justiça independente da composição da justiça comum, com um corpo estruturado aos moldes da Federação: um Tribunal Superior Agrário; Tribunais Regionais Agrários; e Juízes Agrários (juízes monocráticos).

Jacy de Assis, Messias Junqueira e Miguel Reale ao contrário, argumentam que “uma Justiça Especializada em assuntos agrários, é por demais onerosa e complicada e que os objetivos almejados dificilmente serão alcançados”¹²⁴.

A criação da justiça agrária foi defendida por “setores populares ligadas à luta pela terra” durante a Assembléia Nacional Constituinte de 1987, como um novo ramo

¹²² *Ibidem*.

¹²³ Antonio José de Mattos Neto, *Por uma Justiça Agrária e Ambiental*. In: Anais do I Congresso Del Comité Americano de Derecho Agrário.

¹²⁴ GRAF, Amauri Milton. A resolução dos conflitos agrários sob a ótica da função social e dos movimentos sociais organizados, não paginado.

independente aos moldes da Justiça Trabalhista e Eleitoral, mas não obteve sucesso devido à ação da UDR – União Democrática Ruralista¹²⁵.

Com o advento da atual legislação que regulamenta a estrutura jurídica direcionada a resolução das questões envolvendo os conflitos agrários não se criou uma justiça agrária específica e independente, mas apenas, ocorreu a inserção de novos mecanismos dentro da organização judiciária já existente, foram criados novos setores de caráter administrativo, incumbidos da mediação desses conflitos e sem competência jurisdicional.

No texto da nova Constituição Federal, promulgada em 1988, ficou disposta a incumbência para os tribunais de decidir sobre a necessidade do “estabelecimento de juízes com competência específica para julgar conflitos agrários”¹²⁶.

Segundo uma parte da doutrina, a CF ao indicar como faculdade a designação de juízes de entrância especial para resolver os conflitos agrários, cometeu um grave erro, pois deixou de criar uma justiça agrária especial ou até mesmo de determinar a obrigatoriedade dessa designação já tão necessária para resolver os graves conflitos agrários e os problemas fundiários do estado. Exemplo disso é que apenas seis Estados do Brasil (Amazonas, Pará, Paraíba, Rondônia, Minas Gerais e Santa Catarina), fizeram essa designação, o restante continuou com a mesma estrutura anterior. A competência para julgar casos envolvendo conflitos agrários ficou a cargo dos juízes das Comarcas onde eles ocorrem.

Antonio José de Mattos Neto¹²⁷ entende que o legislador constitucional se equivocou ao utilizar o termo “fundiário” em vez de “agrário”, já que este segundo “engloba toda a dinâmica de ações econômico-sociais da atividade da terra” e o primeiro se refere apenas à terra. O autor afirma a respeito da criação da justiça agrária, que a mesma foi apenas estruturada dentro do que já existia na organização judiciária dos Estados da Federação, apenas se incluiu varas de competência exclusiva em matéria agrária. E portanto, não foi uma boa opção, já que a justiça comum é, segundo o referido, historicamente viciada, por conta da existência dos cartórios privados. Além de não possuir instrumentos e técnicos adequados a solução da lide agrária.

¹²⁵ Mariana Trotta Dallana. **Justiça agrária e a democratização do acesso à terra no Brasil**, p. 1.

¹²⁶ *Ibidem*, p.2.

¹²⁷ Antonio José de Mattos Neto, *Por uma Justiça Agrária e Ambiental*. In: Anais do I Congresso Del Comité Americano de Derecho Agrário.

A constituição do Estado do Pará de 1989, em seu art. 167, seguiu o modelo de justiça agrária institucionalizado pela Constituição Federal de 1988 com pouquíssimas diferenças.

Antonio José de Mattos Neto¹²⁸ assevera que a justiça agrária disposta pela Constituição do Estado ao seguir a diretiva constitucional já nasceu inoperante e ineficiente, trazendo como inovação a inserção da matéria minerária como atributo aos juízes agrários, de forma equivocada, pois a mesma é atividade desprovida de vida e não renovável, diferente da atividade agrária que é pautada pelo ciclo biológico.

A criação das varas privativas de Direito Agrário no Estado do Pará foi prevista pela Lei Complementar nº 14, de 17 de novembro de 1993. Estas seriam em número de dez e teriam suas sedes nas regiões agrárias a serem posteriormente definidas por resolução do Tribunal de Justiça do Estado.

A referida Lei Complementar não trazia apenas a possibilidade de criação de varas privativas de Direito Agrário, mas também da criação de varas privativas de Direito Minerário e Ambiental.

Houve a previsão de criação das Varas Agrárias distribuídas no Brasil, através da Reforma do Judiciário em 2004, que introduziu este instituto na Constituição Federal de 1988. Contudo, nem todos os Estados da Nação adotaram essa sistemática em sua organização judiciária.

Um ponto crítico nesse modelo, diz respeito ao procedimento a ser seguido pelas varas agrárias, que é o processo civil clássico, sem atentar para as especificidades da lide agrária, tornando-se inadequado e ineficaz para atender as lides agrárias de forma imediata.

Já a Emenda Constitucional nº 30, de 20 de abril de 2005, dispôs nova redação ao art. 167 da Constituição do Estado do Pará, assim: “*Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias*”.

A Resolução nº 18/2005-GP¹²⁹ do Tribunal de Justiça, em seu art. 1º conceitua as questões agrárias como sendo “*as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural*”.

¹²⁸ *Ibidem*.

¹²⁹ O parágrafo único do artigo 1º dispõe *in verbis*:
(...)

A implantação das varas agrárias foi possível graças ao convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Ministério do Desenvolvimento Agrário.

A Resolução nº 21/2006-GP altera a Resolução nº 21/2003 que dispunha sobre a localização das sedes e jurisdição das Varas Agrárias do Estado. Dessa forma o Poder Judiciário passa a ter cinco varas agrárias com sedes dispostas nas respectivas regiões agrárias: Região Agrária de Castanhal, com 74 municípios; Região Agrária de Santarém, com 18 municípios; Região Agrária de Marabá, com 23 municípios; Região Agrária de Altamira, com 12 municípios; Região Agrária de Redenção, com 15 municípios¹³⁰.

No mapa 10 disposto a seguir é possível vislumbrar como é complexa e difícil a prestação jurisdicional realizada pelas 5 Varas Agrárias existentes atualmente no Estado, esta situação está diretamente relacionada ao tamanho do território do estado¹³¹, ao número excessivo de municípios existentes em cada região agrária, a dificuldade de locomoção entre os municípios compreendidos por cada região, a falta de instalação das demais varas previstas pela Lei Complementar nº 14 de 1993 e a intensa conflituosidade agrária existente neste território. Estas circunstâncias impõem inúmeros entraves para a atuação de apenas um juiz vinculado a cada região agrária.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das varas agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do presidente do tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público, ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.

Art. 2º - A competência das varas agrárias no que concerne aos registros públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei nº 6.015/73, desde que digam respeito às áreas rurais.

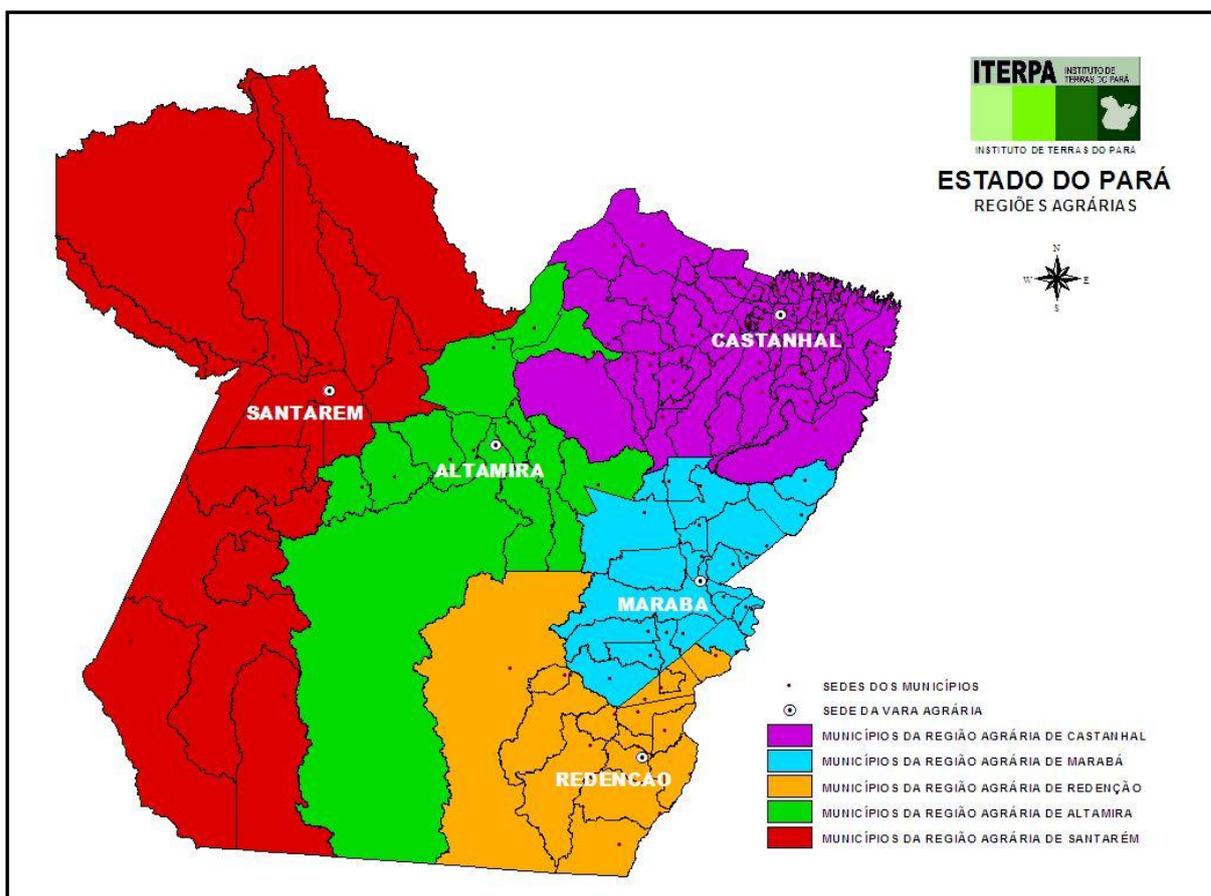
Art. 3º - Na competência das varas agrárias também se incluem as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a Competência da Justiça Federal.

Art. 4º - ficam os juízes agrários, no âmbito de sua jurisdição territorial, autorizados a praticar todos os atos necessários à instrução processual, independente de carta precatória, inclusive à requisição de documentos e livros junto aos cartórios e órgãos públicos.

¹³⁰ Conforme anexo 4.

¹³¹ O estado do Pará possui um território de proporções considerável, com área de 124.768.951,50 ha, é o segundo maior estado do país em superfície (o maior é o estado do Amazonas), com mais de 16% do território nacional.

Mapa das Regiões Agrárias - Resolução Pleno TJE-PA n° 21, de 4 de outubro de 2006



Fonte: ITERPA, em 2009.

O Decreto n° 2.410, de 06 de outubro de 1997, criou a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários vinculada ao Conselho de Segurança Pública (CONSEP), composta por membros e suplentes de diversos órgãos do governo e entidades da sociedade civil. O artigo 2°¹³² deste decreto enumerou as atribuições da comissão. Dessa forma, desde então, é

¹³² Os incisos do artigo 2° dispõem *in verbis*:

(...)

I – conhecer e acompanhar os conflitos fundiários, incluindo os de questões indígenas, de quilombos e garimpais do território paraense;

II - mediar gestões para a prevenção ou solução desses conflitos, deslocando-se, quando necessário, para as regiões de incidência dos mesmos, mantendo negociações com as autoridades federais, estaduais e municipais de quaisquer poderes, bem como as partes diretamente envolvidas e representantes da sociedade civil organizada;

III – receber denúncias sobre conflitos fundiários atuais ou iminentes, inclusive os de questões indígenas, garimpais e de quilombos, analisá-las, encaminhá-las, quando for o caso, às autoridades competentes, e assisti-las na prevenção de conflitos fundiários;

IV – manter negociações com as autoridades federais, estaduais e municipais de quaisquer poderes, com vistas à elaboração de convênios com órgãos federais e/ou estaduais para apoio logístico;

V – solicitar o comparecimento de qualquer representante do povo ou qualquer autoridade pública, a fim de prestar esclarecimentos e informações sobre fatos e/ou procedimentos.

oficialmente possível apurar as situações e desenvolver ações objetivando a solução rápida de conflitos direta ou indiretamente ligados às relações sociais no meio rural. A CMCF trabalha normalmente em conjunto com a Ouvidoria Agrária, tanto é que a Comissão é presidida pelo Ouvidor Agrário, e as audiências são marcadas e organizadas na Ouvidoria.

Em 09 de janeiro de 2002 a Lei nº 6.437 criou a Ouvidoria Agrária do Poder Judiciário no Estado do Pará, “*com a finalidade de apurar situações e desenvolver ações objetivando a solução rápida de conflitos, direta ou indiretamente ligados ao ambiente e as relações sociais no meio rural*” (art. 1º). Um relatório com os resultados obtidos pelo trabalho da Ouvidoria Agrária está disposto no anexo 5.

A Resolução nº 17/2006-GP do TJE, criou os Juizados Especiais com competência para processamento de crimes ambientais junto às Varas Agrárias de Altamira, Castanhal, Marabá, Santarém e Redenção.

De acordo com o levantamento realizado pela Ouvidoria agrária, em janeiro de 2010, perante as varas agrárias apurou-se que existem atualmente 47 (quarenta e sete) Mandados de Reintegrações de Posse aguardando cumprimento, número este que vem diminuindo gradativamente, conforme planilha abaixo:

Tabela 9 - Listagem do número de processos em tramitação nas varas agrárias com liminares deferidas aguardando força policial para cumprimento de mandado em ações possessórias

VARAS AGRÁRIAS	TOTAIS EM MAIO/2009	TOTAIS EM SETEMBRO/2009	TOTAIS EM JANEIRO/2010
CASTANHAL	38	40	25
REDENÇÃO	5	8	7
ALTAMIRA	12	9	6
SANTARÉM	4	4	4
MARABÁ	20	21	5
TOTAL GERAL	79	82	47

Fonte: Dados obtidos na Ouvidoria Agrária do Tribunal de Justiça do Estado, em março de 2010.

A imprensa, quase que diariamente, realiza matérias mostrando as dificuldades existentes para o cumprimento das reintegrações de posse no Estado do Pará. Nas reportagens normalmente é dito que a justiça é morosa em atender as demandas e conceder as ordens de reintegração e de que o aparato policial deixa de cumpri-las como deveria.

Será mesmo que o problema dessa questão está mesmo nesse discurso repetido pela mídia sobre a omissão das autoridades seja judiciais ou policiais, que para alguns

significa desobediência aos ditames legais e judiciais, ou o problema real está na forma como as coisas são planejadas ou realizadas? Ou é possível afirmar que há falta de estrutura necessária em ambas as situações? Ou ainda, se existe a invisibilização dos indivíduos envolvidos? Ou até mesmo falta de preparo das autoridades envolvidas na questão?

3.1.1 Justiça Agroambiental

Vivemos em um estado democrático de direito consubstanciado por uma carta política que preconiza os direitos humanos fundamentais, em que a justiça deve se fazer tendo como base a lei, os princípios fundamentais de direito, e porque não dizer o interesse social, já que houve inclusive a flexibilização do direito de propriedade, instituto basilar do Estado Moderno.

Como o momento é de crise, convivemos com várias, quem ainda não ouviu falar em crise econômica? Em crise de paradigmas? Em crise da ciência? Em crise do direito? E porque não falar em crise do modelo de justiça agrária e ambiental adotada pelo Brasil?

Ora, apesar das mudanças inseridas a partir da Constituição Federal de 1988, e da implantação de uma sistemática mista no tratamento das questões agrárias, sendo uma parte jurisdicional e outra administrativa, esse modelo ainda é insuficiente, há a necessidade de mais mudanças, e mudanças estruturais direcionadas à criação efetiva de uma justiça agroambiental.

No que se refere a crise do direito, de acordo com os ensinamento de Ricardo Zeledon¹³³ ela assume duas perspectivas distintas: de um lado a *perda do significado da lei*, e de outro a indeterminação da jurisprudência. Na primeira perspectiva essa perda está relacionada a necessidade de decisões mais justas para as lides entre os cidadãos. O que decorre da falta de normas no Direito agrário e a da falta de concretude e exigibilidade da matéria ambiental, nos documentos internacionais. Já a segunda, a *indeterminação da jurisprudência*, é dada quando o julgador se orienta unicamente ou em direção à satisfação de interesses individuais ou à solução de conflitos interpessoais sem que haja uma política geral, com soluções similares para pressupostos fáticos semelhantes.

O novo modelo de justiça que surge como possibilidade mais adequada, em meio à crise do direito e do modelo de justiça agrária adotado pelo Brasil, é a justiça agroambiental,

¹³³ Ricardo Zeledon Zeledon, **Derecho Agrario y Derechos Humanos**, *passim*.

que seja uma jurisdição especializada, dotada dos princípios agrários e ambientais, procedimentais e ritos adequados embasados em uma legislação material e processual agroambiental específica. Que se baseie nos princípios processuais da oralidade, simplicidade, economia processual, gratuidade, celeridade e conciliação. Os princípios relacionados à figura do juiz seriam o da imediatidade do juiz, da atuação de ofício, da identidade física. Os poderes outorgados ao juiz, além do atribuído às partes seriam: a faculdade de conduzir o processo; a administração do elemento probatório; e apreciar e valorar a prova produzida. Melhorar a sistemática existente em relação as soluções alternativas de conflito, como é o caso da mediação. E por fim, permitir a solução internacional de conflito pelas Cortes Internacionais.

Essa não é uma receita pronta e acabada, é apenas uma síntese de algumas idéias lançados por alguns teóricos como Ricardo Zeledon¹³⁴ e Mattos Neto¹³⁵. O importante que deve se fixar é a inclusão do entrelaçamento, em via jurisdicional, da questão agrária com a ambiental, o modo como isso vai ser feito, não é o mais importante, é preciso modernizar o que já existe e reconhecer a importância da temática ambiental na perspectiva agrária. já que não se pode falar em preservar o meio ambiente, sem proteger os direitos humanos.

E é através da institucionalização da função social da propriedade pela Constituição de 88 que essa relação se mostra patente, através do aproveitamento racional e adequado do solo, conveniente utilização dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, situação em que o proprietário rural deve cumprir essa função para que possa garantir o próprio direito subjetivo.

O reconhecimento da relação existente entre o agrário e o ambiental deve constituir a nova perspectiva Agroambiental, de modo a modificar tanto os parâmetros jurisdicionais quanto o desenvolvimento sustentável, como meio de garantir a sobrevivência do homem e da natureza, e a possibilidade de existência das futuras gerações.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ Antonio José de Mattos Neto, *Por uma Justiça Agrária e Ambiental*. In: Anais do I Congresso Del Comité Americano de Derecho Agrário.

3.1.2 Antecipando conclusões

A realidade peculiar da Amazônia exige alternativas também diferenciadas, que sejam adequadas. E esse é o ponto, será que o modelo de “justiça” adotado para resolver esses problemas tem sido eficaz, adequado?

Será que já não é o momento de reconhecer a relação intrínseca entre o homem e a natureza, e considerar uma “Justiça agroambiental” como possibilidade de resolução dos conflitos agrários e de proteção efetiva do meio ambiente?

Concluindo, deve-se dizer que o tema ambiental é um dos mais importantes dos últimos tempos, revelando os impactos negativos provocados no ambiente natural pelo crescimento sem limites que impôs forte domínio sobre a natureza além de suas necessidades. Esse crescimento se mostrou ecologicamente predatório, socialmente perverso e politicamente injusto, e o esgotamento deste modelo é o que caracteriza a sociedade global hodiernamente.

A crise ambiental global chega num patamar onde se verifica a necessidade de uma especial atenção, na tentativa de diminuir os efeitos nocivos causados por décadas de desenvolvimento desordenado, com poluição e impactos gerados pelos diversos setores da indústria, do comércio, das atividades agro-ambientais, e domésticas, o mundo sofre hoje efeitos colaterais de um passado de total omissão ecológica.

No que se refere a questão agrária, devemos vislumbrar que a finalidade do direito, desde a sua existência, se deu por conta da necessidade de pacificar as relações dos indivíduos perante a terra. Ora, em pleno século XXI, ainda convivemos com situações de conflitualidade no campo, num verdadeiro retrocesso, principalmente em um país com tamanhas dimensões.

Além da falta de uma justiça agrária, e do fato de que nem todos os estados da nação possuem os mecanismos instituídos para a resolução dos conflitos agrários, a conflitualidade no campo enfrenta outro problema sério que é a falta de sistematização da legislação agrária dentro do ordenamento jurídico pátrio, ou uma consolidação das Leis Agrárias, de modo a determinar com clareza qual a competência de cada órgão, em que momento se deve determinar essa competência, como é o seu procedimento, como se dá o acesso à justiça nesses casos, quais são as matérias relacionadas à questão agrária, quais as possibilidades de resolução do conflito. Esses problemas precisam ser suprimidos. O campo

precisa de paz, precisa de uma justiça que acolha uma perspectiva agroambiental, pautada na relação direitos humanos-natureza-desenvolvimento.

À medida que o país procura consolidar a democracia, não apenas num modelo representativo, mas em um modelo participativo, em que a cidadania se exerce pelo voto e pela participação popular, pelo acesso às informações, distribuição de renda e de terra, e pela garantia da sobrevivência da natureza para as futuras gerações.

É preciso um modelo que garanta à região amazônica, autonomia para elaborar políticas públicas, direcionadas ao agroambiental, comprometidas com a diversidade local, para que haja sustentabilidade, dentro da nova dinâmica entre Estado, mercado, sociedade e natureza.

3.2 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À GRILAGEM

Apesar da apropriação das terras públicas por particulares ter historicamente um vínculo com a irregularidade, como já foi descrito no capítulo 1 deste trabalho com a apropriação das terras brasileiras pelos portugueses a despeito da ocupação tradicional indígena, a grilagem sempre existiu, principalmente na Amazônia. Ocorre que a preocupação do Poder Público com estas questões é recente. E só ocorreu nos últimos dez anos, quando o Ministério do Desenvolvimento Agrário constatou oficialmente o problema com a realização de estudos sobre a apropriação indevida de terras públicas e estimou que mais de 100 milhões de hectares foram grilados no país. Desse montante 30% estariam localizadas no Pará.

Apesar destas disposições, o poder público nada fez para fiscalizar o cumprimento ou não das normas constitucionais, o que permitiu que a grande maioria das grandes propriedades tituladas nesse ínterim, o fossem sem que houvesse sido realizado o referido controle para a emissão e o registro dos documentos translativos de domínio.

3.2.1 Ações com resultados incipientes

O Ministério do Desenvolvimento Agrário desenvolveu um levantamento sobre as irregularidades que envolvem a prática da grilagem, e publicou o Livro Branco da Grilagem (1999, p.10), no qual estima que 12% do território nacional foi grilado, que 90% das

irregularidades se encontram na região Norte (em torno de 100 milhões de hectares), que 25% das mesmas são no Estado do Pará, ou seja, 31 milhões de hectares.

Tabela 10– Índícios de grilagem no Brasil

Estado	Tamanho (ha)	Índícios de grilagem (ha)	%
Amazonas	156.444.500	55.000.000	35
Pará	124.804.200	31.000.000	25
Acre	15.258.900	3.593.000	24
Brasil	851.195.600	100.000.000	12

Fonte: Brasil 2002 e 1999.

O Congresso Nacional e a Assembléia Legislativa realizaram Comissões Parlamentares de Inquérito visando investigar a prática criminosa efetivada pelos grileiros, fizeram uma análise da atuação dos Cartórios de Registros de Imóveis e apontaram soluções como, por exemplo, a obrigatoriedade de realizar o georreferenciamento¹³⁶ dos imóveis, visando a identificação particularizada e efetiva dos imóveis, diminuindo dessa forma a incerteza na localização dos imóveis no Estado.

A CPI instituída pelo requerimento nº 285/99 (CR Almeida), visava apurar irregularidades cometidas na aquisição de uma área pela empresa C.R.Almeida em Altamira, com a conivência da tabeliã do Cartório Extrajudicial de Registro de Imóveis da Comarca.

No estado do Pará foram realizadas Comissões Parlamentares de Inquérito que além de identificar a gravidade das irregularidades existentes, apontaram alguns cartórios de registro de imóveis como os responsáveis por muitos dos ilícitos registrais cometidos, como os de Altamira, Moju e São Félix do Xingu, dentre outros.

¹³⁶ “Georreferenciamento ou georreferenciação de uma *imagem* ou um *mapa* ou qualquer outra forma de *informação geográfica* é tornar suas *coordenadas* conhecidas num dado *sistema de referência*. Este processo inicia-se com a obtenção das coordenadas (pertencentes ao sistema no qual se pretende georreferenciar) de pontos da imagem ou do mapa a serem georreferenciados, conhecidos como pontos de controle. Os pontos de controle são locais que oferecem uma feição física perfeitamente identificável, tais como intersecções de *estradas* e de *rios*, *represas*, pistas de *aerportos*, edifícios proeminentes, topos de *montanha*, entre outros. A obtenção das coordenadas dos pontos de controle pode ser realizada em campo (a partir de *levantamentos topográficos*, GPS – *Sistema de Posicionamento Global*), ou ainda por meio de *mesas digitalizadoras*, ou outras imagens ou mapas (em papel ou digitais) georreferenciados.

No Brasil, a *Lei 10.267/01* torna obrigatório o georreferenciamento do imóvel na *escritura* para alteração nas matrículas, como mudança de titularidade, remembramento, desmembramento, parcelamento, modificação de área e alterações relativas a aspectos ambientais, respeitando os prazos previstos. A mesma lei criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo *INCRA* e pela Secretaria da *Receita Federal*, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.”

Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Georreferenciamento>>. Acesso em: 24-03-2011.

O Tribunal de Justiça do Estado, através da realização de correições extraordinárias nos cartórios de registro de imóveis das comarcas do interior, identificou outros cartórios responsáveis, como Breves, Gurupá, Igarapé Miri e Portel.

O ITERPA, Instituto de Terras do Pará, no período de 1996 a 2008, ajuizou 50 Ações de Cancelamento de Registro de Imóveis e 4 Ações Cíveis Públicas envolvendo 24.235.932ha18a68ca, visando minimizar o caos fundiário e combater a grilagem. Mas o resultado tem sido inexpressivo. A Procuradoria Geral do Estado ajuizou 20 ações de cancelamento¹³⁷. Já o Ministério Público Federal, através de suas Procuradorias, ajuizou 30 ações visando o cancelamento de matrículas envolvendo uma área de 4.049.461ha.

Ocorre, que apesar da demanda judicial requerida visando o cancelamento dos registros eivados de nulidade absoluta, o número de sentenças prolatadas é mínimo.

A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará realizou em 2005 e 2006 diversas correições extraordinárias em diversos cartórios de registro de imóveis, visando identificar a real situação da grilagem no estado perante a estimativa realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário que dispunha que 30 milhões de hectares no estado eram grilados.

A grilagem durante muito tempo utilizou-se de artimanhas para o registro irregular, como já foi dito anteriormente; atualmente essa prática tem avançado inclusive para o âmbito do comércio *online* irregular.

Segundo Friza¹³⁸ :

O valor monetário deste crime é assustador: denúncias apresentadas pelo *Greenpeace* (2005) revelam que sete corretoras virtuais oferecem à venda pela internet 11 milhões de hectares de floresta nos Estados do Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima por um valor de quase R\$ 1 bilhão. Este fenômeno introduziu uma nova modalidade de crime que poderia ser denominada de **Cybergrilagem**.

Essas informações demonstram que a prática da grilagem prosperou no território brasileiro, principalmente na região norte, e mais particularmente no Estado do Pará. Apesar da grilagem estar fortemente arraigada à realidade fundiária paraense, ela não pode ser considerada como algo “normal”. Na verdade como já se disse, é uma prática criminosa que

¹³⁷ Conforme anexo 6.

¹³⁸ Rogério Arthur Friza Chaves et al. Pedido de Providências interposto no CNJ em 08-05-2009 em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará em relação ao cancelamento administrativo das matrículas de registros de imóveis nulas de pelo direito.

deve ser combatida com todos os meios legais existentes, de modo que se faça justiça e se corrija os erros cometidos pela omissão do Poder Público perante a mesma.

3.2.2 A situação criada com o bloqueio de matrículas de imóveis disposto pelo Provimento nº 13/2006

O Provimento nº 13/2006, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará¹³⁹, foi editado em razão da comprovação da gravidade da grilagem no estado pelas correições especiais já realizadas, que identificaram, dentre outras circunstâncias, a existência de municípios em que a somatória das áreas dispostas nos registros verificados mostra-se superior a própria superfície territorial real do município, assim como a problemática dos títulos de posse não legitimados que foram amplamente levados a registro de forma irregular.

Neste provimento o Tribunal de Justiça do Estado reconheceu que as medidas tomadas pela Corregedoria e pelo ITERPA não foram suficientes para conter e resolver o problema da grilagem, devido a sua gravidade.

O Provimento nº 13/2006 determinou, com fundamento no poder geral de cautela, a averbação de bloqueio de matrículas de áreas rurais acima dos limites constitucionais em todos os Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior do Estado, como medida necessária para conter o grave problema fundiário existente.

A regra estipulada para o bloqueio foi o constante controle legislativo estabelecido em três períodos diferentes:

- a) os imóveis registrados no período de 16/07/1934 a 08/11/1964 com áreas superiores a 10.000 ha (dez mil hectares);
- b) os imóveis registrados no período de 09/11/1964 a 04/10/1988 com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares);
- c) os imóveis registrados a partir de 05/10/1988 com áreas superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

Nos dois primeiro períodos havia a exigência constitucional de consultar o Senado, já a partir da Constituição Federal de 1988 a incumbência passou para o Congresso Nacional.

¹³⁹ Vide anexo 7.

O provimento dispõe ainda que a referência para a verificação da contagem do período é a data constante no registro, independente do que constar no suposto título.

O bloqueio efetivado teve caráter de “*medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título, até mesmo regularizando, quando possível, junto aos órgãos fundiários do Estado ou da União as suas posses nos limites constitucionais*”¹⁴⁰.

O imóvel bloqueado fica temporariamente inapto a ser transferido até que o Poder Público possa averiguar a sua legalidade como forma de proteger terceiros de uma futura sentença invalidando os registros.

A Instrução nº 004/2006-CJCI, de 16 de agosto de 2006, determinou de acordo com o Provimento nº 13/2006, que o pedido de desbloqueio é um procedimento administrativo junto às varas agrárias, que pode ser formulado diretamente pela parte interessada e não está sujeito às custas, taxas e outras despesas.

Já a Instrução nº 006/2006-CJCI, de 04 de outubro de 2006, conferiu a autorização para os Oficiais do Registro de Imóveis do Estado procederem o desbloqueio em caso de equívoco, devendo comunicá-lo no prazo de 30 (trinta) dias à Corregedoria do Interior.

Instrução nº 001/2007-CJCI, de 31 de janeiro de 2007, determina que o pedido de desbloqueio de matrícula de imóveis rurais deverá ser instruído com a apresentação do memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

A Instrução nº 002/2007-CJCI, de 19 de março de 2007 dispõe sobre a competência das varas agrárias para decidir sobre pedido de desbloqueio de matrícula de imóveis rurais e revigorando a competência da Corregedoria de Justiça do Interior para funcionar exclusivamente como Órgão recursal da via administrativa.

Apesar do pedido de desbloqueio ser instruído pelo pretense dono do imóvel, a exigência de manifestação do órgão fundiário competente garante que os documentos apresentados tenham a sua veracidade verificada.

Mesmo existindo mais de nove mil registros de imóveis rurais bloqueados existem apenas 182 processo no ITERPA requerendo informações com a finalidade de desbloqueio.

Com as decisões prolatadas pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinaram o cancelamento dos registros de imóveis rurais eivados de

¹⁴⁰ Vide Provimento nº 13/2006-CJCI, de 21 jun 2006, anexo 7.

inconstitucionalidade, não existe mais a possibilidade de desbloquear nenhum registro, haja vista que já não existe nenhum que ainda esteja bloqueado.

3.2.3 Poderes e ações da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem

Em 31 de janeiro de 2007, o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, usando de suas atribuições legais publicou a Portaria nº 0271/2007-GP, que criou no âmbito do Poder Judiciário do Estado a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem - CPMEAQLG, incluindo instituições federais, estaduais e representantes da sociedade civil, com o intuito de “promover estudos sobre a questão fundiária, propor medidas junto aos poderes constituídos que objetivem o ordenamento fundiário e inibam as ações fraudulentas para a obtenção da posse e propriedade de grandes áreas rurais”¹⁴¹.

Inicialmente a Comissão era constituída de 12 órgãos sendo representados por um titular e um suplente¹⁴². Além destes representantes foi designado ainda como Presidente da Comissão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e como Vice-Presidente o Excelentíssimo Senhor Juiz José Torquato Araújo de Alencar.

Nesta difícil empreitada o Poder Judiciário entendeu ser imprescindível uma atuação conjunta dos diferentes poderes, seja de âmbito federal quer estadual, e da sociedade civil.

A Portaria nº 0772/2007-GP, de 27 de março de 2007, assinada pela Exma. Sra. Albanira Lobato Bermeguy então presidente do Tribunal de Justiça do Estado, determinando a dispensa do Des. Ricardo Nunes e designando o Des. Otávio Marcelino Maciel para ocupar a presidência da referida comissão.

Atualmente a CPMEAQLG foi ampliada¹⁴³, tendo sido incluídas a Defensoria Pública e a ANOREG, além de ter ocorrido a substituição de alguns titulares e membros de algumas instituições que possuem representatividade na comissão, conforme planilha disposta no anexo 6.

¹⁴¹Vide Portaria nº 0271/2007-GP, de 31 jan 2007, anexo 8 deste trabalho.

¹⁴² Consultar anexo 8.

¹⁴³ Consultar anexo 9, que dispõe a composição da comissão no ano de 2010.

Desde a sua constituição em 31 de janeiro de 2007 a comissão já realizou 24 reuniões, na sala de audiências da Ouvidoria Agrária.

Objetivando identificar os números reais de irregularidades nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e da grilagem de terras públicas, a CPMEAQLG solicitou inicialmente através do Ofício Circular nº 03/2007 aos Oficiais dos 92 (noventa e dois) Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior informadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará¹⁴⁴, que enviassem, de preferência em arquivo digital, relatório contendo informações dos imóveis bloqueados pelo Provimento nº 13/2006, para que o ITERPA organizasse uma planilha contendo os dados recebidos, para posteriormente apresentá-la à Comissão, o que foi realizado através da apresentação preliminar elaborada que posteriormente foi encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado.

Esta primeira tentativa não obteve muito resultado, o que impulsionou a Comissão a renovar a mesma solicitação através dos Ofícios Circulares de nº 01/2008, e nº 02/2008 aos Cartórios de Registro de Imóveis que não enviaram o relatório e nem resposta.

Ao final destes pedidos, 85 (oitenta e cinco) Titulares de Cartório responderam à solicitação dos quais 28 (vinte e oito) afirmaram não ter efetuado nenhum bloqueio em razão de não haver imóvel registrado que se submetesse ao limite estabelecido para o bloqueio; 5 (cinco) não responderam, sendo que o de Belém (Walter Costa) provavelmente não possui registros bloqueados por conta de que o Provimento nº 13/2006-CJCI determinou o bloqueio apenas dos registros de imóveis localizados no interior do estado e este está localizado na capital. Dessa forma, os Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Aveiro, Curuçá, Jacundá e Soure permanecem até o presente momento sem ter enviado uma resposta a essa Comissão.

Visando verificar a regularidade das alienações de terras no Estado do Pará, a Comissão através do Ofício nº 04/08-CPMEAQLG, de 5 de maio de 2008, solicitou ao Senado Federal informações relativas às autorizações emitidas por esta Casa nas alienações de áreas sujeitas ao controle legislativo. Em resposta, através do Of. SGM nº 193/2008 de 15 de maio de 2008, obteve a informação de que apenas (sete) títulos de imóveis rurais acima dos limites constitucionais receberam a referida autorização¹⁴⁵.

¹⁴⁴ Consultar anexo 10.

¹⁴⁵ Vide item: “2.2.3 Controle legislativo para a aquisição de imóveis rurais”.

Posteriormente, com base na análise das respostas que foram fornecidas pelos titulares dos Cartórios, foi solicitado pela Comissão através do Ofício nº 10/08-CPMEAQLG, datado de 05 de setembro de 2008, somente aos 57 (cinquenta e sete) Cartórios de Registro de Imóveis do Interior¹⁴⁶, que possuíam imóveis bloqueados que enviassem certidão de interior dos registros constantes da listagem enviada em anexo ao ofício. Foram estipulados dois prazos para o envio: a) os que possuíam poucos registros bloqueados foi atribuído o prazo de 30 (trinta) dias para o envio; b) os que possuíam muitos registros, o prazo de 60 (sessenta) dias. Neste ofício, assinalou-se ainda que o descumprimento por parte do Cartório implicaria representação à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado.

Ressalte-se que os 4 (quatro) registros de imóveis que ainda não responderam a primeira solicitação da Comissão, não foram incluídos nesta segunda solicitação, pois não haviam dados para efetuação da mesma.

Neste trabalho da Comissão, novamente houve descumprimento por parte dos Titulares dos Cartórios notificados, tendo 50 (cinquenta) respondido a mesma e enviado as certidões de inteiro teor solicitadas, sendo que Afuá, Cachoeira do Arari, Capanema, Curionópolis, Pacajá, Viseu e Vitória do Xingu, ou seja 7 (sete), continuam sem resposta.

Diante da ausência de resposta de alguns Cartórios de Registro de Imóveis apesar das inúmeras solicitações realizadas, a Comissão deliberou que estes seriam visitados pelo Des. Otávio Maciel, presidente da CPMEAQLG, que deverá solicitar pessoalmente aos Titulares dos Cartórios as informações necessárias. Caso, ainda persista a situação deverão ser realizadas representações perante a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior contra os referidos Cartórios.

Para “acompanhar os processos relacionados a posse da terra que possam caracterizar a chamada "grilagem", promover estudos sobre a questão fundiária, propor medidas junto aos poderes constituídos que objetivem o ordenamento fundiário e inibam as ações, fraudulentas para a obtenção da posse e propriedade de grandes áreas rurais” o Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem. Após coletar informações a respeito dos imóveis bloqueados e realizar um estudo preliminar sobre a grave situação

¹⁴⁶ Conforme anexo 11.

fundiária, a referida comissão propôs o cancelamento dos registros nulos de pleno direito por processo administrativo em que fosse garantida a ampla defesa e o contraditório.

3.3 LEVANTAMENTO PARCIAL DA SITUAÇÃO CARTORIAL PARAENSE

De acordo com o Relatório Preliminar¹⁴⁷ da CPMEAQLG (análise dos registros bloqueados pelo Provimento nº 13/2006 - CJCI-TJE/PA), a origem do caos fundiário está na política fundiária adotada pelo Estado, baseada na titulação incerta e na precariedade jurídica dos tipos de documentos emitidos.

O controle legislativo nasceu com a preocupação de oferecer à sociedade uma forma de controle e limitação da transferência de imensas áreas de terra do domínio público para o particular. Apesar do mesmo, ser uma disposição constitucional expressa, ele praticamente não foi levado a efeito, já que se cotejarmos apenas o número total de bloqueios regularmente efetivados pelos serviços cartoriais por força do Provimento nº 13/2006-CJCI, ou seja, dos 9.383 registros bloqueados, apenas 5.541 registros estão acima dos limites disposto pelo controle legislativo, com o número de autorizações emitidas pelas duas casas legislativas já consideradas competentes, o Congresso emitiu apenas uma autorização e o Senado seis autorizações, a diferença é enorme, demonstrando a ineficácia e a falta de comprometimento das políticas públicas fundiárias com as disposições constitucionais relativas a alienação e concessão de terras públicas.

O trabalho realizado pela comissão permitiu confirmar e detalhar a dimensão e profundidade do problema fundiário vivenciado no estado do Pará, como jamais havia sido feito, já que até então os números divulgados correspondiam somente a estimativas. Dessa forma, confirmou-se aquilo que já se supunha desde a edição do Provimento nº 13/2006-CJCI/TJPA, que **alguns municípios têm registros bloqueados com área muito superior a sua superfície territorial**. Essa circunstância tem diversas origens: erros de escrituração, registros bloqueados tanto no livro 2 (de registro de imóveis) quanto no livro 3, multiplicação de registros da mesma área, bloqueio de áreas abaixo dos critérios estipulados, registros bloqueados sem informações suficientes sobre a indicação do tamanho do imóvel, data do

¹⁴⁷ A CPMEAQLG apresentou relatório preliminar, e não um relatório definitivo em razão de que os CRI's de Abaetetuba, Curuçá, Jacundá e Soure não remeteram qualquer informação a respeito dos imóveis rurais bloqueados constantes em seu acervo, assim como no levantamento realizado solicitando certidões de inteiro teor quase a metade dos CRI's não encaminharam nenhuma resposta.

registro, origem do título, etc. A finalização do levantamento e análise dos dados acerca dos registros bloqueados foi dificultada pela falta de informações provenientes dos CRI's.

Na tabela 11 a seguir é possível demonstrar numericamente a gravidade do problema enfrentado no estado¹⁴⁸, já que a priori é possível considerar que todo imóvel bloqueado contenha algum tipo de vício, irregularidade ou até mesmo causa de nulidade, e que só uma análise mais aprofundada é capaz de determinar quais são os casos em que houve erro no bloqueio.

Tabela 11 – Número de registros bloqueados conforme o tamanho

Critério de Tamanho (ha)	Número	Tamanho real (há)
Acima de 1.000.000,0000	9	426.953.947,6838
Acima de 100.000,0000	61	16.429.029,1418
Acima de 10.000,0000	568	14.998.109,1538
Acima de 3.000,0000	4.042	18.832.250,2537
Acima de 2.500,0000	895	2.597.825,4717
Registros passíveis de apuração	5.574	471.767.474,6649
Até 2.500,0000	3.309	2.921.796,9950
Áreas sem indicação de tamanho	500	
TOTAL GERAL	9.383	474.689.271,6599

Fonte: Relatório da Análise dos registros de Imóveis rurais bloqueados no Pará produzido pela CPMEAQLG em 11 de novembro de 2010.

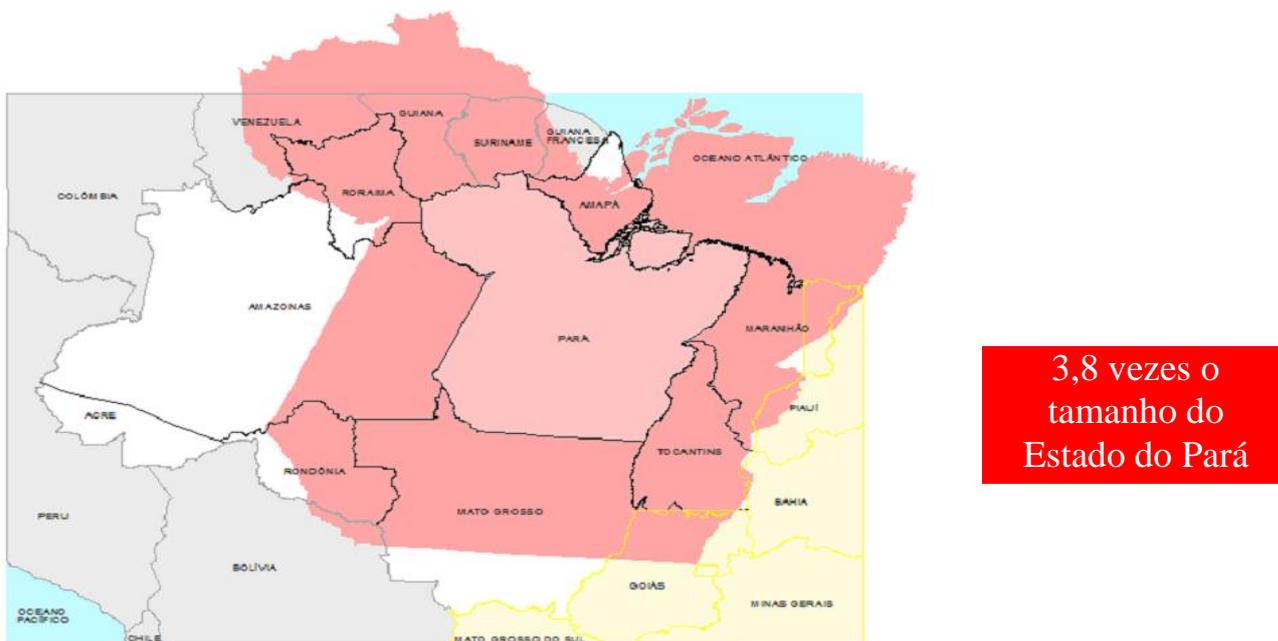
Ainda tomando por base a tabela 11 disposta acima, e considerando apenas o número de registros bloqueados acima de 1.000.000,0000 ha (um milhão de hectares) que são 9 (nove), ter-se-á mais de quatrocentos milhões de hectares, o que se constitui em um número deveras significativo. O problema se complica mais ainda quando se analisa o número total de hectares pertencentes aos imóveis bloqueados **474.689.271,6599 ha** tendo em vista que o tamanho territorial real do Estado do Pará todo corresponde a 124.768.951,50 ha, teríamos cerca de quase quatro vezes a área total do estado só com os valores dos imóveis bloqueados. Conforme mapa disposto abaixo.

Apesar destes dados por si só já demonstrarem a complexidade do problema, é importante lembrar que o estudo da CPMEAQLG restringe-se apenas as áreas bloqueadas em razão do Provimento nº 13/2006-CJCI-TJE, não vislumbrando a totalidade da área registrada

¹⁴⁸ O anexo 12, oferece um panorama mais detalhado da situação evidenciada nos municípios paraenses.

em todo o estado, dessa forma, as pequenas propriedades, as propriedades urbanas e as posses não foram consideradas.

Mapa 11 - Estimativa da área total bloqueada no Estado



Área do Pará: 124.768.951,50 ha

Nº de Áreas Bloqueadas no PA: 9.383 Áreas

Área Bloqueada no PA: 474.689.271,6599 ha

Fonte: Mapa elaborado pela CPMEAQLG constante da Análise dos registros de imóveis rurais bloqueados no Pará, de 2010.

No levantamento realizado, foram encontradas e apontadas inúmeras situações que comprovam a existência de irregularidades nos registros bloqueados:

3.3.1 Bloqueio de áreas não previstas pelo Provimento nº13/2006-TJE/PA

➤ Imóveis com tamanho abaixo dos critérios estipulados

Considerando o critério de tamanho do imóvel conforme o disposto pelo controle legislativo e pelo Provimento nº 13/2006CJCI-TJE/PA, de 10.000, 3.000 e 2.500 ha, observou-se que do total de 9.383 registros bloqueados, **3.309 registros foram possivelmente bloqueados indevidamente**, totalizando uma área de 2.921.796,9950 ha, ou seja 35,3% dos registros tem área inferior ao mínimo critério utilizado para o bloqueio que é 2.500 ha.

Em alguns casos, a explicação estaria na unificação de alguns registros de imóveis, lindeiros ou não, que foram objeto de fraude, fazendo com que o tamanho da somatória fosse superior a 2.500 ha.

✓ *Áreas destinadas a remanescentes de quilombos*

Algumas áreas remanescentes foram indevidamente bloqueadas como, por exemplo:

- Área Trombetas, município de Oriximiná, registrada no livro 2-G, folhas 189, matrícula 1389, em 2/6/1998, com 23.862,4725 ha, proprietários: Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos, Bacabal, Aracuan de cima, Aracuan do meio, Aracuan de baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jaracá, comarca de Oriximiná, origem INCRA – Título de Reconhecimento de Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos, Bacabal, Aracuan de cima, Aracuan do meio, Aracuan de baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jaracá;

- Imóvel sem denominação, localizado no município de Oeiras do Pará, registrado no livro 2-C, matrícula 408, em 19/8/2002, com 7.297,6910 ha, em nome da Associação de Remanescente de Quilombos de Bailique, representada pelo Senhor Josiel Barbosa, comarca de Oeiras do Pará, origem Governo do Estado do Pará - Título de Reconhecimento de domínio coletivo expedido pelo Iterpa, em favor de Associação de Remanescente de Quilombo de Bailiqui;

- Imóvel sem denominação, localizado no município de Oeiras do Pará, registrado no livro 2-C, matrícula 494, em 20/3/2006, com 17.357,0206 ha, em nome da associação de remanescentes de quilombos de Igarapé Preto, representada pelo senhora Deonata Baia Machado, comarca de Oeiras do Pará, origem Governo do Estado do Pará - Título de Reconhecimento de domínio coletivo expedido pelo Iterpa, em favor de Associação de Remanescente de Quilombo de Igarapé Preto.

✓ *Terras da União destinadas a populações indígenas;*

É possível indicar como exemplos as seguintes terras indígenas:

- Terra indígena Parque do Tucumaque, município de Almeirim, registrada no livro 2-A, folhas 99, matrícula 99, em 18/08/1998, com 1.382.061,0728 ha, Comarca de Almeirim, proprietário Terra Indígena – Parque do Tumucumaque, Memorial Descritivo do

Município de Almeirim, de acordo certidão de inteiro teor a origem decorre do Decreto de 03/11/1977, FUNAI;

- Terra indígena do Paru Deste, município de Almeirim, livro 2-A, folhas 100, matrícula 100, em 18/08/1998, com 1.056.502,8090 ha, Comarca de Almeirim, proprietário terra indígena, Terra Indígena Memorial Descritivo do Município de Almeirim, conforme certidão de inteiro teor a origem decorre do Decreto de 04/11/1977, FUNAI;

- Área indígena Nhamundá/Mapuera, município Faro/Oriximiná/Nhamundá, livro 2-E, folhas 46, matrícula 846, em 15/6/1990, com 1.049.520,0020 ha, Comarca de Oriximiná, proprietário União Federal - Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Oriximiná, conforme certidão de inteiro teor a origem decorre da União Federal - Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

3.3.2 Possibilidade de ocorrência de erros de escrituração de registro

Ou ainda a ocorrência de fraudes, situações em que a área constante no registro é demasiada, como é o caso dos seguintes documentos:

- Título Definitivo n.º. 269/86¹⁴⁹, expedido pela Prefeitura Municipal de Altamira, em 20/10/1986. em nome de Pedro Andrade Melgaço, imóvel localizado no município de Vitória do Xingu, registrado no CRI de Altamira-Vitória do Xingu, no livro 2-A, folhas 178, matrícula 178, em 05/11/1999, com área pretensamente de 410.000.000,00 ha (quatrocentos e dez milhões de hectares), mas que originariamente tinha apenas 75.000,00 ha (setenta e cinco mil hectares)¹⁵⁰. Este título registrado no Cartório de Altamira sob a matrícula n.º 1822 foi desmembrado em 1501 novas matrículas de imóveis urbanos nesse município. Este registro encontra-se cancelado por determinação do CNJ em decisão do Pedido de Providências interposto pela CPMEAQLG;

- O Imóvel Amparo, registrado em 18/03/1981, no livro 2-A, folha 6, matrícula 142 no CRI da Comarca de Chaves, com área pretensamente de 13.068.000,00 ha (treze milhões e sessenta e oito mil hectares). Segundo consta a área corresponde a 660,0000 hectares de terra (parte de uma área maior que mede 4.356,00 hectares, descrita às folhas 79,

¹⁴⁹ Conforme documento constante do anexo 13.

¹⁵⁰ Este registro foi cancelado por decisão do CNJ, na correção n.º 31456, após a realização de inspeção de serviços notariais e registrais na Comarca de Altamira, já que a área descrita no registro é quase a metade do Brasil e mais de três vezes maior que a área do Estado do Pará.

sob o n° de ordem 2870, do Livro 3-E Transcrição das Transmissões de Imóveis, em data de 29/9/1965);

- O registro do imóvel São Francisco ou Miritiueira, em 20/4/1979, no livro 2 folha 46, matrícula 47, no CRI da comarca de Gurupá, com **4.157.502,6000 ha (quatro milhões e cento e cinqüenta e sete mil quinhentos e dois hectares e sessenta ares)**, em nome de Odete de Lourdes Darcier Lobato, por sentença proferida nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Augusto Darcier Lobato, pelo ex-juiz de direito da 1ª Vara da Capital Dr. Flávio Correa da Gama, em 06/12/1939, que figurou como inventariante Dona Maria Gregória Tavares Lobato, a união de duas áreas de terras foi aquinhoadada a herdeira Odete de Lourdes Darcier Lobato.

- O Lote 48 registrado em Conceição do Araguaia no livro 2, folha 1, matrícula 8, foi registrado com **4.740.000,00 ha (quatro milhões e sete cento quarenta mil)** hectares.

3.3.3 Existência de milhares de registros tendo como base documentos que não podem ser utilizados como prova de transferência de domínio

Como, por exemplo, títulos provisórios, títulos de posse, títulos intencionais, escrituras de compra e venda de benfeitorias e de cessão de posse, escrituras particulares, escrituras de posse, cessão ou adjudicação de direitos hereditários de imóveis que são posses, meras escrituras públicas de compra e venda, autorização, licença, título precário expedidos pela SAGRI e contratos de arrendamento;

✓ *Títulos de posse*

- Imóvel São João, localizado no município de Gurupá, registrado no livro 2-A, folhas 197, matrícula 615, em 3/3/1991, com 17.424,0000 ha, Policarpo Dias Braga, adquiriu por Título de Posse expedido em 30/10/1908, pela Secretaria de Obras públicas do Governo do Estado do Pará - SEOTA, comarca de Gurupá;

- Fazenda Volta Grande, município de Altamira, registrado no livro 2-AAS, folhas 62, matrícula 21.110, em 24/10/1997, com 32.755,0000 ha, proprietários: Governo do Estado do Pará; Francisco Rodrigues da Silva; André Carlos Paci; Lúcio da Costa Lins; Marcelo de Brito; Adservis-Administração e Serviços Internos ADSERVIS, Comarca de Altamira, origem Governo do Estado do Pará - Título de Posse expedido pela SEOTA em 24/03/1893 às fls. 60 do livro II em favor de Francisco Rodrigues da Silva. No livro 2-AAL, folhas 283

matrícula 21.110, consta a Fazenda Volta Grande - Lotes A, B, C e D da Gleba Arurí, com os mesmos dados.

✓ *Título Provisório*

- Imóvel São José de Ribamar, município de Igarapé-Miri, registrado no livro 2-AF, folhas 1093, matrícula 1.093, em 21/5/2004, com 2.800,0000 ha, em nome de Eduardo José Salame, Fécula da Amazônia Comércio, comarca de Igarapé-Miri, R 1º - LIVRO, origem Governo do Estado do Pará - Título Provisório 036 expedido pelo ITERPA em 20/01/1987 em favor de José Eduardo Salame, reserva legal de 80,00% averbada em 26/5/2004.

✓ *Escritura de declaração*

- Imóvel Jumporimpindá, município de Moju, livro 3, folhas 75, matrícula 2037, em 17/12/1945, com 435.600,0000 ha, em nome de Fortunato Alves de Souza, comarca de Igarapé-Miri, Escritura de Declaração lavrada em 04/10/1921, transmitente: Padre Estevão da Costa, Transcrição das Transmissões. Além da falta de comprovação do destaque do patrimônio público para o particular, neste caso existem duas matrículas com os mesmos dados, a matrícula 2037 e a 2038.

✓ *Cartas de sesmarias*

A Fazenda São Miguel, localizada no município de Ponta de Pedras, registrada no livro 2-A, folhas 91, sob a matrícula nº 168, não consta a data do registro, com 5.515,6000 ha, de propriedade de Brenda Tavares Acatauassú, apresenta em sua certidão de inteiro teor como indicação de origem, uma carta de sesmaria expedida em 24/11/1965 em favor de Manoel da Cunha Barros. Ocorre que a expedição de cartas de sesmarias só ocorreu até o início do período imperial brasileiro, não sendo na atualidade admitido que esse tipo de documento datado de 1965 seja considerado como título hábil ao registro.

3.3.4 Existência de diversos imóveis com mesma matrícula

Como exemplificado a seguir:

1 - Seringal Bom Futuro, município de Altamira, livro 3-I, folhas 68, matrícula nº 4.060, 15/10/1984, com 4.356,0000 ha, em nome de Leandro Gomes dos Santos, Antônio

Vieira D'Araújo, Walter de Oliveira Torres, comarca de Altamira, Espólio de Manoel Menezes Filho;

2 - Seringal Bom Futuro, município de Altamira, livro 3-I, folhas 068vº, matrícula nº 4.060, 15/10/1984, com 4.356,0000 ha, em nome de Francisco da Cunha Leite, Antônio Vieira D'Araújo, Walter de Oliveira Torres, comarca de Altamira, Espólio de Manoel Menezes Filho;

3 - Seringal Bom Futuro, município de Altamira, livro 3-I, folhas 068vº, matrícula nº 4.060, 15/10/1984, com 4.356,0000 ha, em nome de Pedro Pereira Leite, Antônio Vieira D'Araújo, Walter de Oliveira Torres, comarca de Altamira, Espólio de Manoel Menezes Filho;

4 - Seringal Bom Jardim, município de Altamira, livro 3-I, folhas 067vº, matrícula nº 4.060, 15/10/1984, com 4.356,0000 ha, em nome de Manoel Torquato de Araújo, Antônio Vieira D'Araújo, Walter de Oliveira Torres, comarca de Altamira, Espólio de Manoel Menezes Filho;

5 - Seringal Fortaleza, município de Altamira, livro 3-I, folhas 69, matrícula nº 4.060, 15/10/1984, com 4.356,0000 ha, em nome de Antônio Pedro Duarte, Antônio Vieira D'Araújo, Walter de Oliveira Torres, comarca de Altamira, Espólio de Manoel Menezes Filho;

6 - Seringal Fortaleza, município de Altamira, livro 3-I, folhas 068vº, matrícula nº 4.060, 15/10/1984, com 4.356,0000 ha, em nome de Antônio Gratuliano, Antônio Vieira D'Araújo, Walter de Oliveira Torres, comarca de Altamira, Espólio de Manoel Menezes Filho;

7 - Seringal Nazareth, município de Altamira, livro 3-I, folhas 067vº, matrícula nº 4.060, 15/10/1984, com 4.356,0000 ha, em nome de Francisco Antônio Reinaldo, Antônio Vieira D'Araújo, Walter de Oliveira Torres, comarca de Altamira, Espólio de Manoel Menezes Filho;

8 - Seringal Praquira, município de Altamira, livro 3-I, folhas 68, matrícula nº 4.060, 15/10/1984, com 4.356,0000 ha, em nome de José Antônio dos Santos, Antônio Vieira D'Araújo, Walter de Oliveira Torres, comarca de Altamira, Espólio de Manoel Menezes Filho;

9 - Seringal Recreio de Dentro, município de Altamira, livro 3-I, folhas 067vº, matrícula nº 4.060, 15/10/1984, com 4.356,0000 ha, em nome de João Antônio de Araújo,

Antônio Vieira D'Araújo, Walter de Oliveira Torres, comarca de Altamira, Espólio de Manoel Menezes Filho;

3.3.5 A existência de mais de cinco mil registros duvidosos

Em razão da ausência de autorização do Senado ou do Congresso para a aquisição de áreas acima dos limites constitucionais. Havendo inclusive áreas emitidas pelo Governo do Estado que desrespeitam o controle legislativo e não possuem autorização de nenhuma das casas, apesar da área ser superior ao limite constitucional estabelecido.

Outra questão que merece um olhar mais atento diz respeito à discussão sobre a interpretação de qual data a ser utilizada como critério para o cancelamento dos registros, a data do registro ou do suposto título?

A tabela a seguir mostra que 5.398 títulos foram registrados ilegalmente, o que corresponde a 482.410.105,6212 ha, não atendendo os critérios do controle legislativo e social disposto constitucionalmente, tendo como parâmetro a data do registro.

Tabela 12– Total dos imóveis que desobedeceram às normas constitucionais (considerando a data do registro)

Critério de tamanho (ha)	Número	Tamanho (ha)
Constituição de 1934 (10.000 ha)	25	875.254,1225
Constituição de 1946 (10.000 ha)	21	4.301.890,3506
Emenda Constitucional de 1964 (3.000 ha)	2.006	26.414.008,4113
Constituição de 1988 (2.500 ha)	3.398	450.818.952,7368
Total	5.398	482.410.105,6212

Fonte: Relatório da Análise dos registros de Imóveis rurais bloqueados no Pará produzido pela CPMEAQLG em 11 de novembro de 2010.

Se considerado a data da emissão do título do imóvel, segundo o relatório da análise dos registros elaborado pela CPMEAQLG, apenas 380 (trezentos e oitenta) registros são inconstitucionais, por não atenderem o controle legislativo e social, somando o total de 4.566.725,5770 ha.

Tabela 13– Total dos imóveis que desobedeceram às normas constitucionais (considerando a data da emissão do título)

Critério de tamanho (ha)	Número	Tamanho (ha)
Constituição de 1934 (10.000 ha)	16	457.891,9328

Critério de tamanho (ha)	Número	Tamanho (ha)
Emenda Constitucional de 1964 (3.000 ha)	91	593.949,9328
Constituição de 1988 (2.500 ha)	273	3.514.883,6980
Total	380	4.566.725,5770

Fonte: Relatório da Análise dos registros de Imóveis rurais bloqueados no Pará produzido pela CPMEAQLG em 11 de novembro de 2010.

Particularmente, opto pela linha de entendimento que defende que a data da emissão do suposto título deva ser considerada, na medida em que provada a regularidade da mesma pelo órgão fundiário competente, o cancelamento estaria retirando a validade jurídica de um ato administrativo que demonstra a intenção do poder público em destacar uma parcela do seu patrimônio em favor do particular em determinada circunstância específica regulada pela lei. Além do que é preciso considerar que apesar de que a Lei de Registro Público dispor que o registro é o meio hábil para a consideração do efeito “erga omnes” ao negócio jurídico que efetuou a transferência de domínio, a emissão do título cria uma relação de obrigação entre o Estado e o particular que não pode ser apagada ou desconsiderada, sob pena de invalidar atos administrativos legalmente válidos.

Apesar da controvérsia, ser aparentemente simples e de caráter formal, ela não é, pois dependendo da interpretação que for levada em conta o número de cancelamentos é alterado de forma substancial. Caso a vertente que defende a data do registro como critério para o cancelamento prevaleça sobre a outra, dos 9.383 registros analisados devem ser cancelados 5.450 registros, que correspondem a uma área de inacreditáveis 72.876.000,3058ha, o que significaria que, se este número estiver de acordo com a realidade da área em que os imóveis estão delimitados fisicamente, provavelmente a metade do território do Estado voltaria ao domínio público. Se a prevalecer a tese que considera a data da emissão do título, o número de registros reduziria drasticamente para apenas 357 registros, totalizando uma área de 3.393.384,7436 há, o que ainda é número muito significativo dentro do território total do Estado.

Esses números apesar de conclusivos, não são definitivos, na medida em que a pesquisa realizada pela CPMEAQLG levou em consideração no primeiro caso, sobre a data do registro, todos os registros que foram apresentados pelos Cartórios de Registro de Imóveis que responderam as solicitações de informações feitas pela comissão, podendo, dessa forma, existir registros passíveis de cancelamento que não estejam bloqueados ou que não tenham sido informados pelos serviços registraes.

Quanto ao segundo caso, disposto sobre a data do título, os números se tornam mais voláteis ainda, na medida em que a pesquisa foi realizada num universo em que não havia informações suficientes disponíveis para a obtenção de um quantitativo numérico mais definitivo. Isso se explica pelo fato de que do total de registros pesquisados, apenas 1.491 registros apresentavam cópia do título que deu origem ao registro. Além do que dos 357 títulos considerados pretensamente acima dos limites constitucionais, 227 não apresentam nenhuma indicação da data da emissão do título. Quanto a esta última situação, o ITERPA está fazendo uma varredura em seus arquivos com o intuito de verificar esses dados, caso todos forem considerados hábeis, o universo de registros passíveis de cancelamento se restringe a 130 registros, totalizando uma área de 1.127.377,4856ha.

Conclui-se assim que é preciso uma pesquisa mais apurada para verificar o número exato de títulos que foram emitidos em desacordo com as disposições constitucionais que tratam do controle legislativo, pois os dados obtidos na primeira prévia do levantamento efetivado pela comissão ainda é muito inconclusivo por falta de dados que ofereçam segurança às interpretações.

Certo mesmo dentro dessa discussão é a idéia de que, independente do critério a ser adotado, é necessário um estudo mais apurado da situação fundiária do Estado e a adoção de um meio de combate à grilagem que atenda o universo de irregularidades que precisam ser sanadas para que de fato o sistema registral paraense disponha de segurança jurídica para os seus atos.

3.3.6 Pouquíssimos registros possuem o título de origem do imóvel

Milhares de certidões de inteiro teor não dispõem informações a respeito do título de origem que comprovem a transferência do patrimônio público para o particular.

Durante o levantamento cartorial realizado pela comissão, a busca pela a origem dos registros imobiliários bloqueados pelo Provimento nº 13-2006-CJCI-TJE foi utilizada como um dos critérios para a pesquisa dos dados obtidos através das respostas fornecidas pelos CRI's do Estado.

Das informações obtidas verificou-se que havia pelo menos 9.383 registros bloqueados no Estado, destes 1.880 indicam o Governo do Estado do Pará como origem da titulação, 13 registros fazem referência à Prefeitura Municipal de Altamira como emissora do título, e em 1 registro consta a Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu. Da totalidade dos

registros analisados, apenas 31% apresentam informações a cerca da origem dos títulos consubstanciados em atos de transmissão do Poder Público, nos demais casos (**7.921 registros**) não existe nenhuma referência a origem do título.

3.3.7 CRI'S que precisam ser analisados

Tendo em vista todas as situações duvidosas e as irregularidades encontradas no levantamento cartorial realizado constatou-se que alguns CRI's necessitam receber uma atenção especial e uma pesquisa mais detalhada de seu acervo registral, como, por exemplo, os cartórios das comarcas de **Igarapé Miri, Moju, Tucuruí, Acará, Altamira e São Félix do Xingu**. Apesar de que os três últimos já terem sofrido intervenção por parte da Corregedoria das Comarcas do Interior do TJ/PA, ainda permanecem inúmeras irregularidades que precisam ser sanadas.

Hoje é possível afirmar, através do trabalho da CPMEAQLG, que há a multiplicação das terras de papel, já que existe mais papel do que terra. Através do seu levantamento preliminar podemos perceber que existem municípios do Estado que a situação é alarmante como é o caso de Mojú que tem uma área bloqueada 15,9x que sua área real, conforme tabela disposta a seguir:

Tabela 14- Exemplos do aumento da área dos municípios devido as irregularidades existentes nos registros

Município	Área total do município	Número registros bloqueados	Área total bloqueada	Multiplicação do município
Mojú	909.936,95 há	546	14.45.591,68 ha	15,9X
São Félix do Xingu	8.418.787,43 ha	2.883	28.475.49,72 ha	3,4x
Tucuruí	208.525,89 há	260	1.970.821,97 ha	9,4x

Fonte: Relatório Preliminar da CPMEAQLG de 2009 (análise dos registros bloqueados pelo Provimento nº 13/2006 da CJCI-TJE/PA)

➤ *CRI de Igarapé Miri*

O 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas, Cartório Samuel Almeida, do município de Igarapé-Miri, foi instalado em 17 de outubro de 1871. Conforme o levantamento realizado pela CPMEAQLG, no CRI da comarca de Igarapé-Miri foram registrados 539 averbações de bloqueio de matrículas, referentes a 314 imóveis, do total de imóveis bloqueados **269** (duzentos e sessenta e nove) estão localizados no município vizinho

(Moju), **44** (quarenta e quatro) são efetivamente do município de Igarapé-Miri e **1** (um) é do município de Tailândia, o que corresponde a uma área total de 3.941.443,7189 hectares.

O município de Igarapé-Miri possui uma área territorial correspondente a 199.683,50 ha, com 44 imóveis bloqueados, os quais representam 209.215,20 ha, sendo 104,77 % de área bloqueada, o que efetivamente supera o tamanho do município e não leva em consideração o restante dos imóveis registrados que estão abaixo dos limites constitucionais considerados para o bloqueio.

Um dos problemas graves identificados nos registros bloqueados neste cartório, diz respeito a inexistência da cópia do título no CRI que deveria fazer prova da transferência da área do domínio público para o particular, como apresentando no relatório oferecido pelo cartório. Assim como a falta de detalhamento da cadeia dominial do imóvel nas certidões de inteiro teor fornecidas, as quais não indicam a regularidade da origem da matrícula. Além da existência de diversos registros nos quais o início da cadeia dominial do imóvel refere-se a documentos que não comprovam a transferência de domínio, como escrituras de posse, escritura pública de venda e compra, escritura particular de cessão de direitos hereditários.

Outro problema detectado é a existência de dezenas de casos, nos quais a mesma matrícula foi utilizada para identificar várias vezes o mesmo imóvel. Outra situação diz respeito a diversos casos em que uma mesma matrícula contém vários imóveis.

✓ Município de Moju

A maior parte dos registros dos imóveis rurais localizados no município de Moju estão na realidade registrados no CRI da comarca de Igarapé-Miri, somente **98** registros bloqueados estão bloqueados e cancelados no CRI de Moju, no entanto esse número equivale a uma área total de **738.877,1258** hectares.

É possível citar como exemplo de casos a serem analisados mais detalhadamente, os seguintes:

1) Fazenda Guanabara, localizada no município de Moju, origem na escritura pública de compra e venda, do Lº nº 44, fls. 115 A 117 Vº, em 02-02-1982, transmitente Manoel Francisco da Paz, favorecido Hugo Muniz de Queiros. E registrada no livro 2-AD, matrícula 452, ficha 452, do CRI de Igarapé-Miri, em 05-07-1992, com 68.142,4628ha. Conforme relatório de 23 de outubro de 2007 do próprio CRI, a respeito desta matrícula constam 10 registros diferentes, com tamanhos que variam entre 500,00ha a 68.142,4628ha,

em nome de pessoas diferentes: R. 2º) Hugo Muniz de Queiroz com 68.142,4628ha; R. 3º) Washington Luiz Reusing com 1.500,00ha; R. 4º) Patrício Resende Teixeira Neto com 2.000,00ha; R. 5º) Waldemar Joaquim de Brito e outros com 1.700,00ha; R. 6º) José Ramalho Coelho Juventino com 500,00ha; R. 8º) José Rial Pose Filho com 25.142,4628ha; R. 10º) Rodolfo Gonçalves Pinheiro com 2.800,0000; R. 11º) Ricardo Gonçalves Pinheiro com 400,00ha e 600,00ha, e R. 12º) Comercial Mão Aberta com 1.000,00ha. Na certidão de inteiro teor consta apenas, o R. 08º, de 05-07-1999, a transferência de 25.142,4628ha para José Rial Pose Filho, conforme Escritura pública de compra e venda, lavrada no 1º Cartório de Notas da Comarca de Garça, Estado de São Paulo, no livro nº 194, às fls. 04/05, de 15-09-1992; e R. 10º, de 05-07-1999, consta a transferência de 2.800,00ha para Rodolfo Gonçalves Pinheiro, conforme Escritura pública de compra e venda, lavrada no 1º Cartório de Notas da Comarca de Garça, Estado de São Paulo, no livro nº 194, às fls. 10/11, de 15-09-1992; os demais registro não constam na certidão fornecida pelo Cartório.

2) Fazenda Santa Maria, localizada no município de Moju, e registrado no livro 2-AD, matrícula 678, ficha 678, do CRI de Igarapé-Miri, o tamanho descrito nos três registros varia de 5.000,0000 a 325.545,0000ha. R.2º. Origem escritura pública de compra e venda, lavrada no livro nº 44, fls. 117ª 119 vº, de 27 de dezembro de 1996, vendedor Manoel Francisco da Paz, proprietário José Luiz Miranda Bastos, área de 325.545,0000ha. R. Origem escritura pública de compra e venda lavrada no livro nº 238, às fls. 38, de 05 de agosto de 1998, do Cartório Pergentino, 3º Ofício de Notas da Comarca de Fortaleza-CE, vendedor José Luís Miranda Bastos, proprietário Empresa São Benedito Ltda, com 5.000 ha. R.2º. Origem escritura pública de venda e compra, lavrada nas Notas do Cartório Condurú, 4º Ofício de Notas, da Comarca de Belém-Pa, no livro nº 066-B, às fls. 148, em 30 de agosto de 2000, vendedor José Luís Miranda Bastos e Carolina Marie Soares Sousa através de seu procurador, Daniel José Santana, proprietário atual José Borges de Araújo Filho.

- O primeiro problema identificado nessa matrícula corresponde ao primeiro registro lançado, que começa em R.2º e não em R.1º, como determina a Lei de Registros Públicos, outra questão é a repetição deste mesmo R.2º para dois registros diferentes. Outro ponto a ser levantado diz respeito a descrição do imóvel e a sua localização, a qual não se encontra perfeitamente delimitada, o que só ocorre no registro R. Por fim provoca estranheza que área total apenas deste imóvel corresponda a 32,5 % da área total do município de Moju, que tem 909.936,95 ha.

3) Imóvel sem denominação, localizado no município de Moju, origem na escritura pública de venda e compra lavrada em 03 de outubro de 1998 nas notas do Cartório Samuel Almeida de Registro de Imóveis, tendo como transmitente Nazareno Alves dos Santos. Registrado no livro 2-AD, folha 789, matrícula 789, R. 1º em nome de Aauto Kiyota e Luiz Alberto Srur, em 03 de outubro de 1998, do CRI de Igarapé-Miri. Consta na certidão de inteiro teor que a área é de 128.512,0000 ha, no entanto a somatória das transferências feitas é de 189.800,0000 ha, distribuídos da seguinte forma: 1) Manacá S/A Armazens Gerais e Administração, todos os registros são de 21 de fevereiro de 2001, cada um com 8.000ha, somados atingem a somatória de 128.000,0000ha (R.1º, R.2º, R.3º, R.4º, R.5º, R.6º, R.7º, R.8º, R.9º, R.10º, R.11º, R.12º, R.13º, R.14º, R.15º, R.16º); 2) Anglo Alimento S/A com 8.500,0000ha (R. 8º); 3) Mamutex Textil presente no R. 8º com 7.000ha de 24 de abril de 1999; 4) Enterpa Engenharia LTDA possui a somatória de 46.300,0000ha, todos com 9.260ha cada e registrados em 28 de março de 2000 (R. 15, R.16º, R.17º, R. 18º, R. 19º e R. 20º. Possuindo uma matrícula repetida 24 vezes, abrigando 24 imóveis diferentes. O primeiro registro aparece duas vezes. O registro oitavo está repetido três vezes. O registro 15 está repetido duas vezes. O registro 16 também se repete duas vezes. Não consta cópia do título de origem no cartório.

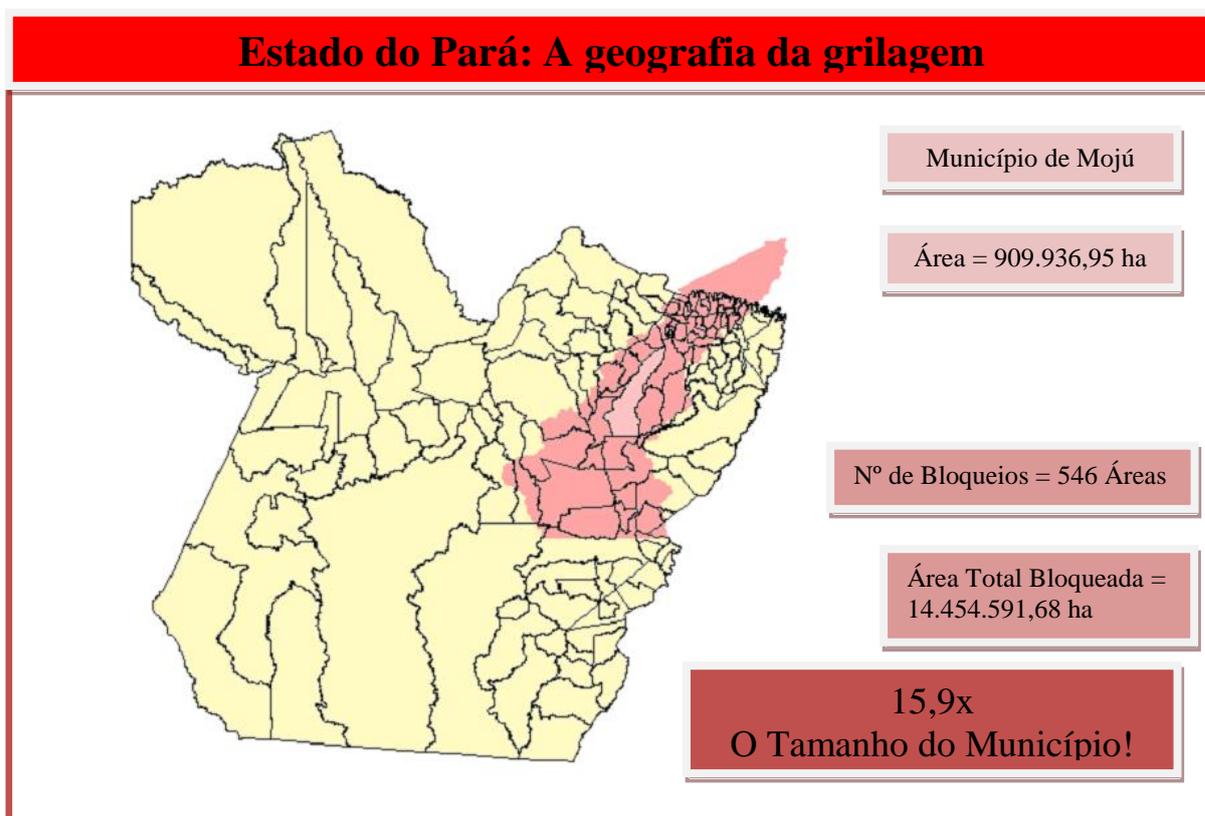
4) O imóvel inicialmente identificado como Fazenda Santo Antonio, localizado no município de Moju, origem na escritura pública de venda e compra lavrada em 04 de novembro de 1998 nas notas do Cartório Samuel Almeida, tendo como proprietário Nazareno Alves dos Santos. Foi registrado sob a matrícula 809, ficha 809, do CRI de Igarapé-Miri. Conforme as informações contidas na certidão de inteiro teor fornecida pelo próprio CRI, têm-se os seguintes registros: **R. 1º** - área de 308.986 ha em 04 de novembro de 1998 em nome de Itamar Dias Teixeira e Vera Lúcia Fernandes Dias; **R. 2º** - com área de 172.200ha em 11 de janeiro de 2001 em favor de R2 Produções Artísticas e Culturais LTDA; **R. 3º, R.4º, R. 5º, R.6º, R.7º, R.8º, R.9º, R.10º, R. 11º, R. 12º, R. 13º, R. 14º, R. 15º, R. 16º, R.17º, R.18º, R.19º, R.20º, R.21º, R. 22º, R. 23º** cada um com 8.200ha em 11 de janeiro de 2001 em favor de R2 Produções Artísticas e Culturais LTDA; outro **R.6º** com 3.500ha em 01 de dezembro de 1998 em nome de Márcio Kiyota; outro **R. 6º** com 3.500ha em 01 de dezembro de 1998 em favor de Ametrac Equipamentos Ltda; mais um **R. 5º** com 2.500ha em 01 de dezembro de 1998, em favor de João Batista Ferreira;

outro R. 5º com 2.500ha em 01 de dezembro de 1998 em nome de F.D.B. Infraestrutura e Comercio Ltda. Da análise das informações colhidas é possível perceber as seguintes situações que precisam ser verificadas: 1) A origem da matrícula é decorrente de escritura pública de Venda e Compra, não havendo referência ao título do imóvel expedido por qualquer um dos órgãos fundiários competentes, ocorre que o artigo 228 da Lei nº 6.015/73 determina que a abertura da matrícula deva ser de acordo com o título apresentado, mas somente o título expedido de forma regular por órgão fundiário competente comprova a transferência da titularidade do bem do poder público para o particular, e não qualquer título, como a escritura apresentada neste caso; 2) Somente no primeiro registro consta a referência ao livro 2-AE, os demais fazem referência ao livro 2-AD, de acordo com a Lei nº 6.015/73, artigo 6º, a abertura de um livro em razão do encerramento do anterior, deve seguir a ordem alfabética simples, e em seguida repedidas em combinação com a sequência da ordem alfabética, dessa forma o correto seria primeiro a existência do livro 2-AD e não o 2-AE ; 3) A matrícula contém 27 imóveis diferentes, sendo que o registro M.Nº 809. R. 5º está repetido três vezes e o registro M.Nº 809. R. 6º também está repetido 3 vezes; 4) a somatória das áreas contidas nas frações supera o tamanho inicial do imóvel descrito no registro inicial da matrícula, que é de 308.986ha, mas consta na certidão 22 registros de transferências para R2 Produções Artísticas e Culturais LTDA que totalizam área de 344.400 ha, e mais quatro transferências de Nazareno Alves dos Santos para Itamar Dias Teixeira e Vera Lúcia Fernandese depois passa adiante, totalizando área de 12.000ha, o que resulta no total de 356.400ha.

5) Imóvel Jumporimpindá, localizado no município de Moju, registrado no livro 3 (transcrição das transmissões), do CRI de Igarapé-Miri, posse com duas matrículas diferentes, nas quais contam os mesmos dados: 1) matrícula 2.037, folha 35, de 17-12-1945, em nome de Fortunato Alves de Souza, com área de 435.600,00ha; e 2) matrícula 2.038, folha 96, de 17-12-1945, em nome de Fortunato Alves de Souza, com área de 435.600,00ha. Conforme a certidão de inteiro teor as duas matrículas decorrem da Escritura de Declaração lavrada em 04/10/1921, na qual consta como transmitente o Padre Estevão da Costa, representado por seu procurador Bernardino Sousa Lima. Não consta cópia do título de origem no cartório.

Somando-se as áreas totais de cinco propriedades registradas no CRI de Igarapé-Miri, da Fazenda Guanabara com 68.142,4628ha, da Fazenda Santa Maria área de 325.545,0000ha, do Imóvel sem denominação no qual a somatória das transferências feitas é de 189.800,0000 ha, da Fazenda Santo Antonio totalizam área de 356.400 ha, e do Imóvel Jumporimpindá com 435.600,00ha, essas propriedades totalizam 1.375.487,4628ha (um milhão trezentos e setenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete hectares quarenta e seis ares e vinte e oito centiares), o que por si suplanta em muito o tamanho do município que é de 909.936,95 ha. Estes números comprovam a gravidade do problema e como o mesmo se alastra em todo o território estadual.

Mapa 12: Estimativa da Grilagem no município de Moju



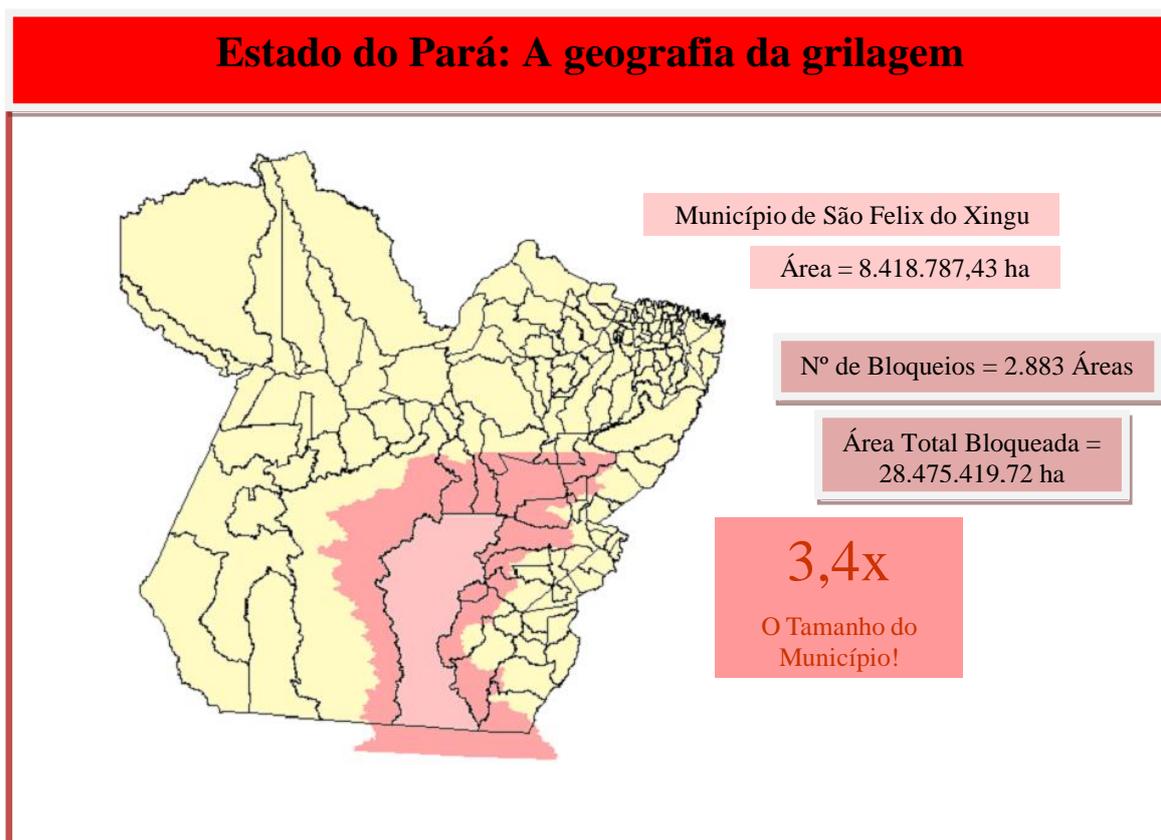
Fonte: Relatório Preliminar da CPMEAQLG de 2010 (análise dos registros bloqueados pelo Provimento nº 13/2006 da CJCI-TJE/PA)

➤ *CRI de São Félix do Xingu*

O município de São Félix do Xingu possui área total de 8.418.787,43ha (oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e sete hectares e quarenta e três ares),

e segundo dados do relatório preliminar de 2009 da CPMEAQLG, 2.883 (dois mil, oitocentos e oitenta e três) registros de imóveis rurais encontram-se bloqueados no CRI de São Félix do Xingu, em cumprimento do Provimento n° 13/2006-CJCI-TJE/PA, o que corresponde a uma área total bloqueada de 28.475.49,72 ha (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, e quarenta e nove hectares e setenta e dois ares), este número equivale a 3,4 vezes o território total do município, conforme é possível perceber através do mapa disposto a seguir:

Mapa 13: Estimativa da Grilagem no município de São Félix do Xingu



Fonte: Relatório Preliminar da CPMEAQLG de 2010 (análise dos registros bloqueados pelo Provimento n° 13/2006 da CJCI-TJE/PA)

Neste município é possível citar como um dos exemplos que precisa de mais informações para que seja efetuada uma análise mais detalhada é o caso do imóvel Carapanã, que aparece em 39 registros de imóveis diferentes, e é difícil verificar se todos estes registros derivam de uma mesma origem regular. Essa situação se refere aos seguintes imóveis:

1) Denominação do imóvel Fazenda Carapanã I, lote n° 1, com 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), localizada no município de São Félix do Xingu, registro anterior sob o

nº 1.875, fls. 182vº, Livro 3-G, CRI-Altamira-PA. No CRI de São Félix do Xingu consta registrado no Livro 2-C, Folhas 113, de 31-07-1990, Matrícula 522, Proprietário José de Assis Nascimento, tendo como procurador Mário Ribeiro, por compra feita a Sra. Simôa Evangelista da Cruz, também representada por Mário Ribeiro. Em 07-02-1992 o imóvel foi registrado em nome de Jeová Eduardo Divino e sua esposa Maria do Socorro Pereira Nascimento. Houve averbação da reserva legal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da superfície do imóvel. No acervo enviado pelo CRI de Altamira contento o relatório e as certidões de inteiro teor dos imóveis com bloqueios em suas matrículas, o registro de origem não consta como bloqueado, o que provoca dúvidas sobre a veracidade do seu conteúdo ou da sua regularidade;

2) Gleba de terras destacada da Fazenda Carapanã, com 101.000,00 ha (cento e um mil hectares), localizada no município de São Félix do Xingu, registro anterior fls. 37, Livro 3-G CRI-Altamira-PA. No CRI de São Félix do Xingu consta registrado no Livro 2-E, Folhas 140, Matrícula 957, Proprietário Enterpa- Engenharia Ltda por seu procurador Lauro Raimundo de Sousa, adquirida de Jovelino Nunes Batista representado por Agostinho Toschi Neto. AV-2-M-0957: averbação de indisponibilidade. Neste caso dois problemas são facilmente percebidos, o primeiro é a falta de indicação do número do registro anterior o que dificulta a análise da regularidade de sua origem; o segundo diz respeito a averbação de indisponibilidade, que direciona a uma análise mais apurada da situação deste registro e o acompanhamento do deslinde da ação civil pública em tramitação;

3) Denominação do imóvel Gleba Carapanã, com 3.882.980,6000ha (três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta hectares, e sessenta ares), localizada no município de São Félix do Xingu, Registro Anterior sob nº 1529 fls 38 livro 3-G CRI-Altamira-PA. No CRI de São Félix do Xingu consta registrado no Livro 2-E, Folhas 154, Matrícula 971, em 28 de setembro de 1992, cadastrada junto ao INCRA sob o nº 901.458.019.291-6. R-1-M-0971: consta da certidão de inteiro teor que Jovelino Nunes Batista adquiriu este imóvel em 23 de outubro de 1936 do senhor Brígido Bueno Barreto e sua mulher Regina Pereira de Deus, através de escritura por instrumento particular. AV-1-M-0971: Jovelino Nunes Batista representado por Agostinho Toschi Neto vendeu estas terras através de instrumento particular de compra e venda à Agropecuaria Luciana Ltda, representada por seu sócio proprietário Oneviton Sena Lopes. AV-2-M-0971: Cadeia dominial: A) Aquisição Joaquim Conceição de Menezes, registrado na Directoria de Terras e

Viação, às fls 62 do livro 2, em 14-10-1843; alienação por instrumento particular em Belém-Pa, em 16-10-1843, não constando em cartório, para Manoel Gonçalves de Aragão e Silva; alienação Alferes Joaquim Monteiro da Costa, por escritura de instrumento particular em Belém-Pa, em 24-10-1843, transcrita nas fls. 51 do livro 3-G, n° 1525, de 22-05-1967; alienação Horácio José Pedrosa, por escritura de instrumento particular em Belém-Pa, 18-12-1843, transcrita fls. 51 do livro 3-G, n° 1526, de 22-05-1967; alienação Brígido Bueno Barreto por escritura de instrumento particular em Souzel-Pa, 04-02-1894, transcrita fls. 51 do livro 3-G, n° 1527, de 22-05-1967; alienação Romão da Silva Rocha Maia por escritura de instrumento particular em Souzel-Pa, 20-05-1918, transcrita fls. 52 do livro 3-G, n° 1528, de 22-05-1967; alienação Jovelino Nunes Batista por escritura de instrumento particular em Altamira-Pa, 22-10-1936, transcrita fls. 52 do livro 3-G, n° 1529, de 22-05-1967; alienação Agropecuária Luciana Ltda através de escritura pública; R-3-M-0971: incorporação do imóvel lavrada às fls. 016/020 do livro 007/98, de 22-09-1998, em nome de Tabc- Trade do Brasil Crédito e Administração Ltda, representada por seu sócio Luiz Costa Leonart. AV-3-M-0971: escritura pública de incorporação encontra-se no R-1-M-1.819, de 27-10-1998. AV-4-M-0971: averbação de indisponibilidade;

4) Denominação do imóvel Fazenda Carapanã, localizada no município de São Félix do Xingu, Registro Anterior sob n° 1529 fls 38 livro 3-G CRI-Altamira-PA. No CRI de São Félix do Xingu registrado no Livro 2-H, Folhas 89, Matrícula 1498, em 18 de março de 1996, Proprietário Jovelino Nunes Batista. R-1-M-1.498-L2H: consta da certidão de inteiro teor que Jovelino Nunes Batista adquiriu este imóvel em 23 de outubro de 1936 do senhor Brígido Bueno Barreto e sua mulher Regina Pereira de Deus, através de escritura por instrumento particular. AV-2-M-1.498-L2H: levantamento topográfico da área do imóvel, com 3.882.980,6000ha (três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta hectares, e sessenta ares). R-3-M-0971: Jovelino Nunes Batista representado por Agostinho Toschi Neto vendeu estas terras através de instrumento particular de compra e venda à Gumpei Yamada. Proprietário anterior Brígido Bueno Barreto. AV-4-M-1.498-L2H: desmembramento de 10.000ha em favor de Antonio Carlos Salvinski, matrícula 1.513, fls. 104 do livro 2-H, em 13-06-1996. AV-5-M-1.498: desmembramento de 7.000ha em favor de Servplan – Instalações e Empreendimentos Ltda, matrícula 1.597, fls. 189 do livro 2-H, em 28-01-1997. AV-6-M-1.498-L2H: desmembramento de 1.326ha em nome de Jovelino Nunes Batista, matrícula 1.637, fls. 33 do livro 2-I, em 28-04-1997. AV-7-M-1.498-L2H:

desmembramento de 1.850ha, constitui a Fazenda Santa Margarida, pertencente a Jovelino Nunes Batista, matrícula 1.638, fls. 34 do livro 2-I, em 28-04-1997. AV-8-M-1498-L2H: desmembramento de 4.000ha em favor de Balthasar Seide, matrícula 1.672, fls. 68 do livro 2-I, em 16-07-1997. AV-9-M-1498-L2H: Registro de Instrumento Particular de Distrato de Compromisso de Venda e Compra constante no R-2, entre Jovelino Nunes Batista e Gumpei Yamada, em razão do comprador ser estrangeiro e a legislação não permitir a aquisição de propriedade rural. AV-10-M-1498-L2H: Área reservada aos índios Kaiapó, conforme decreto 316 de 20 de outubro de 1991, designado da Gleba B, com área de 2.659.496,0100ha (dois milhões seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis hectares e um are) desmembrada da Gleba Carapanã. AV-11-M-1498-L2H: remanescente da Gleba Carapanã em nome de Jovelino Nunes Batista, denominada de Gleba C, com 887.709,3000ha (oitocentos e oitenta e sete mil, setecentos e nove hectares e trinta ares), matrícula R.1.M.1.708, fls. 104, do Livro 2-I, de 10-12-1997. AV-12-M-1498-L2H: remanescente da Gleba Carapanã em nome de Jovelino Nunes Batista, denominada de Gleba A, com 335.775,2900ha (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco hectares e vinte e nove ares), matrícula R.1.M.1.709, fls. 105, do Livro 2-H, de 10-12-1997. AV-13-M-1498-L2H: averbação de indisponibilidade. AV-14-M-1498-L2H liminar dispondo a abstenção de registros;;

5) Denominação do imóvel Fazenda Carapanã, com 1.326.000,0000 ha (um milhão, trezentos e vinte e seis mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 1.498, fls. 89, Livro 2-H, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 33, Matrícula 1637, em 28 de abril de 1997, Proprietário Jovelino Nunes Batista. AV-1-M-1.637: levantamento topográfico. AV-2-M-1.637: pedido de cancelamento da matrícula pelo proprietário através de seu representante legal, Belmiro Faria, em 10-12-97. AV-3-M-1.637: cancelamento da matrícula pelo proprietário através de seu representante legal, Gumpey Yamada, em 12-01-98. AV-4-M-1.637: requerimento, em 12-01-1998, do proprietário representado por Amir Santos Jobim, para bloqueio desta matrícula em favor de Corporacion Internacional de Nuevo México Cultura, Ciência Y Desarrollo S/A de C.V. Livingston New Jersey, durante um ano e sessenta dias, bloqueio em 13-01-1998. AV-5-M-1.637: pedido de cancelamento do bloqueio em 18-03-1998 e efetivado em 09-09-1998. AV-6-M-1.637: Através de escritura pública de compra e venda a empresa Worldwide Ecological Handling Timber Corporation Limitada, representada por seu sócio José Rosa, neste ato representado por seu procurador José Carlos

Paes de Barros Júnior, adquiriu o imóvel em 10-02-1999. AV-7-M-1.637: averbação de indisponibilidade. AV-8-M-1.637: liminar dispondo a abstenção de registros;

6) Denominação do imóvel “Fazenda Santa Margarida”, com 1.850.000,0000 ha (um milhão, oitocentos e cinquenta mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 1.498, fls. 89, Livro 2-H, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 034, Matrícula 1638, em 28 de abril de 1997, Proprietário Jovelino Nunes Batista. AV-1-M-1.638: levantamento topográfico. AV-2-M-1.638: pedido de cancelamento da matrícula pelo proprietário através de seu representante legal, Belmiro Faria, em 10-12-97. AV-3-M-1.638: cancelamento da matrícula pelo proprietário através de seu representante legal, Gumpey Yamada, em 12-01-98. AV-4-M-1.638: requerimento, em 12-01-1998, do proprietário representado por Amir Santos Jobim, para bloqueio desta matrícula em favor de Corporacion Internacional de Nuevo México Cultura, Ciência Y Desarrollo S/A de C.V. Livingston New Jersey, durante um ano e sessenta dias, bloqueio em 13-01-1998. AV-5-M-1.638: pedido de cancelamento do bloqueio em 18-03-1998 e efetivado em 09-09-1998. AV-6-M-1.638: Através de escritura pública de compra e venda a empresa Worldwide Ecological Handling Timber Corporation Limitada, representada por seu sócio José Rosa, neste ato representado por seu procurador José Carlos Paes de Barros Júnior, adquiriu o imóvel em 10-02-1999. AV-7-M-1.638: averbação de indisponibilidade. AV-8-M-1.638: liminar dispondo a abstenção de registros;

7) Denominação do imóvel “Gleba C”, com 887.709,30 ha (oitocentos e oitenta e sete mil, setecentos e nove hectares e trinta ares), área remanescente da Fazenda Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 1.498, fls. 190, Livro 2-H, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 104, Matrícula 1708, em 10 de dezembro de 1997, Proprietário Jovelino Nunes Batista. R-1-M-1708: desmembramento da área maior, conforme Decreto nº 316 de 29 de outubro de 1991, publicado no Diário Oficial de nº 24058 – Seção I de 30-10-1991. AV-1-M-1.708: desmembramento de 10.000ha em favor de Antonio Carlos Salvinski, matrícula R-1-M-1513, fls. 104, do livro 2-H, de 13-06-1996. AV-2-M-1.708: desmembramento de 7.000ha em favor de Serviplan Instalações e Empreendimentos Ltda, matrícula 1597, fls. 189, do livro 2-H, de 28-01-1997. AV-3-M-1.708: cancelamento do AV-4 e Av-5, da matrícula 1.498, tornando sem efeito as matrículas 1.637 e 1.638, do livro 2-I, às fls. 33 e 34. AV-4-M-1.708: desmembramento de 4.000ha em favor de Balthasar Seider, matrícula R-1-M-1.672, fls. 68,

do livro 2-I, de 17-07-1997. AV-5-M-1.708: torna o AV-3 sem efeito. R-2-M-1.708: incorporação do imóvel à empresa Alfa Engenharia e Serviços LTDA. AV-6-M-1.708: averbação de indisponibilidade;

8) Denominação do imóvel “Gleba A”, com 335.775,29 ha (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco hectares e vinte e nove ares), área remanescente da Fazenda Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 1.498, fls. 190, Livro 2-H, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 104, Matrícula 1709, em 10 de dezembro de 1997, Proprietário Jovelino Nunes Batista. Cadastro no INCRA sob o nº 000.019.492.841-6. R-1-M-1709: desmembramento da área, conforme Decreto nº 316 de 29 de outubro de 1991, publicado no Diário Oficial de nº 24058 – Seção I de 30-10-1991. R-2-M-1.709: incorporação do imóvel à empresa Alfa Engenharia e Serviços LTDA. AV-3-M-1.709: desmembramento de 22.000ha em favor da própria proprietária, matrícula 1.906, fls 117 do Livro 2-J, de 03-09-1999. AV-4-M-1.709: remanescente do imóvel 313.775,29ha. AV-5-M-1.709: averbação de indisponibilidade. AV-6-M-1.709: liminar dispondo a abstenção de registros;

9) Denominação do imóvel Gleba C, com 10.000,0000 ha (dez mil hectares), área remanescente da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 1.708, fls. 104, Livro 2-I, do CRI de São Félix do Xingu. Cadastro junto ao INCRA nº: 901468019291. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 115, Matrícula 1717, em 19 de fevereiro de 1998, Proprietário Frigorífico Jales Ltda. R-1-M-1.717: consta o desmembramento de área maior adquirido por Frigorífico Jales Ltda por seu procurador Raimundo Torres de Amorim, e vendida por Jovelino Nunes Batista representado por Gumpei Yamada. AV-2-M-1.717: Inscrição do auto de penhora judicial, em cumprimento à ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jales-SP, através de carta precatória, extraída dos Autos Cíveis de Ação de execução fiscal que move o INSS (processo nº 67/97), assim como a realização de Avaliação do imóvel. AV-3-M-1.717 averbação de indisponibilidade. AV-6-M-1.717: liminar dispondo a abstenção de registros;

10) Denominação do imóvel “Fazenda Frigorífico Jales Ltda I”, com 10.000,0000 ha (dez mil hectares), área desmembrada área maior constante da Gleba C, com 887.709,30ha, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 1.708, fls. 104, Livro 2-I, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 119, Matrícula 1721, em 11 de março de 1998, Proprietário Frigorífico Jales Ltda. R-1-M-1.721: consta o

desmembramento de área maior adquirido por Frigorífico Jales Ltda por seu procurador Raimundo Torres de Amorim, e vendida por Jovelino Nunes Batista representado por Gumpei Yamada. AV-2-M-1.721 averbação de indisponibilidade. AV-3-M-1.721: liminar dispondo a abstenção de registros;

11) Denominação do imóvel “Fazenda Frigorífico Jales Ltda II”, com 10.000,0000 ha (dez mil hectares), área desmembrada área maior constante da Gleba C, com 887.709,30ha, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 1.708, fls. 104, Livro 2-I, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 120, Matrícula 1722, em 11 de março de 1998, Proprietário Frigorífico Jales Ltda. R-1-M-1.722: consta o desmembramento de área maior adquirido por Frigorífico Jales Ltda por seu procurador Raimundo Torres de Amorim, e vendida por Jovelino Nunes Batista representado por Gumpei Yamada. AV-2-M-1.722 averbação de indisponibilidade. AV-3-M-1.722: liminar dispondo a abstenção de registros;

12) Denominação do imóvel Lote nº 2, com 10.000,00ha (dez mil hectares), localizada no município de São Félix do Xingu, Registro Anterior sob nº 971, fls 154, Livro 2-E do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 159, Matrícula 1759, em 31 de julho de 1998, Proprietária Agropecuaria Luciana Ltda. R-1-m-1759: desmembramento da área maior constante do registro anterior, as folhas 77/78 do livro 042, em 03-09-1997, no cartório do 2º Ofício da Comarca de Várzea Grande – Estado do Mato Grosso, realizada pela Agropecuaria Luciana Ltda, representada por seu sócio Oneviton Sena Lopes. AV-2-M-1759: averbação de indisponibilidade;

13) Denominação do imóvel lote nº 01, com 10.000,0000 ha (dez mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 160, Matrícula 1760, em 31 de julho de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.760: consta o desmembramento de área maior. AV-2-M-1.769: averbação de indisponibilidade;

14) Denominação do imóvel Gleba 03, com 84.000,0000 ha (oitenta e quatro mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 161, Matrícula 1761, em 31 de julho de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.761: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.773:

incorporação do imóvel. AV-1-M-1.761: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.761: averbação de indisponibilidade;

15) Denominação do imóvel Gleba 02, com 880.365,4300 ha (oitocentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e cinco hectares e quarenta e três ares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior n° 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 162, Matrícula 1762, em 31 de julho de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.762: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.762: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.762: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.762: averbação de indisponibilidade;

16) Denominação do imóvel Gleba n° 04, com 151.000,0000 ha (cento e cinquenta e um mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior n° 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 163, Matrícula 1763, em 31 de julho de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.763: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.763: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.763: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.763: averbação de indisponibilidade;

17) Denominação do imóvel Gleba n° 05, com 175.000,0000 ha (cento e setenta e cinco mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior n° 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 164, Matrícula 1764, em 31 de julho de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.764: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.764: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.764: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.764: averbação de indisponibilidade;

18) Denominação do imóvel Gleba de lote n° 05, com 10.000,0000 ha (dez mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior n° 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 169, Matrícula 1769, em 03 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.796 (sic): consta o desmembramento de área maior. AV-2-M-1.769: averbação de indisponibilidade;

19) Denominação do imóvel Gleba n° 01, com 300.001,5400 ha (trezentos mil e um hectares e cinquenta e quatro ares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município

de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 170, Matrícula 1770, em 03 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.770: consta o desmembramento de área maior. AV-2-M-1.770: averbação de indisponibilidade;

20) Denominação do imóvel Lote A2, com 40.000,0000 ha (com quarenta mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 173, Matrícula 1773, em 10 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.773: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.773: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.773: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.773: averbação de indisponibilidade;

21) Denominação do imóvel Lote A3, com 40.000,0000 ha (com quarenta mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 174, Matrícula 1774, em 10 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.774: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.774: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.774: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.774: averbação de indisponibilidade;

22) Denominação do imóvel Lote A1, com 43.000,0000 ha (com quarenta e três mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 175, Matrícula 1775, em 10 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.775: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.775: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.775: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.775: averbação de indisponibilidade;

23) Denominação do imóvel Lote A-4, com 40.000,0000 ha (com quarenta mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 176, Matrícula 1776, em 10 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.776: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.776: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.776: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.776: averbação de indisponibilidade;

24) Denominação do imóvel Lote A-5, com 40.000,0000 ha (com quarenta mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 177, Matrícula 1777, em 10 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.777: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.777: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.777: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.777: averbação de indisponibilidade;

25) Denominação do imóvel Lote A-6, com 43.000,0000 ha (com quarenta e três mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 178, Matrícula 1778, em 10 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.778: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.778: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.778: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.778: averbação de indisponibilidade;

26) Denominação do imóvel Lote A-7, com 40.000,0000 ha (com quarenta mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 179, Matrícula 1779, em 10 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.779: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.779: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.779: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.779: averbação de indisponibilidade;

27) Denominação do imóvel Lote A-8, com 40.000,0000 ha (com quarenta mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 180, Matrícula 1780, em 10 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.780: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.780: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.780: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.780: averbação de indisponibilidade;

28) Denominação do imóvel Lote A-9, com 40.000,0000 ha (com quarenta mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 181, Matrícula 1781, em 11 de agosto de 1998, Proprietária

Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.781: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.781: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.781: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.781: averbação de indisponibilidade;

29) Denominação do imóvel Gleba Carapana registrado no Livro 2-I, Folhas 182, Matrícula 1782, Proprietário Agropecuaria Luciana Ltda. Não foi enviada certidão de inteiro teor pelo Cartório de São Félix do Xingu;

30) Denominação do imóvel Lote A-11, com 40.000,0000 ha (com quarenta mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 183, Matrícula 1783, em 11 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuária Luciana Ltda. R-1-M-1.783: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.783: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.783: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.783: averbação de indisponibilidade;

31) Denominação do imóvel Lote A-12, com 50.000,0000 ha (com cinquenta mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 184, Matrícula 1784, em 11 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuaria Luciana Ltda. R-2-M-1.784: consta o desmembramento de área maior. R-2-M-1.784: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.784: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.784: averbação de indisponibilidade;

32) Denominação do imóvel Lote A-13, com 15.000,0000 ha (com quinze mil hectares), parcela da Gleba Carapanã, localizado no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior nº 971, fls. 154, Livro 2-E, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 185, Matrícula 1785, em 11 de agosto de 1998, Proprietária Agropecuaria Luciana Ltda. R-1-M-1.785: desmembramento de área maior. R-2-M-1.785: incorporação do imóvel objeto. AV-1-M-1.785: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.785: averbação de indisponibilidade;

33) Denominação do imóvel Gleba 6, com 340.306,88 ha (trezentos e oitenta mil, trezentos e seis hectares, e oitenta e oito ares), localizada no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior e atual sob nº. 1.793, registrado no Livro 2-I, Folhas 193, Matrícula 1793, em 23 de setembro de 1998, do CRI de São Félix do Xingu, Proprietária Agropecuaria Luciana Ltda. R-1-M-1.793: desmembramento de área maior. R-2-M-1796: incorporação do

imóvel. AV-1-M-1.793: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.793: averbação de indisponibilidade;

34) Denominação do imóvel Gleba 7, com 58.326,15 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e seis hectares, e quinze ares), localizada no município de São Félix do Xingu. Registro Anterior sob nº R-1-M-1794 do Livro 2-I do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 194, Matrícula 1794, em 23 de setembro de 1998, Proprietária TBCA Trade do Brasil Crédito e Administração neste ato representada por seu sócio Luiz Costa Leonart. R-2-M-1.794: incorporação do imóvel. AV-1-M-1.794: cancelamento do registro anteriormente mencionado. AV-2-M-1.794: averbação de indisponibilidade;

35) Denominação do imóvel Gleba 2A, com 100.486,30ha (cem mil, quatrocentos e oitenta e seis hectares e trinta ares), localizada no município de São Félix do Xingu, Registro Anterior sob nº 1762 fls 162 Livro 2-I do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-I, Folhas 200, Matrícula 1800, em 24 de setembro de 1998, Proprietária Agropecuaria Luciana Ltda. R-1-m-1800: Desmembramento da área maior constante do registro anterior, as folhas 14/16 do livro 007, em 22-09-1998, que soma 880.365,4300 (oitocentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e cinco hectares, e quarenta e três ares), realizada pela Agropecuaria Luciana Ltda, representada por seu sócio Oneviton Sena Lopes, neste ato representado por Luiz Costa Leonart. AV-2-M-1.800: averbação de indisponibilidade;

36) Denominação do imóvel Gleba 2-B, com 156.000,00ha (cem e cinquenta e seis mil hectares), localizada no município de São Félix do Xingu, Registro Anterior sob nº 1762 fls 162 Livro 2-I do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-J, Folhas 001, Matrícula 1801, em 24 de setembro de 1998, Proprietária Agropecuaria Luciana Ltda. R-1-m-1801: desmembramento da área maior constante do registro anterior, as folhas 14/16 do livro 007, em 22-09-1998, realizada pela Agropecuaria Luciana Ltda, representada por seu sócio Oneviton Sena Lopes, neste ato representado por Luiz Costa Leonart. AV-2-M-1.801: averbação de indisponibilidade;

37) Denominação do imóvel Gleba 2C, com 100.512,16ha (cem mil, quinhentos e doze hectares e dezesseis ares), localizada no município de São Félix do Xingu, Registro Anterior sob nº 1762 fls 162 Livro 2-I do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-J, Folhas 002, Matrícula 1802, em 24 de setembro de 1998, Proprietária Agropecuaria

Luciana Ltda. R-1-m-1802: desmembramento da área maior constante do registro anterior, as folhas 14/16 do livro 007, em 22-09-1998, realizada pela Agropecuaria Luciana Ltda, representada por seu sócio Onevton Sena Lopes, neste ato representado por Luiz Costa Leonart. AV-2-M-1.802: averbação de indisponibilidade;

38) Denominação do imóvel Lote A-2, com 14.000,0000ha (quatorze mil hectares), localizada no município de São Félix do Xingu, parte da Gleba A-Loteamento Carapanã, Registro Anterior sob nº 1709 fls 105 livro 2-I, do CRI de São Félix do Xingu. Registro atual no Livro 2-J, Folhas 121, Matrícula 1907, em 03 de setembro de 1999, em nome de Maria Célia Ramos Souto, por seu procurador Paulo Fernando Caldas, através de Escritura Pública de Compra e Venda pactuada com Alfa Engenharia e Serviços Ltda por seu procurador substabelecido Carlos Eduardo Rocha. AV-1-M-1.907: averbação de indisponibilidade. AV-2-M-1.907: liminar dispondo a abstenção de registros.

39) Denominação do imóvel Lote A-1, com 8.000,00 (oito mil hectares), parte da Gleba A-Loteamento Carapanã, localizada no município de São Félix do Xingu, Registro Anterior sob nº 1709 fls 105 livro 2-I. Registro atual no Livro 2-J, Folhas 121, Matrícula 1910, em 03 de setembro de 1999, em nome de Maria Célia Ramos Souto, por seu procurador Paulo Fernando Caldas, através de Escritura Pública de Compra e Venda pactuada com Alfa Engenharia e Serviços Ltda por seu procurador substabelecido Carlos Eduardo Rocha. AV-2-M-1.910: averbação de indisponibilidade. AV-3-M-1.910: liminar dispondo a abstenção de registros.

• Analisando um pouco estes registros, foram encontradas as seguintes situações que precisam de uma pesquisa mais apurada com intuito de verificar-se a regularidade dos mesmos:

- Possuem averbação de indisponibilidade aposta em 04 de dezembro de 2000 em cumprimento ao ofício nº 1627/2000, de 14 de novembro de 2000, da lavra do MM Juiz Federal Substituto da Comarca de Marabá/PA, Dr. Francisco Alexandre Ribeiro, em razão da Ação Civil Pública, Proc. n.º 2000.39.01.1426-6, movida pelo Ministério Público Federal contra Jovelino Nunes Batista e outros: Matrículas 957, 971, 1.498, 1.637, 1.638, 1.708, 1.709, 1.717, 1.721, 1.722, 1.759, 1.760, 1.761, 1.762, 1.763, 1.764, 1.769, 1.770, 1.773, 1.774, 1.775, 1.776, 1.777, 1.778, 1.779, 1.780, 1.781, 1.783, 1.784, 1.785, 1.793, 1.794, 1.800, 1.801, 1.802, 1.907, 1910;

- Em 19 de junho de 2001, em cumprimento à liminar expedida pelo MM. Juiz de Direito da Capital, no exercício da Comarca de São Félix do Xingu, Dr. José Torquato Araújo de Alencar, exarada nos autos de Ação de Nulidade e Cancelamento das Matrículas, Transcrições e Averbações de Registro de Imóveis, Proc. nº 176/97-CV, movida pelo ITERPA contra Jovelino Nunes Batista, passando a constar a averbação que determina que este Cartório se abstenha do registro de qualquer ato que importe na transferência ou alienação a qualquer Título da área em questão, objeto da matrícula supra, até o julgamento final da causa. As seguintes matrículas possuem esta averbação: Matrículas 1.498, 1.637, 1.638, 1.709, 1.717, 1.721, 1.722, 1.907, 1.910.

- Em alguns destes registros os dados referentes às transações imobiliárias são as mesmas, tendo como intermediador do negócio a mesma pessoa para ambos lados contratantes Luiz Costa Leonart. Dessa forma nas matrículas nº 1761, 1762, 1763, 1764, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1783, 1784, 1785, 1793, 1794, constam o desmembramento de área maior feita pela Agropecuaria Luciana Ltda, representada por seu sócio Onevton Sena Lopes e incorporação do imóvel objeto da matrícula feita pela Agropecuaria Luciana Ltda, representada por seu sócio Onevton Sena Lopes, neste ato representado por Luiz Costa Leonart, para TBCA Trade do Brasil Crédito e Administração neste ato representada por seu sócio Luiz Costa Leonart. O que causa estranheza é o fato da empresa incorporadora destes imóveis ter requerido o cancelamento de todas as escrituras realizadas conforme teor das certidões de inteiro teor fornecidas pelo CRI de São Félix do Xingu.

- Existência de casos em que é preciso a análise mais apurada da matrícula anterior e sua correlação com a matrícula atual. Verificar as seguintes matrículas do CRI de Altamira: 1) Matrícula nº 1.875, fls. 182 vº, livro 3-G; 2) Matrícula sem identificação de número, constante nas fls. 37, livro 3-G; 3) Matrícula nº 1.529, fls. 38, livro 3-G;

- Existência de duas matrículas diferentes a 971 e 1498, que possuem a mesma área com 3.882.980,6000ha (três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta hectares, e sessenta ares), e que derivam do mesmo registro anterior existente no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, sob a matrícula nº 1529, fls. 38, livro 3-G. O problema permanece, pois não foi possível verificar o teor desta matrícula anterior, para averiguar o tamanho da área do imóvel de origem e identificar se a área de origem corresponde a somatória das duas matrículas, totalizando 7.765.961,2000ha (sete milhões, setecentos e sessenta e cinco mil,

novecentos e sessenta e um hectares e vinte ares) ou determinar se houve duplicidade ou não de matrículas gerando duas cadeias dominiais diferentes, já que o Cartório em questão não enviou a certidão de inteiro teor em análise à CPMEAQLG.

- A situação se repete nos desmembramentos advindos da matrícula 1.498, os quais totalizam 7.475.980, 6000 (sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta hectares e sessenta ares) uma área muito superior a indicada na matrícula de origem que é de 3.882.980,6000ha, informação essa que sugere a possibilidade de erros ou fraudes na escrituração das matrículas posteriores. Assim, dessa matrícula surgem uma área de reserva indígena com 2.659.496,0100ha (dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis hectares e um are), mais sete matrículas posteriores:

1) a matrícula nº 1.513 com 10.000ha (dez mil hectares);

2) matrícula nº 1.597 com 7.000ha (sete mil hectares);

3) matrícula nº 1.637 com 1.326ha (um mil trezentos e vinte e seis hectares) na matrícula de origem, já na certidão da área desmembrada essa área multiplica-se de mil a milhões de hectares, totalizando 1.326.000,0000 (um milhão trezentos e vinte seis mil hectares);

4) matrícula nº 1638 com 1.850ha (um mil, oitocentos e cinquenta hectares) na matrícula de origem, já na certidão da área desmembrada também há a multiplicação da área passando a 1.850.000,0000ha (um milhão, oitocentos e cinquenta mil hectares);

5) matrícula nº 1.672 com 4.000ha (quatro mil hectares);

6) matrícula nº 1.708 com 887.709,3000ha (oitocentos e oitenta e sete mil, setecentos e nove hectares e trinta ares);

7) matrícula nº 1.709 com 335.775,2900ha (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco hectares e vinte e nove ares).

3.3.8 Carlos Medeiros

No contexto fático da grilagem de terras públicas existente no Estado do Pará surge um nome que desperta muita atenção é o de Carlos Medeiros. Não se sabe se este nome está ligado a uma pessoa, a uma quadrilha ou se é um personagem fantasma, já que a mudança de endereço, utilização de procuradores e o intenso registro de propriedades em diversos municípios do estado, o que se sabe que este nome foi utilizado na grilagem de

milhões de hectares de terras públicas no estado do Pará como informa a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), formada em 2001 com intuito de investigar a prática da grilagem na Amazônia.

Segundo consta, o nome de Carlos Medeiros foi utilizado como inventariante no processo julgado pelo Juiz Armando Bráulio da Silva e transitado em julgado em 1975, referente ao inventário dos coronéis Manoel Joaquim Pereira e Manoel Fernandes de Souza e baseado em uma Carta de Adjudicação de 1800. Estima-se que as terras supostamente pertencentes aos dois coronéis possuíam uma área em torno de 10 milhões de hectares, ou seja, quase 10% do território paraense.

Várias irregularidades podem ser identificadas nesse processo: 1) os autos do processo foram extraviados por José Tomaz Maroja, procurador do ITERPA, quando estavam sob a guarda do Cartório Rui Barata; 2) os autos foram declarados restaurados em 1993 pela Juíza Rosa Maria Celso Portugal Gueiros sem consultar o órgão fundiário competente e nem o Ministério público, logo depois o fazendeiro Marinho Gomes de Figueiredo, primeiro procurador do grileiro, passa ao cônjuge da juíza, Paulo Elmer Mota Gueiros, procuração de Carlos Medeiros; 3) os documentos utilizados para comprovar a propriedade dos coronéis eram meras posses e não documentos hábeis a comprovação do domínio; 4) o Poder Público, através do Ministério Público, do Estado e da União não tiveram representantes ouvidos no processo; 5) indeterminação da localização de boa parte das áreas pleiteadas; 6) criação de uma modalidade não prevista no ordenamento jurídico fundiário, a ação judicial de posse em lugar do devido processo administrativo perante o órgão fundiário competente; 7) falsificação de documentos públicos com o aumento do número de imóveis pretensamente existentes na Carta de Adjudicação.

Atualmente, Carlos Medeiros apesar de nunca haver sido punido pelos crimes que cometeu, está banido dos círculos de possíveis adquirentes de terras públicas perante os órgãos fundiários. Mas isso só aconteceu depois milhares de hectares grilados foram através de procuradores vendidos a madeireiros e pecuaristas como posses reconhecidas judicialmente.

Tendo em vista que o nome de Carlos Medeiros é constantemente associado ao título de maior latifundiário fantasma do estado, a CPMEQLG em seu levantamento cartorial a respeito dos imóveis bloqueados pelo Provimento nº 13/2006-CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, elegeu o mesmo como um dos critérios de prioridade na busca de irregularidades na aquisição de terras públicas no estado.

A tabela disposta a seguir demonstra de forma real e não mais como mera estimativa que o império latifundiário de Carlos Medeiros se estende por 11 (onze) municípios, totalizando uma área de quase dois milhões de hectares.

Tabela 15 - Imóveis registrados em nome de Carlos Medeiros

Número	Município	Número de Imóveis	Soma
1	Altamira	6	46.391,0000
2	Gurupá	1	33.336,0000
3	Pacajá	1	4.372,4000
4	Paragominas	3	3.546,4000
5	Placas	1	5.000,0000
6	Portel	77	996.804,1400
7	Santa Isabel do Pará	1	8.080,2793
8	São Félix do Xingu	90	806.229,7957
9	Senador José Porfírio	2	57.148,0000
10	Tomé Açu	5	24.405,5861
11	Tucumã	1	3.000,0000
	TOTAL	167	1.988.313,6011

FONTE: Elaborado pela CPMEAQLG constante da Análise dos registros de imóveis rurais bloqueados no Pará, atualizado em 11 de novembro de 2010.

3.3.9 Sugestão oferecida ao Tribunal de Justiça do Estado

Visando encontrar uma solução para resolver as graves irregularidades encontradas nos registros de imóveis analisados e fornecer novas perspectivas para o combate à grilagem de terras públicas do Estado, a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem desenvolveu um estudo sobre a “possibilidade de cancelamento de registro tido como nulo através de pedido administrativo por pessoa jurídica de direito público interessada”.

Através do Ofício nº 7/08-CPMEAQLG, datado de 18/08/2008, e protocolado sob o nº 2008.6.009660-9, em 20/11/2008, a Comissão enviou à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Des.^a Albanira Lobato Bermeguy, cópia da Planilha Geral e CD contendo informações preliminares colhidas dos relatórios solicitados aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior do Estado.

A CPMEAQLG sugeriu através do Processo nº 2008.7.006665-0 à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado que editasse um provimento estabelecendo um procedimento administrativo para o cancelamento dos registros bloqueados tidos como nulos, respeitando o contraditório e a ampla defesa, com base na Lei

Federal nº 6.739/79. O então Corregedor de Justiça, Des. Constantino Augusto Guerreiro, em 18 de novembro de 2008, indeferiu o pedido por entender que *“não há providência a ser tomada pela Corregedoria, ante o disciplinamento da matéria de desbloqueio e o próprio fundamento do Provimento nº 13/2006-CJCI, que foi de estancar a disputa de terras rurais com registros irregulares, e não disciplinar procedimento para o cancelamento de matrícula pela via administrativa”*.

Através do processo nº 2008700667-6, a Comissão, tentou novamente o cancelamento dos registros bloqueados através da via administrativa. Este pedido foi indeferido pela Des.^a Maria Rita Lima Xavier Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, em 02 de março de 2009, apesar de reconhecer o vício existente na origem da aquisição dos referidos imóveis bloqueados. Esta decisão só foi publicada em 30 de abril de 2009.

O Desembargador aposentado Otávio Marcelino Maciel, Presidente da CPMEAQLG e Ouvidor Agrário do Egrégio Tribunal de Justiça, participou de audiência com o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no dia 12 de março, às 10:00 horas, a fim de examinar a viabilidade de cancelamento administrativo de matrículas imobiliárias nulas de pleno direito pelo Tribunal de Justiça, a quem compete fiscalizar a atuação dos cartórios. O Des. Rômulo Nunes mostrou-se acessível à idéia, mas argumentou que a decisão não é de sua competência, e sim da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Nova tentativa foi formulada pela Comissão, em 23 de janeiro de 2009, direcionada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado almejando sensibilizar a Corregedoria do Interior para que alterasse o seu posicionamento em relação à possibilidade de cancelamento administrativo. O que também não foi aceito.

Durante esse período em que a Comissão tentou mudar o posicionamento do Tribunal de Justiça perante a possibilidade de cancelamento dos registros de imóveis bloqueados, as informações obtidas ficaram em sigilo absoluto. Em não havendo mudança a CPMEAQLG deliberou publicizar as informações, e em 30 de abril de 2009 realizou uma coletiva de imprensa no Auditório do Ministério Público Federal, além de propor um pedido de providências junto ao CNJ visando mudar o referido posicionamento do Tribunal de Justiça.

Em 12-05-2009 o procedimento foi atuado no CNJ, sob o nº PP 200910000019432.

- Minuta de Provimento

A CPMEAQLG desde que obteve os resultados da pesquisa realizada junto aos serviços cartoriais paraenses percebeu que as irregularidades existentes nos registros de imóveis rurais iam muito além do desrespeito às regras do controle legislativo disposto constitucionalmente.

E, a partir dessa percepção elaborou uma proposta de minuta instituindo o procedimento para o cancelamento administrativo que abarcasse os diversos tipos de irregulares existentes nos registros de imóveis rurais paraenses. Essa minuta foi encaminhado primeiramente à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sendo rejeitada, com a essa negativa ela foi apreciada pelo Conselho da Magistratura, sofrendo nova rejeição.

A Comissão partiu então para o Pedido de Providências junto ao CNJ visando reverter a situação, e ter enfim satisfeita a sua intenção inicial de obter a possibilidade de edição de um provimento capaz de dispor um procedimento administrativo para o cancelamento.

Mesmo após a decisão de cancelamentos dos registros de imóveis rurais considerados inconstitucionais pelo CNJ, a Comissão continuou tentando obter a edição de um Provimento que determinasse o devido processo administrativo para o cancelamento de matrícula de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, no qual há a previsão da garantia da ampla defesa e do contraditório às partes diretamente interessadas, por entender que o problema de descontrole fundiário ultrapassado a questão do controle legislativo. Não tendo, até a presente data, recebido qualquer posicionamento a esse respeito.

Na última versão de minuta de procedimento administrativo idealizada pela Comissão, conforme anexo 10, são elencados os seguintes tipos de matrículas objeto para o procedimento de cancelamento administrativo através de denúncia devidamente fundamentada pelos órgãos fundiários (ITERPA, MDA/INCRA e MPOG/SPU): 1) Matrícula de Imóvel que tenha como origem carta de sesmaria não confirmada; 2) Matrícula de Imóvel que tenha como origem Título de Posse não legitimado no prazo legal pelo GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ/ITERPA – Instituto de Terras do Pará; 3) Matrícula de Imóvel que tenha como origem a Declaração de Cadastro do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; 4) Matrícula de Imóvel que tenha como origem Licença de Ocupação,

Títulos Provisórios, ou outros documentos representativos de mera posse; 5) Matrícula de Imóvel que tenha como origem Título representativo de domínio expedido pelo MDA/INCRA/GETAT/GEBAM ou GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ/ITERPA com tamanhos superiores aos permitidos pelas Constituições Federais e pela Constituição do Estado do Pará de 1989 que não tenham recebido a prévia autorização legislativa. Estas situações de registros foram escolhidas por não comprovarem a regularidade do destaque do patrimônio público, representando na maioria das vezes meras posses, que acabaram por gerar centenas, senão milhares de registros irregulares.

Esta minuta dispõe ainda a possibilidade de cancelamento sumário para os casos em que a matrícula imobiliária tenha por fundamento título falso ou inexistente devidamente declarado pelo órgão fundiário competente (ITERPA, MDA/INCRA e MPOG/SPU), ou outro registro considerado inábil a ser levado ao registro. O procedimento para este tipo de cancelamento inicia-se por requerimento das autarquias fundiárias ou por um dos entes políticos, estadual e federal, tendo um prazo de 30 (trinta), após o recebimento da solicitação, para que o respectivo Cartório de Registro de Imóveis proceda ao cancelamento.

4. DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

4.1 CANCELAMENTO DE REGISTROS DE IMÓVEIS RURAIS

O Ministério do Desenvolvimento Agrário realizou estudos visando identificar a apropriação indevida de terras públicas e chegou a estimativa de que 100 milhões de hectares seriam grilados, o Estado do Amazonas estaria em primeiro lugar no montante de terras indevidamente apropriadas, o estado do Pará estaria em segundo.

Tendo em vista a gravidade do problema diversas ações de Nulidade e Cancelamento da Matrícula, Transcrições e Averbações no Registro de Imóveis foram ajuizadas no estado do Pará, mas não obtiveram o efeito esperado.

A Constituição Federal em seu artigo 236, §1º, estabelece que “*a lei regulará as atividades, e disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário*”. Se a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário a competência de fiscalizar os atos notariais e de registro público, deu a este Poder a tarefa de desfazer atos ilegais, e de sancionar quem as praticou.

A Lei nº 6.739/79 possibilita a invalidação das matrículas dos registros de imóveis tidas como nulas desde que haja o devido procedimento administrativo invalidador a requerimento de pessoa jurídica de direito público.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará através do Acórdão nº 01/2007 decide pela inconstitucionalidade do cancelamento por via administrativa disposto pela Lei nº 6.739/79. Esta corrente argumenta que este tipo de medida não respeita os princípios constitucionais do controle judiciário, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa expressamente dispostos pela Constituição Federal de 88.

O Conselho da Magistratura do TJ-PA vinha se manifestando no sentido da impossibilidade jurídica de cancelamento de tais matrículas através de pedido administrativo, o que deixaria apenas a via judicial como meio de cancelamento do registro tido como nulo.

A Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem desenvolveu um estudo sobre a “possibilidade de cancelamento de registro tido como nulo através de pedido administrativo por pessoa jurídica de direito

público interessada”. A partir desse estudo a comissão tentou de diversas formas obter no Tribunal de Justiça do Estado do Pará que essa opção fosse aceita, o que não ocorreu. Optou-se então pelo Pedido de Providências junto ao Conselho Nacional de Justiça objetivando tornar possível no estado do Pará o cancelamento dos registros grilados através de procedimento administrativo, pois já havia o precedente no estado do Amazonas de cancelamento administrativo reconhecido pelo CNJ.

4.1.1 Cancelamento no estado do Amazonas

A União Federal por intermédio do INCRA, ofício nº 01/2.001-INCRA/PJ/SR, de 10.01.01, solicitou a realização de inspeção nos livros de registro de imóveis das seguintes Comarcas do interior do estado do Amazonas: de Carauari, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Juruá, Itamarati e Guajará (calha do Rio Juruá); Boca do Acre, Pauini, Canutama, Lábrea e Tapauá (calha do Rio Purus); e, Borba, Humaitá, Manicoré, Apuí e Novo Aripuanã (calha do Rio Madeira), com intuito de apurar com maiores detalhes as irregularidades registrais já detectadas.

Em atendimento a esta solicitação foram realizados trabalhos correccionais, nos meses de março e dezembro de 2001, pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em 17 (dezesete) Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior. Ao final destes trabalhos não se confirmou a hipótese de irregularidade apenas nas Comarcas de Itamarati, Juruá e Apuí, nas demais comarcas foram identificadas diversas irregularidades nos registros de imóveis existentes no estado, sem a devida observância dos ditames legais para o registro regular, como por exemplo, de que expressivo número de registros de imóveis rurais decorria de títulos inaptos a legitimar a propriedade particular.

A Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas optou então pelo cancelamento dos registros de imóveis rurais identificados como vinculados a títulos inexistentes, ou nulos, de pleno direito, o que culminou na devolução de uma área de 48.478.357,558 hectares ao patrimônio fundiário federal, utilizando o disposto no Art. 1º da Lei Federal nº 6.739, de 05.12.79, que dispõem que: “*A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao corregedor geral da justiça, são declarados inexistentes e cancelados a Matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito (...)*”.

Foram baixados diversos Provimentos cancelando esses registros nas seguintes Comarcas: Lábrea; Borba; Canutama; Manicoré; Beruri; Tapauá; Carauari; Humaitá; Novo Aripuanã; Boca do Acre; Eirunepé; Envira; Ipixuna e Pauini. Vários mandados de segurança foram impetrados visando derrubar estes provimentos que determinaram o cancelamento.

O Conselho da Magistratura do TJ/AM ao apreciar o caso determinou o cancelamento dos provimentos nº 013/2001 (Seringal “João Bento” com área de 170.000,00 hectares), nº 014/2001 (Seringal República com área de 150.000,00 hectares), e o nº 17/2001 (Seringal “Natal” ou “Novo Natal” com área de 155.906 hectares + 6.096 m²), todos do município de Lábrea, da Corregedoria Geral do TJ/AM, de modo a restabelecer as matrículas e registros de imóveis rurais que haviam sido cancelados por terem sido identificados pelos trabalhos correcionais como grilados.

A Procuradoria Federal especializada junto ao INCRA do estado do Amazonas, através do Pedido de Providências nº 239/2006 requereu ao Conselho Nacional de Justiça que cancelasse as decisões do Conselho da Magistratura do TJ/AM. O processo foi distribuído ao Conselheiro Paulo Schmidt e levado para julgamento em sessão ordinária em 15 de agosto de 2006. Por unanimidade de votos os conselheiros decidiram anular a decisão administrativa do Conselho da Magistratura do TJ/AM no tocante a revogação do Provimento nº 04/2001 da Corregedoria Geral do próprio TJ/AM.

4.1.2 Cancelamento da terra de papel: 410 milhões de hectares

• Correição nº 31456

O Conselho Nacional de Justiça através da Correição nº 31456, determinada pela Portaria 151, realizou Inspeção de Serviços Notarias e Registrais no Estado do Pará, nos dias 16 e 17 de julho de 2009, com foco na Comarca de Altamira de acordo com sugestão do Comitê Executivo do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, mas se estendeu ao Registro de Imóveis de Vitória do Xingu e de Senador José Porfírio.

Quando da estada da Comissão na Capital do Estado, o Des. Otávio Marcelino Maciel, Presidente da CPMEAQLG, entregou aos seus integrantes diversos documentos

contendo informações coletadas pela comissão incluindo as irregularidades identificadas a respeito do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira.

Ao final desta inspeção foi realizado relatório preliminar pelos integrantes da comissão, e posteriormente foi finalizado o auto circunstanciado de inspeção que confirmou as notícias da existência de inúmeras irregularidades de caráter formal e material nos Cartórios inspecionados, denotando a total falta de cuidado e de sujeição à lei e aos princípios do direito registral pelos procedimentos registrais desenvolvidos, fazendo com que a função primordial dos Registros de Imóveis que é a segurança jurídica dos negócios imobiliários se perca.

Nos Registros de Imóveis de Altamira e Senador José Porfírio verificou-se pelos trabalhos correccionais que seguiam o mesmo padrão, contendo registros imperfeitos; falta de controle na entrada e tramitação dos títulos; inexistência de efetiva qualificação registral (exame de legalidade dos títulos); abertura de matrículas com vários e reiterados erros técnicos; registros de títulos que instrumentalizam meros direitos pessoais e possessórios; matriculação de áreas excessivas (que extrapolam os limites da comarca); falta de controle de disponibilidade; parcelamentos irregulares; má gestão de dados e manutenção precária de livros e demais documentos das Serventias.

Dentre as constatações identificadas no sub-relatório dos registradores realizado após visita de inspeção ao Pará, é possível citar:

- **Títulos sem causa legítima.** A existência de títulos aptos apenas à comprovação da posse que foram utilizados pelo Estado com o intuito de estimular a ocupação do território, mas que foram registrados visando indevidamente legitimar e regularizar o domínio, como os títulos de mera posse, de concessão de direitos, de legitimação, de outorga de propriedades em caráter resolutivo; certidões extraídas do Registro do Vigário; datas de sesmarias.

- **Livros extravagantes.** A existência e utilização de livros na Serventia de Registro de Imóveis de Altamira não previstos na Lei nº 6.015/73, identificados da seguinte forma: 3-I; 3-J; 3-L; 3-N; 3-O; 3-P; 3-Q; e 3-S, sem o devido controle da origem do imóvel e possibilitando a abertura de matrículas no livro 2, em outras Comarcas, com a aparente configuração de legalidade.

- **Ausência de controle da disponibilidade.** A somatória das parcelas desmembradas da matrícula inicial supera a área original descrita no título matriz, denotando uma total falta de controle da disponibilidade existente para o desmembramento, pela ausência de averbações de controle, registros de parcelamento da área original, plantas, levantamentos geodésicos, memoriais, georreferenciamento, descrição dos lotes alienados, etc. Esse é o problema existente na Matrícula 1.822, de 19 de julho de 1979, do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, oriunda de uma doação de terras do estado do Pará para o município de Altamira originariamente contendo 75.190 hectares¹⁵¹ dispostos parte em Altamira e parte em Vitória do Xingu, conhecida como 1ª Gleba Patrimonial, mas que ao serem abertas novas matrículas em Altamira (p.ex. a matrícula nº 25.796, 25.797 e 25.798) e no Registro de Imóveis de Vitória do Xingu (p. ex. a matrícula nº 30 com área de 37.577,47 há; nº 31 com 41.580,57 ha; nº 32 com 32.701,44 ha; nº 82 com 68.657,85 ha; nº 83 com 66.685,00 ha; e nº 178 com 410.000.000 ha) chegou a inacreditáveis 410.247.202,33 ha (quatrocentos e dez milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e dois hectares e trinta e três centiares).

- **Falhas técnicas.** Foram detectadas falhas relacionadas a princípios basilares do Direito Registral Imobiliário, como os princípios da continuidade, especialidade e disponibilidade. No tocante ao princípio da especialidade, identificou-se que as descrições dos imóveis registrados limitam-se a repetir a descrição disposta no título de origem emitido pelo Poder Público, sem que haja preocupação em caracterizar qualitativamente e quantitativamente o imóvel, como ocorre na averbação da reserva legal sem a devida identificação da área abrangida pela mesma. Outra falha estaria na ausência de menção do nome do proprietário do imóvel na abertura de nova matrícula, restando a indicação apenas do registro anterior. Foi identificado ainda a utilização de terminologia técnica inadequada; a falta de averbação de construção, sem a devida essencialidade do acessório; o desnecessário desmembramento da alienação fiduciária em dois atos, um com a descrição do contrato e outro de averbação.

- **Descontrole da prioridade.** Em afronta a previsão legal que exige a criação do Livro de Protocolo, nº 1, para a realização de prenotação dos títulos recebidos para registro,

¹⁵¹ De acordo com Lei Estadual nº 1.778, de 2 de setembro de 1959.

verificou-se a inexistência desse livro no Registro de Imóveis de Altamira, não havendo assim a rotina dispendo a prenotação, e conseqüente controle de prioridade de um registro em relação a outro e de preferência dos direitos reais.

- **Deterioração dos livros.** A forma como os livros são guardados e conservados é precária, o que ocasionou a deterioração de parte do acervo de livros, muitos deles com textos quase ilegíveis.

• Decisão Ministro Gilson Dipp

Em decorrência desta correição, o Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça, em despacho prolatado em 23-09-09, reconhece inicialmente a complexidade da situação evidenciada pela inspeção nos serviços notariais e de registro do estado do Pará, através da identificação de erros, falhas, vícios e infrações, demonstrando a completa insegurança jurídica existente nos procedimentos registrais, que potencializa o conflito pela posse da terra e consolida a desordem fundiária trazendo inúmeros prejuízos para a região.

Após breve relato das constatações realizadas pelos trabalhos correcionais, e tendo em vista as providências sugeridas no sub-relatório a serem tomadas no intuito de sanar a problemática identificada, a decisão da corregedoria dispõe estas providências em duas linhas de ação:

a) Providências voltadas para o aprimoramento da instituição registral através da realização de concursos públicos para provimento das serventias com profissionais qualificados; programa de capacitação dos delegados do serviço registral com intuito de efetivar o controle de disponibilidade tanto quantitativa quanto qualitativa da atividade registral e notarial; normatização de rotinas mínimas do serviço com a edição de Resolução que regulamente o desenvolvimento regular do serviço registral; normatização de rotinas mínimas de fiscalização através da edição de Resolução regulando a atividade de fiscalização dos serviços desenvolvidos pelos cartórios; e informatização mínima dos serviços notariais e registrais através de edição de Resolução dispendo meios adequados e padronizados que garantam a rotina e qualidade do serviço;

b) Dentre as providências correcionais estariam: o encerramento dos livros extravagantes (3-I a 3-S) não previstos em lei, mas existentes na Comarca de Altamira; proibição de expedição de qualquer certidão a respeito destes livros sem autorização prévia da Corregedoria Geral da Justiça do estado do Pará, o que só poderá acontecer mediante procedimento administrativo devidamente fundamentado da legitimidade do interesse da parte; realização de inventário das certidões expedidas com base nos livros extravagantes pelo Delegado do Registro de Imóveis da Comarca de Altamira e envio no prazo de 15 dias às Corregedorias Estaduais e Nacional e aos interessados; determinação para a Secretaria da Corregedoria Nacional de abertura de procedimento visando o cancelamento de todas as matrículas filiadas à Matrícula 1822 que ultrapassam a área original do título; cancelamento liminar da Matrícula 178 disposta no registro de imóveis de Vitória do Xingu ressalvado o direito do interessado em requalificar o título com a renovação do ato através da apresentação do título verdadeiro; restauração dos livros e documentos pelo Delegado de Registro de Imóveis da sede da Comarca de Altamira e comprovação periódica da realização dessa providência; revogação da atribuição de competência plena ao Delegado do Serviço Notarial e Registral do município de Vitória do Xingu e o recolhimento do acervo para o registro de imóveis do município de Altamira, sede da Comarca.

Nesta decisão o Corregedor Nacional de Justiça com o intuito de “*garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*” determinou o cancelamento das matrículas abertas “*com origem na matrícula 1822 do RI/Altamira/PA, envolvendo área superior a 410 milhões de hectares, e integralmente a matrícula 178 do RI/Vitória do Xingu/PA e todas as abertas e filiadas a essa origem, assim como todas as averbações e inscrições respectivas*”. Foi determinado ainda o encerramento dos livros extravagantes encontrados no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira e o inventário das certidões expedidas tendo como base os referidos livros extravagantes.

4.1.3 Cancelamento de todos os registros de imóveis rurais tidos como inconstitucionais e atual posicionamento da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Em 16 de agosto de 2010 o Corregedor Nacional de Justiça, **Ministro Gilson Dipp** nos autos do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000, impetrado pelos membros da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem, determinou o cancelamento administrativo dos registros de imóveis rurais que desrespeitassem os limites constitucionais.

No corpo dessa decisão histórica para a sociedade paraense é possível identificar alguns aspectos mais relevantes:

1) Admissão dos fatos dispostos no pedido de providências pela Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem sobre a existência de irregularidades nos registros de imóveis e eventuais ilicitudes nos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas do Interior do Estado do Pará, e também apurados pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em correições especiais que a levaram a editar o Provimento nº 13/2006-CJCI;

2) O núcleo da decisão está na discussão sobre a “*possibilidade de pronunciamento administrativo a respeito da validade dos registros a despeito de serem eles decorrentes de títulos cuja validade tem sido clara e insistentemente impugnada*”. (p. 9)

3) A competência da Corregedoria Nacional de Justiça para atuar no controle e fiscalização do serviço extrajudicial decorre do artigo 8º, I do Regimento Interno do CNJ¹⁵², o que autoriza o recebimento de reclamações ou denúncias sobre os serviços auxiliares, serventias e órgãos incumbidos de prestarem os serviços notariais e registrais. Sendo atribuída

¹⁵² O artigo 8º, I do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dispõe in verbis:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em: 18-03-2011.

ao Corregedor Nacional de Justiça a competência correlata de avaliar e deliberar sobre as questões suscitadas envolvendo impugnação de registro e matrículas de imóveis conforme disposto no art. 103-B, § 4º, III c/c § 5º, I da Constituição Federal¹⁵³. (p. 9-10)

4) Nos autos do Pedido de Providência nº 268-CNJ encontra-se um dos precedentes sobre o cancelamento administrativo, na medida em que a decisão do CNJ ao anular a decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, restabeleceu integralmente o Provimento nº 04/2001 da Corregedoria de Justiça do Estado do Amazonas que havia determinado o cancelamento administrativo dos registros de imóveis considerados nulos, falsos ou irregulares.

5) Precedente de cancelamento administrativo sumário disposto no CNJ ocorrido no processo nº 005322-16.2009.2.00.0000 referente ao registro imobiliário localizado em Altamira (Vitória do Xingu) de uma propriedade de 410.247.202,33 ha. (p. 15)

6) Reconhecimento da existência de registros manifestadamente inválidos pela data, pela origem, pela dimensão, ou pela afrontosa incongruência ou falsidade dos seus termos aos ditames constitucionais vigentes à época do registro, situação esta demonstrada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará nos “considerando” do Provimento nº 13/2006. (p. 15)

¹⁵³ O artigo 103-B, § 4º, III c/c § 5º, I da Constituição Federal, dispõe in verbis:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*](#)

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

(...)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 18-03-2011

7) Reconhecimento da existência de duas possibilidades de cancelamento de registros de imóveis dependendo do caso de irregularidade assentada: 1) cancelamento administrativo de registros de imóveis com base em lei específica (art. 214 e 216 da Lei nº 6.105/1973¹⁵⁴) a doutrina e a maioria da jurisprudência já admitem esse tipo de cancelamento para os casos de irregularidade de *forma* do registro; 2) cancelamento judicial baseado em lei geral (o art. 1.245, § 1º do Código Civil¹⁵⁵) para os casos de nulidade absoluta do registro em decorrência do título. (p. 15-17)

8) A despeito dessa diferença de tratamento para os casos de irregularidades nos registros de imóveis adotada pela doutrina e grande maioria da jurisprudência, com a manutenção da garantia da cláusula de reserva judicial, o CNJ nas duas decisões dispostas como precedentes adotou indiscriminadamente a possibilidade de cancelamento administrativo, tendo em conta a existência de outros valores constitucionais que precisam ser garantidos o que exige a realização da devida proporção dos princípios constitucionais dispostos além das garantias inerentes aos registros. Assim, caso haja dúvida a respeito da titularidade do bem, em decorrência do regime de proteção excepcional dos bens públicos, prevalece a presunção de domínio público sobre eventual pretensão de particulares. (p. 16-17)

9) A ausência de registro por si só não indica o caráter público das terras, outros meios são admitidos como prova da aquisição, cabendo ao particular o ônus da prova de seu domínio, caso contrário será confirmada a dominialidade pública residual destas terras. Assim como cabe ao particular a prova da legitimidade da titularidade do seu título. Segundo o postulado de que originariamente todas as terras brasileiras eram públicas, e que é necessária uma titulação pública anterior para que haja uma titulação em nome de particular. (p. 18-20)

¹⁵⁴ Os artigos 214 e 216 da Lei nº 6.105/1973, dispõem in verbis:

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. ([Renumerado do art. 215 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975.](#))

Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. ([Renumerado do art. 217 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975.](#))

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6015.htm>>. Acesso em: 30-03-2011

¹⁵⁵ O artigo 1.245, § 2º, do Código Civil de 2002, dispõe in verbis:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

(...)

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 18-03-2011.

10) A Lei nº 3.081, de 1956, disciplina o processo judicial da ação discriminatória das terras públicas estaduais, e a Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, regularia o processo direcionado às terras públicas federais. Este processo visa identificar e separar as terras públicas/devolutas das de domínio particular. Cabendo ainda o procedimento administrativo de discriminação das terras devolutas da União, conforme preceitua o Estatuto da Terra. (p.20)

11) Com base na competência administrativa disposta constitucionalmente e na supremacia do interesse público sobre o particular, cabe ao Estado do Pará promover todas as medidas suficientes e necessárias administrativas ou judiciais à defesa dos seus bens imobiliários, nos casos em que os particulares não fizerem prova de seu domínio. Cabendo ao Poder Judiciário o controle dos serviços extrajudiciais, bem como dos atos administrativos desenvolvidos pelas Corregedorias ou Conselhos de Magistratura. (p. 21-23)

12) Constitucionalidade da Lei n.º 6.739, de 5 de dezembro de 1979, que autoriza o cancelamento administrativo sumário de registros ou matrículas de imóveis rurais vinculados a título nulo de pleno direito por iniciativa da pessoa pública titular desses direitos reais ou pelo próprio Poder Judiciário responsável direto da fiscalização desses registros. Ressalvado o direito de recurso ou demanda da parte interessada. (p. 23-24).

13) Cancelamento de todos os registros inequivocamente incompatíveis com a legislação constitucional e infraconstitucional e o encerramento de todas as matrículas respectivas, existentes nos Cartórios de Registros de Imóveis do Interior do Estado do Pará, que não possuam autorização do Senado ou Congresso Nacional. Tendo em vista os seguintes critérios: a) tenham sido lançados, no período de 16 de julho de 1934 a 8 de novembro de 1964, com área superior a 10.000 (dez mil) ha; b) tenham sido lançados, no período de 9 de novembro de 1964 a 4 de outubro de 1988, com área superior a 3.000 (três mil) ha; c) tenham sido lançados, a partir de 5 de outubro de 1988, com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) ha. (p. 25)

14) Não existe prescrição quando se viola princípio constitucional.

15) Cumprimento imediato da decisão, devendo ser dispostas as respectivas averbações nos registros bloqueados conforme acima indicado, e imediatamente comunicadas à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no prazo de trinta (30) dias, às instituições de crédito oficiais, ao Tribunal de Contas do Estado, aos órgãos de administração fundiária do Estado e da União, e ao Ministério Público Estadual e Federal para conhecimento e tomada de providências se necessárias. (p. 25-26)

16) O cancelamento do registro e matrículas não implica na perda ou descaracterização da posse do imóvel de quem regularmente a exerça em razão do título prejudicado. (p. 26)

• Provimento nº 02/2010-CJCI

A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou o Provimento nº 002/2010-CJCI de 23 de agosto de 2010, dispondo o cancelamento das matrículas de imóveis rurais existentes nos Cartórios de Registros de Imóveis do Interior do Estado que estivessem bloqueadas por força do Provimento nº 013/2006-CJCI, encerrando-se a matrícula respectiva, determinando que o ato de cancelamento deva conter os seguintes dizeres: “Cancelamento em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro GILSON DIPP, nos Autos do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000”, determinando ainda que os oficiais remetam relatório em 30 (trinta) dias por meio eletrônico à Corregedoria de Justiça.

• Decisão da Ministra Eliana Calmon

Em 22 de setembro de 2010 nos autos do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000, a nova Corregedora Nacional de Justiça Ministra Eliana Calmon reiterou a decisão anterior do Ministro Gilson Dipp que determinou o cancelamento dos registros imobiliários eivados de irregularidades existentes nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Esta decisão apreciou de forma conjunta três processos existentes no CNJ que tratam das matrículas, registros e

averbações irregulares existentes no interior do estado do Pará: a) Correição nº 0003145-79.2009.2.00.0000; b) Pedido de Providências nº 0005322-16.2009.2.00.0000; e c) Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000.

A nova decisão determinou, dentre outras providências, que a Corregedoria das Comarcas do Interior baixasse, em trinta dias, o ato necessário para que os Cartórios de Registros de Imóveis efetuem os cancelamentos de matrículas, registros e transcrições (inclusive das matrículas não bloqueadas anteriormente) colocando em prática a decisão anterior do CNJ. Estes cancelamentos teriam que ser comunicados via AR para a pessoa em cujo nome estava a matrícula.

Previu também a possibilidade de requalificação administrativa do respectivo título causal dos registros cancelados, sem qualquer ônus para o interessado, tendo como esfera competente a unidade do serviço de registro de imóveis competente.

Quanto aos pedidos realizados no processo por pretensas partes interessadas, foi deferido o cadastramento no processo de Jarí-Celulose, Papel e Embalagens S.A ficando indeferido o pedido de cópia integral do processo. Já o pedido de Caeté agropecuária Ltda por ser manifestamente incabível foi negado o seguimento do recurso.

• Mandado de Segurança

O Sindicato das Indústrias Madeireiras do Vale do Acará – SIMAVA impetrou Mandado de Segurança Coletivo de nº 29.312 contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000 e contra medida administrativa adotada no Provimento nº 02/2010 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Em suas razões mandamentais o impetrante afirma que estas decisões determinaram o cancelamento de mais de seis mil matrículas em desacordo a imunidade constitucional disposta em relação ao cancelamento administrativo de títulos de imóveis, além de não observar os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade. Segundo ainda o impetrante esta decisão ocasionou a perda da disponibilidade jurídica da propriedade das empresas vinculadas ao sindicato apesar do direito líquido e certo de propriedade. Ao final, requere-se a suspensão das decisões proferidas com a consequente abstenção por parte dos coatores de cancelarem

administrativamente as matrículas das propriedades imobiliárias das empresas vinculadas ao sindicato até a solução final do Mandado de Segurança.

Em 11 de outubro de 2010 a Ministra Ellen Gracie, relatora do processo, decide preliminarmente retirar do pólo passivo a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por entender que a mesma foi mera executora do ato coator. Notifica o Presidente do Conselho Nacional de Justiça a prestar informações no prazo de dez dias e manda dar ciência a Advocacia-Geral da União sobre a impetração do Mandado de Segurança.

A União e o Estado do Pará requerem o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo. O Processo está concluso e aguarda decisão.

• Requalificação Administrativa

Em 28 de outubro de 2010, por meio do Ofício nº 5156/2010-CJCI, a Desembargadora Maria Rita Lima Xavier, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior remeteu à Ministra Eliana Calmon uma: “**CONSULTA** referente ao conteúdo prático da expressão ‘requalificação administrativa’, ou seja: **se diz respeito a requerimento de uma averbação cancelando a averbação de cancelamento; ou seja se refere a um pedido de nova matrícula**”.

Em 16 de dezembro de 2010, através da Instrução nº 003/2010-CJCI, a Corregedoria de Justiça referente ao **procedimento de cancelamento de matrículas** nos Cartórios de Registros de Imóveis do Interior do Estado, no que se refere ao pedido de requalificação administrativa das matrículas canceladas, tendo em vista a resposta remetida pela Ministra Eliana Calmon à consulta formulada, determina em seu art. 1º: “*Os Oficiais dos Registros de Imóveis do interior do Estado, ao apreciarem os pedidos de requalificação administrativa, devem ater-se à idoneidade do registro cancelado, especialmente quanto aos limites territoriais explicitados nas decisões da Corregedoria Nacional de Justiça. Parágrafo único. Verificada a idoneidade, através de certidão atualizada do INCRA ou ITERPA, os oficiais deverão convalidar a matrícula cancelada por meio de averbação que torne sem efeito o cancelamento antes averbado, sem a necessidade de abertura de nova matrícula.*”

✓ Critério para a identificação da irregularidade: a data do registro ou da emissão do título

Tanto o Provimento nº 13/2006-CJCI quanto a decisão do Ministro Gilson Dipp referem-se a data do registro. Ocorre que muitos títulos foram emitidos pelos órgãos competentes transferindo o patrimônio público para o particular de forma regular, mas que só foram registrados tempos depois, sob a égide de novas regras do controle legislativo constitucional.

Se forem confrontados o Provimento nº 13/2006-CJCI e a decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp é possível perceber que ambos trabalham apenas com os limites dispostos pelo controle legislativo nas diversas Constituições Federais a partir de 1934, o controle disposto pela Constituição Estadual do Pará de 5 de outubro de 1989 não é referenciado, e nem as outras irregularidades dispostas pelo levantamento de dados realizado pela CPMEAQLG. Dessa situação surgem diversos questionamentos a respeito dos rumos a serem adotados nestes casos. Qual é documento hábil para a comprovação da transferência do domínio público para o particular, é o título ou o registro? O que fazer então com todos os registros cancelados erroneamente, caso seja adotada a outra vertente de pensamento, que defende a data da emissão do título? Deixar cancelados, pura e simplesmente tendo como critério a data do registro? Requalificar o registro que tenha título válido? Validar novamente o título?

É dessa discussão que trata o Mandado de Segurança nº 29312, proposto pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO VALE DO ACARÁ – SIMAVA, no qual se defende que a data da expedição do título pelo poder público é a que deve ser utilizada como critério interpretativo.

- Convênio para a modernização dos serviços cartoriais

Além dessas decisões, outra iniciativa importante do CNJ foi a assinatura do Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, MDA/INCRA, MPOG/SPU e ITERPA que permitirá a modernização dos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado. Este convênio prevê a digitalização dos registros de imóveis, a capacitação dos juízes e dos oficiais de cartório. Essas medidas pretendidas possibilitarão dispor efetivamente a segurança jurídica aos atos registrais, de acordo com o disposto pela Lei de Registros Públicos. Já que após todas as denúncias de fraudes registrais, e a identificação das irregularidades existentes com o cancelamento de milhares de registros considerados inconstitucionais, ficou enfraquecida a

presunção de veracidade dos atos registrais, a qual dispunha segurança jurídica aos negócios imobiliários levados ao registro.

5 A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL

“Povoando dramaticamente esta paisagem e esta realidade social e econômica, vagando entre o sonho e o desespero existem 4.800.000 famílias de rurais sem terras. A terra está ali, diante dos olhos e dos braços, uma imensa metade de um país imenso, mas aquela gente (quantas pessoas ao todo? 15 milhões? Mais ainda?) não pode lá entrar para trabalhar, para viver com a dignidade simples que só o trabalho pode conferir, porque os voracíssimos descendentes daqueles homens que haviam dito: ‘Esta terra é minha’, e encontraram semelhantes seus bastante ingênuos para acreditar que era suficiente tê-lo dito, esses rodearam a terra de leis que os protegem, de polícias que os guardam, de governos que os representam e defendem, de pistoleiros pagos para matar.”¹⁵⁶

A história do Brasil é uma história marcada pela luta pela terra e o desrespeito ao meio ambiente. Desde que Cabral e sua frota ancoraram em Porto Seguro, iniciou-se um verdadeiro caso de invasão através da colonização forçada deste imenso território em detrimento dos habitantes locais e a exploração desenfreada das riquezas naturais. Assim o Brasil que antes pertencia a todas as comunidades indígenas que aqui viviam¹⁵⁷, onde não havia a propriedade privada da terra e nem comércio direcionado à troca dos excedentes de produção, passa ao domínio absoluto de Portugal.

Esse contexto a respeito das memórias coloniais do país¹⁵⁸ já demonstra que a terra brasileira já tinha dono, e que a Coroa portuguesa a ocupou indevidamente através da violência e construiu uma história de concentração fundiária, escravidão, exclusão social e desrespeito aos bens ambientais, situação esta que foi perpetuada durante séculos e continua até os dias atuais.

A história brasileira comprova assim o intenso desrespeito aos direitos humanos relacionados a forma de ocupação da terra, em um período em que valia a “lei do mais forte”. Nessa história a apropriação da terra significa poder e manutenção do *status quo* para a elite brasileira, já para os pobres e maioria da população significa possibilidade de trabalho, de sobrevivência, e esse antagonismo impulsionou as lutas pela terra de 1888 até os dias atuais, como Canudos, a Guerra do Contestado, as lutas radicais espontâneas e localizadas, as lutas organizadas pelas organizações camponesas, as invasões de terra promovidas pelo MST, e pelas ocupações camponesas.

¹⁵⁶ José Saramago In: Mitsue Morissawa, **A história da luta pela terra e o MST**, p. 248.

¹⁵⁷ Segundo pesquisa elaborada pela cientista brasileira Niède Guidon, na qual foram identificados restos de fogueira, pedaços de machado e facas de pedra, que levam a determinação da existência de sinais da presença humana em território brasileiro provavelmente de 48 mil anos atrás. In: Mitsue Morissawa **A história da luta pela terra e o MST**, p.56.

¹⁵⁸ Ver item “1.1.1 Início do Domínio Português sobre o Território Brasileiro”, deste trabalho.

A luta por reforma agrária não é uma realidade apenas brasileira, devido o seu processo de “ocupação” forçada, é uma realidade mundial e está relacionada ao ideário de democratização da terra, que vai de encontro ao individualismo possessivo no qual poucos querem possuir o todo enquanto muitos têm que conviver com a degradação da sua dignidade de homem pelo aniquilamento do seu direito à terra.

A Pérsia já no século V da era cristã num contexto de guerras, epidemias e secas devastadoras realizou uma reforma agrária¹⁵⁹. No México, a reforma agrária foi conseguida através de uma revolução implementada pelos camponeses liderados por Emiliano Zapata, mas a estrutura do poder continuou inalterada, ocasionando um retorno à concentração fundiária e o aumento do número de sem-terras na atualidade. Esses exemplos de reformas agrárias demonstram que não basta distribuir terras a quem precisa, é preciso oferecer infraestrutura que possibilite a manutenção do trabalhador na terra.

No Brasil a luta pela reforma agrária é uma realidade que ainda não trouxe a democratização da posse da terra para a população em geral, mas que já forçou o Estado a tomar algumas iniciativas a respeito com o intuito de minimizar a questão agrária e manter o controle da mesma sob o poder central viabilizando a manutenção da política econômica voltada ao mercado. O Estatuto da Terra com a decretação da primeira Lei de Reforma Agrária do Brasil foi uma dessas iniciativas, pois apesar do conteúdo progressista jamais foi implementado como havia sido idealizado, o resultado real alcançado foi a implantação dos projetos de colonização, que para o estado do Pará só intensificou os conflitos agrários existentes, pois deslocou fluxos de pessoas para a região sem considerar que a mesma já possuía uma ocupação originária; e a “distribuição” de imensas áreas de terras a grandes grupos econômicos e financeiros em detrimento da reforma agrária almejada.

A grilagem de terras públicas no estado do Pará prosperou de forma tão alarmante em razão da política integracionista desenvolvida pelo governo federal a partir da década de 70, que atualmente estima-se que milhares de propriedades foram obtidas de forma fraudulenta e violenta, situação esta que transformou o acervo registral paraense em um dos mais inseguros do país.

Segundo o Sistema notarial e registral brasileiro os atos praticados por autoridade competente empregam a qualidade de autenticidade a estes atos, fazendo com que os mesmos gozem de presunção *juris tantum* de veracidade. Já a segurança nesse sistema deriva da

¹⁵⁹ Mitsue Morissawa, **A história da luta pela terra e o MST**, p. 19

certeza de que com a efetivação regular do ato este terá eficácia garantida, anulando a perspectiva do risco do negócio jurídico levado ao registro. A publicidade destes atos, auferida através da possibilidade de consulta a qualquer interessado do conteúdo dos registros e dos livros de notas existentes permite que se garanta a análise da boa fé de quem realizou o ato. Além disso, toda a sistemática normativa relacionada ao serviço notarial e registral, assim como a incumbência de fiscalização deste serviço por parte do Poder Público e a responsabilização criminal e civil, *a priori* dão segurança às relações jurídicas dispostas nos registros.

Sendo assim, pergunta-se: porque o sistema notarial e registral paraense é tão inseguro e ainda predomina a manutenção de milhares de registros irregulares ou inconstitucionais em seu acervo?

A manutenção desses problemas demonstra em primeiro lugar que a legislação não está sendo cumprida pelos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado como já foi demonstrado nesse trabalho, e segundo que o Estado¹⁶⁰ que deveria zelar para que o serviço registral refletisse materialmente a presunção de veracidade dos seus atos, garantindo a segurança jurídica aos negócios jurídicos levados ao registro, não tem cumprido de forma eficaz com a sua função.

O atual processo de globalização da economia ocasionou a intensificação do processo de expulsão do homem do campo, através da mecanização do campo, da crescente exigência por produtos voltados para o mercado externo, exigência de construção de usinas hidrelétricas capazes de fornecer energia suficiente para a indústria, pela ocupação dos campos por plantações de cana-de-açúcar voltadas para a produção de etanol. Todo esse processo também é um dos responsáveis pelo crescente número de invasões de terras, na medida em que se adia a reforma agrária.

Só para ter uma ideia durante o Governo Fernando Henrique Cardoso¹⁶¹, entre 1995 e 1996, 1,5 milhão de trabalhadores rurais foram demitidos da agricultura, e 450 mil famílias de pequenos proprietários rurais perderam as terras para os bancos. Qual o destino

¹⁶⁰ Dispõe o art. 236 da Carta Magna: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.”...

A Lei 8.935, em 18/11/94, regulamentou entre outros assuntos a fiscalização dos serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário, a responsabilidade civil e criminal devida pela irregularidade na prática dos referidos serviços.

¹⁶¹ Consultar Mitsue Morissawa, **A história da luta pela terra e o MST.**

desses trabalhadores? Aumentar o contingente de sem-terras existente? Migrar para outras áreas em busca do acesso a terra? Fugir para as cidades? Ou morrer na luta pela permanência na terra?

Na realidade brasileira os conflitos e a violência no campo avolumam-se, são conflitos pela terra, pela água, envolvendo a mineração, assim a luta política pela terra continua para camponeses, ex-pequenos proprietários rurais, quilombolas e indígenas. Segundo dados da CPT¹⁶², em 2001 houve 366 conflitos pela terra com 29 pessoas assassinadas; em 2010 foram 853 conflitos, com 34 assassinatos. Do total de ocorrências de violência contra a ocupação e a posse existentes no Brasil o estado do Pará ficou em segundo lugar com 125 registros, perdendo apenas para o estado do Maranhão que teve 170 registros. De outro lado a média de ocorrência de ocupações e assentamentos dirigidos por organizações sociais tem diminuído significativamente, no estado do Pará no período de 2003-2010 a média anual de ocorrências foi de 36,8 enquanto que a de 2010 foi de 8. Como explicar esse fenômeno?

Isto se explica, em parte, pelo paradoxo aparente na atuação por parte do Estado brasileiro que, de um lado implementa algumas políticas mitigadoras da questão socioambiental, encaradas como políticas de contra-reforma agrária, como assentamentos conquistados através da luta desenvolvida no campo mas que beneficiou apenas para uma pequena parcela de famílias sem-terra, programas de regularização fundiária, criação de reservas ambientais; e de outro, políticas que atendem apenas a interesses econômicos do mercado, patentemente violadoras dos direitos humanos, como, por exemplo, a construção da hidrelétrica de Belo Monte. O que se percebe é que diminuiu a ação violenta do Poder Público, mas aumentou a violência privada e manteve-se a estrutura fundiária existente com a conivência do Estado que deveria assumir um papel de mediador no processo de reestruturação fundiária.

Durante um bom tempo a temática dos direitos humanos ficou intimamente relacionada, dentre outras perspectivas, a idéia de limitação dos abusos estatais perante o particular, como um “*ideal regulativo ético e jurídico*”¹⁶³, e é possível afirmar que este ideário foi construído num cenário de horrores, tiranias, genocídios e violência perpetrados diretamente ou indiretamente pelo Estado. É fato que a maioria das grandes Declarações de

¹⁶² CPT, **Conflitos no Campo Brasil 2010**.

¹⁶³ Clovis Gorczewski, **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**, p. 31.

Direitos surgiram num contexto de conflito com o intuito de assegurar a dignidade humana e os direitos fundamentais, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão erigida após a Revolução Francesa em 1789; como a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁶⁴, surgida em 1948, após a 2ª Guerra Mundial, e por que não dizer a Constituição Federal de 1988, promulgada com o fim do regime militar e a redemocratização do Brasil; e outras mais. O crescimento dos direitos transindividuais, da complexidade social, das tensões envolvendo a estrutura fundiária desigual e excludente, do desrespeito aos direitos humanos exige que o Estado cumpra de fato a sua função social disposta em seu ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, já não basta apenas o modo de produção de Direito destinado a resolução de conflitos interindividuais altamente reproduzido na sociedade jurídica, que tem uma resposta pronta e certa como propõe Dworkin, quando se afigura um conflito “simples” entre partes individuais, como no caso em que FULANO invade a propriedade de Beltrano, para o Direito instituído a resposta oferecida ao caso seria esbulho possessório e o remédio jurídico a reintegração de posse. Mas o que dizer quando FULANO e mais dezenas de famílias sem-terra ocupam a propriedade improdutiva de BELTRANO? Provavelmente este será mais um caso tratado de forma simplista, direcionado a manutenção e garantia da propriedade privada e a criminalização dos posseiros.¹⁶⁵

Ora, como já foi visto em outros momentos desse trabalho, o Brasil na atualidade ainda passa por um processo de conflituosidade existente no meio rural, o qual exige a democratização da terra para toda a população através de uma verdadeira reforma agrária, o único meio verdadeiramente eficaz de pacificação social no campo, mas para que isso ocorra, torna-se necessário a configuração de novos paradigmas relacionados à garantia dos direitos humanos em relação à questão socioambiental.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, dispõe que “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*”, e a maioria das

¹⁶⁴ Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século que passou, sendo um documento síntese da luta pela universalização da dignidade do ser humano. Não se pode perder de vista, porém, o multiculturalismo e o relativismo jurídico com que se interpretam e aplicam essas normas em todos os países do mundo. Não obstante os inegáveis avanços, ainda existem diversas formas de guerras, torturas e fome no planeta. Os que defendem o universalismo assumem o discurso da defesa do indivíduo, de sua liberdade e sua autonomia. Já os que defendem o relativismo, partem de uma concepção de que o indivíduo tem direitos porque é parte de uma coletividade, que tem a sua cultura, a sua história, isso determinaria que essas diferenças sejam respeitadas pelas outras sociedades.

¹⁶⁵ Este exemplo foi adaptado do trabalho de Lenio Luiz Streck, **A hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**, p. 32-33.

Constituições Nacionais existentes, atualmente regulam a proteção dos direitos humanos¹⁶⁶ como direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio, como as constituições brasileira, alemã, espanhola e portuguesa.

Atualmente a proteção dos direitos humanos está bem delimitada no plano formal e legal, mas na realidade esses direitos nem sempre são respeitados. A dicotomia entre teoria e aplicação prática dos direitos humanos se tornou uma realidade, dentro de um contexto de crise do Direito, apesar de ser inconcebível que direitos considerados tão elementares percam-se no discurso retórico.

“A esperança, afinal, é de que o *mundo do Direito* possa abandonar seus principais vícios, seja o do corte absoluto, entre norma e realidade seja o do corte da indiferença ou perplexidade diante de problemas sociais gravíssimos. Enfim, que os profissionais jurídicos, todos, troquem o habitual *lavo minhas mãos* do saber dogmatizado, contente com *interpretar por interpretar*, por um compromisso com *interpretar para transformar*”.¹⁶⁷

Lenio Streck¹⁶⁸ trabalha com a idéia de que somente a interpretação do texto jurídico, que é uma ordem jurídica puramente potencial, aproximaria a norma ao plano da realidade e da historicidade, ao transformá-lo em uma norma jurídica, que é um conjunto de normas potenciais aptas a garantir os direitos.

Dentro dessa problemática encontra-se o entendimento de Canotilho¹⁶⁹, que defende que um dos pontos mais difíceis da dogmática jurídica dos direitos fundamentais diz respeito à problemática envolvendo as normas constitucionais garantidoras de direitos fundamentais e as normas legais, ou de outra maneira, entre direito da constituição e direito da lei, no que se refere à aplicabilidade direta das normas constitucionais, à necessidade de conformação legislativa de alguns direitos fundamentais, e ao sentido do princípio da democracia econômica, social e cultural.

¹⁶⁶ “As Constituições contemporâneas, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, introduziram de forma explícita em seus textos elementos normativos diretamente vinculados a valores – associados, em particular, à dignidade humana e aos direitos fundamentais – ou a opções políticas, gerais (como a redução das desigualdades sociais) e específicas (como a prestação, pelo Estado, de serviços de educação). A introdução desses elementos pode ser compreendida no contexto de uma reação mais ampla a regimes políticos que, ao longo do século XX, substituíram os ideais iluministas de liberdade e igualdade pela barbárie pura e simples, como ocorreu com o nazismo e o fascismo. Mesmo onde não se chegou tão longe, regimes autoritários, opressão política e violação reiterada dos direitos fundamentais foram as marcas de muitos regimes políticos ao longo do século passado.” (Ana Paula Barcellos, *Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas*, p. 34-35. In: Daniel Sarmento, Flávio Galdino (orgs). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**).

¹⁶⁷ Tarso de Melo, **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**, p. 137.

¹⁶⁸ Consultar Lenio Luiz Streck, **Hermenêutica jurídica e(m) crise: um exploração hermenêutica da construção do Direito**. *Passim*.

¹⁶⁹ Ver J. J. Gomes Canotilho. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. *Passim*.

É nesse contexto que a luta pelos direitos humanos, pela realização da dignidade humana para todos os cidadãos, se reafirma como um novo paradigma moral, ético e político na sociedade brasileira e internacional. Pois o maior problema dos direitos humanos nos tempos atuais não é a sua base teórica, mas a sua garantia e efetivação prática. Não se discute, no plano abstrato, a necessidade dos direitos humanos serem tutelados. O dilema está na sua falta de efetivação, já que os mecanismos existentes que deveriam assegurá-los no dia-a-dia nem sempre funcionam, o que poderia ser explicado por diversas razões, uma delas seria a falta de iniciativa política. Afinal, a Carta Magna determina como incumbência do Estado, debitável ao Poder Executivo, oferecer oportunidades razoáveis de vida, trabalho e de sobrevivência a todos os cidadãos brasileiros, no momento em que ele se omite de sua responsabilidade atraindo e perpetuando conseqüências danosas para a maior parte dos marginalizados, o que normalmente gera conflitos sociais que acabam gerando violência e demanda na seara do Poder Judiciário.

A sentença do eminente Juiz Antônio Francisco Pereira¹⁷⁰, é um bom exemplo dessa situação:

“[E]nquanto não construir ou pelo menos esboçar – “uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, artigo 3º, I), erradicando “a pobreza e a marginalização” (n. III), assegurando “a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social” (artigo 170), emprestando à propriedade sua “função social” (art. 5º, XXIII, e 170, III), dando à família, base da sociedade, “especial proteção” (art. 226), e colocando a criança e o adolescente “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, maldade e opressão” (art. 227), enquanto não fizer isso, elevando os marginalizados à condição de cidadãos comuns, pessoas normais, aptas a exercerem a sua cidadania, o Estado não tem autoridade para deles exigir – diretamente ou pelo braço da Justiça – o reto cumprimento da lei”.

Dessa forma, pensar a temática dos direitos humanos¹⁷¹ dentro do contexto socioambiental, no que diz respeito a grilagem de terras públicas, a concentração fundiária, nos conflitos agrários, nos problemas ambientais e sociais, exige mais do que denominações,

¹⁷⁰ Processo existente na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Proc. n.º 95.0003154-0, Ação de reintegração de posse, tendo como autor Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, e como réu: Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST. In: Tarso de Melo, **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**, p. 141.

¹⁷¹ Gorczewski esclarece que “Direitos Humanos” é um novo nome para o que era chamado primeiramente de *The rights of man* (direitos do homem). Segundo Cranton foi na década de 1940 que Eleanor Roosevelt promoveu o uso da expressão *human rights* (direitos humanos) quando descobriu, através de sua atividade política, que os direitos dos homens não incluíam os direitos das mulheres”. (Clovis Gorczewski, **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**, p.17).

significações, conceitos, é preciso mais do que tudo visualizar instrumentos que garantam a eficácia das normas protetivas destes direitos.

Norberto Bobbio¹⁷² afirma que o problema principal acerca dos direitos do homem, atualmente, não é a busca do fundamento absoluto, mas sim de meios de proteção e concretização dos direitos; não se trata apenas de um problema filosófico e, sim, político. O autor reconhece, portanto, que existe uma crise dos fundamentos, mas, para ele, tal crise não deve ser superada buscando-se um novo fundamento absoluto, mas os vários fundamentos possíveis, a partir das situações concretas, ao mesmo tempo em que se devem estudar as condições, os meios e as situações nas quais os Direitos Humanos podem ser efetivamente protegidos.

O grande problema da delimitação teórica dos direitos humanos é a questão da visão ideológica por trás da mesma, e esta discussão não é a perspectiva deste trabalho, já que a análise feita parte de reflexões acerca de um ordenamento jurídico que reconhece constitucionalmente todo um conjunto de normas voltadas à garantia da dignidade humana.

Apesar dessa delimitação do trabalho, é necessário tecer algumas considerações teóricas básicas a respeito da temática.

Os direitos humanos recebem inúmeras denominações, de acordo com a perspectiva ideológica adotada, que possuem significados nem sempre coincidentes, dentre as quais: direitos naturais; direitos do homem; direitos do homem e do cidadão; direitos individuais; liberdades públicas; direitos da pessoa humana; direitos do povo trabalhador; direitos fundamentais do homem.

Leah Levin¹⁷³ expõe dois significados de direitos humanos numa brochura da UNESCO: o primeiro de que os direitos humanos (enquanto direitos morais) existem pela condição humana, e por isso cada indivíduo possui direitos inalienáveis dispostos a sua fruição com o objetivo de garantir a sua dignidade; o segundo significado de direitos humanos (enquanto direitos legais) está relacionado ao reconhecimento e inclusão dos mesmos na legislação nacional e internacional através do consentimento disposto na elaboração das leis jurídicas.

Dessa forma, a primeira significação de direitos humanos referenciada acima, deriva da concepção moderna de dignidade humana erigida em boa parte do pensamento

¹⁷² Norberto Bobbio, **Sobre os fundamentos dos direitos do homem**, *passim*.

¹⁷³ In: José Carlos Vieira, **Democracia e direitos humanos no Brasil**, p. 31.

kantiano, de que o homem é sempre o sujeito de qualquer relação (como fim em si mesmo) e não como mero objeto (como simples meio). Dessa forma, os direitos do ser humano devem ser garantidos na sua condição de sujeito nas relações sociais, intersubjetivas e com o Estado, tendo em vista a disposição da dignidade da pessoa humana como condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico brasileiro, segundo o disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira de 1988¹⁷⁴.

No que diz respeito à inclusão dos direitos humanos como direitos legais é importante trazer a baila o trabalho de Gisele Cittadino¹⁷⁵, no qual a mesma expõe três concepções diferentes de Constituição e Sistema de Direitos Constitucionais: liberal (com fundamento na supremacia da autonomia individual perante a autonomia pública, concepções desenvolvidas, por exemplo, por Hawls e Dworkin.); comunitária (baseada na idéia de supremacia da autonomia pública, concepção desenvolvida por *Walzer, Taylor, Bruce Ackerman*) e crítico-deliberativos (concepção na qual se admite tanto os interesse individuais dos cidadãos, quanto a vontade coletiva, idéia desenvolvida por Habermas) cada uma das três teorias apresentadas pela autora está centrada na delimitação do sentido de direitos fundamentais, de como estes direitos são incorporados à Constituição e a maneira como o pluralismo está ligado a idéia de democracia.

No âmbito de um Estado socioambiental de Direito, como o brasileiro, a dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida como primordial, pois assim dispõe a Carta Magna. Dessa forma, a própria existência do Estado deve ser pautada em função da proteção da pessoa humana, do respeito e proteção da vida.

Assim, “*a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, projeta-se todo um leque de posições jurídicas subjetivas e objetivas , com a função precípua de tutelar a condição existencial humana contra quaisquer violações do seu âmbito de proteção, assegurando o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada ser humano*”¹⁷⁶.

¹⁷⁴ Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*, In: Carlos Alberto Molinaro, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Ingo Wolfgang Sarle, Tiago Fensterseifer, **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**, p. 176-177.

¹⁷⁵ Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*, *passim*.

¹⁷⁶ Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*, In: Carlos Alberto Molinaro, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Ingo Wolfgang Sarle, Tiago Fensterseifer, **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**, p. 179.

Em decorrência de diversos conflitos agrários existentes no Brasil, desrespeitando os direitos humanos dispostos pela Constituição Federal e a Declaração Universal, falar em efetividade nacional e internacional desses direitos torna-se até uma temática obrigatória no seio da Academia. Mas essa preocupação com a concretização dos direitos humanos não deve ser relevante apenas em situações de conflito direto, de não-direito, deve-se dar uma importância de monta em situações de conflituosidade como a ocorrida no ambiente rural, situação na qual o reconhecimento dos direitos fundamentais torna-se difícil de ser realizado e concretizado.

Assim, pergunta-se que tipos de mecanismos são necessários para que possamos tornar efetivos os valores dispostos historicamente na Declaração Universal e na Constituição Federal em relação à questão agrária, ao combate à grilagem, a concentração fundiária, aos conflitos fundiários, aos problemas ambientais?

Tendo essas questões como ponto de partida, se torna necessário reconhecer que nem tudo o que é desejável e merecedor de ser perseguido é realizável por intermédio apenas do Estado e desse atual modelo de gerenciamento da questão agrária.

Apesar de tudo o que foi analisado, ainda ficaram inúmeros questionamentos a serem pensados, refletidos, almejados, tais como: até que ponto a idéia de reunir questões agrárias e ambientais pode facilitar a defesa do meio ambiente e a pacificação social no campo? Esta relação consegue repercutir numa mudança de postura racional da maioria da população em relação ao uso racional do meio ambiente? Essa relação pode ajudar o Estado a implementar Políticas Públicas Agroambientais? o homem algum dia conseguirá agir conscientemente no trato com os ecossistemas como se dele fizesse parte? A paz no campo tem alguma influencia na garantia da sobrevivência humana num mundo ecologicamente equilibrado?

Nessa discussão é preciso considerar que a atual crise vivenciada pelo Direito, pela dogmática jurídica e pelo Poder Judiciário, deriva do enfraquecimento do próprio Estado implementado através da aplicação dos governos neoliberais e globalizantes, que privilegiam o fortalecimento do Poder Executivo em detrimento dos demais poderes e do individualismo possessivo em detrimento da sociedade. Ocorre que o crescimento dos direitos

transindividuais e a crescente complexidade social reclamam novos paradigmas dirigidos à realização da democracia e dos direitos fundamentais¹⁷⁷.

Não se pode ignorar que para a realização dos direitos do homem são necessárias condições objetivas que não dependem da boa vontade dos que os proclamam, nem das disposições dos que possuem meios para protegê-los. Desta feita, a discussão sobre os direitos do homem leva em conta todas as dificuldades dispostas, não de fundamento como afirma Norberto Bobbio¹⁷⁸, mas de criação de garantias válidas para os direitos proclamados e de aperfeiçoamento contínuo do conteúdo da Declaração e da Constituição Federal, de modo a considerar que os direitos são históricos e como tais, devem acompanhar o desenvolvimento global e as diferenças existentes entre os diversos povos. Para tanto, hoje proclamar os direitos não é por si suficiente, sendo indispensável a criação de um mecanismo jurídico-político que garanta o seu respeito mesmo contra o Estado e, sobretudo, nos Estados de não-direito, ou ainda onde a conflituosidade seja uma realidade que envolve interesses transindividuais.

Essa discussão, entretanto, para que possa render frutos, deve considerar aspectos objetivos de condições econômicas e desenvolvimento da sociedade. As dificuldades a serem enfrentadas são de ordem procedimental, como foram acima expostas, mas também são de ordem substantiva e somente serão superadas quando analisadas em conjunto com problemas concretos, como o da miséria, da concentração fundiária, e da desigualdade social.

Para que se garanta um futuro melhor, faz-se imperiosa uma política de proteção integral aos direitos humanos (direitos civis, políticos, direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais) que contenham o avanço estrutural da desigualdade do modelo vigente, possibilitando o desenvolvimento humano pleno para essa e as futuras gerações. Dessa forma não basta que existam normas garantidoras dos direitos subjetivos, mas torna-se necessário,

¹⁷⁷ Nesse sentido consultar Lenio Luiz Streck, **Hermenêutica jurídica e(m) crise: um exploração hermenêutica da construção do Direito**. *Passim*.

¹⁷⁸ Segundo Norberto Bobbio, **A era dos direitos**, *passim* o problema do fundamento dos Direitos Humanos foi resolvido pela atual Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido, e essa prova é o consenso geral da sua validade. Desse modo, o autor defende que é o consenso que fundamenta os Direitos Humanos. Quanto aos demais problemas – como garantir efetivamente os Direitos Humanos e como aperfeiçoá-los, o autor não pretende apresentar uma resposta definitiva, mas apontar as dificuldades e os caminhos para superá-las. Assim, neste pensamento existem duas ordens de dificuldades para a efetivação dos Direitos Humanos: uma de natureza mais propriamente jurídico-política, outra substancial, ou seja, inerente ao conteúdo dos Direitos Humanos. Ademais, o autor afirma que existem, ainda, dificuldades referentes às condições de realização desses direitos.

também, normas consagradoras de um dever objetivo¹⁷⁹, e é nesta perspectiva que se dispõe a vinculação do Estado como garantidor dos direitos humanos envolvidos na conflituosidade agrária. A simples disposição normativa dos direitos humanos na carta política do país e na legislação nacional não é suficiente para conter a violência no campo, é mister que sejam planejadas e executadas políticas públicas voltadas para o atendimento das demandas pelo acesso a terra, à mediação dos conflitos fundiários, ao combate à grilagem de terras públicas, à modernização dos cartórios, ao atendimentos dos serviços básicos à população rural.

A violação aos direitos humanos é um fato quando há referência aos conflitos agrários, seja no que concerne à situação perante os proprietários de terra, seja em relação à situação perante o Estado. Dentre os direitos violados temos o princípio da dignidade da pessoa humana; a liberdade; sua prerrogativa de tratamento igualitário; o respeito a seus valores, sua moral, sua cultura, e sua felicidade; o direito à vida; o direito à educação; direito à família; direito ao trabalho digno; direito à moradia; direito a terra; direito à saúde; e por fim o direito à justiça.

O grande paradoxo em relação aos Direitos Humanos, nesse contexto, encontra-se no fato de que mesmo admitidos pelo sistema jurídico, pela jurisprudência dos tribunais, acordados em tratados internacionais, proclamados em declarações universais, sua execução esbarra em uma forma de estrutura sócio-econômica que, em nome da prioridade absoluta do mercado e da propriedade privada, constribe direitos historicamente conquistados.

Essa violação é ato cotidiano na sociedade, e se verifica de forma patente nas questões envolvendo a apropriação da terra, mas a sociedade tem uma dificuldade enorme para quebrar o círculo vicioso da estrutura do poder agrário. Atualmente a justiça continua a conceder as reintegrações de posse e a polícia apesar das dificuldades as cumpre, mas quantas ações de cancelamento de registros de imóveis grilados foram finalizadas administrativamente ou judicialmente e o imóvel revertido ao poder público para que se possa de lhe ser dado uma destinação social?

¹⁷⁹ Canotilho, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, *passim*, dispõe uma diferenciação entre as Normas garantidoras de direitos subjetivos e Normas impositivas de deveres objetivos. Assim, as *normas consagradoras de um direito subjetivo* seriam as normas que garantem um direito subjetivo ao titular de um direito em face de um destinatário, e se consubstancia através da relação trilateral entre titular, destinatário e objeto do direito. Já as *normas consagradoras de um dever objetivo*, são normas que impõem uma vinculação em termos objetivos ao sujeito, quando fundamenta a consecução de um dever que não possui um titular concreto, é criado um dever para o Estado, mas não há a garantia de um direito subjetivo, ex: normas de direitos fundamentais objetivas.

Em um mundo em que milhões de pessoas passam fome, a exclusividade do domínio da terra nas mãos de poucos serve de instrumento de exclusão, dominação, martírio e morte, apesar de todo o pretense desenvolvimento conseguido. Que modelo de desenvolvimento é esse que encara como sucesso uma realidade pautada pela morte e a perda da dignidade de tantos indivíduos em detrimento de poucos e coloca a própria vida do planeta em risco? Como admitir que milhares de títulos de propriedade com origem irregular continuem produzindo efeitos jurídicos e fáticos, sem que algo seja feito pelo Poder Público? Como aceitar que inúmeras pessoas ainda percam a vida na disputa pela posse da terra, num país continental como o Brasil?

5.1. PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA POPULAÇÃO DA AMAZÔNIA E A PROTEÇÃO EFETIVA DO ECOSISTEMA AMAZÔNICO

No que se refere à discussão sobre a promoção da dignidade da população tradicional¹⁸⁰ e os trabalhadores rurais da Amazônia, principalmente do estado do Pará, e a proteção efetiva de seu ecossistema é necessário, antes de tudo, entender que o homem tem uma relação indissociável com a natureza, e, portanto ambos precisam ser tratados conjuntamente, principalmente quando se analisam aspectos da vida rural.

A primeira questão a ser vislumbrada nesta temática se refere ao processo de colonização do Brasil¹⁸¹, já que a questão fundiária sempre foi tratada de forma irresponsável com intuito de beneficiar uma determinada classe social, não houve pelo poder público um planejamento prévio relacionado com a ocupação do território e a preservação do meio ambiente, e nem um controle após a efetivação da mesma. A concentração fundiária tem a sua gênese nesse processo, em que as terras brasileiras, patrimônio pertencente ao Rei de Portugal, ao serem objeto de concessão passam ao domínio particular do donatário, num processo em que apenas uma pequena parcela de proprietários é favorecida em detrimento da maioria da população. Processo esse que no decorrer de séculos de ocupação gestaram uma

¹⁸⁰ O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em seu artigo 3º, inciso I, nos fornece uma primeira conceituação para os termos Povos e Comunidades Tradicionais, como os “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

Antonio Carlos Sant'ana Diegues, **O Mito Moderno da Natureza Intocada**, p.87, se posiciona quanto às definições das culturas tradicionais.

¹⁸¹ Essa questão será mais bem trabalhada no item: “1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ”.

das causas dos intensos conflitos existentes atualmente no campo, que é a concentração fundiária e a falta de democratização do acesso a terra.

Essa discussão é extremamente importante para a análise da situação fundiária paraense, na medida em que após a implementação dos projetos de integração nacional desenvolvidos pelo governo federal nas décadas de setenta e oitenta do século XX houve a expulsão de muitas comunidades tradicionais, que viviam na terra sem ter um documento hábil que lhes comprovassem a propriedade¹⁸² pelos recentes proprietários, muitos deles grileiros¹⁸³ que se apoderavam da terra menosprezando assim as posses já existentes, com o intuito principalmente de desmatarem a floresta para extraírem madeira ou para a produção de pastos para a indústria agropecuária.

Dessa forma em muitas situações, a expropriação da terra levou e leva a um novo radicalismo agrário, no qual com intuito de resistir a esta exclusão os trabalhadores rurais utilizam as invasões de propriedades rurais como meio de acesso a terra tão almejada, ocorrendo então a disputa, o conflito com os pretensos proprietários, tomando muitas vezes o caminho de um contexto social manchado de sangue, violência e morte.

As lutas pela terra estão passando a ser lutas ‘econômicas’ pela apropriação dos processos produtivos dos quais dependem as condições de vida da população e lutas ‘políticas’ que questionam as estruturas de poder e formulam uma participação ativa das populações nos processos de tomada de decisões. As demandas de socialização da natureza vão além do resgate de um patrimônio natural e cultural e se apresentam como uma luta pela apropriação do potencial ecológico de seus recursos produtivos, não se trata, pois, como pretenderia uma estratégia revolucionária ortodoxa, de uma simples reapropriação dos meios de produção pelas classes despossuídas e exploradas, mas de toda uma crítica do modo de produção fundado na racionalidade econômica e nos interesses do capital, e excludente das condições ecológicas e dos potenciais produtivos da natureza e da cultura. Além da apropriação passiva dos processos produtivos guiados pela via unidimensional (econômico-tecnológica) das forças produtivas, a democracia ambiental propugna a participação criativa das comunidades rurais na construção de uma nova economia. Esta está se forjando em uma nova racionalidade nas práticas produtivas de grupos camponeses e indígenas, fundadas nos potenciais ecológicos de cada região, assim como nos valores culturais e nas identidades de cada comunidade.¹⁸⁴

¹⁸² Violeta Loureiro, **Amazônia: estado, homem, natureza**, p. 17) nos fornece uma visão de como as populações tradicionais ocupavam a terra amazônica antes da ingerência do governo federal, por estes caminhos. “Os naturais da região consideravam a terra como parte indissociável de suas existências, tendo habitado nela por gerações seguidas, sem jamais se terem perguntado pela existência de donos mais legítimos do que eles próprios”.

¹⁸³ Conforme se disporá neste trabalho, o estado do Pará possui uma grande parte de seus registros de imóveis rurais com problemas sérios de inconstitucionalidade, muitos deles já tendo sido cancelados por decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, em 16 de agosto de 2010, dessa forma percebe-se que muitos ditos proprietários na verdade não o eram, apenas detinham um documento que não legitimava o direito de propriedade, constituíam-se em muitos casos em grileiros.

¹⁸⁴ Henrique Leff, **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**, p. 462.

Nathalie Duclos¹⁸⁵, indica como origem dos protestos camponeses a aplicação de políticas de desenvolvimento baseadas em princípios tecnocráticos de produção alheias aos costumes locais.

Na mesma linha de raciocínio Leff¹⁸⁶ argumenta que a racionalização econômica do mundo tem gerado problemas ambientais e sociais devido a ineficácia das políticas assistencialistas implementadas pelos Estados e pelas políticas neoliberais de ajuste, o que tem deflagrado a criação de novas formas de organização social.

É dentro desse contexto de conflituosidade que emerge a organização dos trabalhadores rurais sem-terra através do MST com intuito de conseguir o acesso à terra à força. Reginaldo Carmello Correa de Moraes¹⁸⁷ reporta que o MST tem se afirmado nos últimos quinze anos como a mais importante manifestação sociopolítica no país devido “*ao tamanho de suas mobilizações, à contundência de suas iniciativas e à radicalidade de suas demandas*”.

Foi a partir dessas condutas extremadas no campo que resurgiu a disputa por reforma agrária, pela efetivação da função social da propriedade através da desapropriação dos imóveis considerados improdutivos e tornou-se latente a necessidade de ingerência de ordem pública visando atender o interesse da coletividade em detrimento da liberdade absoluta do particular em relação à propriedade rural.

Segundo Borges¹⁸⁸ “*O Estado tem uma responsabilidade Social e Política de intervir para disciplinar o uso da propriedade rural para a garantia ou segurança alimentar no Brasil*”. Devendo, dessa forma “*criar condições de dignidade mínima para as pessoas pobres e necessitadas, para que haja o exercício da cidadania, a qual é garantida pela ação do Estado, no plano civil, político e social*”.

O Estado do Pará, especificamente, visando atender esse contexto agrário de disputa pela terra criou as Varas Agrárias; a Ouvidoria Agrária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários; a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem e os Juizados

¹⁸⁵ Ao apresentar o trabalho de Reginaldo Carmello Correa de Moraes (org.), **Globalização e radicalismo agrário: globalização e políticas públicas**, p. 9.

¹⁸⁶ Henrique Leff, **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**, p. 453.

¹⁸⁷ **Globalização e radicalismo agrário: globalização e políticas públicas**, p. 91-92.

¹⁸⁸ Antonino Moura Borges, **Curso completo de direito agrário**, p. 341

Especiais com competência para processamento de crimes ambientais¹⁸⁹. Ocorre que essa tomada de posicionamento ainda não foi suficiente para resolver a conflituosidade agrária, pois não trabalharam as causas da conflituosidade agrária que são a concentração fundiária, a desigualdade social, a falta de oportunidades no campo, a falta de políticas públicas voltadas a atender a demanda das necessidades básicas da população rural...

A respeito desta situação de ineficácia do poder público em resolver essa problemática sócio-ambiental José Heder Benatti afirma que:

Os dois principais pontos da discussão sobre a utilização e proteção do meio ambiente e dos bens ambientais são a definição da dominialidade e do acesso ao recurso. Nesse ponto, deve-se reconhecer que o sucesso da proteção dos recursos naturais e da natureza no espaço privado não depende somente da existência de instrumentos jurídicos de proteção ambiental ou de instrumentos econômicos. Historicamente o legislador e o doutrinador brasileiro sempre foram criativos, apresentando mecanismos jurídicos e base teórica para garantir a proteção dos bens ambientais. Na prática, porém isso não tem funcionado, ou não tem sido suficiente para assegurar a eficácia desses mecanismos. Podemos creditar essa ineficácia a setores privados que se beneficiaram e continuam a se beneficiar com a degradação ambiental, ao Poder Judiciário, que legitimou a propriedade absoluta e perdulária na utilização dos recursos naturais, e ao Estado, que se omitiu no cumprimento de sua obrigação constitucional e legal.”¹⁹⁰

Hodiernamente, embora tenhamos o reconhecimento legal da função socioambiental da propriedade¹⁹¹, como princípio ou direito constitucional em que se baseia a ordem econômica e social do país, e que tenhamos um instrumento que possa efetivá-la, que é a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária¹⁹², existe ainda uma certa “repulsa” em fazê-la efetiva, em aplicar a função social da propriedade, bem como na questão da indenização destas desapropriações, que via de regra são altíssimas, que exorbitam inclusive, às vezes, o valor de mercado do imóvel.

¹⁸⁹ Esses mecanismos estão detalhados no capítulo: “3. PODER JUDICIÁRIO: O PROBLEMA FUNDIÁRIO E A GRILAGEM.

¹⁹⁰ O meio ambiente e os bens ambientais, p. 240, *Apud*: Aurélio Virgílio Veiga Rios e Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray (orgs.), **O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental**.

¹⁹¹ Tendo como base a legislação atual pode-se afirmar que os objetivos contidos na função social da propriedade seriam basicamente: conservar a natureza; utilizar os recursos naturais de forma racional; oferecer ao ser humano um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. De forma a aliar os interesses econômicos e políticos à preocupação social e ambiental.

¹⁹² O art. 184 da Constituição Federal dispõe sobre a desapropriação-sanção para fins de reforma agrária, em caso de descumprimento da função social da propriedade. Perdura o entendimento de que só haveria essa possibilidade jurídica para os casos relacionados à produtividade, que estaria vinculada ao caráter econômico. Segundo Pinto Júnior e Farias essa espécie de desapropriação poderia ser intentada também nos casos de descumprimento dos incisos II, III, IV da CF/88, seja de forma conjunta ou separada dos seguintes critérios: utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Joaquim Modesto Pinto Junior, Valdez Adriani Farias, **Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista**, *Passim*.)

É inegável, entretanto, que há um misterioso obstáculo impedindo, sobretudo os Tribunais, mesmo em situações dramáticas, de aplicar o princípio da função social da propriedade em sua integralidade, ou melhor, em sua mentalidade constitucional. Os poucos que tentam assim proceder, levando a sério a tarefa de julgar (que ainda responde pelo apelido de justiça), são rapidamente denominados de alternativos. (...) A aplicação do princípio constitucional da função social da propriedade nada tem com direito alternativo, mas sim se constitui em importância alternativa do direito para a resolução dos conflitos envolvendo a propriedade em geral mas, em especial, a imobiliária¹⁹³.

O INCRA e o ITERPA, enquanto órgãos fundiários, e o IBAMA seriam responsáveis por avaliar o cumprimento dos requisitos da função social, nos aspectos econômico e ambiental. Um problema sério restaria a respeito da questão social, se seria competência do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

O que se vê na realidade é a falta de fiscalização do cumprimento dos requisitos da função sócio-ambiental da propriedade. Marques¹⁹⁴ sugere que “às instituições financeiras a atribuição de exigir dos interessados em financiamentos a comprovação dos requisitos da função social”.

É preciso tornar efetivo, dentro desse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, como pressupõe o art. 1º, III, da CF/88, “partindo-se da premissa de que a pessoa é um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar”¹⁹⁵, de que este princípio deve ser pressuposto lógico de toda interpretação que leve em consideração os demais preceitos constitucionais que dispõem sobre direitos fundamentais, como o é o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente.

É nessa linha de entendimento que Raimundo Alves de Campos Júnior¹⁹⁶ assevera com base em diversificada doutrina que:

A dignidade da pessoa humana é princípio unificador de todo o sistema de direitos fundamentais, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a ‘*fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais*’, a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais, o ‘*valor que atrai a realização dos direitos fundamentais*’, o ‘*valor básico (Grundwert) e fundamentador dos direitos humanos*’. ‘*Os direitos fundamentais são a expressão mais imediata da dignidade humana*’.

No tocante ao caráter social desta temática, este exige pelo menos: a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, coibindo o trabalho escravo ou a

¹⁹³ Domingos Sávio Dresch da Silveira, *Ibid.*, p. 23.

¹⁹⁴ In: Benedito Ferreira Marques, **Direito agrário brasileiro**, p. 58.

¹⁹⁵ Raimundo Alves de Campos Júnior, **O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente: e a questão da indenização das áreas de preservação florestal**, p. 65.

¹⁹⁶ Raimundo Alves de Campos Júnior, *Ibid.*, p. 66.

exploração do trabalho de menores; o bem-estar dos proprietários, posseiros e trabalhadores rurais, principalmente através do acesso aos serviços básicos, como saúde, educação, fornecimento de energia elétrica e água; o acesso à terra, através de projetos de regularização fundiária, de reforma agrária e de resolução de conflitos agrários; a preservação do meio ambiente; a defesa e manutenção dos conhecimentos tradicionais.

É dessa perspectiva que Shiraishi¹⁹⁷ defende a necessidade de se repensar os modelos jurídicos utilizados de modo a garantir o reconhecimento dos direitos coletivos desses povos de forma diferenciada.

Tomando a defesa da diversidade social, cultural e ambiental intrínseca às comunidades tradicionais, que possuem como elemento unificador os usos e costumes com a terra e a natureza, deve-se direcionar as políticas públicas de regularização fundiária à consolidação de um modelo democrático e participativo de distribuição e de gestão da terra e dos recursos naturais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 a legislação brasileira atual seguiu um direcionamento voltado ao reconhecimento das formas diferenciadas de organização social e cultural de distintos grupamentos sociais, como disposto para o reconhecimento dos direitos diferenciados reconhecidos aos povos indígenas e comunidades quilombolas.

Dessa forma, os povos indígenas que sempre tiveram uma presença diferenciada desde a ocupação do país, necessitam de um reconhecimento formal de forma mais efetiva e consistente, baseado em sua diversidade, na sua multiculturalidade, assim como as diversas comunidades tradicionais.

Quanto aos quilombolas, é preciso que se efetive o Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e se reconheça a propriedade definitiva das terras que estão sendo ocupadas por estas populações, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. A regulamentação deste direito se dá, atualmente, pelo Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, que estabelece os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

¹⁹⁷ Joaquim Shiraishi Neto. **Leis do babaçu livre: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas**, *passim*.

Os demais segmentos sociais que podem ser considerados como “comunidades tradicionais”, apesar de não possuírem o estabelecimento de direitos diferenciados específicos dispostos constitucionalmente, necessitam que seus direitos territoriais sejam também reconhecidos, tendo como ponto de partida a sua forma diferenciada de apossamento e utilização da terra, como bem nos descreve o professor Benatti¹⁹⁸ em seu trabalho sobre a posse agroecológica.

Almeida¹⁹⁹ com intuito de mostrar que as práticas jurídicas das comunidades tradicionais são dinâmicas e não herméticas, ou simplesmente uma referência histórica, trabalha o termo tradicional para lhe dispor uma perspectiva livre da noção de passado, mas que é na verdade preso a dinâmica dos conflitos contemporâneos, que é uma construção social e política, e uma forma de autodefinição coletiva.

Partindo deste pressuposto, devemos conceber que os ditos “povos ou comunidades tradicionais” não possuem anseios únicos, mas necessidades diferenciadas, pois não se constituem em uma categoria fechada e sim múltiplas categorias baseadas na diversidade de etnias e grupos, na diversidade de usos e costumes na relação com a terra e os recursos naturais, e diferenciada relação de sobrevivência física e cultural com a natureza. Dentre estas categorias encontramos: índios, “remanescentes” de quilombo, seringueiros, castanheiros, babaqueiros, roceiros, vazanteiros, vaqueiros, pescadores, ribeirinhos, etc.

A Constituição Federal de 1988 evidencia em seu art. 225²⁰⁰ o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, o qual tem por finalidade a qualidade de vida humana em sociedade, através do uso, gozo e fruição da propriedade, desde que seja feita a utilização dos recursos naturais de forma adequada à preservação do meio ambiente.

Diversos autores brasileiros, como Malheiros²⁰¹ e Benatti²⁰², defendem que a proteção do meio ambiente é uma função pública e privada assegurada constitucionalmente.

Essa discussão é muito importante na temática da grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira, na medida em que os grileiros aproveitando-se da sua (ir)regularidade,

¹⁹⁸ José Heder Benatti, **Posse agroecológica & manejo florestal**, *passim*.

¹⁹⁹ In: Joaquim Shiraishi Neto. **Ibid**, *passim*.

²⁰⁰ Constituição Federal, CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE, o caput do artigo 225 dispõe in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²⁰¹ In: Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**, p. 59

²⁰² José Heder Benatti, *O meio ambiente e os bens ambientais*, p. 206. *Apud*: Aurélio Virgílio Veiga Rios e Carlos Teodoro Huguency Irigaray, **O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental**.

de um lado, conseguem obter financiamentos altíssimos para implementar os seus ditos projetos agropecuários, de outro conseguem criar estratégias de super-exploração florestal que causam sérios danos ambientais à região, pautadas principalmente na indefinição física de suas propriedades, burlando a incipiente fiscalização dos órgãos ambientais em desrespeito gritante a legislação ambiental.

Para que esta situação de desrespeito ambiental seja pelo menos reduzida, com a redução das taxas de desmatamento, com a proteção efetiva dos direitos humanos envolvidos, é necessário, num primeiro momento regularizar as terras griladas retirando-as das mãos dos seus detentores indevidos, responsabilizar os agentes causadores dos danos, proceder ao reflorestamento e implementar políticas públicas capazes de fiscalizar a exploração dos recursos florestais.

5.2 COMBATE À GRILAGEM E PACIFICAÇÃO SOCIAL NO CAMPO COMO FORMAS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado, obrigações de ordem negativa e positiva, assim, ao mesmo tempo, que determina direitos de defesa e abstenção, determina a obrigação de proteger e garantir os direitos.

No entanto, a realidade vivenciada no Brasil é pautada pela omissão dos poderes legislativo e executivo em efetivar os direitos humanos. O modelo de Estado adotado pelo país ainda se mostra incapaz de atender as demandas sociais advindas da dimensão positiva dos direitos constitucionais.

Isto gera inúmeros equívocos no planejamento e efetivação das políticas públicas, já que o Estado deveria adequar os meios procedimentais necessários à garantia dos direitos. Como isso não ocorre, a maior parte da sociedade, por conta da exclusão social, passa a ser carente de instrumentos de reivindicação social, e o Estado passa a ser o maior gerador dos conflitos judiciais.

O Estado ainda é ineficaz em garantir a assistência gratuita que promova uma real assistência do cidadão. Não atende as demandas judiciais correspondentes. Além de não possibilitar o fim da desigualdade social, e a garantia do valor da igualdade, ainda prima pelo valor da liberdade. Apesar da constituição federal de 1988 traçar um caminho diferente, direcionado para a igualdade.

Respeitado estes parâmetros iniciais, deve ser vislumbrado que a questão da apropriação da terra e da natureza²⁰³, da concepção de propriedade, está vinculada à evolução de paradigmas na história do homem, e a forma como foi disciplinada pelo Estado em razão de seus interesses.

E isto até hoje tem seus reflexos na sociedade, haja vista que apesar da constitucionalização da relativização do direito de propriedade no sistema jurídico brasileiro, a justiça do país ainda age com muito receio em relação à avaliação do cumprimento da função social da propriedade pelo titular do domínio da mesma. Mas enquanto a propriedade continuar sendo vista apenas pelo aspecto produtivo, pela ótica apenas do desenvolvimento, de sua importância econômica para o mercado, desconsiderando o seu papel socioambiental o planeta corre um sério risco de entrar em um irremediável colapso, já que a natureza está chegando muito perto de seu limite de esgotamento devido a irracional e desmedida ingerência humana, assim como o perigo existente na manutenção da tensão existente na conflituosidade agrária.

Outro entrave existente, diz respeito a ineficiência com que o Poder Público agiu durante muito tempo em relação ao problema da grilagem de terras públicas no estado do Pará, permitindo através da falta de fiscalização que o particular se apropriasse indevidamente de grandes áreas de terra.

Apesar da legislação fundiária, principalmente o disposto pelo controle legislativo e social²⁰⁴, criar uma sistemática legal na qual o poder público e a sociedade dispunham de meios hábeis para o controle das aquisições de grandes extensões de terra, a grilagem prevaleceu na região por mais de quatro décadas, devido a deficiência das políticas públicas voltadas para esse controle, e o estado transformou-se em um Estado de papel, no qual existe uma realidade física de terras com um território geograficamente definido, e outra realidade constituída por terras de papel formada por propriedades privadas (griladas) com uma dimensão que chega a uma ficção supera o tamanho real do estado.

²⁰³ Enrique Leff constrói interessante afirmação a respeito da apropriação da natureza pelo sistema capitalista, tendo como base o conceito de natureza de Marx: “O modo de produção capitalista submete a natureza à lógica do mercado e às normas de produção da mais-valia, ao mesmo tempo que as potencialidades da natureza e do ser humano se convertem em objetos de apropriação econômica. Mas isso não anula os processos organizativos e produtivos da natureza e os sentidos das culturas. O fenômeno da vida e os processos negentrópicos de organização ecológica, dominados pela racionalidade da produção capitalista, estão latentes, esperando ser incorporados a uma nova racionalidade produtiva”. (Enrique Leff, **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**, p. 57).

²⁰⁴ Vide item: “1.2.3 Controle legislativo para a aquisição de imóveis rurais”, deste trabalho.

A reação da mídia, dos madeireiros e fazendeiros ao recente cancelamento de registros de imóveis rurais considerados inconstitucionais²⁰⁵, mostra como a sociedade paraense, apesar dos problemas fundiários existentes no Estado, se acostumou com a estrutura fundiária irregular existente. Essa situação mostrou ainda que durante décadas o problema não foi enfrentado de forma eficaz, já que ultimamente as tentativas realizadas pelo poder público relacionadas ao reordenamento fundiário, com foco no combate à grilagem, tinham sido insuficientes para conter o problema fundiário.

O cancelamento dos registros irregulares deve ser considerado apenas o primeiro passo importante a ser dado, após esse é necessário que outras medidas sejam efetivadas, como a criação de controle central de todos os registros de imóveis rurais existentes no Estado, a manutenção e melhoria do sistema de cadastro de imóveis rurais, o cruzamento das informações existentes no acervo dos órgãos fundiários competentes com o intuito de identificação das áreas existentes no Estado, individualização e localização das mesmas, e verificação de possíveis sobreposições, fiscalização periódica dos serviços registrais com o intuito de averiguar a qualidade dos serviços notariais e registrais realizados, dentre outros.

Dessa forma o efetivo combate à grilagem, com a manutenção do cancelamento dos registros de imóveis rurais, com a recuperação das terras irregularmente apropriadas pelo particular, e a sua posterior destinação pública através de políticas públicas de regularização fundiária, deve ser encarado como um instrumento garantidor dos direitos humanos, da pacificação social do campo e de proteção do meio ambiente.

Regularização Fundiária é uma intervenção pública que envolve aspectos jurídico, urbanístico, físico e social, promovida em colaboração pelos três entes federativos com a efetiva participação da sociedade civil, que busca o reconhecimento de direitos e situações consolidadas das populações de baixa renda, com objetivo de promover a segurança da posse e a integração sócio-espacial, articulando-se com as políticas públicas de desenvolvimento urbano e habitacional”.²⁰⁶

Não se pode deixar de atribuir o devido destaque a necessidade de efetivação de uma verdadeira Reforma agrária no país, pois é ela efetivamente que possibilita a democratização do acesso a terra.

Quanto ao conceito de reforma agrária, entende-se “*a modificação da estrutura agrária de um país, ou região, com vista a uma distribuição mais equitativa da terra e da*

²⁰⁵ Vide item: “4.1 CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS”, deste trabalho.

²⁰⁶ Disponível em: <<http://www.sedur.ba.gov.br/pdf/apresentacoes/sedur.pdf>>. Acesso em: 23-03-2010.

renda agrícola”²⁰⁷, ou como o processo de democratização do acesso à terra e aos seus frutos protagonizado pelo Estado através do implemento de políticas públicas voltadas a reestruturação do setor agrário. Cabendo aqui fazer o alerta de que reforma agrária não se confunde com transformação agrária, a primeira como já se disse é uma intervenção deliberada do Estado, a segunda está relacionada às mudanças espontâneas ocorridas na estrutura fundiária de determinado território.

A esperança maior está na possibilidade de que o Estado brasileiro realmente se comprometa com a função social que lhe foi atribuída constitucionalmente, que é a de garantir a todos os seus cidadãos indiscriminadamente uma vida digna, numa sociedade livre, justa e solidaria onde todos os direitos humanos sejam respeitados.

A legislação brasileira admite as seguintes categorias jurídicas para a concretização da regularização fundiária no país:

- a) Compra de terras públicas estaduais ou federais através do INCRA ou ITERPA²⁰⁸;
- b) Usucapião²⁰⁹ apenas de terra particular.
- c) Doação de até 100 ha pelo Iterpa²¹⁰;
- d) Autorização de uso e Concessão de direito real de uso, pode ser individual ou coletiva, para os terrenos de marinha e várzea, através da parceria INCRA e SPU, que necessitam de proposta de plano de uso e realização de audiências públicas na localidade²¹¹.

Atualmente o Estado tem implementado uma política mais comprometida com o interesse de alcançar a paz no campo e até mesmo diminuir ou resolver os conflitos agrários existentes e combater a degradação ambiental. Mas estas medidas precisam ser dispostas de forma permanente e não emergenciais, para que possam eliminar as causas que motivam os conflitos, a violência no campo, o desrespeito aos direitos humanos dos trabalhadores rurais e os impactos ambientais. É desse contexto que emerge a importância do planejamento e execução de políticas públicas voltadas ao combate à grilagem, já que alijando umas das raízes do problema este conseqüentemente poderá mais facilmente ser solucionado.

²⁰⁷ José Eli Veiga, **O que é reforma agrária**, p. 7.

²⁰⁸ Legislação federal: Lei n° 11.952, do Programa Terra Legal, de 25 de julho de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto n° 6.992, de 28 de agosto de 2009.

Legislação estadual: Lei n° 7.289, de 24 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto n° 2.135, de 26 de fevereiro de 2010.

²⁰⁹ Fundamentação legal encontra-se na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

²¹⁰ Fundamento legal: Instrução Normativa n° 2, de 08 de junho de 2010, e Instrução Normativa n° 4, de 08 de junho de 2010.

²¹¹ Fundamentação legal: Portaria n° 89, de 15 de abril de 2010, da SPU.

Dentro dessa política pública mais concreta, poderíamos listar algumas medidas que ajudariam no processo de pacificação social e proteção ambiental: melhor aparelhamento dos órgãos públicos envolvidos (Polícia Federal, Ibama, Incra, Iterpa, Deca e Dema); capacitação permanente dos técnicos envolvidos; fortalecimento da pequena propriedade com produção familiar e extrativista; regularização fundiária; reforma agrária; revisão dos títulos dos latifundiários; cancelamento dos registros grilados; desapropriação imediata das áreas improdutivas ou que não atendam a função social; implantação de projetos de desenvolvimento sustentável, reservas extrativistas e projetos de assentamentos com infraestrutura suficiente para a transformação do assentado em produtor rural.

O combate efetivo da grilagem por parte do Estado e a retomada das propriedades que não cumprem a função social, possibilitam a reincorporação ao patrimônio público de terras indevidamente apropriadas e a utilização das mesmas no processo de reestruturação fundiária do Estado, através da disposição de uma destinação social direcionada ao enfrentamento do problema agroambiental, com a utilização principalmente do instrumento da regularização fundiária e da reforma agrária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das questões que sempre esteve em minhas preocupações nos anos em que trabalhei e pesquisei na área agrária foi: como explicar a manutenção do estado de conflituosidade no campo em um país tão vasto como o Brasil, ou mais especificamente, um estado como o Pará, onde se vê tanta terra desocupada e improdutiva?

Durante todo esse tempo percebi que a resposta não estava na **ausência de terras** a serem mais bem ocupadas, destinadas ou distribuídas, e que a permanência da conflituosidade no campo gera um imenso déficit social, pois as políticas públicas voltadas a resolverem este problema se direcionam exclusivamente com os conflitos pontuais que ocorrem.

A falta de efetividade das políticas públicas voltadas ao combate à grilagem também contribuem para a manutenção dessa situação, pois de certa forma estimulam a concentração fundiária, o monopólio da terra, obtida por meios fraudulentos. Na medida em que não toma providências enérgicas para coibir e extinguir uma prática nefasta que dificulta o acesso a terra de tantas famílias sem-terra.

A grilagem de terras públicas, a falta de regularização da estrutura fundiária do território estadual e a ineficácia do Estado em resolver os problemas existentes no meio rural, constituem-se os vetores responsáveis pela manutenção e intensificação tanto do problema fundiário existente no estado, quanto influencia diretamente na violação dos direitos humanos ao meio ambiente, através, por exemplo, do avanço do desmatamento nessas terras irregulares, como pela falta de aplicação de políticas públicas que visem a proteção ambiental.

A origem do problema pode ser atribuída a atuação do Poder Público no âmbito das políticas públicas implementadas na região visando a ocupação da mesma, como meio de atender três grandes objetivos: a segurança nacional, a integração da região ao restante do país, e o deslocamento de contingentes populacionais de outras regiões nas quais existia tensão pela posse da terra.

Um dos passos mais importantes nesse novo caminho foi a edição do Provimento nº 13/2006 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fruto da realização de correições extraordinárias realizadas em vários Cartórios de Registros de Imóveis das comarcas do interior, ao final das quais foram constatadas inúmeras irregularidades praticadas pelos oficiais registradores que geraram uma

situação de insegurança jurídica não só no sistema registral do Estado. Visando resolver o grave problema fundiário existente no estado, pré-requisito fundamental para garantir o desenvolvimento do mesmo, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado determinou o bloqueio de matrículas de imóveis rurais que estivessem irregulares por ser fruto de títulos inidôneos para transferir os imóveis do patrimônio público ao particular e dos que não tinham sido submetidos ao controle legislativo para alienação de terras públicas exigido constitucionalmente desde 1934.

A Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem depois de três anos de pesquisa nos relatórios contendo as informações sobre os bloqueios nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior do Estado, e sobre milhares de certidões de inteiro teor de registros de imóveis rurais, confirmou a gravidade do problema e forneceu o mais completo e quantitativo estudo da situação fundiária do Estado.

Ao analisar o relatório elaborado pela Comissão após essa pesquisa exaustiva, é possível encontrar três situações dispostas em relação aos bloqueios efetivados nos registros de imóveis rurais no Estado: a) registros de imóveis bloqueados não se enquadram em nenhum dos critérios elencados pelo provimento nº 13/2006-CJCI, consubstanciando em erro do serviço registral; b) alguns registros de imóveis rurais apresentam áreas exorbitantes que possivelmente são frutos de erros de escrituração; c) e registros oriundos de fraude, nos quais os vícios foram dispostos de forma intencional, dolosa, muitos dos quais sequer constam dados dos títulos de origem, demonstrando a irregularidade da transferência da terra do patrimônio público para o particular, tendo a maioria área superior ao limite constitucional, sem qualquer embasamento legal ou autorização de quem de direito conforme disposto pelas regras do controle legislativo constitucional.

Verificou-se ainda que muitos registros que deveriam estar bloqueados não estavam, assim como havia mais irregularidades graves a serem sanadas que estavam fora do critério do controle legislativo.

Assim o estado do Pará, em decorrência das graves irregularidades existentes nos registros de imóveis rurais dispostos em seus serviços registrais, podia ser identificado como o Estado de papel, tendo como base o resultado dos estudos da CPMEAQLG, já que se todos os registros considerados inconstitucionais fossem admitidos como válidos o Estado teria uma superfície de 474.689.271,599 ha, a qual seria 3,8 vezes maior que o seu tamanho real de

124.768.951,5000 ha, isso sem levar em consideração as áreas urbanas e as pequenas propriedades rurais que não estão sujeitas as regras do controle legislativo e social disposto constitucionalmente e não foram elencados como critério para o bloqueio de seus registros, tendo como base o Provimento nº 13/2006-CJCI.

Com base nos dados obtidos na pesquisa e um estudo sobre a possibilidade de cancelamento administrativo, a CPMEAQLG propôs uma minuta de provimento que viabilizasse as regras para que os registros eivados de nulidade pudessem ser cancelados mediante procedimento administrativo com base na Lei n.º 6.739/1979. O Tribunal de Justiça do Estado recusou todas as tentativas feitas pela comissão e adotou a corrente doutrinária que só admite o cancelamento dos registros de imóveis pela via judicial.

Ocorre que esse caminho não tem sido eficaz para reestruturar o caos fundiário existente no Estado, não conseguindo sequer uma boa resposta nos casos pontuais em que foi utilizado pelo ITERPA, pela PGE, pelo MPF, pelo INCRA ou pela AGU.

Após as sucessivas negativas do Tribunal de Justiça em admitir a possibilidade de edição de um Provimento dispondo um procedimento administrativo para o cancelamento dos registros de imóveis rurais eivados de nulidade, a Comissão propôs um Pedido de Providências perante o CNJ visando encerrar o impasse e conseguir que seja garantido o efetivo combate a desordem fundiária existente no estado, com o cancelamento de todos os registros de imóveis irregulares, com o intuito de garantir a segurança jurídica e os direitos humanos.

É dentro dessa sistemática que a Corregedoria Nacional de Justiça através do Ministro Gilson Dipp, e depois da Ministra Eliana Calmon, reconheceu a gravidade do problema fundiário vivenciado no Estado e decidiu pelo cancelamento de todos os registros de imóveis rurais considerados como inconstitucionais.

Essa decisão é de suma importância nesse contexto fundiário pautado pela fraude, pela violência e pelo descontrole estatal na administração do problema fundiário, na medida em que o direito e a jurisdição assumem de fato, em tempos de pós-modernidade, o papel de garantidores da eficácia plena dos direitos humanos, possibilitando que os conflitos sejam resolvidos de modo pacífico, e que as mudanças socio-historicas sejam consideradas em prol da realização da justiça social.

Mas se forem confrontados o Provimento nº 13/2006-CJCI e a decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp é possível perceber que ambos trabalham apenas com os limites

dispostos pelo controle legislativo nas diversas Constituições Federais a partir de 1934, o controle disposto pela Constituição Estadual do Pará de 5 de outubro de 1989 não é referenciado, e nem as outras irregularidades dispostas pelo levantamento de dados realizado pela CPMEAQLG. Dessa situação surgem diversos questionamentos a respeito dos rumos a serem adotados nestes casos.

Retornando a análise da decisão do CNJ é possível perceber, dentre outros benefícios, que a mesma dispôs a possibilidade de sanear os serviços registrares paraenses, na medida em que retira do mundo jurídico milhares de registros e matrículas de imóveis rurais grilados que não poderão ser requalificados por não possuírem nenhuma sustentação jurídica ou social.

Dentro dessa nova sistemática, surgem diversos questionamentos que não foram esclarecidos que ainda continuam obscuros, como, por exemplo, sobre a questão do procedimento, dos efeitos e conseqüências da possibilidade de requalificação dos registros disposta pela Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon.

Conclui-se assim que é preciso uma pesquisa mais apurada para verificar o número exato de títulos que foram emitidos em desacordo com as disposições constitucionais que tratam do controle legislativo, pois os dados obtidos na primeira prévia do levantamento efetivado pela comissão ainda é muito inconclusivo por falta de dados que ofereçam segurança às interpretações.

Certo mesmo dentro dessa discussão é a idéia de que, independente do critério a ser adotado, é necessário um estudo mais apurado da situação fundiária do Estado e a adoção de um meio de combate à grilagem que atenda o universo de irregularidades que precisam ser sanadas para que de fato o sistema registral paraense disponha de segurança jurídica para os seus atos.

O que precisa se ter em consideração é que o cancelamento administrativo dos registros de imóveis inconstitucionais por si mesmo não é o resultado final pretendido na temática do combate a grilagem e de pacificação social do campo, ele é o primeiro passo, que corresponde a uma das mais importantes iniciativas adotadas pelo poder público nessa seara que abre caminho para um universo de questionamentos sobre a atual indefinição do que foi efetivamente cancelado nos serviços registrares do estado, o que pode ser feito para o cancelamento dos diversos tipos de irregularidades encontradas nos registros pesquisados, e sobre qual caminho a ser adotado pelo poder público a partir de então para resolver o grave

problema fundiário existente, já que o cancelamento puro e simples não é capaz de pacificar o campo, nem de reduzir o desrespeito aos direitos humanos envolvidos.

A possibilidade do fim do controle legislativo estadual para a alienação e concessão de terras públicas, prevista pela proposta de emenda à Constituição do Estado, surge como um entrave ao avanço conseguido ultimamente na tentativa de reestruturação da estrutura fundiária do Estado possibilitada pelo cancelamento desses milhares de registros inconstitucionais.

A partir das decisões emitidas pelo CNJ abriu-se a possibilidade de sanear os serviços registrais, não só pelo cancelamento dos registros imobiliários considerados inconstitucionais, mas também através do reconhecimento de que os cartórios precisam e devem ser modernizados, de que os registros efetuados precisam ser melhor cuidados e guardados, além de serem digitalizados, possibilitando dessa forma que a sociedade como um todo possa ter acesso de forma precisa, transparente e ágil, às informações dispostas nestes registros.

A decisão que determinou o cancelamento desses registros possibilitou aos entes públicos competentes o cenário propício a ação dos mesmos para a retomada das terras indevidamente apropriadas para o patrimônio público, abrindo um amplo mercado de terra confiável a ser utilizado como mecanismo de reestruturação fundiária do Estado, o que poderá ajudar a reduzir os conflitos pela posse da terra decorrentes em muitos casos da indefinição existentes, até então, do domínio regular da mesma.

Tendo esse contexto em mente, e levando em consideração que todos os cidadãos possuem direito à dignidade, como explicar a manutenção da “justiça” para alguns e “injustiça” de determinadas instituições para outros?

A resposta que pude perceber através do posicionamento adotado pelo Poder Público durante todo o período que conheço relacionado a administração da questão agrária, é a de que o econômico ainda se sobrepõe perante o social. Nesse contexto, o Sistema jurídico é baseado no dever-ser da dignidade, mas o “ser” justo se efetiva principalmente para a elite, que detém o poder econômico, demonstrando uma flagrante crise do direito, da dogmática jurídica e do Poder Judiciário.

Para que esta situação tome um novo rumo é preciso empenho na realização do princípio da dignidade humana, na efetivação de políticas públicas voltadas a realização da reforma agrária. É preciso enfim que se efetive a democratização do acesso à terra.

Com a identificação das terras que efetivamente ficarem livres do domínio irregular do particular, é possível identificar a qual esfera compete à administração das mesmas, se estadual ou federal. Se a grilagem tiver ocorrido depois da arrecadação da área pelo INCRA, o domínio retorna à União, nos outros casos, em que a grilagem foi realizada antes da arrecadação, o domínio passa ao Estado, pois possivelmente não houve arrecadação por parte do INCRA, pois considerava válido o registro existente, quando este ainda era competente para realizá-la. Devendo os órgãos fundiários competentes utilizar os meios necessários à retomada do domínio direto destas áreas, com o intuito de que as terras possam ter a disposição de uma utilidade pública.

A regularização fundiária surge nesse contexto como uma política pública adequada para a efetivação dessa reestruturação, pois pode ser adotada pelo governo federal através do programa Terra Legal, e pelo Governo do Estado do Pará através da Varredura fundiária executada pelo ITERPA.

A adoção do processo de regularização fundiária possibilita, além da diminuição das tensões no campo, a proteção ambiental, na medida em que evita que o desmatamento continue se alastrando nas terras irregulares, pois diminui a incidência das mesmas, e atribui a regularidade e segurança necessárias aos empreendimentos rurais para que estes implantem projetos de reflorestamento.

A abertura desse banco de terras possibilita ainda benefícios ao Programa Nacional de Reforma Agrária, pois disponibiliza terras sem que seja preciso a compra das mesmas com o pagamento pelo valor da terra nua.

As ações do Estado, no que se refere especificamente a regularização fundiária, precisa estar pautada no compromisso com a realidade local, de modo a atender os anseios particulares das diversas comunidades locais, e da identificação do interesse coletivo presente nas suas realidades. Na aplicação da política fundiária é necessária ainda a ampla participação dos interessados.

No processo de reconhecimento dos direitos dessas comunidades se evidencia dificuldades jurídicas operacionais relacionadas a natureza das demandas, já que os padrões jurídicos tradicionais estão direcionados à demandas individuais e não múltiplas, além de priorizarem a propriedade privada e não o território. Aqui se tratam de direitos relacionados a outras formas de ocupação e uso da terra e dos recursos naturais.

O reconhecimento da diversidade tornou-se mais que uma necessidade, um dever que o Estado tem perante a sua população que é patentemente plural, além do fato de que um quarto do seu território ser constituído de comunidades tradicionais, com cerca de 4,5 milhões de famílias, com cerca de 25 milhões de pessoas.

A partir deste novo contexto jurídico torna-se necessário repensar os paradigmas relacionados aos conceitos de desenvolvimento, propriedade e uso dos recursos naturais, com o intuito de priorizar o reconhecimento e efetivação dos direitos pertencentes às comunidades tradicionais de modo adequado às realidades diferenciadas vivenciadas por estes povos e comunidades, para que as políticas públicas fundiárias e ambientais implementadas possam ser eficazes no processo de reestruturação fundiária do território estadual, possibilitando que de fato os conflitos fundiários existentes na realidade paraense sejam resolvidos e os direitos humanos garantidos.

REFERÊNCIAS

- ACEVEDO MARIN, Rosa. **Conflitos agrários no Pará**. Belém, 2002, no prelo.
- ALEGRETTI, Alessandro. **Explicando o meio ambiente**. Rio de Janeiro: Memory, 2001.
- ALEXY, Robert. **Três escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios**. Série de Teoria Jurídica y filosofia del Derecho, nº 28. trad. Carlos Bernal Pulido. Universidad Externado de Colômbia, Bogotá, 2003
- BANERJEE, Subhabrata Bobby. Quem sustenta o Desenvolvimento de Quem? O Desenvolvimento Sustentável e a Reinvenção da Natureza. IN: FERNANDES, Marcionila & GUERRA, Lemuel. **Contra-Discurso do Desenvolvimento Sustentável**. Belém: 2003. p. 75-130.
- BASTOS, Ronald Corecha. **A atuação do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra) na estrutura jurídica agrária do Pará**. Belém: Cejup, 2002. p. 67-72.
- BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica & manejo florestal**. Curitiba: Juruá, 2003.
- BECKER, Bertha K. **Amazônia: geopolítica na virada do III milênio**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.
- BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. “Teoría e interpretación de los derechos fundamentales”. In: **Escritos sobre derechos fundamentales**. Baden-Baden: Nomos, 1993.
- BORGES, Antonino Moura. **Curso completo de direito agrário**. 2. ed. Leme/SP: CL Edijur, 2007. 1024 p.
- BORGES, Paulo Tomim. **Institutos básicos do direito agrário**. 11. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 1998. ISBN: 85-02-01873-6.
- BRASIL, Marília Carvalho, SANTOS, Carlos Augusto dos, & TEIXEIRA, Pery. *A população da Amazônia (1940 a 2000)*. In: MENDES, Armando Dias (Org.). **Amazônia, terra e civilização: uma trajetória de 60 anos**. 2. ed. rev. aum. Belém: Banco da Amazônia, 2004.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS ORIGENS CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS DA VIOLÊNCIA NO CAMPO BRASILEIRO**. *Relatório final*. Brasília. Dezembro/91.
- BRASIL. Ministério de política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário. **Livro Branco da Grilagem**. Brasília, 1999. Ministério da Integração Nacional. *Plano Amazônia Sustentável*. Brasília, junho de 2006.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Brasil Direitos Humanos, 2008: A realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal**. Brasília: SEDH, c 2008.

BRELAZ, Walmir Moura. **Os sobreviventes do massacre de Eldorado do Carajás: um caso de violação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Belém[s.n.], 2006. ISBN 85-906204-1-7.

BRUM, Argemiro J. **Desenvolvimento econômico brasileiro**. 21. ed. Petrópolis: Vozes/Unijuí, 2000. ISBN: 85.326.0220-7.

BULA PAPAL PRO BONO PACIS. Disponível em: <<http://www.novomilenio.inf.br/santos/mapa14.htm>>. Acesso em: 27-03-2011

CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. **O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente: e a questão da indenização das áreas de preservação florestal**. 1. ed. (ano 2004), 5 reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

CAVALCANTE, Klester. **Viúvas da terra**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2004.

COSTA, Sebastião Rodrigues da. **Registro de Imóveis: Comentários à Lei 6.015/73**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1253-1284.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

CITADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. p. 144-182.

COSTA, Sebastião Rodrigues da. **Registro de imóveis: comentários à Lei 6.015/73: roteiro registral imobiliário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CPT. **Conflitos no Campo Brasil 2010**. Goiânia: CPT, 2011.

DALLALANA, Mariana Trotta. **Justiça agrária e a democratização do acesso à terra no Brasil**. Disponível em: <http://www.nead.gov.br/tmp/encontro/cdrom/gt/1/Mariana_Trotta_Dallalan_Quintans.pdf> Acesso em 27 nov. 2007

DE MIRANDA, Alcir Gursen. **Amazônia 1616: globalização econômica e cultural; a influência portuguesa – elementos históricos**. Boa Vista, Academia Brasileira de Letras Agrárias, 2009.

DIAS, Jean Carlos. **Políticas públicas e questão ambiental**. Revista de Direito Ambiental. N. 31.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'ana. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. 6. ed. São Paulo: Hucitec e NUPAUB/USP, 2008. v. 1. 198 p.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e segurança: entre pombos e falcões**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos à Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ÉLERES, Paraguassú. **Intervenção territorial federal na Amazônia**. Belém. No prelo.

FELÍCIO, Munir Jorge. **A conflitualidade dos paradigmas da questão agrária e do capitalismo agrário a partir dos conceitos de agricultor familiar e de camponês**. Campo-Território: revista de geografia agrária, v.1, n.2, p. 14-30, ago. 2006. Disponível em: <www.campoterritorio.ig.ufu.br/include/getdoc.php?id=82&article=55&mode=pdf>. Acesso em: 06 dez. 2007.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *Brasil: 500 anos de luta pela terra*. In: **Reforma Agrária e Desenvolvimento Sustentável**. Revista da ABRA – Associação Brasileira de Reforma Agrária, vol. 28 e 29, São Paulo, 2000.

FOLADORI, Guillermo. **O metabolismo com a natureza**. Crítica marxista. 2001. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/05folad.pdf>

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **O desafio ambiental**. Organizados Emir Sader. Rio de Janeiro: Record, 2004. (Os porquês da desordem mundial. Mestres explicam a globalização).

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

_____. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GRAF, Amauri Milton. **A resolução dos conflitos agrários sob a ótica da função social e dos movimentos sociais organizados**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Privado Contemporâneo – Campus Universitário de Mafra, Universidade do Contestado, Mafra, 2005.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

HÉBETTE, Jean. **Cruzando a fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**. Belém: EDUFPA, 2004.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do direito agrário**. 2 ed. São Paulo: LTR, 1981.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 6. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

_____. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIMA, Jean Carlos. **Negociação de conflitos: estratégias para o sucesso**. São Paulo: LTr, 2009.

LIMA, Rafael Augusto de. **Direito agrário**. 2. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. São Paulo: Secretaria de Estado e Cultura, 1990.

LYRIO, Thiago Cícero Serra. Do registro Torrens (Lei 6015/73). Disponível em: <www.colegioregistrals.org.br/.../thiagocicero_registrotorrens.doc>. Acesso em: 29-03-2011.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia: estado, homem, natureza**. 2. Ed. Belém: Cejup, 2004.

_____. **A Amazônia no século XXI: novas formas de desenvolvimento**. São Paulo, Editora Empório do Livro, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAPA A AMAZÔNIA E O TRATADO DE TORDESILHAS. Mapa Mundi/Word/Esri – ArcView 3.1/1.998. Memória viva da pré-história à independência política. Claudio Vicentino. Scipione, 1998.

MAPA AS CAPITANIAS HEREDITÁRIAS. Disponível em: <<http://www.br.taringa.net/posto/imagens/1841/história-brasileira-em-imagens---parte-1.html>>. Acesso em 22-02-2010.

MAPA CONSOLIDAÇÃO DO DOMÍNIO PORTUGUÊS SOBRE O TERRITÓRIO BRASILEIRO. Disponível em: <<http://marcosbau.files.wordpress.com/2011/01/doi-estados-da-am-portuguesa-1772.jpg>>. Acesso em 28-03-2011.

MAPA DIVISÃO POLÍTICA DO BRASIL POR REGIÕES. Disponível em: <<http://www.apolo11.com/imagens/mapas/brasil/politico.gif>>. Acesso em: 28-03-2011.

MAPA FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Mapa elaborado pelo Iterpa.

MAPA PROVÍNCIAS BRASILEIRAS EM 1822. Disponível em: <<http://www.mc.unicamp.br/1-olimpiada/documentos/documento/13>>. Acesso em: 28-03-2011.

MAPA TRATADO DE ALCAÇOVAS-TOLEDO. Disponível em: <<http://www.juserve.de/rodrigo/MODERNA/gallerie/Expansao%20Maritima%20e%20Comercial%20%20Tratado%20de%20Alcacovas%20Toledo.jpg.html>>. Acesso em: 29-03-2010.

MAPA TRATADO DE MADRI. Adaptado de José Jobson de A. Arruda. Atlas histórico básico. São Paulo: Ática, 2001.

MAPA TRATADO DE TORDESILHAS. Disponível em: <<http://www.acd.ufrj.br/fronteiras/mapas/map001.html>>. Acesso em 22-02-2010.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro.** 4. ed. ver. atual. Goiânia: AB, 2001. ISBN85-7498-017-X.

MATTOS, Liana Portilho. *Limitações urbanísticas à propriedade.* In: FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito urbanístico e política urbana no Brasil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MATTOS NETO, Antonio José. *Função social da propriedade agrária.* In: Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, 20(76), abril/jun, 96. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 72-78.

_____, Antonio José de. *Por uma Justiça Agrária e Ambiental.* In: Anais do I Congresso Del Comité Americano de Derecho Agrário (San Jose, Libéria – Costa Rica), 19 a 23 de maio de 1997, p. 89-99.

_____, Antonio José. *Título de posse à luz da legislação de terras do estado do Pará.* Belém: UNAMA, 2003.

_____, Antonio José de. *Garantia do direito à propriedade agrária.* In: BARROSO, Lucas, MIRANDA, Alcir e SOARES, Mário. **O direito agrário na Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____, Antonio José de. *Estado de direito agroambiental brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2010.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural.** 1. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MENDES, Armando (org.). **Amazônia, terra e civilização: uma trajetória de 60 anos.** 2. ed. rev. aum. Belém: Banco da Amazônia, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MERLINO, Tatiana & MENDONÇA, Maria Luisa. **Direitos humanos no Brasil 2010: relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos.** São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3)

MONDAINI, Marco. **Direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Luciana C. Caetano de. **O direito de propriedade nos conflitos agrários: uma análise de discurso**. Disponível em:
<<http://www.fclar.unesp.br/publi/pesquisa/caderno/luciana.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2002.

MORAES, Reginaldo Carmello Correa de. **Globalização e radicalismo agrário: globalização e políticas públicas**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

MOTTA, Márcia & ZARTH, Paulo (orgs.). Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história. Vol. 1: **concepções de justiça e resistência nos Brasis**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2008.

NEVES, Delma Pessanhas & SILVA, Maria Aparecida de Moraes (orgs.). Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil, vol. 1: **formas tuteladas de condição camponesa**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2008.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. *BR-163 Cuiabá-Santarém: geopolítica, grilagem, violência e mundialização*, In: Maurício Torres (organizador). **Amazônia revelada: os descaminhos ao longo da BR-163**.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. **Princípios de direito agrário na Constituição vigente**. 1 ed. 2004, 2 reimpressão. Curitiba: Juruá, 2008.

OTÁVIO, Chico. **Inventário Amazônia: ocupação, preservação e futuro**. Rio de Janeiro: Desiderata, 2007.

PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto, FARIAS, Valdez Adriani. **Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005.

PICOLI, Fiorelo. **O capital e a devastação da Amazônia**. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

QUINTAZ, Mariana Trotta Dallalana. **As varas agrárias e os conflitos sócio-ambientais no estado do Pará**. In: XIII CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 2007.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga Rios e IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueney (orgs.). **O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental**. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

ROCHA, Ibraim. **Cancelamento de registro de imóveis decorrentes de nulidades, independe de ação judicial – possibilidade**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Pará. Belém: Imprensa Oficial do Estado, n. 14/15, p. 37-47, jan./jun./jul./dez. 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 93 e ss.

_____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. Coleção para um novo senso comum; v. 4. Capítulo 13. p. 433-470.

SANTOS, Fábio Alves dos. **Direito agrário: política fundiária no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARMENTO, Daniel, GALDINO, Flávio (orgs.). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Enovar, 2006.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Capítulo 10. p. 261-283.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Leis do babaçu livre: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas**. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. **A luta pela terra: experiência e memória**. São Paulo: UNESP, 2004.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. *A propriedade agrária e suas funções sociais*. In: **Direito agrário em debate**.

SPLINGER, Fabiana Marion, LUCAS, Douglas César (Orgs.). **Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des) apontamentos sobre um novo cenário social**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: um exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**. Belém: UFPA-Iterpa, 2001.

_____. Combate à grilagem: instrumento de promoção dos direitos agroambientais da Amazônia. In: COSTA, Paulo Sérgio Weyl A. **Direitos humanos em concreto**. Curitiba: Juruá, 2008.

TORRES, Maurício (organizador). **Amazônia revelada: os descaminhos ao longo da BR-163**. Brasília: CNPq, 2005.

VEIGA, José Eli. **O que é reforma agrária**. 14. ed. 2 reimpressão. São Paulo: Editora Brasiliense, 1998.

VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo (org.). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

VIEIRA, José Carlos. **Democracia e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

ZELEDON, Ricardo Zeledon. **Derecho Agrario y Derechos Humanos**. Curitiba, Juruá, 2002, p. 121-137.

ANEXOS

Anexo 1 – Ilícitos presentes na prática da grilagem

Código Penal

Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75524>>.

Acesso em: 25-03-2011.

Falsidade documental

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Uso de documento falso

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imovel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa, de trezentos mil réis a cinco contos de réis.

Esbulho possessório

Art. 161.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Lesões corporais

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Ameaças

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Incêndio doloso

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

(...)

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Falso testemunho

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar o calar a verdade, como testemunha, perito tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa, de um conto a quinze contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Ação de quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Anexo 2 – Legislação regulamentando a aquisição de terras públicas no período imperial

- A Lei nº 601, mais conhecida como a Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850:

(Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L0601-1850.htm>>. Acesso em: 28-03-2011.)

- Restrição das formas de aquisição de terras devolutas:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locais, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do dito Chefe, e com aprovação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio.

- Revalidação das possessões

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

- Reconhecimento das posses mansas e pacíficas

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

- O que não é considerado critério de cultura efetiva

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

- Conceito legal de terras devolutas

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

- Instituição do registro de imóveis

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.

Esses titulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feitto, sem mais emolumentos ou sello.

- Criação da Repartição Geral das Terras Publicas

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.

- Separação do domínio público do particular

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou a commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas proprias decisões

recurso para o Presidente da Provincia, do qual o haverá tambem para o Governo.

- Registro Paroquial ou Registro do Vigário

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

- Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, os artigos 91 a 107, regulamentou o Registro Paroquial

Disponível em: <<http://arisp.files.wordpress.com/2009/07/decreto-nc2ba-1854.pdf>>. Acesso em: 28-03-2011

- Obrigatoriedade do Registro

Art. 91. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o titulo de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuirem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quaes se começarão a contar, na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias, da fixada pelo respectivo Presidente.

- Declaração para o registro

Art. 93. As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguaes, assignando-os ambos, ou fazendo-os assignar pelo individuo, que os houver escripto, se os possuidores não souberem escrever.

Art. 94. As declarações para o registro das terras possuidas por menores, Indios, ou quaesquer Corporações, serão feitas por seus Paes, Tutores, Curadores, Directores, ou encarregados da administração de seus bens, e terras. As declarações, de que tratão este e o Artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores.

91a 107

- Lei Orçamentária 317, de 21 de outubro de 1843, previsão do registro hipotecário

Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104057/lei-317-43>>. Acesso em: 28-03-2011.

Art. 35. Fica creado um Registro geral de hypothecas, nos lugares e pelo modo que o Governo estabelecer nos seus Regulamentos.

- Lei Hipotecária n.º 1.237, de 24 de setembro de 1864

(Disponível em: <<http://arisp.files.wordpress.com/2007/11/lei-1237-24-de-setembro-de-1864.pdf>>. Acesso em: 28-03-2011.)

- Registro de imóveis

Art. 7.º O registro geral compreende: A transcrição dos títulos de transmissão dos imóveis susceptíveis de hypotheca e a instituição dos onus reais. A inscrição das hypothecas. § 1.º A transcrição e inscrição devem ser feitas na Comarca ou Comarcas onde forem os bens situados. § 2.º As despesas da transcrição incumbem ao adquirente. As despesas da inscrição competem ao devedor. § 3.º Este registro fica encarregado aos Tabelliães creados ou designados pelo Decreto n.º 482 de 14 de Novembro de 1846.

- Transcrição das aquisições imobiliárias e a constituição de ônus reais

Art. 8.º A transmissão entre vivos por títulos oneroso ou gratuito dos bens susceptíveis de hypothecas (art. 2.º § 1.º) assim como a instituição dos onus reais (art. 6.º) não operam seus efeitos a respeito de terceiros, senão pela transcrição e desde a data della.

§ 1.º A transcrição será por extracto

.§ 2.º Quando a transmissão fôr por escripto particular, nos casos em que a legislação actual o permite, não poderá esse escripto ser transcripto, se delle não constar a assignatura dos contraentes reconhecida por tabellião e o conhecimento da siza

§ 3.º Quando as partes quizerem a transcrição dos seus títulos verbo ad verbum esta se fará em livros auxiliares aos quaes será remissivo o dos extractos, porém neste e não naquelles é que se apontarão as cessões e quaesquer inscrições e occurrencias. § 4.º A transcrição não induz a prova do dominio que fica salvo a quem fôr

.§ 5.º Quando os contractos de transmissão de imóveis que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros, se não constar do registro o implemento ou não implemento dellas por meio de declaração dos interessados fundada em documento legal, ou com notificação da parte.

§ 6.º As transcrições terão seu numero de ordem e á margem de cada uma o Tabellião referirá o numero ou numeros posteriores, relativos ao mesmo imóvel, ou seja transmittido integralmente ou por partes. § 7.º Nos regulamentos se determinará o processo e escripturação da transcrição.

Anexo 3 – Legislação no período republicano

- Decreto nº 169-A, em 19 de janeiro de 1890

- Registro geral

Art. 7º O registro geral compreende:

A transcrição dos títulos da transmissão dos imóveis susceptíveis de hypotheca, e a instituição dos onus reais;

A inscrição das hypothecas.

§ 1º A transcrição e inscrição devem ser feitas na comarca ou comarcas, onde forem os bens situados

§ 2º As despesas da transcrição incumbem ao adquirente. As despesas de inscrição competem ao devedor

§ 3º Este registro fica encarregado aos tabelliães, creados ou designados pelo decreto n. 482 de 14 de novembro de 1846.

- Validade perante terceiros

Art. 9º Todas as hypothecas legais, convencionaes ou judiciaes, sómente valem contra terceiros desde a data da inscrição.

- Decreto nº 451-B de 31 de maio de 1890

Disponível em: <<http://www.iterpa.pa.gov.br/ITERPA/home?tela=legislacao&menuid=120>>.

Acesso em: 29-03-2011.

- Sistema Torrens

Art. 1º Todo o imóvel, susceptível de hypotheca ou onus real, póde ser inscripto sob o regimen deste decreto.

As terras publicas, porém, alienadas depois da publicação delle, serão sempre submettidas a esse regimen, pena de nullidade da alienação, sendo o preço restituído pelo Governo, com deducção de 25 por cento.

Serão também obrigatoriamente sujeitos ao mesmo regimen, si o Governo julgar conveniente, os terrenos e predios da Capital Federal no perimetro marcado para o imposto predial.

- Efeitos jurídicos

Art. 39. Nenhum acto translativo de propriedade ou constitutivo de hypotheca ou onus real, o

qual tenha por objecto immoveis sujeitos ao regimen deste decreto, produzirá effeito, antes de registrado nos termos d'elle.

- Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

Disponível em: <<http://www.iterpa.pa.gov.br/ITERPA/home?tela=legislacao&menuid=116>>.
Acesso em: 29-03-2011.

- Transmissão do domínio das terras devolutas para as províncias

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único. Os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.

Anexo 4 - Distribuição dos municípios paraenses nas cinco regiões agrárias

a) A região agrária de Castanhal compreende os seguintes municípios: Abaetetuba, Acará, Afuá, Ananindeua, Anajás, Augusto Corrêa, Aurora do Pará, Bagre, Baião, Barcarena, Belém, Benevides, Bonito, Bragança, Breves, Bujaru, Cachoeira do Arari, Cachoeira do Piriá, Cametá, Capanema, Capitão Poço, Castanhal, Chaves, Colares, Concórdia do Pará, Curuçá, Currealinho, Garrafão do Norte, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Limoeiro do Ajuru, Mãe-do-Rio, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Marituba, Mocajuba, Moju, Muaná, Nova Esperança do Piriá, Nova Timboteua, Oeiras do Pará, Ourem, Paragominas, Peixe-Boi, Ponta de Pedras, Portel, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Salvaterra, Santa Bárbara do Pará, Santa Cruz do Arari, Santa Izabel do Pará, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, Santo Antonio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João de Pirabas, São Miguel do Guamá, São Sebastião da Boa Vista, Soure, Tailândia, Terra Alta, Tomé-Açu, Tracateua, Vigia, Viseu;

b) A região agrária de Santarém compreende: Almeirim, Alenquer, Aveiro, Belterra, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Trairão;

c) A região agrária de Marabá: Abel Figueredo, Água Azul do Norte, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Cannã dos Carajás, Curionópolis, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Palestina do Pará, Parauapebas, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Tucuruí, Ulianópolis;

d) A região agrária de Altamira possui os seguintes municípios: Altamira, Anapú, Brasil Novo, Gurupá, Medicilândia, Melgaço, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará, Vitória do Xingu;

e) A região agrária de Redenção compreende: Bannach, Conceição do Araguaia, Cumarú do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau D'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Santana do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã, Xinguara.

Anexo 5 - Resultados do trabalho desenvolvido pela ouvidoria agrária em parceria com a CMCF

O trabalho da Ouvidoria é feito em parceria com órgãos governamentais e não-governamentais pertencentes à Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, como o Ministério Público, a Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, a Ordem dos Advogados, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, INCRA, ITERPA, dentre outros.

- Resultados obtidos em 2002

Conforme relatório de atividades da Ouvidoria Agrária, sete conflitos foram solucionados e arquivados no ano de 2002: 1) o existente na Fazenda Chão de Estrelas localizada no município de Aurora do Pará; 2) na Fazenda Buerú, município de Santarém; 3) no Ramal da Granja, município de Jacundá, 4) na Fazenda Tropical, município Breu Branco; 5) na Rua Dom Cornélio Vermans, município de Tucuruí; 6) Entre Cândido Araújo e Ailton Bechara, referente a Agrisal, no município de Salinópolis; 7) Ocupações Abraão Lincon e Prefeitura Municipal de Medicilândia.

Além destes mais 39 (trinta e nove) conflitos tiveram andamento nesse ano: 1) Agrisal localizada no município de Salinópolis; 2) Aurá no município de Ananindeua; 3) Fazenda Cabaceiras no município de Marabá; 4) Fazenda Terra Grande no município de São Sebastião da Boa Vista; 5) Fazenda Bamerindus no município de Marabá; 6) No município de Anapu; 7) Gleba Aratu no município de Pacajá; 8) Fazenda Gameleira no município de Novo Repartimento; 9) Bairro das Flores no município de Tucumã; 10) Colônia 3 Igarapés no município de Castanhal; 11) Antônio Conselheiro, bairro do Icuí/Guajará no município de Ananindeua; 12) Jardim Nova Vida, Águas Lindas, no município de Ananindeua; 13) Fazenda Serra Dourada no município de Ourilândia do Norte; 14) Tapete Verde no município de Parauapebas; 15) Fazenda Campará no município de Santana do Araguaia; 16) Fazenda Atalla no município de Novo Progresso; 17) Vale da Esperança, Castelo dos Sonhos; 18) Fazenda Cristalina no município de Santana do Araguaia; 19) Fazenda Josemar no município de Castanhal; 20) Conjunto Fonte Boa, Ckom, no município de Castanhal; 21) Condomínio

Evangélico Absalon Viana no município de Marituba; 22) Jardim Tropical no município de Castanhal; 23) Gleba 56/57 Assentamento Suçupara no município de Santana do Araguaia; 24) Jardim Jader Barbalho no município de Ananindeua; 25) Faz. Mandasaia no município de Xinguara); 26) Folha 23, Quadra especial no município de Marabá; 27) Fazenda Cupu no município de Nova Ipixuna; 28) Granja São Francisco no município de Marituba; 29) Fazenda Livramento no município de Nova Timboteua; 30) Fazenda Remanso no município de Marabá; 31) Fazenda Jacaré Grande no município de Curionópolis; 32) Transgadiesel no município de Tucuruí; 33) Parque dos Pinheiros no município de Icoaraci; 34) Rua das Acácias com rua das Mangueiras – Outeiro Distrito de Icoaraci; 35) Bom Jesus, Distrito de Icoaraci; 36) Km 163 Santarém/Cuiabá no município de Santarém; 37) Fazenda da Colina no município de Óbidos; 38) Terreno Nova Vida no município de Oriximiná; 39) Fazenda Santa Rosa no município de Parauapebas.

- Resultados em 2003

Em 2003, foram realizadas 34 Audiências de Mediação para solução de conflitos em propriedades rurais e 14 em propriedades urbanas; e dois levantamentos cartoriais nas Varas Agrárias de Marabá e Altamira, além da participação em 6 (seis) Audiências Públicas promovidas pela Ouvidoria Agrária Nacional, sendo 02 em Brasília, e 1 em cada um dos seguintes municípios paraenses: Marabá, Paragominas, Redenção e Santarém.

Foram realizadas 03 audiências com os Prefeitos de Castanhal, Tucuruí e Oriximiná, objetivando a colaboração dos mesmos na desapropriação de áreas urbanas dos mencionados municípios.

Através da ação da Ouvidoria foi possível eliminar o conflito entre milhares de garimpeiros pela disputa da Cooperativa de Serra Pelada. Assim como, a desocupação negociada da Fazenda Natal localizada no Município de Bom Jesus do Tocantins, onde já havia ocorrido um homicídio. Graças à valiosa colaboração do Dr. Parsifal Pontes, Prefeito Municipal de Tucuruí a desapropriação de 03 áreas urbanas, em favor de “sem-tetos”, que haviam ocupado as mesmas. Foi possível também a pacificação na Cooperativa dos Garimpeiros de Serra Pelada.

- Resultados em 2006

Em 2006, a Ouvidoria Agrária do TJE realizou 8 (oito) audiências de mediação em propriedades rurais, fato que comprova o decréscimo de ocupações de imóveis rurais, que neste ano teve apenas um registro. Houve ainda a participação em audiências públicas promovidas pela Ouvidoria Agrária Nacional, ocorridas em Belém, Marabá e Redenção, bem como na primeira reunião ordinária da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, em Brasília.

ANEXO 6: RELAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS DE ACP's E AÇÕES DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE TÍTULOS DE TERRAS -
Procuradoria Geral do Estado do Pará

COMARCA DE ALMEIRIM

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
01	200500003364	Ação Declaratória de Inexistência do Domínio	Jari Celulose Estado do Pará	2005.1.000007-5 (nº antigo 2005.100774-4)	Vara Única de Almeirim	Não Informado	21/09/2005	Autos conclusos ao juiz para despacho de petição do Estado do Pará desde 02/02/09.

COMARCA DE ALTAMIRA:

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
1	200800004795	Ação de nulidade e cancelamento de transcrições	Agropecuária Fazenda Urubu Ltda KRAMM Ass. e Eng. Ltda ITERPA	1996.1.000248-1 (13/2006)	Vara Agrária de Altamira.	Não Informado	21/10/1996	Autos sentenciados em 22/09/2006, acatou o parecer do MP, declarando nulo o título, atualmente está arquivado.
2	200800004808 03 volumes	Ação de Nulidade e Cancelamento de Transcrições	José Roberto Dal Porto Terezinha Cavalheri Dal Porto ITERPA	2005.1.002612-0 (049/2005)	Vara Agrária de Altamira	Sem Julgamento	26/10/2005	Autos conclusos ao juiz desde 15.04.09 para sentença.
3	200800003128	Nulidade de Títulos de Terra	Milton Tácito Klébis de Oliveira Estado do Pará ITERPA	2008.39.03.000407-9	Vara Federal de Altamira.	Deferido o Bloqueio. Mat. 7128, 2Y, fl 157 – CRI Altamira	25/06/2008	Intimados o Estado do Pará e a União em 09/07/09. Atualmente está no Gabinete para sentenciar a impugnação ao valor da causa oferecida pelo reu.
4	200800004805	Ação de Nulidade e Cancelamento	Nilson Alves Iterpa	1996.1.000263-2 (11/2006)	Vara Agrária de Altamira.	Não Informado	26/04/1996	Autos sentenciados, procedente o pleito do autor, cancelando as transcrições, atualmente está

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
		de Transcrições						arquivado.
5	200700007737	Grilagem – Cancelamento de Matrícula	Raimundo Ciro de Moura FUNAI IBAMA ITERPA União Federal	2006.39.03.002587-7	Vara Federal de Altamira.	Liminar Deferida. Ordenada a desocupação dos imóveis.	03/05/2006	Em 17/08/09 deferido o pedido da FUNAI de fl. 1.454, expedida carta de intimação à Procuradoria Federal no Estado do Pará para ciência e cumprimento do despacho de fl. 1.446. Em 26/08/09 foi juntada carta precatória enviada ao ITERPA e devolvida.
6	200800003131	ACP – Título Falso - Arrecadação	Estado do Pará Flávio José Corrêa Bezerra	2008.39.03.000875-8	Vara Federal de Altamira	Deferida a Nulidade do Título. Mat. 7128, 2Y, fl 157 – CRI Altamira	01/12/2008	Em 13/04/09 foi publicado edital de citação do reu Flávio José Corrêa Bezerra. Em 06/07/09 foi recebido ofício oriunda da Corregedoria das Comarcas do Interior
7	200900001403	ACP – Título Falso - Arrecadação	Carlos Roberto Brandão Elmira Alice de Sousa Brandão Wanderley Luiz Flores	2009.1000841-3 (006/2009)	Vara Agrária de Altamira	Não Informado	18/05/2009	Autos conclusos ao juiz desde 15.07.09.
8	200900005332	Ação de Nulidade e Cancelamento	INCENXIL ITERPA Roberto Beltrão de Almeida Rondon Agropecuária Ltda	2006.39.03.000787-9	Vara Federal de Altamira	Não Informado	03/05/2006	Intimadas, em 31/08/09, as partes a se manifestarem se ainda têm interesse na demanda no prazo de 15 (quinze) dias tendo em vista que referido processo encontra-se suspenso.
9	200900004237	ACP	Raimundo Ciro de Moura	2006.39.03.002437-1	Vara Federal de Altamira.	Não Informado	29/06/2006	Em 26/08/09 autos com vistas ao Ministério Público. Em 02/09/09, autos devolvidos a secretaria.

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
10	200900004640	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Madestelo Ind. e Com. e Exportação	2005.1.002600-5	Vara Agrária de Altamira	Declarada nulidade das matrículas nº 516, 517 e 518.	31/05/2005	Em, 08/09/09 foi negado seguimento ao recurso especial.
11	200800004877	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Luciano Chaves Franco	2007.1.000100-5 (03/99)	Vara Agrária de Altamira	Não Informado	22/01/2007	Proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva de parte. EXTINTO PROCESSO
12	200900005349	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Raimundo Ciro de Moura Maria Neto de Moura Seringal Humaitá	12/2006	Vara Agrária de Altamira	Não Informado	03/05/2006	Em 14/04/10 foi deferido o ingresso do Estado do Pará na lide.
13	200900003176	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Raimundo Ciro de Moura Seringal Belo Horizonte	009/2006	Vara Agrária de Altamira	Não Informado	26/08/1997	Autos em secretaria aguardando conclusão ao juiz.
14	200900004515	Ação de Nulidade e Cancelamento	José Gonçalves de Andrade	0002787-69.2009.814.0005 (NOVO NÚMERO) 2009.1.001865-2 (Processo oriundo da Vara de Gurupá onde tinha o número 1996.1.000001-1)	Vara Agrária de Altamira	Não Informado	20/03/1996	Autos em Secretaria desde 20/10/2009, recebidas da Vara de Gurupá.
15	200800007845	ACP – Título Falso - Arrecadação	Estado do Pará ITERPA Claudemiro Pereira Machado	2009.1.001923-8	Vara Agrária de Altamira	Não Informado	09/11/09	Autos conclusos.
16	200900003273	Ação de Nulidade e Cancelamento de Transcrições	Fazenda Belo Horizonte ITERPA José Avelino Neto	0003203-26.2009.814.0005 (PROC.001/2010)	Vara Agrária de Altamira	Não Informado	-----	Autos conclusos ao juiz.

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
17	200800007961	Ação Civil Pública	Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Irineu Gomes do Rêgo	0003202-31.2009.814.0005	Vara Agrária de Altamira	Não Informado	15.12.2009	Pendente de apreciação do pedido de liminar.
18	201000003028	Ação Civil Pública	Madeira MARCON Francisco Melo de Almeida	0000738-53.2010.814.0005	Vara Agrária de Altamira	Não Informado	14.04.2010	Autos conclusos ao juiz para apreciação da inicial

COMARCA DE BELÉM:

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
1	200800007262	Ação Popular	Agropecuária Rio Branco Paulo Fernando Nery Lamarão	2001.1.019803-3	2ª Câmara Cível Isolada. Atual: 3ª VF Capital	Sem Julgamento	12.03.09	Arquivada extinta sem julgamento do mérito.
2	200800008095 (08 Volumes)	Nulidade de Ato Administrativo	Eugênia Silva de Freitas Estado do Pará	2008.1.095211-6	2ª Vara da Fazenda da Capital.	Medida Indeferida (12/02/09)	20.08.09	Em secretaria desde 27/08/09 aguardando manifestação do Estado do Pará acerca do Agravo Retido.
3	200900005241	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA José Válder Força Marco Antônio Barros Lima	2000.3.002851-7	1ª Câmara Cível Isolada	Não Informado	08.08.2000	Autos não localizados no Gabinete da Desembargadora Maria Helena
4	200900002894	ACP	Empresa Agrícola Fluminense	2009.39.00.011640-0	1ª Vara Federal de Belém	Sem Julgamento	16.11.09	Conclusos para decisão desde 18/11/09
5	200800007876	ACP – Título Falso - Arrecadação	Estado do Pará Adelson Monteiro da Costa Rui Mendonça	2010.39.00.001583-0 (Processo originário da VA de Castanhal onde tinha o nº	5ª Vara Federal de Belém/Pará	Parecer ministerial favorável à concessão da	20/03/09	Autos recebidos na JF para apreciação do interesse da União/INCRA na demanda. (Em 15/10)

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
			Ferreira de Souza	2009.1.000576-6)		liminar		
6	200900007778	Protesto Judicial	ITERPA BASA BANCO DO BRASIL BANPARÁ IBAMA INCRA SUDAM	19961007757-5	1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL		30/04/1996	Data: 22/10/2009 - Nos termos do art. 1º II do Provimento nº 10/009 da Corregedoria Metropolitana de Belém, intimem-se as partes, no prazo de 48 horas, para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 267, inciso II do CPC.
	200900000892	ACP	ITERPA Estado do Pará Lucas Batistella Júnior	21739- 52.2010.4.01.3900	2ª VARA FEDERAL		12.07.10	EM 12/07/10 conclusos para decisão.

COMARCA DE BENEVIDES:

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
1	200800008185	Ação Civil Pública	Antônio Carlos de Lima Sousa Bruno Crisostomo Lima Prefeitura Municipal de Benevides	2007.1.000626-1 (distribuído por dependência)	1ª Vara Cível de Benevides	Não Informado	04/07/2007	Em 30/07/09, apresentada contestação pelo Município de Benevides, aguardando despacho para réplica.

COMARCA DE CASTANHAL:

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
1	200800003853	Ação Civil	Graciette Dacier	2008.1.001590-6	Vara Agrária de	Deferido o	08/07/08	Foi expedido ofício

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
		Pública	Lobato Macphee Estado do Pará ITERPA		Castanhal	Bloqueio		endereçado ao CRI de Ponta de Pedras para o devido bloqueio da matrícula do imóvel, assim como, mandado comunicando a decisão às partes, e carta precatória, conforme determinado pelo juízo em decisão de tutela antecipada. Autos no MP desde 26/03/10.
2	200900007177	ACP	Galdino Gonzaga Resende Ariovaldo Mendes de Souza	2010.1.000321-2	V.A. Castanhal		29/01/10	Autos encaminhados ao MP para Parecer desde 11.02.10 Decisão favorável em 01/07/10.
3	200900001170	Ação de Nulidade e Cancelamento de Transcrições	Estado do Pará Serraria Nova Conceição ITERPA	2006.10017839	Vara Agrária de Castanhal	Não Informado	25/09/06	Deferida a inclusão do Estado do Pará na lide desde 19/05/09, autos em secretaria. Autos conclusos desde 10/06/10.
4	200900002317	Ação Civil Pública	Luiz Carlos Brenm Diogo Adroaldo Simon	2009.1.000737-4	Vara Agrária de Castanhal	Liminar Concedida	08/04/09	Autos em secretaria.
5	200900000888	Ação Civil Pública	Carlos Antônio Vieira Serraria Nova Conceição	2009.1.000740-7	Vara Agrária de Castanhal	Liminar Concedida	08/04/09	Autos retirados com carga por advogada da parte.
6	200700003951	Ação Reivindicatória	Eduardo Carmo Santos Moisés Ramos	2008.1.003177-0	Vara Agrária de Castanhal	Liminar Concedida	15/12/08	Decisão Interlocutória de 27/05/09: determina desocupação do imóvel.

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
			Pinheiro MSTU					Autos no gabinete desde 07/07/10.
7	200800004289	Ação Civil Pública	Marborges Agroindustrial S.A	2009.1.000942-9	Vara Agrária de Castanhal	Liminar Concedida	15/04/09	Autos em secretaria desde 26/03/10.
8	200800007741	Ação de Nulidade e Cancelamento de Transcrições	Vitorino José de Brito	2008.1.002372-7	Vara Agrária de Castanhal	Tutela Deferida	29/09/08	Em 05/10/09, conclusos para apreciação de petição do Estado do Pará requerendo ingresso como lilsconsorte ativo necessário. Autos novamente conclusos em 15/06/10.
9	200900000682	Ação Civil Pública	Vespaziano Ferreira Motta Júnior	2009.1000577-4	Vara Agrária de Castanhal	Manifestação do MP favorável à concessão da tutela	20/03/09	Manifestação do MP favorável à concessão da tutela Conclusos p/ decisão em 11/02/10
10	200800007880	Ação Civil Pública	Adelso Monteiro da Costa Geraldo Afonso Guidolini	2009.1.000146-7	Vara Agrária de Castanhal	Não Informado	29/01/09	Autos feitos conclusos ao Juiz. Aguardando decisão sobre deferimento da tutela. (Em 24/08) Autos em Secretaria para cumprir diligência.
11	200900000897	Ação Civil Pública	Arcileu de Paulo Antonio Cuzzuol Sobrinho Antonio Guimarães Bontempo	2009.1.001846-2	Vara Agrária de Castanhal	Não Informado	06/08/09	Em 13.01.10, foi deferida a tutela antecipada nos autos, determinando a manutenção do bloqueio judicial sobre a matrícula nº 3.367, de fls 99, do livro 2-N, do CRI de Breves e matrículas nº 393, ficha 193, livro 2-B e nº 244, fl. 44, Livro 2-B ambas do CRI de Oeiras do Pará. Autos em Secretaria

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
								aguardando edital de citação.
12	200900005200	Ação de Nulidade e Cancelamento de Transcrições	ITERPA Viação Grande Vitória	2006.1000588-4	Vara Agrária de Castanhal	Deferida Liminar determinando o bloqueio das matrículas irregulares, conforme decisão datada de 27.07.2006.	06/04/2006	Arquivado
13	200900004638	Ação de Nulidade e Cancelamento de Transcrições	ITERPA Banco da Amazônia Fazenda Belvedere Fazenda Bianca Fazenda Cajarana	2006.1001784-7	Vara Agrária de Castanhal	Deferida Tutela Antecipada em 13.10.2006.	25/09/2006	Declarada a falsidade e nulidade do título dominial definitivo nº 42 na sentença de 01/07/08 (matrículas 43, 42 e 41). Arquivado.
14	200900005252	Ação de Nulidade e Cancelamento de Transcrições	ITERPA Domingos Rangel Filho Irani Rangel Filho	387/99 99601126-8	1ª Vara Cível de Castanhal	Há registro de deferimento de pedido de antecipação de tutela em 1999, informado pelo ITERPA.	-----	Em 03.03.10, foi solicitado pelo Estado do Pará o desarquivamento dos autos.
15	200900007033	Ação Civil Pública	ITERPA Estado do Pará Emanuel José Soares França	2010.1.000857-7	V.A. de Castanhal	-----	03/03/2010	Deferido parcialmente os efeitos da antecipação de tutela, determinando o bloqueio judicial sobre a matrícula 3223.

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI:

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
1	200900005336	Ação de Nulidade e Cancelamento	Manoel Francisco da Paz	2001.1.000005-3 (75/2001)	Vara de Igarapé-Miri	Deferida tutela antecipada em 16/08/2001.	12/07/01	Autos destruídos com o incêndio no fórum, necessita requerimento para restauração dos autos judiciais.

COMARCA DE MARABÁ:

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
1	200300001287	Nulidade de Título de Terras	Zeferino Camata ITERPA Estado do Pará	2008.1005511-8	Vara Agrária de Marabá	Deferido o Bloqueio. Mat. 3211, 2L, fl 111 – CRI Rondon	15/12/2008	Em 04/09/09, autos em Secretaria aguardando conclusão para o Juiz D. Eduardo Martins.
2	200200003451	Ação Civil Pública	Ministério Público Federal DNIT Comunidade Indígena Gavião Parkatêje Estado do Pará	2002.39.01.000731-4	Vara Federal de Marabá.	Sem Julgamento	09/09/2002	Em 04/09/09, remetido para o TRF no dia 12/02/2009 para apreciação da apelação da União e DNIT.
3	200700000066	Ação Declaratória de Nulidade de Títulos	Estado do Pará Carlos Medeiros Indústria Agropecuária Samauma Exp. e Imp. Espólio de Marinho Gomes de Figueiredo IBAMA	2000.39.01.001036-4	Vara Federal de Marabá.	Tutela Antecipada Deferida	11/09/2000	Em 14/01/08, remetido ao Setor de Distribuição para retificar a distribuição, a pedido do MPF. Obs: suspenso processo cível até o cumprimento de Carta precatória nº 2008.39.01.000056-7
4	200800003127	Nulidade de Títulos de Terras	Estado do Pará Antônio Cardoso Almeida João Cândido Pereira	2008.39.01.001103-5	Justiça Federal de Marabá	Deferido o Bloqueio. Mat. 16289, 2AW, fl 157 –	04/08/2008	Autos sentenciados em 28/08/09, julgado procedente o pedido em favor do Estado do Pará, União e Instituto Chico Mendes.

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
						CRI Altamira		Dado ciência às partes
5	200800008323	Ação Civil Pública	Osório Leão Santa Cruz e Outros	2009.1.000837-3	Vara Agrária de Marabá	Em 10/08/09, o juízo de Marabá deferiu antecipação de tutela para bloqueio das matrículas das 15 fazendas.	20/03/09	Em 10/08/09 despacho concedendo tutela antecipada inibitória de cancelamento. Em 06/11/10, publicado edital de citação dos reus.
6	200900001927	Ação Civil Pública	Jorge Mutran Exportação e Importação	2009.1.900836-5	Vara Agrária de Marabá	Em 28/05/2009, deferido o pedido cautelar visando o bloqueio e indisponibilidade do valor atribuído à terra nua nos autos de desapropriação n.º 2008.39.01.00117 9-6 movido pelo INCRA perante a Justiça Federal subsecção Marabá em desfavor de JORGE MUTRAN EXP. E IMP. LTDA, devendo respectivo montante ficar à disposição do Juízo da região Agrária de Marabá até	20/03/09	Em 04/09/09 os autos estavam em secretaria aguardando despacho para conclusão.

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
						ulterior deliberação.		
7	200900005741	Ação Civil Pública	ITERPA Espólio de Raimundo Fernandes de Oliveira	2009.1.902687-0	Vara Agrária de Marabá	Não Informado	30/06/09	Em 04/09/09 os autos estavam em secretaria aguardando despacho para conclusão.
8	200800007743	Ação Civil Pública	Raimundo Gomes Barreiro Alberina Pereira de Souza	2009.1.903685-3	Vara Agrária de Marabá	Não Informado	24/08/09	Autos conclusos ao juiz para despacho.
9	200800001691	Ação Civil Pública	Fazenda Lacy ITERPA Estado do Pará Décio José Barroso Nunes Elizinete da Silva Nunes	2009.1.903685-3	Vara Agrária de Marabá	Em 15/09/09 o juízo da Vara Agrária deferiu tutela antecipada determinando o bloqueio das matrículas da Fazenda Lacy.	24/08/09	Autos em Secretaria para cumprimento do despacho do juiz de 15/09/09.
10	200900009227	Ação Civil Pública	Benedito Mutran Filho Cláudia Dacier Lobato Pranterá Mutran Agrop. Santa Bárbara Xinguara	0004394-83.2010.814.0028	Vara Agrária de Marabá	Não Informado	01.06.10	Ajuizado em 01.06.10. Autos na Secretaria da Vara Agrária desde 01.06.10
11	200900001525	Ação Civil Pública	Antônio Paulino da Silva Amarildo Paulino da Silva	3818-77.2010.4.01.3901	Justiça Federal de Marabá	Não Informado	01.06.10	Em 23.07.10 foi intimada a União para informar se tem interesse na causa.

COMARCA DE MARAPANIM:

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
1	200900005203	Ação de Nulidade e Cancelamento de Matrícula	ITERPA Raimundo Rosário Silva	1996.1.000002-9	Marapanim	Não Informada	07/07/1996	Reu citado, não apresentou contestação. Aguardando juntada de petição do Estado do Pará solicitando ingresso do Estado na lide e encaminhamento dos autos à Vara Agrária de Castanhal.
2	200900004710	Ação de Nulidade e Cancelamento de Matrícula	ITERPA Erivaldo Dias da Silva	1996.1.000010-2	Marapanim	Não Informada	03/07/1996	Autos em Secretaria, aguardando conclusão ao juiz para decidir sobre petição do Estado do Pará requerendo o ingresso na lide

COMARCA DE PORTEL:

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
1	200900004516	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Cícero José Teixeira Costa de Sá	1997.1.000005-2	Vara de Única de Portel	Não Informado	09/10/1997	Autos em Secretaria desde 20/04/09 para certificar se houve resposta ao ofício de fls. 61.

COMARCA DE SALVATERRA:

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
1	200900005255	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Olinda Silveira de Souza	076/2001	Vara de Única de Salvaterra	Não Informado	13/11/2001	Autos não encontrados na secretaria.
2	200900005301	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Antônio dos Santos Barros	73/2001	Vara de Única de Salvaterra	Não Informado	13/11/2001	Autos em secretaria.
3	200900005302	Ação de	ITERPA	81/2001	Vara de	Não Informado	13/11/2001	Autos em secretaria.

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
		Nulidade e Cancelamento	Lauro Paredes Neto		Única de Salvaterra			
4	200900005281	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA José Raimundo Barros	2004.3.000970-3 (072/2001)	Vara de Única de Salvaterra	Não Informado	13/11/2001	Autos em secretaria.
5	200900005247	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Antônia Monteiro Santos	080/2001	Vara de Única de Salvaterra	Não Informado	13/11/2001	Autos em secretaria.
6	200900005250	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Edmilson Silveira de Souza	082/2001	Vara de Única de Salvaterra	Não Informado	13/11/2001	Autos não localizados em secretaria.
7	200900005245	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Lourival Barros de Brito	2004.3.000976-7 (077/2001)	Vara de Única de Salvaterra	Não Informado	13/11/2001	Autos em secretaria.
8	200900005249	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Maria do Carmo de Souza Barros	079/2001	Vara de Única de Salvaterra	Não Informado	13/11/2001	Autos em secretaria.
9	200900005248	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Veríssima Lopes das Neves	2004.3.000968-7 (070/2001)	Vara de Única de Salvaterra	Não Informado	13/11/2001	Autos em secretaria.
10	200900005244	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Jaciraldo de Oliveira Frazão	2004.3.000973-3 (074/2001)	Vara de Única de Salvaterra	Não Informado	13/11/2001	Autos em secretaria.
11	200900005246	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Lourenço dos Santos Gonçalves	2004.3.000975-8 (078/2001)	Vara de Única de Salvaterra	Não Informado	13/11/2001	Autos em secretaria.
12	200900004808	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Manoel Deodoro Souza	071/2001	Vara de Única de Salvaterra	Não Informado	13/11/2001	Autos em secretaria.
13	200900004803	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Maria de Lourdes Matos dos Santos	2004.3.000905-2 075/2001	Vara de Única de Salvaterra	Não Informado	13/11/2001	Autos em secretaria.

COMARCA DE SANTARÉM:

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
1	200800002039	Ação de Nulidade e Cancelamento de Matrícula	Nilson Moreira dos Santos Estado do Pará ITERPA	2006.1.001393-6	Vara Agrária de Santarém.	Deferido o Bloqueio. Mat. 258, 2C – CRI Rurópolis	18/04/06	Ação julgada procedente ao Estado do Pará em sentença de 29/10/2008, encaminhada ao TJE em grau de apelação em 28/01/2009. No TJE o nº é 200930019870 na 3ª Câmara Cível.
2	200600007041 Apenso proc. 200700003136 200500004694 200500000268 200500003704	Ação Civil Pública	Estado do Pará Antonio Cabral Abreu Alzira do Vale Miranda Zurcher	2006.39.02.001221-5	Vara Federal de Santarém.	Liminar Indeferida	22/11/06	Autos conclusos ao juiz para decisão desde 21.01.2009.

COMARCA DE REDENÇÃO:

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
1	200800007391	ACP – Nulidade de Ato Administrativo	Estado do Pará Agropecuária Santa Bárbara Xinguara Benedito Mutran Filho	2008.1.002.166-4	Vara Agrária de Redenção.	Deferido o Bloqueio. Mat. 4717, 02, fl 01 (Castanhal Espírito Santo) e Mat. 4746, 02, fl 01 (Castanhal Carajás) – CRI de Xinguara	17/09/08	Autos conclusos para despacho determinando a intimação para réplica.
2	200800007669	ACP – Título Falso - Arrecadação	Estado do Pará Júlio do Carmo Ruiz Tibúrcio Ribeiro Ferraz ITERPA	2008.1003045-9	Vara Agrária de Redenção.	Deferido o Bloqueio. Mat. 3206, Livro 02-Q, fl 169 no CRI de SFX.	09/12/08	Concedida liminar de bloqueio de matrícula em 12/03/10.

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
3	200800007031 APENSO PROC. 200800008988	Nulidade de Título de Terras	Estado do Pará Manoel Nogueira do Rosário Marcus Vinícius Ferraz de Arruda	2008.1002364-4	Vara Agrária de Redenção.	Deferido o Bloqueio. Mat. 3205,Livro 02-Q, fl 168 no CRI de SFX.	07/10/08	Concedida liminar de bloqueio de matrícula em 12/03/10.
4	200900005347	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA José Pantoja de Freitas	2007.1.003343-8 142/96	Vara Agrária de Redenção	Não Informado	21/11/07	Autos conclusos ao juiz em 01/09/09 para apreciar petição do Estado do Para solicitando ingresso na lide. Autos conclusos ao juiz de Redenção desde 08/03/10.
5	200900005243	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Gregório Lima dos Santos	1997.1.000021-8	Vara Agrária de Redenção	Deferido o Bloqueio. Mat. 0944,	30.07.0997	Conclusos ao juiz para despacho de Petição do estado do Pará requerendo o ingresso na lide como litisconsorte ativo necessário.
6	200900005215	Ação de Nulidade e Cancelamento	Deusdedit Prestes Junior ITERPA	2008.1.000871-1	Vara Agrária de Redenção	Não Informado	10/04/2008	Autos conclusos ao Juiz desde 02/04/04. Em 10/09/09, envio de petição do Estado do Para solicitando o ingresso na lide. Autos conclusos ao juiz de Redenção desde 08/03/10.
7	200900004705	Ação de Nulidade e Cancelamento	José Basílio de Araújo ITERPA Maria Ramos Melo	1996.1.000018-6	Vara Agrária de Redenção	Não Informado	25/04/1996	Autos em secretaria para ser encaminhado conclusos ao juiz para decidir sobre petição do Estado do Pará, requerendo ingresso na lide.
8	200900005206	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Zeferino Borges de Oliveira	1997.1.000022-6	Vara Agrária de Redenção	Não Informado	12/08/1997	Autos encaminhados à Vara Agrária de Redenção pela Vara Única de São Félix do Xingu.
9	200900005345	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Carlos Roberto Valente Viviane Lobo Santos Valente	2009.1.002463-3	Vara Agrária de Redenção	Não Informado	19/07/1995	Em 06/2007 os autos foram encaminhados à Vara Agrária de Redenção pela Vara Única de São Félix do Xingu. Em, 02/10/09 os autos foram

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
								recebidos na VA. De Redenção. Autos conclusos ao juiz de Redenção desde 08/03/10.
10	200900005242	Ação de Nulidade e Cancelamento	ITERPA Marinho Cezário Neto José Divino Prudente de Oliveira	2008.1.000870-3	Vara Agrária de Redenção	Não Informado	10/04/2008	Autos conclusos ao juiz para apreciação de petição do Estado do Para.
16	201000001423	Ação de Nulidade e Cancelamento de Transcrições	Fazenda Lontra ITERPA José Avelino Neto	2009.1.003068-0	Vara Agrária de Redenção	Deferido o Bloqueio. Mat. 0865 no Cartório de SFX em 15.03.10	15/12/2009	Deferida liminar de bloqueio de matrícula em 15.03.10.
17	200900005240	Ação de Nulidade e Cancelamento	Fernando Loureiro	2008.1.000873-7	Vara Agrária de Redenção	Deferido pedido de antecipação de tutela requerido pelo ITERPA .	-----	Autos conclusos ao juiz de Redenção desde 09/03/10
18	200900005214	Ação de Nulidade e Cancelamento	Jovelino Nunes Batista	2008.1.000872-9	Vara Agrária de Redenção	Deferido pedido de antecipação de tutela requerido pelo ITERPA .	30/07/97	Encaminhado à Vara Agrária de Redenção através do Ofício 005/2008 de 21.01.08. Autos conclusos ao juiz de Redenção desde 08/03/10.
19	200900005239	Ação de Nulidade e Cancelamento	Reginaldo de Oliveira	2008.1.000874-5	Vara Agrária de Redenção	Não Informado	30/07/97	Encaminhado à Vara Agrária de Redenção através do Ofício 018/2008. Autos conclusos ao juiz de Redenção desde 08/03/10.

COMARCA DE VIGIA:

Nº	Processo PGE	Assunto	Interessado Principal	Processo Judicial Atualizado	Comarca	Decisão Liminar	Data Ajuizamento	Situação Atual
1	200400001901	Ação Civil Pública	Empasa – Emp. Agroindustriais do Pará Estado do Pará	0043/2004; 2008.3.002390-5 (AI)	Comarca da Vigia – Termo Judiciário de Colares.	Não Informado	-----	Autos conclusos ao juiz.



DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 3672 de 23/06/2006

CORREGEDORIA DO INTERIOR PROVIMENTO nº 013/2006-CJCI

Dispõe sobre a averbação de BLOQUEIO de Matrículas de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior e dá outras providências. A Excelentíssima Desembargadora Osmarina Onadir Sampaio Nery, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que o desenvolvimento do Estado do Pará passa necessariamente pela solução de seu grave problema fundiário;

Considerando que as medidas pontuais que vêm sendo adotadas por esta Corregedoria e pelo ITERPA no sentido de equacionar o problema têm se mostrado insuficientes, ante a dimensão que a grilagem de terras atingiu em nosso Estado. Para se ter uma idéia, há vários municípios do interior com áreas registradas que superam em uma, duas ou mais vezes a sua superfície territorial, e todos nós conhecemos o tamanho de nossos municípios, alguns deles maiores que vários países;

Considerando a situação singular do Estado do Pará que, através do Decreto Estadual nº 410, de 08/10/1891 e seu Regulamento de 28/10/1891, criou um instrumento jurídico inédito no direito brasileiro denominado de "Título de Posse". E o que é mais grave ainda, delegou a sua outorga às antigas Intendências Municipais, o que perdurou até à edição da Lei Estadual nº 1.108, de 06/11/1909, quando somente o Estado voltou a concedê-los, sendo que tais títulos de posse (outorgados pelo Estado ou pelas Intendências), para se transformar em propriedade e serem aptos à matrícula no registro de imóveis, estavam sujeitos à legitimação, sendo que o prazo para fazê-lo foi sucessivamente prorrogado até que, através do Decreto Estadual nº 1.054, de 14/02/1996, foi declarada a caducidade de todos os títulos de posse não legitimados.

Considerando que, por estimativa, devem ter sido expedidos, nesse regime, cerca de cinquenta a sessenta mil Títulos de Posse, com limites imprecisos e apenas uma pequena parte deles foi legitimada, entretanto, ainda assim, quase um século depois, a partir da década de setenta, milhares deles foram, indevidamente levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado;

Considerando que as consultas ao ITERPA têm resultado na declaração de falsidade desses títulos de posse;

Considerando que em relação aos Títulos Definitivos de Propriedade, por compra, é imenso o índice de fraude de tais títulos, cuja grande maioria somente foram levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis a partir da década de setenta. Para se ter uma idéia do tamanho da fraude, na última Correição Ordinária no Cartório de Altamira, foram encontrados 03 (três) desses títulos, que teriam sido expedidos em data de 17/06/1963, em nome de uma única pessoa, nas seguintes dimensões: 206.000 ha, 188.521 ha e 180.728 ha; consultado o ITERPA, resultou na declaração de falsidade de tais títulos, já bloqueados, entretanto, basta que existam mais 100 títulos falsos nessas dimensões, que a fraude vai além de 20.000.000 ha e se existirem 1.000, a fraude vai além de 200.000.000 ha, tendo o Estado do Pará uma superfície aproximada de 120.000.000 ha;

Considerando ainda a grave questão dos arrendamentos de SERINGAIS e CASTANHAIS em várias regiões do Estado, autorizados por legislações estaduais esparsas na primeira metade do século passado que, de simples arrendamento, foram registrados indevidamente em diversos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, como se propriedades fossem, o que permitiu a que uma só pessoa, no município de Altamira, se intitule proprietário de mais de 4.000.000 ha;

Considerando que no Brasil todas as terras são originalmente públicas, já que havidas por direito de conquista à Coroa Portuguesa e com a independência passaram a pertencer à nação brasileira, assim, qualquer pessoa que se intitule proprietário de terras no país, tem que provar que seu imóvel foi desmembrado validamente do patrimônio público, sendo os bens públicos imprescritíveis e insusceptíveis de usucapião;

Considerando que desde a Constituição Federal de 1934 há limitação para alienação de terras públicas sem autorização do Senado da República. A Constituição de 1934 (art. 130) estabeleceu o limite de 10.000 hectares. A Constituição de 1937 (art. 155) conservou esse limite. A Constituição de 1946, através da Emenda Constitucional nº 10, de 09/11/1964 (art. 6º) reduziu esse limite para 3.000 hectares, mantido pela Constituição de 1967 (art.154) e reduzido na vigente Constituição da República (art. 49) para 2.500 hectares, passando a autorização a ser concedida pelo Congresso Nacional, o que torna os registros de áreas superiores, mesmo com base em títulos autênticos, se não tiveram autorização do Senado e/ou do Congresso Nacional, eivados de vício de constitucionalidade;

Considerando que grande parte de nossos municípios ainda está no início de seu desenvolvimento, por isso ainda bastante preservados e com poucos conflitos de terras, como aqueles que se situam em toda a margem esquerda do rio Amazonas, nas regiões do oeste-sul adiante de Altamira e baixo-amazonas, entretanto, o problema fundiário é latente em todos eles, pois os registros irregulares lá estão adormecidos, prontos para produzirem os seus nefastos efeitos, quando para lá se expandir a chamada fronteira agrícola, com a venda, muitas vezes fatiada, dessas áreas irregulares a colonos e fazendeiros que lá se instalarão, sendo inevitável o conflito entre os posseiros nativos e os índios que lá se encontram com esses novos adquirentes. Exemplos não nos faltam, basta observarmos os graves conflitos fundiários no sul do Pará e na região da Transamazônica;

Considerando que, detectado previamente o problema, enquanto os órgãos de terras do Estado e da União possam agir no sentido de identificar e anular os registros, é possível a esta Corregedoria determinar, com fundamento no poder geral de cautela, o BLOQUEIO das

matrículas com a finalidade de proteger terceiros de uma futura sentença invalidando os registros, havendo previsão legal para sua efetivação, em ato de ofício, sem necessidade da oitiva das partes, na forma do § 3º, do art. 214 da Lei nº 6.015/73, acrescido pelo art. 59 da Lei nº 10.931/2004;

Considerando que o BLOQUEIO da matrícula é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título, até mesmo regularizando, quando possível, juntos aos órgãos fundiários do Estado ou da União as suas posses nos limites constitucionais. Resolve:

Art. 1º. Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas, no período de 16/07/1934 a 08/11/1964 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 10.000 ha (dez mil hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.

Art. 2º. Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas, no período de 09/11/1964 a 04/10/1988 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.

Art. 3º. Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas a partir de 05/10/1988 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.

Art. 4º. Delegar poderes aos Juízes de Direito das Varas Agrárias do Estado, competentes judicial e administrativamente em sede de anulação e cancelamento de registros de terras rurais (art. 167 da Constituição Estadual e art. 2º da Resolução nº 018/2005-GP), para determinar, no âmbito de suas respectivas competências territoriais, o desbloqueio das matrículas aqui determinado, ouvido prévia e obrigatoriamente, o ITERPA – Instituto de Terras do Pará, que poderá, desde que requerido pelo interessado e atendidos os pressupostos do art. 88 do Decreto-lei nº 57, de 28/08/69, modificado pelo art. 27, inciso VII, da Lei Estadual nº 4.584, de 08/10/1975 e com a redação que lhe deu a Lei Estadual nº 4.992, de 09/11/1981, efetuar a regularização das áreas.

Parágrafo 1º. Da decisão que deferir ou denegar o desbloqueio, caberá, no prazo de 5(cinco) dias, recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a esta Corregedoria.

Parágrafo 2º. Poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, por esta Corregedoria, havendo plausividade no direito invocado e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao direito de terceiros.

Art. 5º. Proibir, sob pena de responsabilidade, que os Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, procedam, a partir da vigência do presente Provimento, novas matrículas de áreas rurais superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), sem prévia e expressa autorização do Juiz da Vara Agrária em que se situar a área.

Parágrafo 1º. O Juiz da Vara Agrária, para conceder a autorização de matrícula, ouvirá prévia e obrigatoriamente o ITERPA – Instituto de Terras do Pará.

Parágrafo 2º. Da decisão que deferir ou denegar a autorização de matrícula, caberá, no prazo de 5(cinco) dias, recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a esta Corregedoria.

Parágrafo 3º. Poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, por esta Corregedoria, havendo plausividade no direito invocado e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao direito de terceiros.

Art. 6º. Não se aplica o presente Provimento às áreas matriculadas ou que vierem a ser matriculadas em nome da UNIÃO, do ESTADO DO PARÁ e dos MUNICÍPIOS, bem como de suas respectivas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 7º. Comunique-se a todos os Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior do Estado, para que sejam averbadas imediatamente, em cada matrícula, a restrição, com prioridade absoluta e suspensão de todos os demais serviços do Cartório até a sua completa averbação nelas e, se for o caso, em todas as demais matrículas que tiverem sido delas desmembradas.

Art. 8º. No prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação do presente Provimento, ficam todos os Oficiais de Registro de Imóveis do Interior do Estado, sob pena de responsabilidade, obrigados a remeter a esta Corregedoria, relatório, no modelo em anexo, sobre as averbações de bloqueio que efetuaram.

Art. 9º. Fica designado o Juiz Corregedor José Torquato Araújo de Alencar – Fone/fax: (91) 3218-2728 e (91) 3218-2730 - a esclarecer eventuais dúvidas que os Oficiais de Registro de Imóveis tenham em relação ao cumprimento do presente Provimento.

Art. 10. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 21 de junho de 2006.

MODELO DE RELATÓRIO ANEXO AO PROVIMENTO Nº 013/2006

RELATÓRIO DA AVERBAÇÃO DO BLOQUEIO DE MATRÍCULAS

PROVIMENTO Nº 013/2006-CJCI

1) Matrícula: Livro: Folha: Data: Município:

Há no Cartório cópia do título: (sim ou não)

Denominação do imóvel:

Dimensão da área: (em hectares)

Proprietário: (relacionar todos os adquirentes até o atual)

2) Matrícula: Livro: Folha: Data: Município:

Há no Cartório cópia do título: (sim ou não)

Denominação do imóvel:

Dimensão da área: (em hectares)

Proprietário: (relacionar todos os adquirentes até o atual)

Declaro para os devidos fins, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que efetuei a averbação do bloqueio de todas as matrículas a que se refere o Provimento nº 013/2006, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, estando todas aqui relacionadas.

, de de 2006

OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 3838 de 13/03/2007

PRESIDÊNCIA PORTARIAS

O Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:PORTARIA nº 0271/2007-GP. Belém(PA), 31 de janeiro de 2007. CONSIDERANDO que a questão fundiária no Estado do Pará tem sido a causa da existência de muitos conflitos, cujo desfecho invariavelmente passa pelo Poder Judiciário; CONSIDERANDO ser um dever do Estado, pelas suas Instituições e Poderes constituídos, estabelecer políticas públicas que sejam capazes de, buscando prevenir as situações litigiosas, minimizar os problemas que envolvam a posse da terra; CONSIDERANDO que os jurisdicionados, por suas entidades representativas, tem clamado por providências efetivas que traduzam a preocupação das autoridades com as graves implicações do problema fundiário no Pará; Art. 1º- INSTITUIR, no âmbito do Poder Judiciário, uma COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À GRILAGEM, constituída por representantes de órgãos governamentais e instituições representativas da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes, com a finalidade de promover estudos sobre a questão fundiária, propor medidas junto aos poderes constituídos que objetivem o ordenamento fundiário e inibam as ações fraudulentas para a obtenção da posse e propriedade de grandes áreas rurais. Art. 2º- Referida Comissão será presidida por um Desembargador tendo como Vice-Presidente um Juiz da 3ª Entrância, ambos indicados pela Presidência do Tribunal de Justiça do estado e será integrada por representantes, com seus respectivos suplentes, indicados pelas seguintes instituições: Procuradoria Geral do Estado, Instituto de Terras do Pará (ITERPA), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Advocacia Geral da União, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (FETAGRI), Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SPDDH), Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Federação da Agricultura do Estado do Pará (FAEPA). Art. 3º - Designar como Presidente da Comissão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e como Vice-Presidente o Excelentíssimo Senhor Juiz José Torquato Araújo de Alencar. Art. 4º - Compõem a Comissão Permanente, por indicação de suas respectivas Diretorias, as seguintes pessoas:

ÓRGÃO	NOME TITULAR	NOME SUPLENTE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES	LILIAN MENDES HABER
ITERPA	GIROLAMO DOMENICO TRECCANI	FLÁVIO MANSOS NETO
INCRA	SÉRGIO MARCIAL TOURINHO DA CUNHA	GUILHERME BOTELHO DA CUNHA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	FELÉCIO PONTES JÚNIOR	MARCOS ANTÔNIO DEFINO DE ALMEIDA
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	ADÉLIO MENDES DOS SANTOS	
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	JOSÉ MAURO DE LIMA Ó DE ALMEIDA	DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO PARÁ	MARY COHEN	KLEBERSON ROCHA
FETAGRI-PA	CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA	BALTAZAR TAVARES SOBRINHO
SPDDH	MARCO APOIO SANTANA LEÃO	ANNA CLÁUDIA LINS DE OLIVEIRA
CPT	ROSELENE DO SOCORRO CONCEIÇÃO DA SILVA	JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO
FAEPA	DIEGO NAVES SOBRINHO	ROSA KEILIA SOUZA DE SOUZA

Anexo 9 - Planilha - Composição vigente em 2010 da CPMEAQLG, contendo indicação do ato que efetivou a mudança.

<i>Membros da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem (2010)</i>	
OTÁVIO MARCELINO MACIEL (Presidente)	OUVIDORIA AGRÁRIA
GRACILDA LEÃO DOS SANTOS DIAS (Secretária)	OUVIDORIA AGRÁRIA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO (vice)	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (titular) Ofício nº 0612/2009-PGE/GAB (PFUND), de 16 de fevereiro de 2009.	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA (suplente), Portaria nº 2083/2009-GP, de 23 de setembro de 2009, publicado no DJ nº 4426/2009, de 23-09-09.	
GIROLAMO DOMENICO TRECCANI (titular)	ITERPA
ROGÉRIO FRIZA CHAVES (suplente), Portaria nº 2149/2009-GP, de 01 de outubro de 2009, publicado no DJ nº 4432/2009, de 2-10-09.	
CAROLINE BASTOS DO AMARANTE (titular)	INCRA Portaria nº 0560/2009-GP, de 05 de março de 2009, publicado no DJ nº 4292/2009, de 09-03-09.
RODRIGO PESSOA TRAJANO (suplente)	
FELÍCIO PONTES JÚNIOR (titular)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA (suplente) Ofício PR/PA/GAB 3 nº 189/2009, de 12-03-09, protocolado no Tribunal de justiça sob o nº 2009001011629, de 13/03/2009.	
ADÉLIO MENDES DOS SANTOS (titular)	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO (suplente)	
JOSÉ MAURO DE LIMA Ó DE ALMEIDA (titular)	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA (suplente)	
MARY LÚCIA XAVIER COHEN (titular)	OAB-SEÇÃO PARÁ

<i>Membros da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem (2010)</i>	
WALMIR MOURA BRELAZ (suplente)	
CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA (titular)	FETAGRI-PA
BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (suplente)	

Anexo 10 – Relação dos Cartórios de Registro de Imóveis pesquisados quanto aos bloqueios de registro de imóveis efetuados

Relação que a CPMEAQLG enviou o Ofício Circular nº 03/2007, de 04 de setembro de 2007, solicitando relatório contendo as averbações de bloqueios de registro de imóveis efetuados em decorrência do Provimento nº 13/2006-CJCI da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior: Abaetetuba, Afuá, Alenquer, Almeirim, Altamira, Anajás, Ananindeua, Augusto Corrêa, Aurora do Pará, Aveiro, Baião, Belém (Cleto Moura), Belém (Walter Costa), Benevides, Bom Jesus do Tocantins (São João do Araguaia), Bonito, Bragança, Brasil Novo, Breu Branco, Breves, Bujaru, Cachoeira do Arari, Cameté, Capanema, Capitão Poço, Castanhal, Chaves, Conceição do Araguaia, Concórdia do Pará, Curionópolis, Curuçá, Dom Eliseu, Faro, Garrafão do Norte, Gurupá, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Irituia, Itaituba, Itupiranga, Jacundá, Mãe Do Rio, Marabá, Maracanã, Marapanim, Medicilândia, Mocajuba, Moju, Monte Alegre, Muaná, Nova Timboteua, Novo Progresso, Óbidos, Oeiras do Pará, Oriximiná, Ourém, Ourilândia do Norte, Pacajá, Paragominas, Parauapebas, Peixe Boi, Ponta de Pedras, Portel, Prainha, Primavera, Redenção, Rio Maria, Rurópolis, Salinópolis, Salvaterra, Santa Izabel do Pará, Santa Maria do Pará, Santana do Araguaia, Santarém, São Domingos do Araguaia, São Domingos do Capim, São Félix do Xingu, São João do Araguaia, São Miguel do Guamá, São Sebastião da Boa Vista, Senador José Porfírio, Soure, Tailândia, Tomé-Açu, Tucumã, Tucuruí, Ulianópolis, Uruará, Vigia, Viseu, Vitória do Xingu, Xingua.

Anexo 11 – Relação dos Cartórios de Registro de Imóveis pesquisados quanto as certidões de inteiro teor dos registros de imóveis bloqueados

Relação dos Cartórios de Registro de Imóveis que a CPMEAQLG enviou o Ofício nº 10/2008, de 05 de setembro de 2008, solicitando certidão de inteiro teor dos registros de imóveis rurais bloqueados efetuados em decorrência do Provimento nº 13/2006-CJCI da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior: Acará, Afuá, Alenquer, Almeirim, Altamira, Anajás, Baião, Bonito, Breves, Cachoeira do Arari, Capanema, Chaves, Conceição do Araguaia, Curionópolis, Dom Eliseu, Faro, Gurupá, Igarapé-Miri, Irituia, Itaituba, Itupiranga, Mãe do Rio, Marabá, Moju, Monte Alegre, Muaná, Novo Progresso, Óbidos, Oeiras do Pará, Oriximiná, Ourém, Ourilândia do Norte, Pacajá, Paragominas, Parauapebas, Ponta de Pedras, Portel, Prainha, Redenção, Rio Maria, Rurópolis, Santa Izabel do Pará, Santana do Araguaia, Santarém, São Domingos do Araguaia, São Domingos do Capim, São Félix do Xingu, Senador José Porfírio, Tailândia, Tomé-Açu, Tucumã, Tucuruí, Uruará, Vigia, Viseu, Vitória do Xingu, Xinguara.

Anexo 12 – Tabela – Resumo por municípios

	CARTÓRIOS	DE	REGISTROS DE	IMÓVEIS	CADASTRO	INCRA		
Município	Área territorial (ha)	Imóveis Bloqueados	Área imóveis bloqueados	% Área bloqueada	Imóveis cadastrados	Área cadastrada	Área não cadastrada	% área cadastrada
Abaetetuba	161.074,30				1.054	48.435,70	112.638,60	30,07
Abel Figueiredo	61.425,20				106	24.454,90	36.970,30	39,81
Acará	434.377,20	65	580.834,0431	133,72	1.940	359.668,30	74.708,90	82,80
Afuá	837.277,20	49	408.241,8512	48,76	446	101.478,80	735.798,40	12,12
Água Azul do Norte	757.662,10	10	22.214,1545	2,93	568	187.926,70	569.735,40	24,80
Alenquer	2.228.207,50	27	44.896,5873	2,01	1.541	291.538,10	1.936.669,40	13,08
Almeirim	7.296.027,40	20	2.581.500,4053	35,38	1.157	183.618,20	7.112.409,20	2,52
Altamira	15.969.593,80	588	12.819.075,2255	80,27	1.764	5.704.162,90	10.265.430,90	35,72
Anajás	692.170,90	123	1.070.328,4924	154,63	104	188.607,70	503.563,20	27,25
Ananindeua	18.505,70			0,00	91	1.370,70	17.135,00	7,41
Anapu	1.189.521,20			0,00	377	310.516,10	879.005,10	26,10
Augusto Corrêa	109.104,30			0,00	104	5.611,70	103.492,60	5,14
Aurora do Pará	181.182,70	2	4.615,5987	2,55	661	67.489,50	113.693,20	37,25
Aveiro	1.707.429,00	22	226.339,0000	13,26	1.467	376.465,50	1.330.963,50	22,05
Bagre	439.729,00	23	154.833,0000	35,21	390	237.031,50	202.697,50	53,90
Baião	375.827,30	13	63.938,3485	17,01	1.714	170.362,60	205.464,70	45,33
Bannach	295.663,30	10	23.358,3946	7,90	61	34.657,70	261.005,60	11,72
Barcarena	131.032,50			0,00	1.769	55.507,60	75.524,90	42,36
Belém	106.491,80			0,00	132	13.727,30	92.764,50	12,89

Município	Área territorial (ha)	Imóveis Bloqueados	Área imóveis bloqueados	% Área bloqueada	Imóveis cadastrados	Área cadastrada	Área não cadastrada	% área cadastrada
Belterra	439.834,60			0,00	717	35.355,50	404.479,10	8,04
Benevides	18.786,80			0,00	348	11.005,30	7.781,50	58,58
Bom Jesus do Tocantins	281.642,50	13	21.795,6516	7,74	568	144.965,90	136.676,60	51,47
Bonito	58.749,70	2	5.613,4265	9,55	234	17.618,10	41.131,60	29,99
Bragança	209.023,40			0,00	800	42.582,60	166.440,80	20,37
Brasil Novo	636.824,60			0,00	1.126	163.003,40	473.821,20	25,60
Brejo Grande do Araguaia	118.781,60	1	3.600,0000	3,03	308	88.522,90	30.258,70	74,53
Breu Branco	394.317,10	5	50.013,3700	12,68	451	75.709,30	318.607,80	19,20
Breves	955.045,40	40	244.716,1003	25,62	576	204.144,90	750.900,50	21,38
Bujaru	100.516,00			0,00	1.063	57.849,60	42.666,40	57,55
Cachoeira do Arari	310.208,00	26	192.861,5696	62,17	611	127.685,70	182.522,30	41,16
Cachoeira do Piriá	241.827,70			0,00	496	40.068,80	201.758,90	16,57
Cametá	308.136,00			0,00	320	19.379,70	288.756,30	6,29
Canaã dos Carajás	314.660,80	4	10.894,2582	3,46	153	22.176,70	292.484,10	7,05
Capanema	61.402,60	1	12.500,0000	20,36	699	29.563,90	31.838,70	48,15
Capitão Poço	289.953,20			0,00	1.182	121.811,60	168.141,60	42,01
Castanhal	102.919,10			0,00	536	29.001,20	73.917,90	28,18
Chaves	1.308.487,90	97	1.093.582,1022	83,58	277	444.953,10	863.534,80	34,01
Colares	60.977,60	1	4.202,0258	6,89	198	11.560,80	49.416,80	18,96
Conceição do Araguaia	582.944,10	49	218.385,3452	37,46	1.504	474.283,00	108.661,10	81,36
Concórdia do Pará	69.094,20			0,00	675	43.123,70	25.970,50	62,41
Cumarú do Norte	1.708.490,70	230	1.026.566,5584	60,09	181	371.044,60	1.337.446,10	21,72
Curionópolis	236.869,80	16	3.600,0000	1,52	148	169.708,10	67.161,70	71,65
Curralinho	361.724,00	7	159.436,8400	44,08	547	150.457,90	211.266,10	41,59

Município	Área territorial (ha)	Imóveis Bloqueados	Área imóveis bloqueados	% Área bloqueada	Imóveis cadastrados	Área cadastrada	Área não cadastrada	% área cadastrada
Curuá	143.110,40			0,00	110	6.773,30	136.337,10	4,73
Curuçá	67.261,40			0,00	301	12.790,70	54.470,70	19,02
Dom Eliseu	526.751,40	64	64.781,7502	12,30	578	325.054,70	201.696,70	61,71
Eldorado dos Carajás	295.670,80	2	7.956,0000	2,69	678	147.160,10	148.510,70	49,77
Faro	1.176.649,60	5	1.095.846,9220	93,13	614	48.482,20	1.128.167,40	4,12
Floresta do Araguaia	344.425,10			0,00	26	6.629,90	337.795,20	1,92
Garrafão do Norte	160.435,50			0,00	1.018	61.511,80	98.923,70	38,34
Goianésia do Pará	702.119,10	1	3.954,8526	0,56	332	92.831,00	609.288,10	13,22
Gurupá	854.003,20	70	4.509.262,6000	528,01	1.278	286.402,60	567.600,60	33,54
Igarapé-Açu	78.597,60			0,00	1.455	50.040,60	28.557,00	63,67
Igarapé-Miri	199.682,30	44	209.215,2000	104,77	402	114.742,70	84.939,60	57,46
Inhangapi	47.114,50			0,00	210	17.018,40	30.096,10	36,12
Ipixuna do Pará	521.694,80	44	130.204,7005	24,96	941	272.287,90	249.406,90	52,19
Irituia	137.952,30	4	17.446,4000	12,65	1.465	100.037,40	37.914,90	72,52
Itaituba	6.204.094,70	145	2.568.573,4771	41,40	2.248	1.557.877,30	4.646.217,40	25,11
Itupiranga	787.999,50	4	14.400,0000	1,83	1.553	267.246,70	520.752,80	33,91
Jacareacanga	5.330.308,90			0,00	420	508.107,60	4.822.201,30	9,53
Jacundá	200.840,40	18	56.994,1560	28,38	769	126.536,60	74.303,80	63,00
Juruti	830.396,60	2	304.356,0000	36,65	923	132.506,60	697.890,00	15,96
Limoeiro do Ajuru	149.017,20			0,00	130	7.085,30	141.931,90	4,75
Mãe do Rio	46.948,80	1	2.964,3300	6,31	449	24.829,50	22.119,30	52,89
Magalhães Barata	32.478,80			0,00	438	13.033,30	19.445,50	40,13
Marabá	1.509.226,80	25	75.018,8101	4,97	1.271	646.194,90	863.031,90	42,82
Maracanã	78.072,40			0,00	572	21.077,10	56.995,30	27,00

Município	Área territorial (ha)	Imóveis Bloqueados	Área imóveis bloqueados	% Área bloqueada	Imóveis cadastrados	Área cadastrada	Área não cadastrada	% área cadastrada
Marapanim	79.195,90			0,00	229	12.718,10	66.477,80	16,06
Marituba	10.327,90			0,00	59	2.664,70	7.663,20	25,80
Medicilândia	827.258,30			0,00	1.610	296.122,30	531.136,00	35,80
Melgaço	677.397,50	30	165.535,5588	24,44	104	85.578,60	591.818,90	12,63
Mocajuba	87.080,00			0,00	592	19.344,00	67.736,00	22,21
Moju	909.385,00	357	4.508.835,5648	495,81	2.729	1.391.923,60	-482.538,60	153,06
Monte Alegre	2.170.302,70	57	184.706,5134	8,51	1.903	219.245,90	1.951.056,80	10,10
Muaná	376.552,40	43	208.560,3906	55,39	801	178.957,30	197.595,10	47,53
Nova Esperança do Piriá	280.998,40			0,00	596	46.608,20	234.390,20	16,59
Nova Ipixuna	160.031,70			0,00	157	29.159,30	130.872,40	18,22
Nova Timboteua	48.985,90			0,00	335	21.353,40	27.632,50	43,59
Novo Progresso	3.816.231,70	7	16.000,0000	0,42	1.571	1.518.766,70	2.297.465,00	39,80
Novo Repartimento	1.539.862,70	17	60.121,0049	3,90	1.355	221.283,60	1.318.579,10	14,37
Óbidos	2.802.128,70	5	47.898,5475	1,71	2.363	216.939,10	2.585.189,60	7,74
Oeiras do Pará	385.225,60	55	128.578,1494	33,38	685	111.260,10	273.965,50	28,88
Oriximiná	10.760.299,20	12	82.916,4725	0,77	1.795	174.384,10	10.585.915,10	1,62
Ourém	56.213,30	38	222.447,8474	395,72	301	102.899,40	-46.686,10	183,05
Ourilândia do Norte	1.382.601,00	117	254.961,2887	18,44	1.176	221.397,70	1.161.203,30	16,01
Pacajá	1.183.218,30	94	415.950,1532	35,15	1.730	1.025.818,80	157.399,50	86,70
Palestina do Pará	98.388,50			0,00	101	40.740,90	57.647,60	41,41
Paragominas	1.933.051,90	674	1.577.508,6438	81,61	1.402	1.340.138,70	592.913,20	69,33
Parauapebas	700.773,70	5	14.650,8496	2,09	2.010	643.947,20	56.826,50	91,89
Pau D'arco	167.141,30	20	82.457,7602	49,33	102	63.400,50	103.740,80	37,93
Peixe-Boi	45.028,80			0,00	195	11.424,20	33.604,60	25,37

Município	Área territorial (ha)	Imóveis Bloqueados	Área imóveis bloqueados	% Área bloqueada	Imóveis cadastrados	Área cadastrada	Área não cadastrada	% área cadastrada
Piçarra	331.248,50			0,00	137	47.903,40	283.345,10	14,46
Placas	717.315,40	2	9.298,4550	1,30	779	166.209,60	551.105,80	23,17
Ponta de Pedras	336.512,60	11	61.449,7074	18,26	448	133.557,80	202.954,80	39,69
Portel	2.538.477,90	425	3.306.627,9845	130,26	2.108	2.103.452,60	435.025,30	82,86
Porto de Moz	1.742.287,60	186	861.611,4564	49,45	751	649.892,40	1.092.395,20	37,30
Prainha	1.259.948,10	152	128.159,3787	10,17	464	224.099,30	1.035.848,80	17,79
Primavera	25.859,80	2	3.960,0000	15,31	203	15.950,20	9.909,60	61,68
Quatipuru	32.425,20			0,00	85	2.823,30	29.601,90	8,71
Redenção	382.378,70	64	186.312,0679	48,72	510	276.496,90	105.881,80	72,31
Rio Maria	411.460,10			0,00	614	224.194,30	187.265,80	54,49
Rondon do Pará	824.663,40	23	79.514,4000	9,64	839	480.096,90	344.566,50	58,22
Rurópolis	702.129,40	48	205.216,0000	29,23	1.127	504.927,20	197.202,20	71,91
Salinópolis	21.785,60			0,00	87	8.852,50	12.933,10	40,63
Salvaterra	104.350,40			0,00	291	52.776,40	51.574,00	50,58
Santa Bárbara do Pará	27.815,10			0,00	131	14.099,20	13.715,90	50,69
Santa Cruz do Arari	107.485,40			0,00	134	77.981,00	29.504,40	72,55
Santa Isabel do Pará	71.761,50	1	8.080,2793	11,26	663	33.953,00	37.808,50	47,31
Santa Luzia do Pará	135.077,20			0,00	210	13.439,00	121.638,20	9,95
Santa Maria das Barreiras	1.033.017,00	119	628.032,5814	60,80	253	465.028,30	567.988,70	45,02
Santa Maria do Pará	45.771,70			0,00	419	14.729,90	31.041,80	32,18
Santana do Araguaia	1.159.145,20	288	1.630.459,6047	140,66	295	664.092,00	495.053,20	57,29
Santarém	2.288.708,00	10	16.510,6800	0,72	6.383	967.509,40	1.321.198,60	42,27
Santarém Novo	22.950,70			0,00	224	11.959,50	10.991,20	52,11
Santo Antônio do Tauá	53.762,70			0,00	503	29.051,30	24.711,40	54,04

Município	Área territorial (ha)	Imóveis Bloqueados	Área imóveis bloqueados	% Área bloqueada	Imóveis cadastrados	Área cadastrada	Área não cadastrada	% área cadastrada
São Caetano de Odivelas	74.869,40			0,00	158	6.913,60	67.955,80	9,23
São Domingos do Araguaia	139.232,60	1	3.596,9300	2,58	386	80.893,10	58.339,50	58,10
São Domingos do Capim	167.708,00	480	1.809.317,9669	1078,85	1.284	447.214,60	-279.506,60	266,66
São Félix do Xingu	8.421.242,60	2.849	12.640.210,1239	150,099	2.620	3.363.597,60	5.057.645,00	39,94
São Francisco do Pará	47.955,80			0,00	289	16.293,30	31.662,50	33,98
São Geraldo do Araguaia	326.954,10	21	108.626,4654	33,22	1.264	228.143,50	98.810,60	69,78
São João da Ponta	19.598,70			0,00	140	8.104,60	11.494,10	41,35
São João de Pirabas	70.189,60			0,00	470	18.396,70	51.792,90	26,21
São João do Araguaia	128.001,00	15	323.924,5111	253,06	492	95.892,80	32.108,20	74,92
São Miguel do Guamá	111.014,90			0,00	1.134	71.882,40	39.132,50	64,75
São Sebastião da Boa Vista	163.221,80			0,00	660	67.595,70	95.626,10	41,41
Sapucaia	129.818,00			0,00	19	63.403,90	66.414,10	48,84
Senador José Porfírio	1.437.409,00	29	192.221,1094	13,37	1.377	324.454,80	1.112.954,20	22,57
Soure	351.286,30			0,00	131	147.615,50	203.670,80	42,02
Tailândia	443.019,00	8	37.396,5859	8,44	1.101	300.804,40	142.214,60	67,90
Terra Alta	20.641,20			0,00	259	10.004,70	10.636,50	48,47
Terra Santa	190.057,00			0,00	790	58.924,90	131.132,10	31,00
Tomé-Açu	514.532,50	850	780.921,7830	151,77	2.313	421.525,50	93.007,00	81,92
Tracuateua	85.221,90			0,00	272	16.110,00	69.111,90	18,90
Trairão	1.199.101,50	2	123.312,2296	10,28	695	770.390,10	428.711,40	64,25
Tucumã	251.258,30	6	16.256,1255	6,47	1.729	170.844,70	80.413,60	68,00
Tucuruí	208.617,00	213	2.665.773,5805	1277,83	360	106.208,50	102.408,50	50,91
Ulianópolis	508.106,90	7	2.660,8646	0,52	793	389.796,50	118.310,40	76,72
Uruará	1.079.131,50	20	71.991,1549	6,67	1.162	588.043,20	491.088,30	54,49

Município	Área territorial (ha)	Imóveis Bloqueados	Área imóveis bloqueados	% Área bloqueada	Imóveis cadastrados	Área cadastrada	Área não cadastrada	% área cadastrada
Vigia	53.385,50			0,00	420	15.887,90	37.497,60	29,76
Viseu	490.413,80	16	63.736,0060	13,00	1.005	358.979,60	131.434,20	73,20
Vitória do Xingu	296.632,90	61	410.486.992,1254	138382,15	548	260.081,50	36.551,40	87,68
Xinguara	377.941,20	70	157.055,2103	41,56	1.000	404.330,60	-26.389,40	106,98
TOTAL	124.768.951,5000	9.383	474.689.271,6599	380,45	111.775	40.095.952	84.673.000	32,14

Anexo 13 - Título Definitivo nº. 269/86, origem da matrícula 178 – CRI Vitória do Xingu

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
30/07/2009 15:58 19014



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

TÍTULO DEFINITIVO Nº
269/86

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA,

Exmo. Sr. ALBERTO DA COSTA LUIZ FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA
de acordo com o artigo 133, § 1º da Constituição Federal e a Lei Estadual nº 1.773/59 complementada
pelo Decreto nº 4.897/80 publicada no Diário Oficial de _____

Faz saber que mandou expedir pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA,
o presente TÍTULO DEFINITIVO em favor de PEDRO ANDRÉ DE MOURA, brasileiro,
solteiro, pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade.

_____ sobre as terras requeridas, com as características
constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela
repartição, e abaixo discriminados:

Município ALTAMIRA

Área 410.000,000 ha Perímetro 297.507.070,000mts

Forma de polígono QUADRANGULAR de 04 (QUATRO) lados; Destinação da área _____
Natureza da aquisição _____

Limites: Norte com rio Xingú medindo 2000,00mts,
Leste com rio Perí onde mede 205,000mts, Leste com rio Guarí onde mede
205,000mts, e oeste com HEREDITO ALVES DO SANTO, onde mede 2000,00mts

Anexo 14 - Proposta de minuta de Provimento dispendo o procedimento administrativo para o cancelamento dos registros de imóveis rurais irregulares

Provimento n° XXXX/2010-CNJ

Dispõe sobre o PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior do Estado do Pará e dá outras providências.

A Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 236, §1º da Constituição Federal, art. 250, III, da Lei n.º 6.015/1975, e pelo disposto na Lei n.º 6.739/1979;

CONSIDERANDO que o ato de registro e matrícula de imóveis é ato administrativo e que por tal razão deve e pode ser anulado através de procedimento administrativo instituído pelo Tribunal de Justiça nos termos do art. 236, §1º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o bloqueio da matrícula previsto no Provimento n° 013/2006-CJCI é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título, até mesmo regularizando, quando possível, juntos aos órgãos fundiários do Estado ou da União as suas ocupações nos limites constitucionais.

CONSIDERANDO, o cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro GILSON DIPP, nos autos de Pedido de Providência n° 0001943-67.2009.2.00.0000, que firmou o entendimento de que é possível o cancelamento administrativo de matrículas imobiliárias;

CONSIDERANDO que a referida decisão consagrou entendimento de que cabe aos particulares comprovar o efetivo destaque do imóvel rural do patrimônio público;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica regulamentado o procedimento administrativo para cancelamento de matrícula de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feita em desacordo com os artigos 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, especialmente os casos de:

- I - Matrícula de Imóvel que tenha como origem carta de sesmaria não confirmada.
- II – Matrícula de Imóvel que tenha como origem Título de Posse não legitimado no prazo legal pelo GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ/ITERPA – Instituto de Terras do Pará;
- III - Matrícula de Imóvel que tenha como origem a Declaração de Cadastro do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- IV - Matrícula de Imóvel que tenha como origem Licença de Ocupação, Títulos Provisórios, ou outros documentos representativos de mera posse;
- V - Matrícula de Imóvel que tenha como origem Título representativo de domínio expedido pelo MDA/INCRA/GETAT/GEBAM ou GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ/ITERPA com tamanhos superiores aos permitidos pelas Constituições Federais e pela Constituição do Estado do Pará de 1989 que não tenham recebido a prévia autorização legislativa.

§ 1º. Na situação prevista no inciso V se parte interessada renunciar á área excedente ou conseguir a aprovação do Congresso Nacional, a matrícula será requalificada, caso contrário será cancelada.

§ 2º. Em caso de suscitada a dúvida pela parte interessada, sobre a legalidade da origem dos títulos previstos nos incisos I a IV, deverá ser estabelecido o contraditório administrativo, a ser processado pela Vara Agrária Estadual ou Federal, na forma do art. 3º, deste provimento.

Art. 2º. A matrícula imobiliária que tenha por fundamento título falso ou inexistente, assim declarado pelo GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ/ITERPA ou pelo MDA/INCRA e MPOG/SPU, e outros documentos inábeis ao registro, a requerimento das autarquias fundiárias ou dos entes políticos estadual e federal, ficam sumariamente cancelados, devendo o respectivo Cartório de Registro de Imóveis proceder cancelamento da matrícula no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da solicitação.

Parágrafo único: Quando necessário o Oficial de Registro de Imóveis poderá suscitar dúvida perante o Juiz da Vara Agrária Estadual ou Federal.

Art. 3º. O cartório de registro de imóveis fará publicar no Diário de Justiça a relação com todas as matrículas a ser objeto de cancelamento, podendo o interessado, no prazo de 15 dias da publicação, suscitar a dúvida sobre a legalidade da origem dos títulos, ocorrendo esta serão remetidos os autos administrativos ao juízo da Vara Agrária Estadual ou Federal, com os seguintes documentos:

I – Cópia da Matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis;

II – Qualificação do suscitante da duvida;

Parágrafo Único. O órgão fundiário será notificado pelo Juiz da Vara Agrária Estadual ou Federal, para no prazo de trinta dias manifestar-se sobre o pedido do interessado.

Art. 4º. Concluída a instrução, o Juiz da Vara Agrária Estadual ou Federal, decidirá sobre o cancelamento da matrícula no prazo de dez dias.

Art. 5º. Da decisão proferida caberá recurso ao Corregedor das Comarcas do Interior no prazo de quinze (15) dias, quando se determinará abertura de igual prazo para contra-razões, após o que será concluso para decisão.

Art. 6º. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão, e sendo esta favorável ao cancelamento da matrícula e do registro, o Oficial de Registro do cartório respectivo procederá o cancelamento.

Art. 7º. O procedimento administrativo para cancelamento de matrícula de imóvel rural pelos Cartórios de Registros de Imóveis do Interior do Estado do Pará, iniciará no prazo de dez dias, a contar da publicação deste Provimento.

Publica-se.

Registre-se e Cumpra-se.

Brasília, xx de dezembro de 2010.

Ministra Eliana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça